

UNIVERSIDADE CESUMAR – UNICESUMAR
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU* EM CIÊNCIAS JURÍDICAS
MESTRADO EM CIÊNCIAS JURÍDICAS

THAYARA GARCIA BASSEGIO AGUERA

**EMPRESA SOCIALMENTE CONSCIENTE: O MODELO "*SOCIÉTÉ À MISSION*"
COMO INSTRUMENTO DE PROMOÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS E
DA PERSONALIDADE**

MARINGÁ/PR

2024

THAYARA GARCIA BASSEGIO AGUERA

**EMPRESA SOCIALMENTE CONSCIENTE: O MODELO "*SOCIÉTÉ À MISSION*"
COMO INSTRUMENTO DE PROMOÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS E
DA PERSONALIDADE**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em Ciências Jurídicas da Universidade Cesumar (UniCesumar) como requisito à obtenção do título de Mestre em Ciências Jurídicas.

Área de concentração: Direitos da personalidade.

Linha de pesquisa: Instrumentos de efetivação dos direitos da personalidade.

Orientadora: Profa. Dra. Daniela Menengoti Gonçalves Ribeiro.

MARINGÁ/PR

2024

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

A282e Aguera, Thayara Garcia Bassegio.
 Empresa socialmente consciente: o modelo “*société à mission*” como instrumento de promoção dos direitos humanos e da personalidade. /Thayara Garcia Bassegio Aguera. – Maringá-PR: UNICESUMAR, 2024.
 180 f.; il.; 30 cm.

 Orientadora: Profa. Dra. Daniela Menengoti Gonçalves Ribeiro.
 Dissertação (mestrado) – Universidade Cesumar - UNICESUMAR, Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas, Maringá, 2024.

 1. Direitos humanos. 2. Direitos da personalidade. 3. Empresa consciente. 4. ESG. 5. Empresa com missão. I. Título.

CDD – 346

Leila Nascimento – Bibliotecária – CRB 9/1722
Biblioteca Central UniCesumar

Ficha catalográfica elaborada de acordo com os dados fornecidos pelo (a) autor (a).

THAYARA GARCIA BASSEGIO AGUERA

**EMPRESA SOCIALMENTE CONSCIENTE: O MODELO "*SOCIÉTÉ À MISSION*"
COMO INSTRUMENTO DE PROMOÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS E
DA PERSONALIDADE**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em Ciências Jurídicas da Universidade Cesumar (UniCesumar) como requisito à obtenção do título de Mestre em Ciências Jurídicas.

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Profa. Dra. Daniela Menengoti Gonçalves Ribeiro
Universidade Cesumar (UniCesumar)

Examinador 1: Prof. Dr. Rodrigo Valente Giublin Teixeira
Universidade Cesumar (UniCesumar)

Examinador 2: Profa. Dra. Zilda Mara Consalter
Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG)

Maringá, ____ de _____ de ____.

AGRADECIMENTOS

Gostaria de expressar minha sincera gratidão a todos que contribuíram para a realização deste trabalho. Este projeto representa não apenas meu esforço, mas também reflete o suporte inestimável oferecido por inúmeras pessoas.

Primeiramente, expresso minha gratidão a Deus, por guiar meus passos e conceder-me força e determinação durante toda esta jornada; ao meu amado marido, Pedro Henrique, pelo apoio incondicional, paciência e incentivo ao longo de cada etapa deste percurso acadêmico, este trabalho não seria possível sem você ao meu lado; aos meus pais, Romulo e Rosangela, e aos meus queridos avós, que nunca mediram esforços para que eu tivesse a oportunidade de realizar meus sonhos; às minhas primas, Isadora e Vitória, cuja hospitalidade e acolhimento tornaram esses dias mais leves e confortáveis e, por isso, sou imensamente grata; à minha orientadora, profa. Dra. Daniela Menengoti Gonçalves Ribeiro, cuja orientação, conhecimento e apoio foram fundamentais para o desenvolvimento deste trabalho.

Não posso deixar de mencionar os amigos que fiz ao longo do mestrado. Suas trocas, apoio mútuo e cumplicidade foram fundamentais para enriquecer não apenas minha experiência acadêmica, mas também minha vida pessoal. Agradeço ainda ao Programa de Ciências Jurídicas da UniCesumar, bem como à coordenação, aos professores e aos colaboradores do curso.

O presente trabalho foi realizado com o apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Brasil (CAPES) – Código de Financiamento 001.

*"Você não pode mudar o vento, mas pode
ajustar as velas do barco para chegar onde
quer".*

Confúcio

RESUMO

A pesquisa aborda como o desenvolvimento acelerado das relações empresariais em nível global tem levantado questões cruciais sobre a maneira como as empresas lidam com os direitos humanos e da personalidade em seus procedimentos e práticas. Inicialmente, fundamentada no dever de conformidade com leis e regulamentos, a atuação das empresas contemporâneas transcende essas obrigações, incorporando políticas e práticas destinadas a salvaguardar direitos individuais. Diante desse contexto, o propósito essencial desta pesquisa é analisar se modelos de empresas socialmente conscientes, a exemplo da “*société à mission*”, e os princípios ESG, configuram-se como instrumentos eficazes na promoção dos direitos humanos e da personalidade, uma vez que foram concebidos sob distintas perspectivas. Enquanto os princípios ESG delineiam práticas relacionadas ao desempenho ambiental, social e de governança em organizações, assumindo uma natureza não vinculante, a proposta do modelo *société à mission* orienta-se para um formato que, embora não seja de adoção obrigatória, impõe obrigações à empresa que, ao declarar sua “*raison d’être*” no contrato social ou estatuto, vincula-se ao cumprimento de objetivos estabelecidos. A pesquisa, vinculada ao Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas da Universidade Cesumar – UNICESUMAR, concentra-se na área de Direitos da Personalidade, com ênfase na linha de pesquisa “Instrumentos de Efetivação dos Direitos da Personalidade”. Utilizando o método dedutivo e amparada por uma revisão bibliográfica, a pesquisa conclui que ambos os modelos, *société à mission* e princípios ESG, integram, em sua estrutura, os direitos humanos, refletindo uma abordagem que busca alinhar a atuação empresarial a princípios éticos e sociais. Essa inclusão decorre da crescente conscientização sobre a responsabilidade das empresas, indo além da conformidade legal e comprometendo-se efetivamente com os direitos humanos. Contudo, na eventualidade de implementação desse modelo no contexto brasileiro, constata-se que a incorporação de práticas ESG é uma realidade proeminente no Brasil, ao passo que a adoção do modelo “*société à mission*” enfrenta desafios significativos, principalmente regulatório, jurídico e de definição de objetivos sociais específicos e mensuráveis.

Palavras-Chave: Direitos humanos. Direitos da personalidade. Empresa consciente. ESG. Empresa com missão.

ABSTRACT

The study delves into the implications of the rapid expansion of global business relations, which have prompted significant inquiries into corporate approaches to human and personality rights within their procedures and practices. Initially rooted in the imperative of legal compliance, contemporary companies are surpassing these basic obligations by integrating policies and practices aimed at upholding individual rights. Within this context, the primary aim of this investigation is to assess the efficacy of socially conscious business models, such as the "société à mission," and ESG (Environmental, Social, and Governance) principles in advancing human rights and personality rights, considering their distinct conceptual origins. While ESG principles delineate strategies pertaining to environmental, social, and governance performance aspects within organizations, with a non-binding nature, the société à mission model proposes a framework that, while not compulsory, imposes commitments on companies. By articulating their "raison d'être" within the social contract or statute, companies pledge to pursue predetermined objectives. The study, affiliated with the Graduate Program in Legal Sciences at Universidade Cesumar - UNICESUMAR, centers on the domain of Personality Rights, with a particular focus on the research strand labeled "Instruments for Effectuating Personality Rights." Employing the deductive method and underpinned by a comprehensive literature review, the study concludes that both the société à mission model and ESG principles incorporate human rights considerations into their frameworks. This integration reflects an approach aimed at aligning corporate conduct with ethical and social norms. This inclusive approach is reinforced by an increasing awareness of corporate responsibility, transcending mere legal compliance to actively embrace the promotion of human rights. Nonetheless, contemplating the implementation of this model within the Brazilian context reveals that while the adoption of ESG practices is well-established in Brazil, the uptake of the société à mission model encounters substantial obstacles, notably regulatory and legal challenges, as well as the delineation of specific and measurable social objectives.

Keywords: Human Rights. Personality Rights. Conscious Enterprise. ESG. Mission-driven Company.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art. – Artigo

ASG - Ambiental, Social e Governança Corporativa

CAPES - Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior

CER - Conduta Empresarial Responsável

DUDH - Declaração Universal de Direitos Humanos

ESG - *Environmental, Social and Governance*

EUA - Estados Unidos da América

FLO - *Fairtrade International*

FMI - Fundo Monetário Internacional

GATT - *General Agreement on Tariffs and Trade*

Mercosul - Mercado Comum do Sul

N. – Número

OCDE - Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico

ODS – Objetivos de Desenvolvimento Sustentável

OMC - Organização Mundial do Comércio

OMS - Organização Mundial da Saúde

ONG – Organização Não Governamental

ONU – Organização das Nações Unidas

PEC - Proposta de emenda constitucional

RSA - Responsabilidade Social Ambiental

RSC - Responsabilidade Social Corporativa

RSE - Responsabilidade social das empresas

SciELO - *Scientific Electronic Library*

SSE - *Économie Sociale et Solidaire*

UE – União Europeia

WFTO - *World Fair Trade Organization*

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 ECONOMIA ÉTICA: O PARADOXO ENTRE GLOBALIZAÇÃO VERSUS MUNDIALIZAÇÃO	16
2.1 GLOBALIZAÇÃO SOB A ÓTICA DO CAPITALISMO	17
2.2 GLOBALIZAÇÃO VERSUS MUNDIALIZAÇÃO: IMPACTOS NA INTERNACIONALIZAÇÃO DO DIREITO	26
2.3 VANTAGENS E DESVANTAGENS DA GLOBALIZAÇÃO	39
2.4 A NECESSIDADE DA ECONOMIA ÉTICA	45
2.4.1 O distanciamento entre ética e economia	46
2.4.2 Ética e o comportamento econômico	50
3 EMPRESA SOCIALMENTE CONSCIENTE: ATUAÇÃO RESPONSÁVEL E INCLUSIVA NA ECONOMIA	56
3.1 TERMINOLOGIAS ASSOCIADAS À PROPOSTA DE ATUAÇÃO EMPRESARIAL CONSCIENTE.....	58
3.1.1 Comércio justo e <i>Fair Trade</i>	59
3.1.2 Responsabilidade social das empresas	63
3.1.3 Capitalismo Consciente.....	71
3.1.4 Capitalismo humanista	73
3.1.5 Conduta Empresarial Responsável	76
3.2 CONSUMO CONSCIENTE COMO FATOR INFLUENCIADOR NA ATRIBUIÇÃO DE VALORES NA ATUAÇÃO EMPRESARIAL.....	78
4 DIREITOS DA PERSONALIDADE E EMPRESAS: INTERFACES E IMPLICAÇÕES JURÍDICAS	87
4.1 ATORES NÃO ESTATAIS ECONÔMICOS, DIREITOS HUMANOS E DA PERSONALIDADE.....	88
4.1.1 Direitos humanos e o reconhecimento da tutela dos direitos da personalidade pelas empresas	100

4.2 FORMAS DE EXECUÇÃO DE BOAS PRÁTICAS EMPRESARIAIS: ENTRE <i>SOFT LAW</i> E NORMAS DE CARÁTER COGENTE	110
4.3 A MODIFICAÇÃO DO PAPEL A SER DESEMPENHADO PELAS EMPRESAS NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA	120
5 PADRÕES E BOAS PRÁTICAS EMPRESARIAIS: O MODELO “<i>SOCIÉTÉ À MISSION</i>” E OS PRINCÍPIOS ESG COMO INSTRUMENTOS DE PROMOÇÃO DE DIREITOS HUMANOS E DA PERSONALIDADE	127
5.1 CRIANDO E COMPARTILHANDO VALOR: O CONCEITO DE “ <i>SOCIÉTÉ À MISSION</i> ” E O SURGIMENTO DE UMA NOVA VISÃO PARA A ATUAÇÃO DAS EMPRESAS	127
5.2 PRÁTICAS ESG NAS EMPRESAS.....	144
5.3 A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS E DA PERSONALIDADE NA REALIDADE JURÍDICA DO BRASIL: QUAL MODELO É POSSÍVEL?	149
6 CONCLUSÃO	156
REFERÊNCIAS.....	161

1 INTRODUÇÃO

À medida que o setor corporativo assume um papel de relevância crescente nas dinâmicas sociais e ambientais, torna-se imperativo considerar a atribuição das empresas na promoção e garantia dos direitos humanos e da personalidade. A influência direta exercida por essas organizações estende-se desde a equidade no tratamento de seus colaboradores até o impacto das operações empresariais nas comunidades locais e nos grupos mais vulneráveis. Essa influência abrange não apenas questões internas, como políticas de recursos humanos, mas também o impacto externo das atividades empresariais no tecido social e ambiental, revelando a necessidade premente de uma abordagem responsável e ética por parte das corporações.

Tal iniciativa busca promover uma distribuição mais equitativa de riquezas, fomentando, assim, o desenvolvimento humano. Essa abordagem ressoa na necessidade de as empresas não apenas prosperarem financeiramente, mas também contribuírem ativamente para a construção de uma sociedade mais justa e inclusiva.

Inicialmente, ao estabelecer-se o entendimento do que é necessário para uma empresa atuar em prol dos direitos humanos e repercutindo nos direitos da personalidade, a primeira concepção está no dever de cumprir as leis e regulamentos do ordenamento jurídico. Entretanto, essa percepção está cada vez mais obsoleta, ao ponto que uma empresa comprometida na proteção dos direitos humanos vai além e atua também adotando políticas e práticas que assegurem alguns direitos individuais, como, por exemplo, a dignidade, a igualdade e a não discriminação em todos os níveis de sua operação, assim como ter a responsabilidade de avaliar e mitigar os impactos negativos de suas atividades.

A pesquisa relaciona-se com a área de pesquisa do Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Ciências Jurídicas da Universidade Cesumar – UNICESUMAR, qual seja: Direitos da Personalidade, com a linha de pesquisa escolhida, "Instrumentos de efetivação dos direitos da personalidade", bem como o projeto em que está inserida a pesquisa: a atuação de atores não estatais internacionais e os impactos nos direitos da personalidade, visto que objetiva analisar se um modelo de empresa socialmente consciente, como atores não estatais econômicos, por meio de um mecanismo mais humano, e de inclusão, podem atuar

como instrumento de promoção de direitos humanos, dentre eles os direitos da personalidade.

O estudo propõe-se a compreender o papel e a eficácia de modelos de empresa socialmente consciente, especificamente explorando a abordagem da *société à mission* e dos princípios *Environmental, Social and Governance* (ESG) no contexto da efetivação dos direitos humanos e da personalidade. A problemática central concentra-se em verificar se o modelo de empresa socialmente consciente, conforme preconizado pela ideia de economia ética, incluindo a referência comparativa à *société à mission*, juntamente com os princípios ESG, representa um instrumento efetivo na promoção dos direitos humanos e da personalidade. É relevante salientar que o enfoque da efetividade na promoção desses direitos não se destina à mensuração dos impactos decorrentes desses modelos. Pelo contrário, a abordagem adotada visa analisar se esses modelos incorporam, em sua estrutura, uma configuração que demonstra a intencionalidade de atender aos direitos humanos, os quais reverberam nos direitos da personalidade.

As justificativas que fundamentam o estudo dos direitos humanos e da personalidade a partir da análise do modelo de empresa “*société à mission*”, assim como os princípios ESG, como instrumentos para a sua efetivação, dizem respeito, em especial, à necessidade premente de expansão dos mecanismos de efetivação dos direitos garantidos ao indivíduo, para atender às novas demandas sociais, de modo a garantir o desenvolvimento da personalidade, em consonância com o desenvolvimento econômico. As empresas, por sua vez, possuem responsabilidades que vão além da própria atividade econômica, sendo derradeiramente necessária, nos tempos atuais, a preocupação com o meio ambiente e com a própria sociedade.

Para tanto, a pesquisa se concentrará na análise dos modelos que são utilizados pelas empresas, buscando compreender em que medida as práticas e as políticas corporativas influenciam diretamente na realização desses direitos, considerando tanto a perspectiva normativa quanto a percepção das partes interessadas e da sociedade em geral.

Para tanto, no primeiro capítulo, propõe-se explorar o intrincado panorama da economia globalizada e seus desdobramentos, delineando as nuances entre globalização e mundialização, destacando seus impactos na internacionalização do direito e as vantagens e desvantagens advindas desse fenômeno. Além disso, será discutida a emergência premente de uma economia ética, ressaltando a distância,

muitas vezes, existente entre ética e práticas econômicas, assim como o impacto do comportamento ético no cenário econômico moderno, expondo a necessidade de reaproximação do tema. Este capítulo serve como alicerce para compreender a complexidade e a importância da inter-relação entre economia, ética e direito, visando proporcionar um embasamento sólido para as reflexões que permeiam esta dissertação.

O segundo capítulo dedica-se à análise da atuação empresarial consciente, abrangendo terminologias associadas, como Comércio Justo, Responsabilidade Social das Empresas, Capitalismo Consciente e Capitalismo Humanista. A definição e o contexto dessas terminologias não são apenas uma análise semântica superficial, mas uma exploração da essência dos sistemas econômicos que visam a um propósito maior. Cada conceito, moldado pela evolução das teorias econômicas e pelas necessidades da sociedade, oferecem uma perspectiva sobre como a economia capitalista atribuída sobre uma vertente mais consciente pode ser um veículo não apenas para a prosperidade material, mas também para a responsabilidade e promoção de direitos.

Ademais, serão explorados os fundamentos essenciais relacionados ao comportamento do consumidor e à dinâmica empresarial no contexto contemporâneo. Será analisada a inter-relação entre as escolhas dos consumidores e as estratégias empresariais, examinando como as preferências, necessidades e valores dos consumidores influenciam as práticas comerciais das organizações. Além disso, serão examinados os pilares do consumo consciente, abordando não apenas a sustentabilidade ambiental, mas também os aspectos éticos e sociais presentes nas decisões de compra dos indivíduos.

No terceiro capítulo, embarca-se em uma exploração da intersecção entre os direitos da personalidade e as práticas empresariais, destacando as implicações jurídicas e as interfaces presentes nesse contexto. Será examinado o reconhecimento dos direitos da personalidade pelas empresas no âmbito dos direitos humanos, enfocando sua relação e influência mútua. Em seguida, analisam-se as diversas formas de implementação das boas práticas empresariais, navegando entre o uso de *soft law* e normas de caráter vinculante, avaliando seus impactos e alcances. Por fim, será discutido sobre a evolução do papel das empresas na sociedade contemporânea, identificando as mudanças e desafios associados a esse novo contexto de atuação.

A crescente demanda por um papel mais ativo e socialmente responsável das empresas na sociedade tem instigado debates profundos no cenário jurídico brasileiro. Diante desse contexto, surge a necessidade de explorar modelos estrangeiros que ofereçam uma abordagem inovadora e integrada às práticas empresariais.

Neste sentido, no quarto capítulo, será explorado o conceito de "*société à mission*", originário da França, e como ele introduz uma nova perspectiva na atuação empresarial. Serão examinadas as implicações desse modelo, que vai além da maximização de lucros, considerando objetivos sociais e ambientais como parte integral da missão empresarial, criando e compartilhando valor para além dos acionistas, analisando ainda empresas contemporâneas que já adotam o modelo "*société à mission*" e como essa adoção impacta ou reflete nos direitos da personalidade. No mesmo capítulo, serão abordados os princípios ESG, utilizados para avaliar o desempenho das empresas em aspectos relacionados à sustentabilidade ambiental, responsabilidade social e governança corporativa.

Esse breve exame visa explorar possíveis sinergias e divergências entre as abordagens, vislumbrando a viabilidade e a pertinência de integrar essa nova perspectiva empresarial no contexto jurídico brasileiro e, assim, ser mais um instrumento de promoção dos direitos da personalidade.

O método utilizado para atingir o objetivo pretendido foi o dedutivo, que se justifica pela necessidade de estabelecer uma base teórica sólida e ampla para, posteriormente, aplicar os conceitos de forma específica aos contextos empresariais e jurídicos. Assim sendo, parte-se de uma perspectiva geral da globalização *versus* mundialização com suporte no estudo da economia ética, para, na sequência, analisar a atuação de uma empresa socialmente responsável, levantando a possibilidade de atores não estatais econômicos atuarem como instrumentos de efetivação de direitos. Por fim, em uma breve análise apresenta-se o modelo de empresa "*société à mission*", abordando sua utilização como ferramenta de promoção frente aos direitos humanos e da personalidade e sua possibilidade de implementação no Brasil em comparação aos princípios ESG.

Como métodos de procedimento, serão utilizados a investigação histórica, bibliográfica e documental. Tratam-se de instrumentos que possibilitam a coleta de materiais e a análise do objeto, assim como procuram responder às problemáticas de pesquisa. O método histórico será empregado no exame das transformações que ocorreram na sociedade pela globalização, bem como no estudo da mudança do

exercício da atividade empresarial que ocorre ao longo do tempo. Já os métodos de investigação bibliográfica e documental foram adotados para, respectivamente, revisar a literatura existente sobre o tema e organizar e classificar as fontes consultadas, permitindo compreender um modelo de empresa francesa que ainda não existe no ordenamento jurídico brasileiro. Foram utilizados, então, documentos e obras de literatura especializada, além de legislações específicas, dissertações, teses, periódicos, revistas e artigos científicos que possuem *Qualis* relevantes para o meio acadêmico.

2 ECONOMIA ÉTICA: O PARADOXO ENTRE GLOBALIZAÇÃO *VERSUS* MUNDIALIZAÇÃO

À medida que a sociedade econômica progride, novas dinâmicas surgem, dando origem a eventos e situações anteriormente inexistentes. Isso resulta na emergência de novos direitos, na identificação de novos detentores de poder e na definição de novos sujeitos sobre os quais esse poder se exerce. Essas transformações acompanham a evolução das relações sociais, gerando um contexto em constante mutação, em que a interação entre diferentes agentes é cada vez mais complexa e intrincada.

Atualmente, as empresas exercem um papel central na atividade econômica, sendo consideradas os principais motores desse processo. Essa realidade reflete o poder significativo que a atividade econômica alcançou na contemporaneidade. Além disso, com a expansão das receitas e a ampliação da atuação das empresas em escala global, impulsionada pela globalização econômica, sua influência e alcance tornaram-se ainda mais abrangentes¹.

Com o progresso da sociedade e a generalização do acesso à tecnologia, a globalização ganhou uma consolidação rápida e ampla. Isso impactou diversos setores, principalmente, a economia, que experimentou transformações significativas em suas práticas e comportamentos.

Os processos de globalização, embora unam e separem as nações, principalmente, por motivos econômicos, demandam uma urgência por consensos éticos. Há uma tendência na cultura neoliberal que parece privilegiar menos a dignidade humana, favorecendo a lógica de mercado sobre nossas práticas sociais. Esse domínio da lógica econômica sobre o imperativo ético parece influenciar não apenas a esfera política, governamental e econômica, mas também as decisões individuais e as relações interpessoais, moldando nossos julgamentos sob a mesma lógica de mercado².

¹ SILVEIRA, Vladimir Oliveira da; RIBEIRO, Elenice Baleeiro Nascimento. Ética: conteúdo da responsabilidade corporativa e desdobramento da função solidária da empres. **Revista Argumentum**, v. 16, jan./dez. 2015. Disponível em: <http://ojs.unimar.br/index.php/revistaargumentum/article/view/191> Acesso em: 20 dez. 2023. p. 381.

² DELAÍDE DA SILVA, Thiago. Dignidade humana à mercê da economia de mercado: um ensaio sobre as relações entre ética e economia na contemporaneidade. **Polymatheia - Revista de Filosofia**, v. 12, n. 21, 2021. Disponível em: <https://revistas.uece.br/index.php/revistapolymatheia/article/view/5742>. Acesso em: 21 dez. 2023.

Portanto, neste capítulo, será trabalhado o paradoxo da globalização *versus* mundialização, a fim de demonstrar que, apesar de induzirem a ideias semelhantes, parecendo sinônimos, estando relacionadas com as trocas econômicas, na verdade, possuem na sua essência diferenças.

2.1 GLOBALIZAÇÃO SOB A ÓTICA DO CAPITALISMO

A globalização é atribuída, no âmbito internacional, a um fenômeno que se refere a uma nova etapa do sistema capitalista, gerado, nas últimas décadas, pelo incessante processo de acumulação e internacionalização dos capitais. Constitui-se como uma nova fase no capitalismo, com a implementação, sobretudo, de novas tecnologias, sendo compartilhados - entre países - diferentes tipos de tecnologias focadas em sistemas produtivos.

Atualmente, é notório o uso frequente de termos como "globalização econômica", "neoliberalismo global" e "capitalismo globalizado". Isso se alinha à observação de que, na contemporaneidade, as relações econômicas exercem uma influência preponderante sobre outras esferas da sociedade³.

A partir do ensinamento de Anthony Giddens, é possível entender a globalização como um conjunto complexo de processos impulsionados por influências políticas e econômicas diversas, os quais estão transformando a rotina diária e gerando novos sistemas e poderes transnacionais.⁴

Na verdade, trata-se de um termo bastante utilizado, mesmo que de forma indiscriminada. Nas palavras de Ulrich Beck: “Globalização é, com toda certeza, a palavra mais usada – e abusada – e a menos definida dos últimos e dos próximos anos; é também a mais nebulosa e mal compreendida, e a de maior eficácia política.”⁵ As ponderações do autor ressaltam a frequente utilização e interpretação variada desse conceito, tornando-o, muitas vezes, confuso e difícil de definir com precisão.

³ SILVEIRA, Vladimir Oliveira da; RIBEIRO, Elenice Baleeiro Nascimento. Ética: conteúdo da responsabilidade corporativa e desdobramento da função solidária da empresa. **Revista Argumentum**, v. 16, p. 37-54, jan./dez. 2015. Disponível em: <http://ojs.unimar.br/index.php/revistaargumentum/article/view/191> Acesso em: 20 dez. 2023.

⁴ GIDDENS, Antony. **Consequências da Modernidade**. Tradução de Raul Fiker. São Paulo: Unesp. 1991. p. 43.

⁵ BECK, Ulrich. **O que é globalização?** Equívocos do globalismo, respostas à globalização. Tradução de André Carone. São Paulo: Paz e Terra, 1999, p. 44.

No contexto da análise da globalização, diversas dimensões emergem, cada uma delas revelando facetas distintas desse fenômeno complexo. Entre elas, destaca-se a globalização informativa, que se vincula ao panorama da comunicação global, bem como a globalização ecológica, cujo foco reside na resposta às crises ambientais globais e na busca de um desenvolvimento sustentável. A globalização econômica é também um ponto importante, caracterizada pela ascensão de estruturas que transcendem as fronteiras nacionais, desafiando a autoridade dos Estados e remodelando as economias em âmbito global e transnacional. Além disso, a globalização da cooperação ou produção de trabalho tem permitido a organização eficiente de processos laborais, muitas vezes, buscando minimizar custos e fomentar uma cooperação planejada, enquanto a globalização cultural amplia o alcance e o significado de expressões culturais regionais, abrindo espaços mais vastos para músicas e culturas específicas⁶. Essas diversas dimensões revelam a amplitude e a diversidade de fatores envolvidos na compreensão da globalização.

É possível perceber que a globalização abarca uma série de processos, desde operações comerciais e mercadológicas em escala global até uma crescente cooperação política internacional e avanços tecnológicos na comunicação e transporte. Esse fenômeno implica não apenas maior atividade comercial e política em nível global, mas também uma intensificação das interações sociais e culturais em escala mundial⁷.

Destaca-se que a globalização não deve ser vista como uma sociedade que lentamente avança em direção à integração em uma comunidade global, mas como uma sociedade global que emerge da expansão constante das comunicações, além das barreiras culturais e geográficas. Segundo essa visão, as estruturas internas dos Estados-nações são simples manifestações localizadas de uma realidade mais ampla, que é a sociedade global⁸.

A globalização, que será analisada mais profundamente neste capítulo, está relacionada com a dinâmica da atividade empresarial e as práticas de mercado. E é,

⁶ BECK, Ulrich. **O que é globalização?** Equívocos do globalismo, respostas à globalização. Tradução de André Carone. São Paulo: Paz e Terra, 1999, p. 44.

⁷ GIDDENS, Antony; SUTTON, Philip W. **Conceitos essenciais da sociologia**. Tradução de Claudia Freire. São Paulo: Editora Unesp, 2017. p. 35-36.

⁸ TEUBNER, Günther. A Bukowina Global sobre a Emergência de um Pluralismo Jurídico Transnacional. In: Impulso. **Revista de Ciências Sociais e Humanas**. v. 14, n. 33, jan./abr. 2003, p. 9-31. Disponível em: https://siposg.furg.br/selecao/download/1065/Teubner2003_PluralismoJrco.pdf Acesso em: 28 dez. 2023.

a partir dessa perspectiva, que esse fenômeno transcende fronteiras nacionais, promovendo a interconexão e a interdependência de economias, influenciando diretamente a maneira como as empresas operam, competem e interagem globalmente.

Apesar de se apresentar como um processo econômico, social e cultural, as raízes da globalização remontam às grandes navegações do século XV, época que inaugurou a era de ferro planetária⁹.

Entretanto, não existe um incidente temporal exato em que se estabelece o surgimento da globalização. Isso porque depende se a abordagem será pela dimensão informática, ecológica, cultural, econômica, da cooperação ou produção de trabalho.

De todo modo, iniciou-se na primeira Revolução Industrial, séculos XVIII e XIX, e encontra-se em curso, desde as últimas décadas dos séculos XX, que culminou com a consolidação da globalização. Como Ulrich Beck esclarece, a Revolução Industrial levou à modernidade industrial, concedendo aos proprietários de capital e à classe empresarial média o direito contínuo à inovação. A mudança, antes impensável e até mesmo considerada blasfêmia em épocas anteriores, tornou-se algo impossível de ser contido ou controlado, sendo, no presente, tacitamente aceita como uma certeza da modernidade que todos devem obedecer, sob o risco de serem politicamente excluídos¹⁰.

No contexto específico da globalização econômica, cuja influência se reflete neste estudo, o debate sobre seus primórdios permanece controverso. Diferentes perspectivas remetem o surgimento do sistema capitalista mundial a momentos diversos da história. Há quem o associe ao século XVI, no início do colonialismo, enquanto outros situam seu início no advento de empresas internacionais. Alguns identificam o início da globalização com o fim do sistema de câmbio fixo ou com a queda do bloco do Leste Europeu. Karl Marx, por exemplo, propõe o século XV como ponto de partida, ligando-o ao modelo capitalista. Immanuel Wallerstein defende a mesma época, mas atribuindo o início ao sistema capitalista mundial. Robertson situa o início entre os anos de 1870 e 1920, destacando a multidimensionalidade do

⁹ MORIN, Edgar; KERNM, Anne Brigitte. **Terra-pátria**. Tradução de Paulo Azevedo Neves da Silva. Porto Alegre: Sulina, 1995. p. 71.

¹⁰ BECK, Ulrich. **La sociedad del riesgo: hacia una nueva modernidad**. Tradução de Jorge Navarro; Daniel Liménez; Maria Rosa Borrás. Barcelona: Paidós, 1998. p.39.

fenômeno, enquanto Anthony Giddens vincula-o ao século XVIII pela modernização. Por fim, Perlmutter aponta o término do conflito Leste-Oeste como marco inicial da civilização global¹¹.

A partir dos anos 1990, a globalização corporativa impulsionou a atuação das empresas no mercado mundial. Nesse contexto, as empresas multinacionais transcenderam suas origens como meras economias nacionais para tornarem-se figuras centrais em transações internacionais. Desde então, essas empresas emergiram de forma significativa, em maior quantidade e escala, voltando-se, principalmente, para atividades econômicas transnacionais. Sua abordagem estratégica tornou-se mais global, operando em tempo real, conectadas e simultaneamente em diversas localidades¹².

Ainda quando se aborda especificamente globalização econômica, alguns autores apontam o período pós-guerra fria, não como um marco inicial, mas como fator acelerador desse fenômeno e das implicações que ocorreram nas transações econômicas. José Augusto Lindgren Alves esclarece:

O fenômeno mais marcante do mundo pós Guerra fria é, sem dúvida, a aceleração do processo de globalização econômica. Enquanto a situação estratégica planetária tinha conformação bipolar, com as ideologias liberal e comunista em competição, a existência de barreiras comerciais e não comerciais era recurso protetivo dos Estados, aceito como necessário a defesa da soberania [...]. Com o fim da bipolaridade estratégica e da competição ideológica entre o liberalismo capitalista e o comunismo, a ideologia que se impôs em escala planetária não foi, entretanto, a da democracia baseada no *welfare state*, justificando até mesmo pela filosofia lockeana. Foi a do *laissez faire* absoluto, com a alegação de que liberdade de mercado levaria à liberdade política e à democracia¹³.

O escopo deste estudo não se concentra na delimitação precisa do marco temporal que caracteriza o fenômeno da globalização econômica. Os apontamentos mencionados têm, como propósito exclusivo, evidenciar as divergências entre diferentes autores no que se refere ao momento inicial desse processo, sem o intuito de estabelecer uma conclusão definitiva quanto ao seu início.

¹¹ BECK, Ulrich. **O que é globalização?** Equívocos do globalismo, respostas à globalização. Tradução de André Carone. São Paulo: Paz e Terra, 1999, p. 44.

¹² RUGGIE, John Gerard. **Quando negócios não são apenas negócios:** as corporações multinacionais e os direitos humanos. São Paulo: Planeta Sustentável, 2014. p. 17.

¹³ LINDGREN ALVES, José Augusto. Cidadania, direitos humanos e globalização. In: PIOVESAN, Flávia (Coord.). **Direitos humanos, globalização econômica e integração regional.** São Paulo: Max Limonad, 2002. p. 82.

Independentemente de quando se inicia esse fenômeno, a propagação do conceito de globalização alastrou-se por meio de uma ferramenta existente internacionalmente, qual seja, por meio da imprensa financeira, em meados da década de 1980. Após essa data, muitos intelectuais dedicaram-se ao estudo desse novo ponto, ligando-a à expansão de novas tecnologias na área de comunicação, como, por exemplo: satélites artificiais, redes de fibra ótica que interligam pessoas por meio de computadores, dentre outros¹⁴.

Dessa forma, o aumento significativo da globalização foi impulsionado pela digitalização, tecnologia da informação e aprimoramentos nos transportes. Essa rápida globalização acarreta consequências de grande alcance, sendo que decisões locais podem ter impactos significativos em sociedades distantes, sinalizando uma transformação no poder e controle outrora atribuídos ao Estado-nação¹⁵.

As análises sobre a globalização variam consideravelmente, mas Luke Martell destaca a relevância primordial da economia capitalista e dos interesses materiais nesse fenômeno. Contrariando as teorias que enfatizam a emergência de uma esfera política transnacional otimista, o autor aponta que a globalização é intrinsecamente desigual, perpetuando desigualdades existentes e assimetrias de poder. Ademais, enfatiza que, embora haja trocas culturais importantes, a economia capitalista permanece como a força motriz dominante¹⁶.

A chegada do capitalismo deu origem a uma nova classe social, a burguesia, composta por detentores de capital, como comerciantes, industriais, proprietários de terras, imóveis, riquezas e meios de produção. Essa classe introduziu uma nova configuração produtiva com foco na busca pelo lucro e na circulação de bens em diferentes regiões por meio da produção em larga escala. Essa prática impulsionou o comércio, levando os comerciantes a buscar a obtenção de lucros e acumulação de capitais. Enquanto isso, os trabalhadores passaram a subordinar-se às indústrias em face da nova transformação mundial: a Revolução Industrial, ocorrida no século XVIII.¹⁷

¹⁴ ARNAUD, André-Jean. **O Direito entre Modernidade e Globalização**: Lições Filosóficas do Direito e do Estado. Tradução de Patrice Charles Wuillaume. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

¹⁵ GIDDENS, Antony; SUTTON, Philip W. **Conceitos essenciais da sociologia**. Tradução de Claudia Freire. São Paulo: Editora Unesp, 2017. p. 35-36.

¹⁶ MARTELL, Luke. **The Sociology of Globalization**. Cambridge: Polity, 2010. p. 312.

¹⁷ STELZER, Joana; SILVA, Leticia Maria da. O comércio justo como garantia de sobrevivência econômica dos pequenos produtores no mercado global. **Destaques Acadêmicos**, Lajeados, v. 8, n. 2, p. 137-154, 2019. Disponível em: <http://univates.br/revistas/index.php/destaques/article/view/2246>. Acesso em: 02 mai. 2023.

Naquele período, a globalização passou a ser sinônimo de aproveitamentos financeiros e de investimentos por todo o mundo. Não obstante, ela foi definida como um sistema cultural que homogeneíza, que afirma o mesmo a partir da introdução de identidades culturais diversas que se sobrepõem aos indivíduos¹⁸.

Aliado ao início do fenômeno, ao analisar aspectos terminológicos, verifica-se que o termo global surgiu no começo dos anos 80 em escolas norte-americanas de administração de empresas, utilizado para designar as estratégias de marketing internacional dos conglomerados industriais, tendo em vista que, em todos os lugares, onde se podia criar lucros, os obstáculos à expansão de suas atividades estão sendo retirados, via liberalização comercial, desregulamentação econômica e novas tecnologia. Aqui, a globalização ficou por designar esse processo de rapidez da mobilidade dos capitais em todo o mundo, em busca de lucro¹⁹.

Neste sentido, é possível atribuir à globalização como sendo um fenômeno com diversos conceitos imprecisos, decorrentes, principalmente, de um processo inacabado, uma realidade atual. De todo modo, deve ser entendida de forma geral, como sendo um fenômeno que se refere a uma nova etapa do sistema capitalista que foi gerada nas últimas décadas pelo incessante processo de acumulação e internacionalização dos capitais, principalmente, o financeiro.²⁰

Nesse ponto de vista, a globalização acaba por constituir uma nova fase no capitalismo, com a implementação, sobretudo, de novas tecnologias, sendo compartilhado, entre países diferentes, tipos de tecnologias focadas em sistemas produtivos.

O processo histórico de formação econômica do mundo moderno pode ser observado sob três ângulos: o da intensificação do esforço acumulativo mediante a elevação da poupança de certas coletividades; a ampliação do horizonte de possibilidades técnicas e, por fim, o aumento da parcela da população com acesso a novos padrões de consumo. É importante frisar que esses três aspectos que formam a econômica capitalista são vistos em conjunto, inserindo-se em momentos históricos.²¹

¹⁸ RIBEIRO, Wagner Costa. A quem interessa a globalização. **Revista ADUSP**, 1995, n. 2, p. 18-21.

¹⁹ SILVA, Cesar Augusto Silva. **O direito econômico na perspectiva da globalização**: análise das reformas constitucionais e da legislação ordinária pertinente. Rio de Janeiro: Renovar, 2000, p. 9-10.

²⁰ *Ibid.*, p. 10.

²¹ FURTADO, Celso. **O capitalismo global**. 5ed. São Paulo: Paz e Terra, 2001. p. 26.

Em outros termos, a ideia da globalização é basicamente a de difundir a tecnologia dos países centrais do capitalismo para os países em vias de desenvolvimento por intermédio de investimento direto das empresas desenvolvidas, visando à distribuição de renda global, pois se verificou que integrar a produção e o consumo globalmente tendo como consequência uma alta na taxa de crescimento e melhorias generalizadas a todo capitalista²².

Dessa forma, o processo de modernização capitalista expresso na revolução científico-técnica inverte o sistema de geração de produtividades da Revolução Industrial e estabelece um sistema em que a produtividade depende do aumento relativo do valor da força de trabalho e não de sua redução. Cria-se, assim, uma grande dificuldade para o capitalismo incorporar essa revolução técnico-científica, posto que torna ameaçada a taxa de mais-valia. A incorporação da força de trabalho qualificada passa a exigir, desse modo, condições muito particulares, como a sua superexploração, que empurra os seus preços para abaixo do valor e viabiliza-a²³.

Com todo esse processo de globalização ocorrendo, cumpre verificar as medidas que foram tomadas internamente como forma de preservar a identidade cultural e unidade política brasileira. Com o desenvolvimento econômico brasileiro na área de indústrias e expansão do mercado interno, verificou-se um país com enorme potencialidade. Relembra-se que, por três séculos, a economia brasileira baseava-se na exploração de recursos não-renováveis, que pode ser chamado de desenvolvimento não sustentável, como a exploração florestal, minério de ferro etc., tendo sido somente no século atual que a economia brasileira deixou de fundar-se na depredação de recursos naturais. Ainda que de forma singela, o Brasil passou a adotar avanços tecnológicos com a consequente acumulação de capital reprodutível, isso tudo ocorrendo, inicialmente, na grande depressão dos anos 30²⁴. Ainda continua o autor:

produção capitalista (...) só desenvolve a técnica e a combinação do processo social, exaurindo as fontes originais de todas as riquezas: a terra e o trabalho" (...) o desenvolvimento da agricultura e da indústria em geral mostrou-se

²² JACOB, Ivan Lucon Monteiro. **Globalização, Estado e crise estrutural do capital**. 2015. 76 f. Dissertação (mestrado) - Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho, Faculdade de Ciências e Letras (Campus de Araraquara), 2015. Disponível em: <http://hdl.handle.net/11449/132615>. Acesso em 17 jun.2016.

²³ RAO, Eduardo Martins. O processo de modernização capitalista e suas implicações para o trabalho. **Anais do III Simpósio Lutas Sociais na América Latina--Trabalhadore(a)s em Movimento: constituição de um novo proletariado**. p. 3.

²⁴ FURTADO, Celso. **O capitalismo global**. 5ed. São Paulo: Paz e Terra, 2001. p. 40.

desde tempos imemoriais tão ativos na destruição das florestas que, em face disso, tudo o que inversamente se fez para a sua conservação e produção é uma grandeza evanescente²⁵.

Nota-se que, no Brasil, a grande influência deixada pelo desenvolvimento tecnológico gera, conseqüentemente, o acúmulo de capital reprodutível, provocando a total minimização do ponto de vista social.

Alessandro Severino Vállér Zenni aponta a informação, a globalização e o neoliberalismo como o grande tripé em que se assenta a sociedade moderna:

Decorre a informação de um reflexo imediato do mundo cibernético, da informática e computadores, onde o tempo se relativiza pelos avanços extraordinários das máquinas [...]. A globalização, por sua vez, traduz-se como fenômeno de uniformização cultural, seguindo modelo daqueles que monopolizam o saber e a informação. [...] Em realidade, os detentores do poder coincidem com os artífices da tecnologia, pois impõem sua cultura e informação através das máquinas (computadores). [...] o homem perde o seu viés ontológico [...] pela sedimentação da sociedade de massa, na produção, consumo e comunicação. [...]. A falência de movimentos como fascismo, nazismo, e outras formas de autoritarismo, sobretudo o fim do comunismo, [...] facilitou a cooptação de toda humanidade pelo capitalismo e democracia neoliberais, tornando-se uniformizada e homogênea [...]²⁶.

Assim, a globalização ao possibilitar o avanço tecnológico, o intercâmbio cultural e científico, a competitividade do mercado, contribui para o progresso da sociedade, inclusive colaborando para uma grande expansão nas relações econômicas, com empresas transnacionais buscando oportunidades de negócios ao redor do mundo. Mas agregado a esses fatores, a globalização trouxe consigo novas ameaças aos direitos humanos, que, por consequência, tocam em bens jurídicos que integram a personalidade²⁷.

Desde a década de 1990, a globalização corporativa ampliou a atuação das empresas no mercado mundial, nesse cenário, as empresas multinacionais deixam a característica de economias nacionais, para, assim, passar a serem consideradas em suas transações internacionais. A partir de então, as empresas multinacionais emergiram de forma robusta, em maiores quantidade e escala, objetivando, principalmente, atividades econômicas transnacionais e, conseqüentemente, sujeitas

²⁵ FRIEDERICH, Engels. **O capital**. Livro 1. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1998. p. 570-571.

²⁶ ZENNI, Alessandro Vállér Severino. **A crise do Direito Liberal na Pós-Modernidade**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2006, p. 22-24.

²⁷ RIBEIRO, Daniela Menengoti Gonçalves; OLIVEIRA, José Sebastião de. Promoção e tutela dos direitos da personalidade pelas empresas transnacionais. In: BENACCHIO, Marcelo (coord.). **A sustentabilidade da relação entre empresas transnacionais e Direitos Humanos**. Curitiba: Editora CRV, 2016.

a uma única visão global estratégica, operando em tempo real, conectadas e de forma concomitante²⁸.

Nesse âmbito, refletindo para o processo civil clássico, fundado em pilares essencialmente individualistas, o modelo jurídico clássico não foi capaz de lidar com esses novos problemas, que atingem interesses e direitos de grupos, classes, categorias, ou mesmo toda a humanidade, conforme esclarece Antonio Carlos Wolkmer:

[...] a teoria e a prática do Direito moderno vêm continuamente sofrendo nas últimas décadas o impacto da aglutinação de problemas essenciais e complexos, como as transformações nas condições de vida, a explosão demográfica, a globalização da economia e a degradação ambiental. Em consequência, o clássico modelo jurídico-liberal-individualista tem sido pouco eficaz para recepcionar e instrumentalizar as novas demandas sociais, portadoras de “novos” direitos referentes a dimensões individuais, coletivas, metaindividuais, bioéticas e virtuais. Tal situação estimula e determina o esforço de propor novos instrumentos jurídicos mais flexíveis, mais ágeis, mais democráticos e mais abrangentes, capazes de regular situações complexas e fenômenos novos²⁹.

A globalização potencializou uma nova estrutura para o sistema multilateral de comércio, a partir do surgimento da Organização Mundial do Comércio, OMC (1995), com a internacionalização dos circuitos produtivos e dos sistemas financeiros. Paralelamente a esse processo, houve a ocorrência ainda de outro fenômeno no mesmo período, conhecido como regionalização, caracterizado pela formação de blocos econômicos preferenciais, conhecidos, principalmente, por suas zonas de livre-comércio. Iniciou-se, primeiramente, na Europa em meados dos anos 1980 e, a partir de então, começaram a alastrar-se projetos de blocos comerciais, tais como ocorreram em 1988 na criação de uma zona de livre-comércio bilateral entre os Estados Unidos e o Canadá e, posteriormente, entre Brasil e Argentina em 1986 com o Programa de Integração e Cooperação Econômica³⁰.

Diante de tais considerações, tem-se que a globalização, analisada sob a ótica do capitalismo, revela-se um fenômeno multifacetado e complexo. A interconexão econômica, cultural e política entre nações tem gerado um cenário de maior

²⁸ RUGGIE, John Gerard. **Quando negócios não são apenas negócios**: as corporações multinacionais e os direitos humanos. São Paulo: Planeta Sustentável, 2014. p. 17.

²⁹ WOLKMER, Antonio Carlos. Introdução aos Fundamentos de uma Teoria Geral dos “Novos” Direitos. In: WOLKMER, Antonio Carlos; LEITE, José Rubens Morato (org.). **Os “novos” direitos no Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 41.

³⁰ SARAIVA, José Flávio Sombra (Org.) **História das relações internacionais**: da sociedade internacional do Século XX à era da globalização. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 307-308.

interdependência, mas também de surgimento de alguns problemas inerentes ao fenômeno, como desigualdade acentuada, que será melhor abordado adiante. Assim, as teorias sobre a globalização variam, mas é inegável que o sistema capitalista desempenha um papel preponderante nesse contexto, influenciando dinâmicas de poder e perpetuando disparidades socioeconômicas.

2.2 GLOBALIZAÇÃO VERSUS MUNDIALIZAÇÃO: IMPACTOS NA INTERNACIONALIZAÇÃO DO DIREITO

Há um considerável debate acadêmico a respeito dos termos "globalização", "mundialização", "universalização" e outros termos correlatos. Enquanto alguns estudiosos tratam-nos como sinônimos, outros sustentam a ideia de que cada termo carrega nuances e significados distintos, conforme será abordado adiante. Para o propósito desta dissertação, opta-se pela abordagem que diferencia esses termos, considerando que cada um deles delinea especificidades próprias dentro do contexto das dinâmicas sociais, políticas e econômicas globais.

Segundo Zaki Laidi, a globalização pode ser compreendida como um conjunto de processos inter-relacionados, mas distintos. Em primeiro lugar, destaca a transformação das identidades individuais e coletivas, influenciadas pela intensificação das interações sociais. Em seguida, menciona a clássica distinção, presente no idioma francês como *mondialization*, que não encontra equivalente exato em inglês, em que apenas se utiliza o termo *globalization*. Esse aspecto diz respeito à compressão do espaço, tanto físico quanto simbólico, abolindo as distâncias físicas e desafiando a noção de espaço nacional como referência predominante. Por fim, o autor aborda a terceira dinâmica da globalização: a interpenetração das sociedades, um ponto que, segundo ele, é extensamente discutido por Arjun Appadurai³¹.

A partir da segunda dimensão da globalização, e a mais clássica, a teoria da mundialização foi desenvolvida na França, tendo por objetivo promover os direitos humanos e sua integração aos arranjos estatais nas diferentes matérias do direito. A mundialização busca promover os direitos humanos não apenas na perspectiva

³¹ LAÏDI, Zaki. Globalização e Universalidade. In: MENDES, Cândido. (org.) LARRETA, Enrique. (ed.) **Representação e complexidade**. Rio de Janeiro: Garamond, 2003. p. 185-186.

jurídica, mas também política e socialmente. Por outro lado, a utilização do termo globalização está mais intimamente ligada aos interesses econômicos³².

Na relação entre globalização e mundialização, a jurista Mireille Delmas-Marty, uma das principais estudiosas e precursoras da teoria da mundialização, fez emergir a reflexão da relação da economia com os direitos humanos:

Se a lei do mais forte se impõe na economia como prática incontornável, e se os direitos do homem não são nada além de um discurso ideológico explosivo, fundado sobre uma humanidade na qual cada comunidade pretende deter seu segredo, como conceber um direito mundial que se fundaria por sua vez sobre a economia e sobre os direitos do homem? Sem dúvida, renunciando a esta oposição simplista que parece esquecer parte da ideologia em economia e o pragmatismo dos direitos do homem, sobretudo superando a oposição entre teoria e prática por uma confrontação constante do ideal imaginário pela realidade observável, esta realidade observável é que, malgrado as resistências, os direitos econômicos e sociais fazem, todavia, parte dos direitos do homem e que os direitos do homem se tornam oponíveis à economia. É a partir desta dupla constatação prática que se pode tentar definir o ideal de interdependência que permitirá sair do impasse³³.

É a partir do entendimento de que os direitos econômicos e sociais fazem parte do direito do indivíduo, que, ao estudar a Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seu último artigo, e a Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento, interpreta-se que os direitos humanos demandam interpretação e aplicação como um conjunto coeso e indivisível, fundamentado na sua coesão intrínseca à sua indivisibilidade³⁴.

O desafio está em concretizar a interdependência entre a economia e os direitos humanos no cotidiano, indo além das declarações formais que, muitas vezes, carecem de efetividade jurídica. A presença dos direitos econômicos e sociais ao lado dos direitos civis e políticos oferece um meio para mitigar as tensões existentes, mas sua aplicação permanece incerta, sujeita à disposição dos estados. É fundamental tornar tangível essa interdependência, não apenas por meio de declarações abstratas, mas por intermédio de ações concretas no dia a dia, visando à efetiva garantia e aplicação desses direitos³⁵.

É nesse linear dos direitos humanos e economia que, ao estabelecer a conceituação de mundialização, a jurista posiciona-se diante de um cenário

³² SALDANHA, Jânia Maria Lopes. **Cosmopolitismo jurídico**: teorias e práticas de um direito emergente entre a globalização e a mundialização. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018. p. 17.

³³ DELMAS-MARTY, Mireille. **Três desafios para um direito mundial**. Tradução de Fauzi Hassan Choukr. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003. p. 39.

³⁴ *Ibid.* p. 40.

³⁵ *Ibid.* p. 7.

controvertido entre os três diferentes termos: globalização, mundialização e universalização, que, por muitas vezes, são empregados como sinônimos.

O ponto de início para o entendimento da diferenciação entre ambas no presente estudo parte da análise realizada por Zaki Laidi, em que o autor afirma que “é preciso estar enraizado em algum lugar para se poder pensar em escala mundial, em termos universais, isto é, em termos de filiação simbólica a uma comunidade”.³⁶ O autor continua, ao apontar que, de maneira exemplificativa, é possível diferenciar, em um primeiro momento, globalização de universalização a partir de um paralelo com a existência de muros, pois a noção de globalização pode ser entendida como uma síntese entre o conceito de mundial sem barreiras e universal com barreiras. Essa dinâmica entre a remoção do local e a presença dos limites globais é crucial para compreender a interação complexa entre o universal e o global na contemporaneidade³⁷.

Mireille Delmas-Marty, ao traçar uma diferenciação entre globalização e mundialização, principiou seu entendimento, a partir dos ensinamentos de Zaki Laidi, pois, a partir do entendimento de que a mundialização remete a uma difusão espacial de um produto, de uma técnica ou de uma ideia enquanto que a universalidade implica um compartilhar de sentidos, a autora afirma utilizar essas fórmulas para delinear a diferença primordial entre ambos os termos, pois se tem a globalização para a economia, e universalização para os direitos do indivíduo, possuindo assim o termo mundialização uma neutralidade, caso não designe rapidamente ao primado da economia sobre os direitos humanos³⁸.

Neste sentido, a terminologia "globalização" é frequentemente associada ao domínio econômico e ao mercado, enquanto o termo "mundialização" é empregado para descrever o panorama político e social. Essa distinção ocorre devido à abrangência da mundialização, que transcende os direitos estabelecidos no âmbito da globalização econômica. A mundialização incorpora os princípios dos direitos

³⁶ LAÏDI, Zaki. Globalização e Universalidade. In: MENDES, Cândido. (org.) LARRETA, Enrique. (ed.) **Representação e complexidade**. Rio de Janeiro: Garamond, 2003. p. 184.

³⁷ *Ibid.* p. 184.

³⁸ DELMAS-MARTY, Mireille. **Três desafios para um direito mundial**. Tradução de Fauzi Hassan Choukr. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003. p. 8.

humanos em sua universalidade, conforme delineado na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948³⁹.

Assim, existem distinções significativas entre os conceitos de globalização, mundialização e universalização. Delmas-Marty esclarece que os termos adquiriram colorações diferentes, podendo haver confusões:

Se o significado de globo se reduz, com efeito, ao planeta, em troca o mundo e o universo são, à primeira vista, sinônimos em sua extensão sem limites conhecidos. A mundialização é com frequência confundida com a globalização (único termo disponível em inglês)⁴⁰.

Conforme delineado, atribui-se nuances específicas a cada um desses termos, resultando, por vezes, em confusões conceituais. Enquanto a palavra "globo" refere-se predominantemente ao planeta, tanto "mundo" quanto "universo" parecem, à primeira vista, ser sinônimos com extensões sem limites conhecidos. A noção de mundialização frequentemente é, equivocadamente, associada à globalização, especialmente pelo fato de que, em inglês, apenas o termo "globalização" está disponível para expressar esse conceito⁴¹.

Por outro lado, Arnaud aponta que a utilização da terminologia mundialização surge com os franceses por uma questão de identidade cultural, visto que, ao utilizar o termo "mundial", apresenta-se como uma vantagem de não se ater a uma réplica do inglês americano "global". Mas ressalta que a distinção torna-se necessária, seja ao compreender que a escolha do termo tem o seu peso, ao entender que o mundo não se reduz à terra e que o globo não é o mundo. Ou ainda, do ponto de vista histórico, ao observar que o Ocidente mediterrâneo estava cheio de tentativas imperialistas, com pretensões mundiais, afastadas da ideia que se entende hoje como globalização⁴².

Os autores franceses utilizam o termo mundialização para abarcar as transformações sociais e políticas contemporâneas de maneira mais abrangente e inclusiva do que o termo globalização. Esse termo é preferido por sua capacidade de

³⁹ GIFALLI, Marilda. Mireille Delmas-Marty. **Instituto de Estudos Avançados da Universidade de São Paulo**. Disponível em: <http://www.iea.usp.br/pesquisa/conferencistas-internacionais/mireille-delmas-marty>. Acesso em: 20 mai. 2023.

⁴⁰ DELMAS-MARTY, Mireille. **Três desafios para um direito mundial**. Tradução de Fauzi Hassan Choukr. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003, p. 8.

⁴¹ *Ibid.*, p. 8

⁴² ARNAUD, André-Jean. **O direito entre modernidade e globalização**: lições de filosofia do direito e do Estado. Tradução de Patrice Charles Wuillaume. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. p. 5-7.

englobar diversos aspectos, por vezes, contraditórios, e por sua referência ao movimento oposto à globalização. Destaca-se a importância da realização dos direitos humanos como um dos principais desafios da atualidade, especialmente, diante do paradoxo do medo que domina as relações mundializadas. Esse medo inclui tanto o temor do outro, frequentemente, percebido como inimigo e suspeito, quanto o medo das catástrofes imprevisíveis. Observa-se que políticas estatais e internacionais, embora se proponham a garantir a segurança, muitas vezes, contribuem para violações dos direitos humanos, seja por meio da adoção de mecanismos autoritários em nível nacional, seja pela perseguição aos imigrantes no conflito entre segurança e liberdade⁴³.

Nota-se, neste sentido, que a mundialização, apesar de intensificar os perigos da desumanização, também oferece oportunidades para a humanização. Isso implica não a criação de um Estado mundial, mas a promoção da diversificação dos atores, possibilitando um reequilíbrio de poderes entre Estados, comunidades locais e supraestatais, tanto em âmbitos econômicos, científicos quanto cívicos⁴⁴.

Essa perspectiva desafia a ideia de uma ordem mundial homogênea e hierárquica, apontando para uma dinâmica mais interativa, em que a diversidade é vista como um elemento essencial na busca por uma humanização recíproca.

Meireille Delmas-Marty, ao abordar a mundialização em uma missão de compatibilidade de diferenças, assim leciona:

Descobrimos que os valores éticos não são imediatamente universais, mas pode tornar-se “universalizável” à medida que o direito internacional entra em vigor na intersecção de culturas e conhecimento: por exemplo, com o direito penal internacional, a lei direitos humanos internacionais, bens públicos globais ou bens comuns globais.

Finalmente, observamos que a ordem mundial não é anunciada numa base modelo hierárquico e unificado que se oporia ao universalismo absoluto e radical. Por outro lado, as práticas interativas e evolutivas que estão sendo implementados anunciam a possibilidade de uma humanização pluralista e

⁴³ MORAIS, Jose Luis Bolzan de; SALDANHA, Jânia Maria Lopes; VIEIRA, Gustavo Oliveira. Sobre a internacionalização do direito a partir dos direitos humanos. ou: para onde caminha a humanidade. **Revista direitos culturais**. v. 6, n. 11, p. 109-132, 2011. p. 113. Disponível em: <http://srvapp2s.santoangelo.uri.br/seer/index.php/direitosculturais/article/view/620> Acesso em: 05 dez. 2023.

⁴⁴ DELMAS-MARTY, Mireille. **Une boussole des possibles. Gouvernance mondiale et humanismes juridiques**: Leçon de clôture prononcée le 11 mai 2011. 9 ed. Paris: Collège de France, 2020. p. 13-14.

recíproca. Tal processo supõe compatibilidade sem uniformidade, por comparação simples (tradução livre)⁴⁵.

Neste sentido e ainda de acordo com a autora, o que se coloca em tal asserção é a ideia de compatibilidade entre diferenças, indicando que o processo de universalização ética não implica uniformidade, mas uma convivência harmônica e respeitosa entre diferentes culturas e perspectivas.

Nessa vertente entre globalização e mundialização, Daniela Menengoti G. Ribeiro e José Sebastião Oliveira esclarecem que as preocupações que permeiam o mundo moderno devem ir além de um mero debate terminológico:

Independentemente da terminologia adotada, o que se observa é que o mundo moderno é cercado de elementos como: o desenvolvimento tecnológico, os sistemas de informação, a competitividade global, bem como a nova forma de organização e estruturação das empresas transnacionais. As grandes companhias, principal agente da integração global, se adequam a esse panorama internacional, expandindo o comércio, estrutura e organização a um novo modelo de produção fracionado em diversas partes do globo⁴⁶.

Além da Carta da ONU de 1945 e da Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948, a Declaração Universal da Interdependência de 2005 sugere que a globalização deveria basear-se em solidariedade e responsabilidade internacional. Embora a Assembleia Geral da ONU não tenha revisitado o projeto, o Secretário Geral das Nações Unidas referenciou esses princípios na Declaração do Milênio, assim como a Comissão Mundial sobre a Dimensão Social da Globalização e a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia também os incluíram. A implementação desses princípios demanda um projeto político, sendo que momentos como a criação da Organização Internacional do Trabalho em 1919 e a Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948 foram propícios para tal. Entretanto, eventos como a

⁴⁵ Texto no original: *On découvre que les valeurs éthiques ne sont pas d'emblée universelles, mais peuvent devenir « universalisables » à mesure que le droit international entre en vigueur au croisement des cultures et des savoirs : par exemple avec le droit international pénal, le droit international des droits de l'homme, les biens publics mondiaux ou les biens communs mondiaux. Enfin, on observe que l'ordre mondial ne s'annonce pas sur un modèle hiérarchique et unifié qui opposerait au souverainisme absolu un universalisme radical. En revanche, les pratiques interactives et évolutives qui se mettent en place annoncent la possibilité d'une humanisation pluraliste et réciproque. Un tel processus suppose une mise en compatibilité sans uniformité, par simple rapprochement.* In: DELMAS-MARTY, Mireille. **Une boussole des possibles. Gouvernance mondiale et humanismes juridiques**: Leçon de clôture prononcée le 11 mai 2011. 9 ed. Paris: Collège de France, 2020. p. 13.

⁴⁶ RIBEIRO, Daniela Menengoti Gonçalves; OLIVEIRA, José Sebastião de. Promoção e tutela dos direitos da personalidade pelas empresas transnacionais. In: BENACCHIO, Marcelo (coord.). **A sustentabilidade da relação entre empresas transnacionais e Direitos Humanos**. Curitiba: Editora CRV, 2016. p. 40.

Guerra Fria, a queda do império soviético e os ataques de 11 de setembro de 2001 fragilizaram esse contexto pós-Segunda Guerra. Após a Guerra Fria, os direitos humanos não passaram por um processo unificador, mas a criação da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia em 2000, mesmo sendo regional, abrangeu direitos civis, políticos, sociais, econômicos e culturais. O período subsequente à Guerra Fria foi marcado por avanços econômicos consideráveis⁴⁷.

Essa Declaração Universal de Interdependência expressa a preocupação com o destino compartilhado da humanidade, enfatizando a necessidade de abordagens que confrontem a supremacia dos interesses de mercado e da financeirização global. Essa declaração é composta por elementos tanto morais quanto jurídico-políticos, vinculando atores globais à solidariedade planetária baseada na diversidade, tolerância e pluralismo. Destaca-se a responsabilidade de instituições representativas, comunidades regionais e mundiais, cidadania global e uma política conjunta para regular fluxos, prevenir riscos e punir crimes, ressaltando a intersecção entre interdependência e globalidade como um elemento essencial na promoção da solidariedade humana⁴⁸.

Neste sentido, Sinara Camera e Taciana Damo Cervi aduzem sobre como o Direito está imerso em um inevitável movimento de mundialização, no qual os Estados deparam-se com uma nova configuração das instituições internacionais, oferecendo-lhes a escolha entre envolver-se na sua construção ou recuar para preservar sua soberania. As autoras defendem que existem diferentes perspectivas em relação ao processo de mundialização do Direito: algumas apoiam a ideia de uma construção cosmopolita, enquanto outras baseiam-se no princípio da soberania⁴⁹.

A ideia de soberania dos Estados sempre foi concebida como uma realidade relativa, contextualizada no reconhecimento e nas interações entre entidades distintas, porém interligadas, que compõem a comunidade internacional. Neste

⁴⁷ DELMAS-MARTY, Mireille. **La dimension sociale de la mondialisation et les transformations du champ juridique**. Genebra: Institut international d'études sociales, 2006, p. 3. Disponível em: <http://www.ilo.org/public/french/bureau/inst/download/delmas.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2023.

⁴⁸ SALDANHA, Jânia Maria Lopes; MELLO, Rafaela da Cruz. Um imaginário possível: rumo ao cosmopolitismo jurídico. **Revista Faculdade de Direito UFMG**, Belo Horizonte, n. 70, pp. 435 - 459, jan./jun. 2017. p. 443. Disponível em: <https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/1857> Acesso em 02 dez. 2023.

⁴⁹ CAMERA, Sinara; CERVI, Taciana Damo. Mundialização do direito e pluralidade jurídica: entre o saudosismo westfaliano e a reorganização da paisagem. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**. n. 6. p. 1925-1946, 2019. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2019/6/2019_06_1925_1946.pdf Acesso em: 10 dez. 2023.

sentido, a concepção de soberania é compatível com o compromisso jurídico dos Estados em relação às suas obrigações internacionais⁵⁰.

A interferência da globalização nas atuações internas e externas do Estado tem afetado a soberania dos Estados, levando à constatação de que a administração e a legislação nacionais possuem, atualmente, menos influência sobre os atores não estatais. Estes últimos baseiam suas decisões de investimento na análise comparativa, em escala global, das condições de produção relevantes, evidenciando a redução do impacto efetivo das políticas nacionais sobre esses atores⁵¹.

Tal determinação contribui para o entendimento de que, enquanto a globalização e a mundialização abrangem a interconexão e interdependência entre nações e culturas em aspectos econômicos, sociais e políticos, a internacionalização dos direitos humanos emerge como uma resposta para a necessidade de estender a proteção dos direitos fundamentais, além das fronteiras nacionais.

A internacionalização do Direito está em ascensão em meio a mudanças econômicas, políticas e tecnológicas, afetando as relações entre atores nacionais e internacionais e moldando o sistema jurídico. Destaca-se a complexidade desse processo, com uma maior interação entre fontes tradicionais do Direito Internacional público e formas subestatais, privadas, públicas e transnacionais de normatização. Há uma crescente aproximação entre o Direito Internacional e Nacional, introduzindo novas fontes normativas em diferentes áreas, como direitos humanos, finanças e trabalho. Essa dinâmica exige uma análise dos diversos atores e processos do direito internacional em um contexto cada vez mais complexo⁵².

Na verdade, há que se destacar que a internacionalização dos direitos fundamentais demanda uma reestruturação na comunidade internacional, desafiando a ideia de autodeterminação dos Estados e a não intervenção externa. Isso redefine o conceito de soberania, sugerindo que o Estado precisa ser reavaliado para garantir a efetiva proteção da dignidade humana, essencial aos direitos individuais. Princípios como autodeterminação e não intervenção não devem mais justificar violações dos direitos humanos, exigindo uma postura mais ativa na defesa da dignidade humana

⁵⁰ GONÇALVES, José Renato. Internacionalização, mundialização e globalização: conceitos ainda em consolidação. In: FRANCO, José Eduardo; CAETANO, João Relvão (coord.). **Globalização como problema: temas de estudos globais**. Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, 2020. p. 23

⁵¹ HABERMAS, Jürgen. **O Estado-nação Europeu frente aos desafios da globalização**: o passado e o futuro da soberania e da cidadania. São Paulo, Novos Estudos Cebrap, n. 43, nov. 1995, p. 99.

⁵² VARELLA, Marcelo Dias. **Internacionalização do direito**: direito internacional, globalização e complexidade. Brasília: UniCEUB, 2013, p. 18-26

contra tais ações, sem que a soberania estatal sirva como justificativa para tais violações⁵³.

Em uma tentativa de conceituar o fenômeno da “internacionalização do direito”, Siddharta Legale busca oferecer uma definição abrangente e esclarecedora sobre o fenômeno da internacionalização ao apontar que:

Em linhas gerais, a “ internacionalização do Direito” representa um processo em curso de extensão da normatividade para além das fronteiras nacionais, e que se desenvolve de forma diversa de um mero *jus commune*, de uma verdadeira ordem mundial, especialmente diante da fragilidade do sistema de segurança coletiva instituída pela Carta das Nações Unidas para desarmar a força⁵⁴.

Observa-se que o conceito refere-se à internacionalização do direito como um processo em andamento, em que as normas e regulamentos legais estendem-se para além das fronteiras nacionais.

Ademais, Marcelo Dias Varella esclarece que esse processo representa uma operacionalização conjunta do fenômeno jurídico por diversos agentes em territórios distintos. Essa dinâmica possui efeitos significativos no sistema jurídico contemporâneo, implicando a desterritorialização e a construção multidirecional desse fenômeno por meio de atores variados⁵⁵.

Embora a expressão “internacionalização do Direito” sugira uma transição clara do âmbito nacional para o internacional, a realidade desse fenômeno é consideravelmente mais intrincada do que essa impressão inicial. Esse processo não se resume meramente à transferência de normas e regulamentos de um contexto nacional para além das fronteiras. Na verdade, trata-se de um complexo desenvolvimento que transcende as fronteiras nacionais. É mais do que um simples “*jus commune*” global ou a instauração de uma ordem mundial única e homogênea⁵⁶.

⁵³ RIBEIRO, Daniela Menengoti Gonçalves; FLORES, Simone Fogliatto. A (r)evolução do conceito de soberania estatal e a efetividade do princípio da dignidade da pessoa humana. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, Porto Alegre, v. 1, n. 41, 2019. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/revfacdir/article/view/84678>. Acesso em: 20 dez. 2023.

⁵⁴ FERREIRA, Siddharta Legale. Internacionalização do Direito: reflexões críticas sobre seus fundamentos teóricos. **Revista da Seção Judiciária do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, v.20, n.37, p.109-142, ago. 2013. p. 124.

⁵⁵ VARELLA, Marcelo Dias. **Internacionalização do direito**: direito internacional, globalização e complexidade. Brasília: UniCEUB, 2013, p. 15.

⁵⁶ FERREIRA, *op. cit.*, p. 124.

As bases atuais sobre a internacionalização dos direitos humanos remontam ao desenvolvimento do Direito Humanitário, da Liga das Nações e da Organização Internacional do Trabalho. O Direito Humanitário, por exemplo, atua como um componente dos direitos humanos em situações de guerra, estabelecendo limites para as ações estatais e garantindo a proteção de civis e militares. A Liga das Nações, criada após a Primeira Guerra Mundial, reforçou essa noção ao buscar a cooperação internacional e condenar agressões externas contra seus membros, impondo sanções em caso de violações. Além disso, a Organização Internacional do Trabalho surgiu com o propósito de estabelecer padrões justos e dignos de trabalho globalmente. Essas entidades, cada uma a seu modo, contribuíram para a internacionalização dos direitos humanos, ao promover normas globais para o trabalho, a paz internacional e a proteção dos direitos fundamentais em situações de conflito armado⁵⁷.

Esse processo implicou uma revisão do conceito tradicional de soberania estatal e territorialidade, com o surgimento de fluxos que ultrapassam as fronteiras territoriais dos Estados. Nesse contexto, é essencial buscar respostas capazes de atender às necessidades e desafios emergentes desse novo paradigma societal. Essa nova realidade desafia os pressupostos convencionais de governança, instigando a reflexão sobre como os Estados e instituições devem adaptar-se e responder a essa dinâmica transnacional que permeia diversos aspectos da vida moderna⁵⁸.

Essa abordagem possibilitou que os direitos humanos se firmassem como uma pauta de interesse legítimo em âmbito internacional. Paralelamente, houve uma redefinição do papel do indivíduo no contexto global, conferindo-lhe um status como participante ativo no Direito Internacional⁵⁹.

Entretanto, a consolidação da internacionalização dos direitos humanos ocorreu somente após a Segunda Guerra Mundial, pois o surgimento do moderno Direito Internacional dos Direitos Humanos está associado ao período pós-guerra, sendo atribuído às terríveis violações de direitos humanos durante a era Hitler. A

⁵⁷ PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. p. 70.

⁵⁸ NASCIMENTO, Valéria Ribas do; EHLE, Géssica Adriana. A internacionalização do direito e o binômio “vida e morte”: reflexões à luz da dignidade humana e de uma cultura cosmopolita. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, v. 18, n. 2, p. 227-246, 2017. Disponível em: <https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/978> Acesso em 15 dez. 2023.

⁵⁹ PIOVESAN, *op. cit.*, p. 71-72.

crença central era que um sistema eficaz de proteção internacional dos direitos humanos poderia ter evitado parte dessas violações⁶⁰.

O movimento de internacionalização dos direitos humanos, embora tenha suas raízes consolidadas no período pós-Segunda Guerra Mundial, revela uma intrincada rede de fatores interconectados ao longo do tempo, os quais contribuíram significativamente para esse processo.

Entre esses elementos, Flavia Piovesan afirma que a internacionalização dos direitos humanos se enraíza em marcos como a Carta das Nações Unidas de 1945, que estabelece uma nova ordem global, abordando áreas como a manutenção da paz, cooperação internacional, saúde, meio ambiente e direitos humanos. Esse documento solidifica o movimento internacional de direitos humanos, elevando sua promoção ao propósito das Nações Unidas. Acresce, ainda, a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, que, segundo a autora, reforça essa ética universal ao definir um consenso sobre valores globais a serem adotados pelos Estados⁶¹.

Observa-se que os direitos humanos são impulsionadores fundamentais para a internacionalização do direito, enraizando-se na universalização, marcando a institucionalização de um conjunto ético mínimo global. Essa dimensão busca garantir uma gama diversa de direitos para todos os seres humanos, integrados e indivisíveis. No entanto, as pressões da economia de mercado, frequentemente, promovem uma separação entre consumidores e os economicamente excluídos, desafiando essa inclusão global. Essas tensões refletem uma luta constante dos direitos humanos em cumprir sua função civilizatória, contribuindo para a construção de uma comunidade global, apesar dos desafios⁶².

O processo de internacionalização dos direitos humanos abrange a construção de um sistema de normas internacionais. Esse sistema visa estabelecer procedimentos e instituições que garantam a aplicação dessa nova visão de direitos humanos, buscando a incorporação global desses direitos nos Estados. Paralelamente, o aumento de organizações internacionais dedicadas à cooperação

⁶⁰ BUERGENTHAL, Thomas; SHELTON, Dinah; STEWART, David. **International Human Rights**. New York: West Academy, 2017. p. 17.

⁶¹ PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. p. 72-76.

⁶² MORAIS, Jose Luis Bolzan de; SALDANHA, Jânia Maria Lopes; VIEIRA, Gustavo Oliveira. Sobre a internacionalização do direito a partir dos direitos humanos. ou: para onde caminha a humanidade... **Revista direitos culturais**. v. 6, n. 11, p. 109-132, 2011. Disponível em: <http://srvapp2s.santoangelo.uri.br/seer/index.php/direitosculturais/article/view/620> Acesso em: 05 dez. 2023.

amplia consideravelmente a agenda global, permitindo a inclusão de preocupações emergentes na proteção dos direitos humanos⁶³.

Na verdade, por mais de cinco décadas, o sistema internacional tem demonstrado um engajamento com princípios que extrapolam os meros interesses estatais, especialmente no que tange aos direitos humanos, desenvolvendo um sistema normativo de notável relevância para assegurar e proteger esses direitos⁶⁴.

Esse cenário ampliado de cooperação e responsabilidade global reflete a busca por uma proteção mais abrangente e eficaz dos direitos fundamentais, independentemente das fronteiras nacionais.

Em relação aos direitos humanos, é primordial buscar uma aproximação e harmonização entre diferentes ordens jurídicos, visando à realização efetiva desses direitos. Isso implica a criação de espaços que não apenas compartilhem uma identidade humana comum, mas também promovam o diálogo para lidar com desafios e ameaças humanitárias compartilhadas, dentro das quais os Estados atuam. Esses esforços partem dos princípios humanitários que os fundamentam, buscando alcançar resultados mais eficazes nos âmbitos internos⁶⁵.

É importante destacar que esse fenômeno da internacionalização desses direitos não é algo exclusivo de uma determinada localidade ou de uma organização ou instituição específica. Neste sentido, Mireille Delmas-Marty explica:

Contudo, a internacionalização das fontes do direito não é evidentemente peculiar à Europa. Por certo, ainda subsiste – dos Estados Unidos da América à República Democrática do Congo, do Direito Civil, Internacional e Propriedade Industrial Popular da China – imensas zonas de resistência a qualquer forma de internacionalização que implique reciprocidade de um real controle supranacional e não a hegemonia de um Estado que impõe suas normas a todos os outros Estados. Mas outras regiões além da Europa aceitaram a ideia: podemos citar a Convenção Americana dos Direitos do Homem (adotada em 1969 e ratificada depois por uns 20 Estados da América Latina) e a Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (adotada em 1981 e ratificada por uns 40 Estados africanos), simétricas, apesar de fortes diferenças, à Convenção Europeia dos Direitos do Homem. Para além das regiões, o fenômeno se desenvolve mais largamente com o aparecimento de fontes jurídicas próprias da organização das Nações Unidas⁶⁶.

⁶³ PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. p. 352.

⁶⁴ BUERGENTHAL, Thomas; SHELTON, Dinah; STEWART, David. **International Human Rights**. New York: West Academy, 2017. p. 17.

⁶⁵ CAMERA, Sinara; CERVI, Taciana Damo. Mundialização do direito e pluralidade jurídica: entre o saudosismo westfaliano e a reorganização da paisagem. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**. n. 6. p. 1925-1946, 2019. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2019/6/2019_06_1925_1946.pdf. Acesso em: 10 dez. 2023.

⁶⁶ DELMAS-MARTY, Mireille. **Le relatif et l'universel**. Paris: Seuil, 2004. p. 47-48.

A respeito desse entendimento comum que existe para os direitos humanos e o posicionamento da comunidade internacional, André-Jean Arnaud explica como isso ocorreu no fundamento de sua pretensão universal. Vale o destaque dos ensinamentos do autor:

Os direitos humanos foram instituídos sobre o direito natural e, por mais poderosas que pudessem ser as filosofias que se sucederam de dois séculos para cá, a ideia de que razão natural, comum a todos os seres humanos, é suficiente para gravar esses princípios no fundo de cada um de nós, permanece tenazmente. Como já foi observado, se as Cortes Europeias adotaram os conceitos de “direitos humanos” e de “democracia” como padrões, isto certamente tem um significado⁶⁷.

Essa compreensão compartilhada em relação aos direitos humanos também se reflete na jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, uma vez que seu papel fundamental é garantir a proteção e a promoção desses direitos nos países membros da Organização dos Estados Americanos (OEA). Essa tarefa é realizada mediante a análise de casos individuais, o julgamento de casos contenciosos envolvendo Estados membros, a emissão de pareceres consultivos a pedido de Estados ou órgãos da OEA, além da adoção de medidas provisórias em situações urgentes e graves⁶⁸.

Assim, a internacionalização do direito por meio dos direitos humanos traduz-se em alterações substantivas e formais no direito interno. Isso engloba a internalização de atos internacionais de direitos humanos, implicando a aplicação dessas fontes no âmbito legislativo, executivo e judiciário, especialmente em esferas como a União. As obrigações do Estado decorrem, principalmente, de sua participação ativa em tratados internacionais ou de jurisprudência internacional que afetam o país, gerando impactos significativos no constitucionalismo e na estrutura do Estado Nacional⁶⁹.

⁶⁷ ARNAUD, André-Jean. **O direito entre modernidade e globalização**: lições de filosofia do direito e do Estado. Tradução de Patrice Charles Wuillaume. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. p. 91

⁶⁸ AGUERA, Thayara Garcia Bassegio; RIBEIRO, Daniela Menengoti Gonçalves; SILVA, Nathália Balarêz Lopes da. Corresponsabilidade dos atores não estatais: uma análise do parecer consultivo 22/2016 da Corte Interamericana e a salvaguarda dos direitos humanos e da personalidade. **Revista Jurídica da UniFil**, v. 19, n. especial, p. 264-279, nov. 2023. ISSN 2674-7251. Disponível em: <http://periodicos.unifil.br/index.php/rev-juridica/article/view/2959>. Acesso em: 21 dez. 2023.

⁶⁹ MORAIS, Jose Luis Bolzan de; SALDANHA, Jânia Maria Lopes; VIEIRA, Gustavo Oliveira. Sobre a internacionalização do direito a partir dos direitos humanos. ou: para onde caminha a humanidade. **Revista direitos culturais**. v. 6, n. 11, p. 109-132, 2011. Disponível em:

É possível concluir, à vista disso, que a mundialização tem um impacto profundo na internacionalização do direito, ampliando a interdependência entre os países e as instituições globais. Isso resulta na convergência de normas legais e éticas em escala global, desafiando a concepção tradicional de soberania estatal e demandando a adoção de padrões jurídicos internacionais nos Estados, ampliando a possibilidade de efetivação de direitos humanos que repercutem nos direitos da personalidade.

2.3 VANTAGENS E DESVANTAGENS DA GLOBALIZAÇÃO

As vantagens e desvantagens associadas à globalização refletem as expectativas geradas e as preocupações que essa dinâmica impõe, em que, pela interligação global, são provocadas mudanças profundas, desencadeando uma série de impactos.

Amartya Sen e Bernardo Kliksberg, ao analisar os julgamentos existentes em razão desse fenômeno e afirmar que é vista como uma ocidentalização globalizada, destacam que há duas visões contrastantes sobre a globalização. Uma visão otimista a vê como uma dádiva do Ocidente para o mundo, enaltecendo os marcos históricos europeus, como a Renascença e a Revolução Industrial, que melhoraram os padrões de vida e, na atualidade são considerados como conquistas do Ocidente espalhando-se globalmente. Por outro lado, uma perspectiva oposta encara o domínio ocidental como uma continuação do imperialismo, em que o capitalismo contemporâneo, liderado por países ocidentais ambiciosos e agressivos da Europa e da América do Norte, impõe regras comerciais desfavoráveis aos mais pobres⁷⁰. Entretanto, ao questionarem se, de fato, a globalização seria uma nova maldição do ocidente, pontuam:

Por milhares de anos, a globalização tem contribuído para o progresso do mundo por meio da viagem, do comércio, da migração, da difusão de influências culturais e da disseminação do conhecimento e do saber (inclusive o científico e o tecnológico). Essas inter-relações globais têm sido, com

<http://srvapp2s.santoangelo.uri.br/seer/index.php/direitosculturais/article/view/620> Acesso em: 05 dez. 2023.

⁷⁰ SEN, Amartya; KLIKSBURG, Bernardo. **As pessoas em primeiro lugar**: a ética do desenvolvimento e os problemas do mundo globalizado. Tradução de Bernardo Ajzenberg e Carlos Eduardo Lins da Silva. São Paulo: Companhia das Letras, 2010. p. 17.

frequência, muito produtivas no desenvolvimento de vários países. E não têm necessariamente tomado a forma de influência ocidental crescente⁷¹.

Além disso, ao ponderar sobre as vantagens da globalização, é possível destacar a possibilidade de reintegrar, na economia global, países previamente excluídos e limitados ao subdesenvolvimento. Logo, o que anteriormente era considerado como eventos isolados passa a ser percebido como estruturas organizadas dentro de uma ordem mundial almejada pelos países centrais⁷².

Cada vez mais, observa-se um aumento nas relações econômicas fundamentadas na cooperação internacional. Essas relações são impulsionadas principalmente pelas vantagens mútuas que emergem desse envolvimento, acessíveis a uma ampla gama de entidades, sejam elas públicas ou privadas, individuais ou coletivas. Esse fenômeno é especialmente evidente entre os participantes diretos dessas interações internacionais, como produtores, consumidores, exportadores e importadores. O número desses agentes tem crescido de maneira exponencial à medida que as trocas comerciais entre fronteiras expandiram-se e tornaram-se mais comuns⁷³.

John Gerard Ruggie assinala que, a partir da década de 90, ocorreu a ascensão da globalização corporativa, período em que empresas multinacionais surgiram em maior número e escala do que antes, criando esferas interligadas de atividade econômica transnacional. Elas operavam sob uma perspectiva estratégica global unificada, funcionando em tempo real e transcenderam as fronteiras das economias nacionais e internacionais. Para o autor, aproximadamente, metade do comércio global consistia em transações "internas" dentro de redes de entidades corporativas inter-relacionadas, não apenas em trocas tradicionais entre países. Esse período foi marcado não apenas pelo sucesso das multinacionais, mas também por pessoas e nações que conseguiram beneficiar-se das oportunidades proporcionadas por esse processo transformador⁷⁴.

⁷¹ SEN, Amartya; KLIKSBURG, Bernardo. **As pessoas em primeiro lugar**: a ética do desenvolvimento e os problemas do mundo globalizado. Tradução de Bernardo Ajzenberg e Carlos Eduardo Lins da Silva. São Paulo: Companhia das Letras, 2010. p. 18.

⁷² ARNAUD, André-Jean. **O direito entre modernidade e globalização**: lições de filosofia do direito e do Estado. Tradução de Patrice Charles Wuillaume. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. p.1.

⁷³ GONÇALVES, José Renato. Internacionalização, mundialização e globalização: conceitos ainda em consolidação. In: FRANCO, José Eduardo; CAETANO, João Relvão (coord.). **Globalização como problema**: temas de estudos globais. Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, 2020. p. 23

⁷⁴ RUGGIE, John Gerard. **Just Business**: Multinational Corporations and Human Rights. New York: W.W Norton & company, 2013. p. 10.

Além disso, a globalização traz consigo um aumento significativo na transparência em relação aos sistemas de governança e ao controle social. Isso se traduz na capacidade imediata de identificar áreas em que a democracia enfrenta ameaças e os direitos humanos não estão sendo respeitados, proporcionando um panorama mais claro das questões sociais e políticas em escala global⁷⁵.

Essa realidade indica que a interdependência econômica entre diversas regiões do mundo possibilitou a troca regular não apenas de informações e conhecimentos, mas também da grande maioria dos bens disponíveis para consumo. Isso se aplica a qualquer pessoa, independentemente de sua localização geográfica, permitindo que suas escolhas e preferências individuais sejam os principais determinantes na obtenção desses recursos, seja ela próxima ou distante dos pontos de origem desses bens⁷⁶.

Apesar das numerosas vantagens apresentadas pela globalização, é importante reconhecer que esse fenômeno não está isento de desafios e desvantagens significativas.

Nas lições de André-Jean Arnaud: “Muitos dos desafios atribuídos à globalização derivam da concepção de uma economia sem fronteiras”. Nesse contexto, o autor esclarece que os trabalhadores têm justificativas plausíveis para almejar participar ativamente dos fluxos internacionais de capitais, pessoas, mercadorias e serviços, visando colher vantagens dessas interações econômicas. Análises econômicas indicam que o aumento das exportações pode resultar em uma significativa demanda por mão de obra e, em razão disso, alguns problemas emergem, pois a transferência de empregos pouco especializados para regiões do mundo com custos salariais mais baixos já teve um impacto considerável no aumento do desemprego⁷⁷.

Conforme abordado, com a globalização, houve um desempenho positivo das multinacionais e benefícios para pessoas e países capazes de aproveitar as oportunidades geradas por esse processo. No entanto, outros sujeitos enfrentaram situações menos favoráveis.

⁷⁵ ARNAUD, André-Jean. **O direito entre modernidade e globalização**: lições de filosofia do direito e do Estado. Tradução de Patrice Charles Wuillaume. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. p. 1.

⁷⁶ GONÇALVES, José Renato. Internacionalização, mundialização e globalização: conceitos ainda em consolidação. In: FRANCO, José Eduardo; CAETANO, João Relvão (coord.). **Globalização como problema**: temas de estudos globais. Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, 2020. p. 23.

⁷⁷ ARNAUD, *op. cit.*, 1999. p. 1-2.

Ao estender a análise para além da atuação direta das empresas, é possível identificar que em muitos casos foi a partir desse fenômeno global que se intensificou diversos problemas de violação de direitos. Essas situações incluem condições precárias de trabalho, como casos de trabalho forçado em fábricas que fornecem marcas globalmente conhecidas. Também houve relatos de comunidades indígenas deslocadas sem consulta adequada ou compensação suficiente para dar espaço a instalações de empresas de petróleo e gás. Além disso, empresas de alimentos e bebidas foram acusadas de empregar crianças de sete anos em suas plantações. Questões envolvendo forças de segurança em operações de empresas mineiras, acusadas de atirar e até violar ou matar manifestantes e invasores, igualmente foram relatadas. Ademais, empresas de tecnologia e provedores de serviços de Internet colaboraram com agências governamentais para monitorar dissidentes políticos, facilitando a censura e, em alguns casos, contribuindo para a prisão desses indivíduos⁷⁸.

Destaca-se ainda a influência dos processos de desenvolvimento desigual na dinâmica global. A perda de autonomia por parte de certos estados ou grupos de estados, muitas vezes, coincide com um aumento dessa autonomia por parte de outros, sendo resultado de alianças estratégicas, conflitos bélicos ou mudanças político-econômicas de naturezas diversas. Por exemplo, enquanto em algumas das nações ocidentais consideradas "clássicas", houve uma diminuição no controle da soberania devido à intensificação da divisão global do trabalho ao longo das últimas três décadas, em alguns países do Extremo Oriente, houve um aumento relativo desse controle, pelo menos em certos aspectos. Essas disparidades evidenciam não apenas a complexidade da evolução global, mas também as nuances das relações de poder e influência em diferentes regiões do mundo⁷⁹.

No cenário do sistema capitalista, a globalização passou a ser sinônimo de aproveitamentos financeiros e de investimentos por todo o mundo. Não obstante, foi definida como um sistema cultural que homogeneíza, que o afirma a partir da introdução de identidades culturais diversas que se sobrepõem aos indivíduos⁸⁰.

⁷⁸ RUGGIE, John Gerard. **Just Business**: Multinational Corporations and Human Rights. New York: W.W Norton & company, 2013. p. 14.

⁷⁹ GIDDENS, Antony. **Consequências da Modernidade**. Tradução de Raul Fiker. São Paulo: Unesp. 1991. p. 60.

⁸⁰ RIBEIRO, Wagner Costa. A quem interessa a globalização. **Revista ADUSP**, p. 18-21, 1995. p. 18-21.

Corroborando esse entendimento, Jânia Maria Lopes Saldanha e Rafaela da Cruz Mello apontam que, em nível global, há uma interligação intensa e inegável entre as oportunidades e ameaças que fogem ao controle dos Estados. A globalização de diversos fluxos, como financeiros, migratórios, de informações e movimentos sociais, juntamente com interesses econômicos, delinea um destino comum para a humanidade. Contudo, essa mesma globalização também acarreta riscos significativos, incluindo marginalização social, vulnerabilidades e perigos em áreas biotecnológicas, ecológicas, nucleares e de segurança, além de crimes globais como corrupção, lavagem de dinheiro, terrorismo e tráfico de armas, drogas e pessoas⁸¹.

O contexto apresentado evidencia não apenas as oportunidades potenciais da globalização, mas também os desafios intrínsecos a ela, especialmente em termos de equidade e distribuição de recursos entre as diferentes regiões do mundo.

Associado às vantagens e desvantagens que a globalização desencadeia, é possível perceber que o Estado encontra-se diante dos processos de mundialização do direito, originados a partir das agendas dos direitos humanos e das dinâmicas dos mercados, os quais impulsionam a criação de normas com alcance supranacional. Nesse contexto, o Estado percebe-se fragilizado, com seus poderes redefinidos, estabelecendo compromissos e reafirmando uma nova era de subordinação — tanto ao capital quanto às instituições multilaterais — e de responsabilidade perante os indivíduos que dependem dele para assegurar os direitos humanos⁸².

De acordo com as ideias expressas por Jürgen Habermas, as políticas administrativas e legislativas nacionais não exercem mais uma influência eficaz sobre os agentes transnacionais, os quais baseiam suas decisões de investimento na avaliação, em escala global, das condições de produção pertinentes⁸³. Essa dinâmica exerce impacto significativo na formulação, adaptação ou mesmo na flexibilização das

81 SALDANHA, Jânia Maria Lopes; MELLO, Rafaela da Cruz. Um imaginário possível: rumo ao cosmopolitismo jurídico. **Revista Faculdade de Direito UFMG**, Belo Horizonte, n. 70, pp. 435 - 459, jan./jun. 2017. p. 440. Disponível em: <https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/1857> Acesso em 02 dez. 2023.

82 CAMERA, Sinara; CERVI, Taciana Damo. Mundialização do direito e pluralidade jurídica: entre o saudosismo westfaliano e a reorganização da paisagem. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**. n. 6. p. 1925-1946, 2019. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2019/6/2019_06_1925_1946.pdf Acesso em: 10 dez. 2023.

83 HABERMAS, Jürgen. **O Estado-nação Europeu frente aos desafios da globalização**: O passado e o futuro da soberania e da cidadania. São Paulo, Novos Estudos Cebrap, n. 43, nov. 1995, p. 99.

regulamentações e políticas econômico-financeiras e sociais, visando lidar com as complexidades e a amplitude da dimensão econômica inerente à globalização⁸⁴.

Resta evidente, portanto, que não é mais viável, nem relevante, buscar resolver os desafios globais utilizando a lógica dos Estados soberanos ou permanecendo na dicotomia entre o nacional e o internacional. Qualquer solução baseada nessa lógica será inevitavelmente inadequada, especialmente porque os conflitos globais, no presente, transcendem as relações entre Estados, envolvendo essencialmente as interações deles com os indivíduos e grupos humanos⁸⁵.

Os afetados pela globalização empresarial passaram a usar a linguagem dos direitos humanos para expressar suas queixas e aspirações diante dos impactos. No entanto, esses esforços enfrentam desafios diante da falta de poder comparável às multinacionais ou Estados. Surge um embate complexo entre "o poder das normas versus as normas do poder", levantando questões sobre como incorporar efetivamente as normas de direitos humanos nas práticas empresariais e estatais, especialmente, em uma esfera global sem um regulador central. Esses debates entre defensores dos direitos humanos e empresas têm sido uma questão central na Organização das Nações Unidas, que tentou, sem sucesso, negociar um código de conduta para empresas multinacionais desde a década de 1970⁸⁶.

De todo modo, no terceiro capítulo, será explorado de maneira mais específica o embate entre a defesa dos direitos humanos e da personalidade frente à globalização empresarial. Esse embate complexo, marcado pela busca por incorporar as normas de direitos humanos nas práticas empresariais e estatais, será examinado em detalhes, oferecendo uma visão aprofundada dos debates e impasses nesse campo crucial da interação entre direitos humanos e a esfera corporativa global.

⁸⁴ CAMERA, Sinara; CERVI, Taciana Damo. Mundialização do direito e pluralidade jurídica: entre o saudosismo westfaliano e a reorganização da paisagem. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**. n. 6. p. 1925-1946, 2019. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2019/6/2019_06_1925_1946.pdf. Acesso em: 10 dez. 2023. p. 1927.

⁸⁵ SALDANHA, Jânia Maria Lopes; MELLO, Rafaela da Cruz. Um imaginário possível: rumo ao cosmopolitismo jurídico. **Revista Faculdade de Direito UFMG**, Belo Horizonte, n. 70, pp. 435 - 459, jan./jun. 2017. Disponível em: <https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/1857>. Acesso em 02 dez. 2023. p. 440.

⁸⁶ RUGGIE, John Gerard. **Just Business: Multinational Corporations and Human Rights**. New York: W.W Norton & company, 2013. p. 11.

2.4 A NECESSIDADE DA ECONOMIA ÉTICA

Da mesma forma que se aborda a estreita relação entre a economia e os direitos humanos a partir da mundialização, Amartya Sen traz a discussão da relação entre economia e ética, em que, teoricamente, parte-se da ideia de que a economia se vale de pessoas reais, porém, é possível observar nitidamente como a ética vem se afastando da economia e os reflexos dessa segregação nas vidas dos indivíduos envolvidos⁸⁷.

Existe uma percepção difundida de que o capitalismo em si é o grande obstáculo ou antagonista para o alcance do desenvolvimento social e econômico almejado na atualidade.

Apesar de a globalização ter sua face mais evidente na esfera econômica, é imperativo considerar que o processo global não deve limitar-se aos interesses puramente econômicos, mas, primordialmente, aos valores humanos. A globalização deve ser um instrumento em prol da humanidade, não o contrário; os interesses econômicos devem subordinar-se à ética, não o contrário, quando os valores éticos são suprimidos em função da globalização⁸⁸.

A economia é o produto de um processo evolutivo contínuo, no qual as instituições, normas éticas, estruturas sociais e tecnologia reproduzem-se e transformam por meio da ação humana. Essa abordagem ontológica da economia e da sociedade destaca a dimensão ética da economia e pode proporcionar uma perspectiva inovadora sobre questões relacionadas à sustentabilidade e ao desenvolvimento⁸⁹.

Concernente ao paradigma da economia ética, julga-se que a atividade empresarial possui uma dimensão ética, complementar às suas dimensões econômica e legal. Não há necessariamente incompatibilidade entre os dois assuntos,

⁸⁷ SEN, Amartya. **Sobre ética e economia**. Tradução Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras: 1999. p. 18.

⁸⁸ RAMOS, José Maria Rodriguez. Dimensões da globalização: comunicações, economia, política e ética. **Revista de Economia & Relações Internacionais**, v. 1, n. 21, 2002. Disponível em: https://www.fAAP.br/revista_faap/rel_internacionais/rel_01/dimensoes.htm. Acesso em: 10 dez. 2023.

⁸⁹ MARTINS, Nuno Miguel Ornelas. Ética, Economia e Sustentabilidade. **Prima Facie - Revista de Ética**, v. 3, n. 1, p. 7-30, 2009. Disponível em: https://repositorio.uac.pt/bitstream/10400.3/2312/4/PRIMA_FACIE_3_1_Etica_Economia_e_Sustentabilidade.pdf. Acesso em: 05 mai. 2023. p. 21.

uma vez que uma abordagem de cunho social e sustentável tem efeitos benéficos para a economia⁹⁰.

Destaca-se ainda que ao aduzir sobre a ética relacionada com a economia, está se direcionando a práticas empresariais, pois se segue o entendimento de que “a conduta das empresas será, necessariamente, um reflexo de decisões individuais e manifesta-se no comportamento das pessoas que a compõem enquanto agentes dessas decisões”⁹¹. Isso porque os conceitos de ética e moral são normalmente aplicados a indivíduos e não a organizações. Quando se faz referência ao comportamento empresarial de forma simplificada, é crucial compreender que isso representa a expressão, no contexto organizacional, das escolhas e ações individuais. Essas ações individuais estão sujeitas a avaliações éticas⁹².

2.4.1 O distanciamento entre ética e economia

Atualmente, a dicotomia entre ética e economia persiste como um dos debates centrais na sociedade contemporânea. A visão de que esses dois campos são essencialmente distintos é amplamente difundida, refletindo uma separação entre valores morais e atividades econômicas.

A trajetória econômica atual dos países, especialmente, na era da acumulação capitalista, revela a ausência de uma base ética e moral. Isso cria um afastamento entre a ética, que orienta o comportamento humano, e a economia, que analisa as relações entre as necessidades humanas e os recursos disponíveis. Apesar disso, a economia não pode ser separada da moral ao abordar questões econômicas em um mundo em constante mudança⁹³.

Em um contexto global neoliberal, surge a necessidade de analisar criticamente as relações entre a lógica de mercado e os princípios éticos. Sob a influência de Foucault, observa-se a aparente contradição entre o imperativo ético e o econômico,

⁹⁰ AGUERA, Thayara Garcia Bassegio; RIBEIRO, Daniela Menengoti Gonçalves. Desafios e perspectivas do papel das empresas na sociedade contemporânea para a garantia dos direitos humanos e da personalidade. **Caderno Humanidades em perspectivas**. v. 7, n. 18, p. 159-170, 2023. Disponível em: <https://www.cadernosuninter.com/index.php/humanidades/article/view/2775>. Acesso em: 10 dez. 2023. p. 163.

⁹¹ ALMEIDA, Filipe. **Ética, valores humanos e responsabilidade social das empresas**. Principia Editora, 2010. p. 19.

⁹² *Ibid.*, p. 19.

⁹³ KAMPHORST, Marlon André; ZAMBAM, Neuro José. Ética e Economia: Reflexões a partir de Amartya Sen. **Revista de filosofia da região amazônica**, v. 1 n. 2, p. 90-109, 2014. p. 91 Disponível em: <https://periodicos.unir.br/index.php/clareira/article/view/3581>. Acesso em: 10 dez. 2023.

buscando identificar uma ambivalência ou até mesmo uma antítese entre dignidade e mercado. Autores como Christian Laval e Pierre Dardot, em “A nova razão do mundo” (2016), também refletem sobre a adaptação do ser humano às constantes mudanças econômicas, destacando a necessidade de políticas que modifiquem a concepção de vida e destino para evitar conflitos e sofrimentos morais⁹⁴.

Cumprе observar que a temática do distanciamento entre ética e economia surge, justamente, quando, ao analisar aspectos históricos, percebe-se que, na verdade, por muito tempo, a economia foi considerada uma ramificação da ética. Como exemplo desse diagnóstico tradicional da natureza da economia, aponta-se que Adam Smith, conhecido como o “pai da economia moderna”, era um professor de Filosofia moral. Enquanto a economia, por muito tempo, foi considerada uma extensão da ética, até recentemente, em Cambridge, o ensino da economia era integrado ao *Moral Science Tripos*, evidenciando essa percepção tradicional da disciplina⁹⁵.

Ao discutir o distanciamento entre ética e economia, Amartya Sen empreende uma profunda análise sobre a origem e a evolução desses campos. O autor inicia sua exploração a partir da origem da economia. Nota-se que a economia possui duas origens distintas relacionadas à política: uma vinculada à ética e outra à engenharia. A tradição ligada à ética remonta a Aristóteles, para quem a economia, embora associada à busca pela riqueza, está profundamente conectada a estudos mais abrangentes, incluindo a avaliação de objetivos fundamentais⁹⁶.

Aristóteles argumenta que uma vida dedicada puramente à acumulação de riqueza torna-se artificial e forçada, destacando que a verdadeira busca não está na riqueza como um bem supremo, apesar de sua utilidade⁹⁷. A ética aristotélica fundamenta-se no conceito de teleologia, no qual todas as manifestações têm uma tendência a alcançar um propósito final (*thélos*), direcionando cada ação e objetivo para a consecução de um bem, sendo este considerado como “aquilo que é almejado por todas as coisas”⁹⁸.

⁹⁴ DELAÍDE DA SILVA, Thiago. Dignidade humana à mercê da economia de mercado: um ensaio sobre as relações entre ética e economia na contemporaneidade. **Polymatheia - Revista de Filosofia**, v. 12, n. 21, 2021. Disponível em: <https://revistas.uece.br/index.php/revistapolymatheia/article/view/5742>. Acesso em: 21 dez. 2023.

⁹⁵ SEN, Amartya. **Sobre ética e economia**. Tradução Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras: 1999. p. 18.

⁹⁶ *Ibid.*, p. 19.

⁹⁷ ARISTÓTELES. **Ética a nicômaco**. Tradução de Edson Bini. Bauru: EDIPRO, 2002, p. 45.

⁹⁸ DELAÍDE DA SILVA, Thiago. Dignidade humana à mercê da economia de mercado: um ensaio sobre as relações entre ética e economia na contemporaneidade. **Polymatheia - Revista de Filosofia**, v. 12,

Por outro lado, a outra vertente de origem da economia, atribuída como abordagem da "engenharia", caracteriza-se por lidar, principalmente, com questões logísticas em vez de focar em objetivos finais ou questões sobre o que promove o "bem para o homem" ou "como devemos viver". Essa abordagem pressupõe que os fins são explicitamente determinados, direcionando o exercício para encontrar os meios adequados para alcançá-los. O comportamento humano dentro dessa perspectiva baseia-se, geralmente, em motivos simplificados e facilmente identificáveis⁹⁹.

Faz-se necessário observar que tanto a corrente originada na ética quanto a embasada na engenharia possuem suas próprias influências persuasivas. Reconhece-se que os temas fundamentais que surgem da concepção de motivação e realização social atreladas à ética devem ocupar um lugar relevante na economia contemporânea. No entanto, é inegável que a abordagem da engenharia também contribui substancialmente para o campo econômico. Contudo, é importante destacar que nenhuma dessas abordagens é totalmente pura; trata-se de encontrar um equilíbrio entre as duas perspectivas econômicas¹⁰⁰.

Destaca-se, assim, o distanciamento gradual entre essas duas áreas de estudo, que, antes, estavam interligadas aos estudos teológicos e políticos. Essa separação foi fundamental para o desenvolvimento da economia como uma disciplina independente, mas também teve implicações profundas no comportamento humano, nas prioridades políticas e na maneira como os recursos naturais e ambientais são utilizados. O distanciamento entre economia e ética desempenhou um papel significativo na evolução das sociedades e das instituições ao longo do tempo¹⁰¹.

Ao tecer questionamentos sobre quais seriam os fatores desse afastamento, Marlon André Kamphorst e Neuro José Zambam, esclarecem:

Como fatores deste afastamento, as questões econômicas foram sendo alicerçadas, prioritariamente, no pragmatismo e na eficiência, no crescimento do Produto Nacional Bruto, no acúmulo de bens e riquezas, no aprimoramento desenfreado das estratégias de competitividade, na

n. 21, 2021. Disponível em: <https://revistas.uece.br/index.php/revistapolymatheia/article/view/5742>. Acesso em: 21 dez. 2023.

⁹⁹ SEN, Amartya. **Sobre ética e economia**. Tradução Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras: 1999. p. 19-20.

¹⁰⁰ *Ibid.*, p. 20.

¹⁰¹ KAMPHORST, Marlon André; ZAMBAM, Neuro José. Ética e Economia: Reflexões a partir de Amartya Sen. **Revista de filosofia da região amazônica**, v. 1 n. 2, p. 90-109, 2014. Disponível em: <https://periodicos.unir.br/index.php/clareira/article/view/3581>. Acesso em: 10 dez. 2023. p. 95-96.

acumulação de produtos e no aumento das exportações a fim de expandir as divisas. Nesse processo de organização, os aspectos da moral e justiça foram relegados em grau mínimo de importância, quando não desconsiderados na sua totalidade¹⁰².

Essa importância, que é atribuída em uma vertente dentro o campo dos bens e riquezas em detrimento dos aspectos morais e de justiça, evidencia que a posição ocupada pela economia do bem-estar na teoria econômica moderna é notavelmente precária. Em contraste com a economia política clássica, na qual não se delineavam fronteiras definidas entre a análise do bem-estar econômico e outras áreas de investigação econômica, a economia do bem-estar foi relegada a uma posição cada vez mais duvidosa à medida que crescia a desconfiança em relação ao uso da ética no campo da economia. Consequentemente, seu escopo foi arbitrariamente confinado a um compartimento exíguo e segregado do restante da disciplina econômica¹⁰³.

Como consequência, o comportamento de maximização do autointeresse - que será abordado mais adiante -, mesmo quando tenta ser contextualizada eticamente, muitas vezes, resulta em uma dicotomia entre egoísmo e altruísmo, entre os interesses individuais e coletivos. Esse cenário acaba por distanciar o comportamento individual do comportamento social, em que membros de um mesmo grupo podem manifestar interesses parcialmente convergentes, mas também conflitantes¹⁰⁴.

É fundamental explorar minuciosamente a questão do comportamento humano em suas nuances mais intrincadas, especialmente considerando os diversos elementos que o compõem, como a motivação, a racionalidade, o autointeresse e outros fatores relevantes. A investigação desses elementos torna-se crucial para uma compreensão mais abrangente e contextualizada das interações entre indivíduos e sociedade.

¹⁰² KAMPHORST, Marlon André; ZAMBAM, Neuro José. Ética e Economia: Reflexões a partir de Amartya Sen. **Revista de filosofia da região amazônica**, v. 1 n. 2, p. 90-109, 2014. Disponível em: <https://periodicos.unir.br/index.php/clareira/article/view/3581>. Acesso em: 10 dez. 2023. p. 100.

¹⁰³ SEN, Amartya. **Sobre ética e economia**. Tradução Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras: 1999. p. 25.

¹⁰⁴ KAMPHORST; ZAMBAM. *Op. Cit*, p. 95-96.

2.4.2 Ética e o comportamento econômico

Em decorrência desse afastamento gerado pela atividade econômica dissociada dos princípios éticos, emerge um cenário de aumento nas disparidades sociais, na pobreza, na insegurança alimentar e em outras adversidades sociais.

Por conseguinte, é imperativo que as sociedades norteiem suas políticas e ações econômicas por meio de uma moralidade embasada em preceitos éticos que não apenas honrem a dignidade de todos os indivíduos em suas singularidades, mas também expandam suas capacidades e oportunidades de exercício da liberdade. Nesse contexto de análise, destaca-se a proposição sobre a crescente separação entre a abordagem econômica e a ética, ressaltando as profundas consequências para a teoria econômica contemporânea, não apenas em sua formulação normativa, mas também na concretização de seus propósitos, ao limitar a compreensão da motivação humana¹⁰⁵.

Ao abordar o comportamento econômico e a motivação, inicialmente, deve ser analisada a suposição do comportamento racional na economia moderna, pois constantemente supõe-se que os seres humanos comportam-se racionalmente, e dada essa abordagem não difere, em última análise, em descrever o comportamento real. Amartya Sen esclarece:

Pode-se dizer que a importância da abordagem ética diminuiu substancialmente com a evolução da economia moderna. A metodologia da chamada “economia positiva” não apenas se esquivou da análise econômica normativa como também teve o efeito de deixar de lado uma variedade de considerações éticas complexas que afetam o comportamento humano real e que, do ponto de vista dos economistas que estudam esse comportamento, são primordialmente fatos e não juízos normativos. Examinando as proporções das ênfases nas publicações da economia moderna, é difícil não notar a aversão às análises normativas profundas e o descaso pela influência das considerações éticas sobre a caracterização do comportamento humano real¹⁰⁶.

O autor enfatiza que a motivação de um comportamento econômico não se trata de um comportamento racional, mas, na verdade, de um comportamento real. Para tanto, argumenta que ainda que a visão clássica da economia presumisse um

¹⁰⁵ KAMPHORST, Marlon André; ZAMBAM, Neuro José. Ética e Economia: Reflexões a partir de Amartya Sen. **Revista de filosofia da região amazônica**, v. 1 n. 2, p. 90-109, 2014. p. 96-97. Disponível em: <https://periodicos.unir.br/index.php/clareira/article/view/3581>. Acesso em: 10 dez. 2023.

¹⁰⁶ SEN, Amartya. **Sobre ética e economia**. Tradução Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras: 1999. p. 23.

comportamento racional como padrão, há desafios ao supor que as pessoas se conduzem exatamente dessa maneira. É evidente que todos cometem erros, confundem-se e enfrentam incertezas. Apesar de os livros didáticos retratarem tipos de comportamento racional, a realidade é mais complexa e diversificada. Críticas à economia moderna têm se baseado na identificação do comportamento real com o racional, gerando debates acalorados. Argumentos a favor da equiparação do comportamento real ao racional alegam que, embora essa suposição possa conduzir a equívocos, a consideração de tipos específicos de irracionalidade pode gerar ainda mais erros.

Entretanto, é importante exercer cautela ao considerar que a identificação do comportamento real com o comportamento racional, independentemente da definição de racionalidade, difere da análise do conteúdo intrínseco ao comportamento racional.

Na teoria econômica convencional, o comportamento racional é definido de duas maneiras predominantes. Uma delas considera a racionalidade como consistência interna nas escolhas, enquanto a outra a associa à maximização do autointeresse¹⁰⁷.

Ao considerar a racionalidade como consistência, é desafiador acreditar que a consistência interna de escolha possa, por si só, ser suficiente para definir a racionalidade. Se alguém agisse de forma contrária aos seus próprios interesses de maneira consistente e persistente, mesmo que isso fosse feito de maneira coerente, essa pessoa não seria considerada racional, pois a escolha racional pressupõe uma relação entre o que se busca alcançar e os meios utilizados para alcançá-lo¹⁰⁸.

Por outro lado, ao abordar a maximização do autointeresse, Sen afirma que essa abordagem da racionalidade “se fundamenta no requisito de uma correspondência externa entre as escolhas que uma pessoa faz e seu autointeresse”¹⁰⁹. Neste aspecto, é possível perceber que as profundas injustiças sociais contemporâneas derivam de uma separação significativa entre a ética e a economia, apontando para a consideração exclusiva do autointeresse como o motor das relações comerciais. Essa visão prega que a ação racional resume-se unicamente

¹⁰⁷ SEN, Amartya. **Sobre ética e economia**. Tradução Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras: 1999. p. 28.

¹⁰⁸ *Ibid.*, p. 30.

¹⁰⁹ *Ibid.*, p. 31.

na busca pela maximização do autointeresse, relegando qualquer outra ação que não vise a essa maximização como irracional¹¹⁰.

A abordagem da racionalidade centrada no autointeresse deve ser tratada com cautela, pois, embora seja uma perspectiva comum na análise econômica, sua aplicação restrita pode limitar a compreensão das complexidades humanas.

A abordagem que limita o comportamento humano à motivação exclusiva pelo autointeresse pode ser considerada contrária à ética, visto que desconsidera a possibilidade de uma satisfação mais ampla e duradoura que pode emergir da cooperação social e da responsabilidade coletiva. Tal perspectiva ética promove apenas a satisfação individual imediata, mas deixa de fomentar o desenvolvimento de um agir responsável, fortalecendo o sentimento de responsabilidade e a sensação de satisfação dentro da sociedade em seu todo¹¹¹.

Ainda nessa perspectiva, os estoicos sustentam que o ser humano não deve perceber-se como isolado ou desligado, mas como parte integrante da comunidade global da natureza. Em prol desse amplo coletivo, ele deve estar pronto, a qualquer momento, a sacrificar seus interesses pessoais e limitados em benefício desse bem maior¹¹².

Ressalta-se um trecho da obra de Adam Smith para o fim de apontar os ensinamentos adotados por Amartya Sen, na interpretação atribuída, relacionando o distanciamento da ética e da economia:

Não é da benevolência do açougueiro, do cervejeiro ou do padeiro que esperamos obter nosso jantar, e sim da atenção que cada qual dá ao próprio interesse. Apelamos não à sua humanidade mas ao seu amor-próprio, e nunca lhes falamos das nossas necessidades, e sim de seus interesses¹¹³.

Ao tecer uma análise minuciosa sobre os ensinamentos de Adam Smith, é possível entender que ele reconheceu a frequência de transações benéficas para ambas as partes, mas não implicou que o autointeresse, ou mesmo a prudência em

¹¹⁰ KAMPHORST, Marlon André; ZAMBAM, Neuro José. Ética e Economia: Reflexões a partir de Amartya Sen. **Revista de filosofia da região amazônica**, v. 1 n. 2, p. 90-109, 2014. p. 97. Disponível em: <https://periodicos.unir.br/index.php/clareira/article/view/3581>. Acesso em: 10 dez. 2023.

¹¹¹ KAMPHORST, Marlon André; ZAMBAM, Neuro José. Ética e Economia: Reflexões a partir de Amartya Sen. **Revista de filosofia da região amazônica**, v. 1 n. 2, p. 90-109, 2014. p. 98-99. Disponível em: <https://periodicos.unir.br/index.php/clareira/article/view/3581>. Acesso em: 10 dez. 2023.

¹¹² SMITH, Adam. **A riqueza das nações**. Tradução de Norberto de Paula Lima. 5 ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2023. p. 140.

¹¹³ *Ibid.*, p. 180.

sua interpretação mais ampla, fosse o único alicerce para uma sociedade bem-sucedida. Pelo contrário, ele negava essa ideia, não fundamentando a prosperidade econômica em uma única motivação¹¹⁴.

Assim, a interpretação equivocada da abordagem complexa de Smith sobre motivação e mercados, negligenciando sua análise ética dos comportamentos e sentimentos, ilustra o distanciamento progressivo da economia em relação à ética na evolução da economia moderna. O autor, ao examinar as trocas benéficas e a divisão do trabalho, fez contribuições notáveis que, embora estejam alinhadas ao comportamento humano desprovido de benevolência e ética, têm sido amplamente referenciadas e elogiadas¹¹⁵.

É possível observar, então, de acordo com a análise apresentada a respeito do comportamento econômico, Amartya Sen contrasta a visão orientada pelo autointeresse na ação econômica, introduzindo o conceito de capacidades como uma via para compreender que uma orientação ética pode efetuar transformações significativas nas interações entre indivíduos, sociedades de variadas culturas e estágios de desenvolvimento. Essa perspectiva busca promover um progresso ascendente, em que os indivíduos atuam como agentes livres, visando mitigar as disparidades sociais e cultivar a esperança no potencial humano. Isso implica a construção de um mundo em que a liberdade e a satisfação das necessidades básicas sejam fundamentais, estimulando o desenvolvimento das capacidades individuais e a oportunidade de escolha em direção à realização pessoal e integração social¹¹⁶.

Este tópico não apenas examina como as decisões econômicas são guiadas por considerações éticas, mas também investiga como essas decisões moldam e reforçam valores sociais e morais em um contexto mais amplo. Neste sentido, a análise da interseção entre ética, comportamento econômico e motivação é crucial para compreender não apenas a lógica das transações financeiras, mas também o impacto mais amplo dessas decisões na sociedade e nos direitos.

Tem-se, assim, que, no embate entre as teorias da globalização e da mundialização, emerge a ética econômica como elemento de discussão. À medida

¹¹⁴ SEN, Amartya. **Sobre ética e economia**. Tradução Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras: 1999. p. 38.

¹¹⁵ *Ibid.*, p. 39-40.

¹¹⁶ KAMPHORST, Marlon André; ZAMBAM, Neuro José. Ética e Economia: Reflexões a partir de Amartya Sen. **Revista de filosofia da região amazônica**, v. 1 n. 2, p. 90-109, 2014. Disponível em: <https://periodicos.unir.br/index.php/clareira/article/view/3581>. Acesso em: 10 dez. 2023. p. 99.

que os setores econômicos passam por transformações, torna-se evidente o distanciamento crescente entre princípios éticos e as relações econômicas, culminando em violações dos direitos humanos por parte de empresas transnacionais¹¹⁷.

Seguindo o mesmo entendimento de aproximação entre ética e economia, Filipe Almeida aduz que, nas últimas décadas, o tema tornou-se alvo de atenção por parte de acadêmicos, políticos e sociedade em geral:

Surgiram associações dedicadas a promover práticas empresariais socialmente responsáveis, foram criados índices internacionais de competitividade empresarial com base no desempenho social e ambiental, multiplicaram-se debates em todo o mundo sobre os impactos ambientais da industrialização sem controle e da exploração ilimitada de recursos naturais, e o desenvolvimento sustentável passou a integrar a agenda política e a constituir prioridade de organizações internacionais. No meio acadêmico, surgiram novas publicações periódicas dedicadas às questões éticas no contexto empresarial e foram introduzidas disciplinas de ética nos planos curriculares dos cursos de gestão de empresas em universidades de todo mundo. Acompanhando todas essas mudanças, desenvolveu-se o campo da ética empresarial¹¹⁸.

Após explorar as diferentes perspectivas que envolvem a intersecção entre ética e economia, torna-se claro que essa relação complexa não pode ser ignorada. O embate entre a ética e a economia revela a necessidade premente de uma integração equilibrada entre esses dois campos. A dissociação entre ética e prática econômica resultou em desigualdades sociais, violações de direitos e um distanciamento do ideal de bem-estar coletivo.

Ao longo do tempo, é evidente que a ênfase na ética se distanciou progressivamente da economia. Ambas as abordagens são valiosas para o campo econômico, o que torna inviável negligenciar uma delas. Assim, os arranjos institucionais devem buscar um equilíbrio que preserve a integração da ética no contexto econômico¹¹⁹.

Entretanto, as visões de pensadores como Amartya Sen e as reflexões sobre a importância da ética no comportamento econômico apontam para uma possível harmonia entre ambos os campos. Assim, aproxima-se a possibilidade de integrar

¹¹⁷ MEDEIROS, Samara Araujo. **Os direitos da personalidade e as transnacionais na indústria da moda**. 2019. 126 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Ciências Jurídicas, Universidade Cesumar - Unicesumar, Maringá, 2019. p. 71.

¹¹⁸ ALMEIDA, Filipe. **Ética, valores humanos e responsabilidade social das empresas**. Principia Editora, 2010. p. 19-20.

¹¹⁹ SEN, Amartya. **Sobre ética e economia**. Tradução Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras: 1999. p. 22-23.

princípios éticos nas práticas econômicas, ao buscar uma abordagem que contemple o respeito aos direitos atribuídos ao homem, destacando a urgência de reestruturação na conduta dos agentes econômicos.

3 EMPRESA SOCIALMENTE CONSCIENTE: ATUAÇÃO RESPONSÁVEL E INCLUSIVA NA ECONOMIA

Seguindo a lógica que caracteriza o mundo capitalista globalizado, o comércio atual ainda é predominantemente orientado para a geração de lucro, sem considerar adequadamente a sustentabilidade e outros aspectos relacionados a uma convivência humana harmoniosa.

Até meados do século XX, empresas cresciam sem preocupações com os impactos ambientais e sociais. O progresso era ligado ao desenvolvimento econômico, aumentando a geração de resíduos e o consumo de recursos, tudo sob a percepção de recursos infinitos e capacidade ilimitada do planeta para absorver poluição¹²⁰.

Ocorre que a concepção clássica da empresa está sendo desafiada pelo surgimento e consideração de novos conceitos e abordagens inspirados na ideia de que o desempenho financeiro e os interesses dos sócios/acionistas não são os únicos objetivos legítimos de uma corporação.

Para tanto, nas últimas décadas, houve um avanço global da ideologia do livre mercado, resultando na diminuição da capacidade regulatória dos Estados Nacionais. Isso teve um impacto significativo no paradigma do emprego estável, levando a um enfraquecimento dos laços sociais associados aos direitos e identidades provenientes do emprego assalariado. O aumento do desemprego e subemprego gerou uma variedade de formas precárias e vulneráveis de trabalho, afetando a estabilidade e a coesão social, resultando em insegurança e falta de perspectiva para os indivíduos¹²¹.

Diante da imperatividade de reformas no sistema de regulação do comércio internacional, teve início um conjunto de esforços voltados para viabilizar uma integração mais eficaz entre nações desenvolvidas e em desenvolvimento.

As mudanças das relações econômico-jurídicas no comércio ao longo da história foram marcadas por diferentes fases e configurações. Contudo, no período que abrange o final do século XIX até meados do século XX, observaram-se mudanças significativas no contexto internacional, resultando em alterações

¹²⁰ BORGES, Cândido; BORGES, Marcos Martins; FERREIRA, Vicente da Rocha Soares; NAJBERG, Estela; TETE, Marcelo Ferreira. Empreendedorismo Sustentável: Proposição de uma Tipologia e Sugestões de Pesquisa. **REGEPE Entrepreneurship and Small Business Journal**, v. 2, n. 1, p. 77–100, 2013. Disponível em: <https://www.regepe.org.br/regepe/article/view/36>. Acesso em: 20 dez. 2023.

¹²¹ CASTELLS, Manuel. **O poder da identidade**. 3. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2002. p. 27.

substanciais nos padrões normativos. Dentro desse contexto, é possível visualizar o impacto da criação do Mercado Único europeu e a dinâmica introduzida pela Organização Mundial do Comércio (OMC), em que a busca pela eficiência econômica foi o motor para impulsionar o comércio, enquanto a sustentabilidade seguiu como um efeito secundário dessas iniciativas¹²².

Ainda em um cenário de desenvolvimento da regulamentação do comércio internacional, um dos marcos referenciais legislativos encontra-se na criação do *General Agreement on Tariffs and Trade* (GATT). Traduzido para o português como Acordo Geral de Tarifas e Comércio, foi estabelecido, em 1947, inicialmente, por 23 nações, entrando em vigor no ano seguinte. Surgindo como uma resposta emergencial para regular as interações comerciais internacionais e vinculado à criação da Organização Internacional do Comércio - que, como mencionado, não se concretizou -, o GATT passou por sucessivas atualizações e aprimoramentos ao longo de rodadas de negociações comerciais. Por mais de quatro décadas, foi responsável por regulamentar as relações comerciais entre os países participantes do comércio global. Hoje, atuando como um órgão conciliador e de resolução de conflitos, bem como um espaço de debate sobre questões comerciais, o GATT tem promovido discussões cruciais para o desenvolvimento do comércio internacional¹²³.

Apesar de os acordos derivados do sistema multilateral, desde sua concepção inicial no GATT, apresentarem méritos, a estrutura revelou-se inadequada para garantir as decisões jurídicas eficazes prometidas. A ideia de que o multilateralismo englobaria plenamente seus membros não se concretizou. Ao contrário, foi evidenciado um modelo de interações industriais no qual os países em desenvolvimento enfrentavam desafios significativos para se integrarem¹²⁴.

Assim, a criação do GATT marcou um ponto crucial no comércio internacional ao estabelecer princípios para a redução de tarifas e barreiras comerciais entre nações. E, nesse contexto, na medida que as empresas começaram a operar em um ambiente globalizado, surgiram novas percepções sobre a responsabilidade corporativa e a influência das práticas comerciais nas comunidades locais e globais.

¹²² STELZER, Joana; GONÇALVES, Everton das Neves. Fair trade e comércio justo: a justiça comercial sob diferentes perspectivas. **Revista Jurídica – Unicuritiba**, v. 1, n. 63, p. 266 – 288, 2021. Disponível em: <https://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/5169> Acesso em: 23 dez. 2023. p. 275.

¹²³ TADDEI, Marcelo Gazzí. O Dumping e a Defesa Comercial no Brasil. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**, n. 120, p.95-99, out./dez.2000, São Paulo, SP.

¹²⁴ STELZER, *op. cit.*, 2021, p. 273.

Especificamente em torno de ética, valores, moral e cultura, existem muitas discussões sobre sua integração. De um lado, algumas organizações têm tentado estabelecer diretrizes éticas e de responsabilidade social por meio de códigos, porém, essas iniciativas, muitas vezes, são limitadas. Por outro lado, a abordagem acadêmica tende a concentrar-se mais no aspecto prático desses conceitos, buscando maneiras de implementá-los nas organizações. Uma vertente importante, como a explorada por Srour, Motta e Caldas, autores da administração, aborda esses temas com foco na reflexão sobre a cultura brasileira e suas formas predominantes de ética e valores¹²⁵.

3.1 TERMINOLOGIAS ASSOCIADAS À PROPOSTA DE ATUAÇÃO EMPRESARIAL CONSCIENTE

No vasto campo das teorias econômicas e práticas comerciais, surgem expressões que refletem a necessidade de uma atuação mais consciente e inclusiva na economia global. Essas expressões, frequentemente entrelaçadas com princípios éticos e sociais, capturam a essência de abordagens alternativas ao comércio tradicional, buscando não apenas o sucesso econômico, mas também a responsabilidade social e a consciência global.

Neste capítulo, será realizada uma investigação dessas terminologias, sem a pretensão de ser exaustiva, examinando suas origens, evoluções e características distintas. Ao fazê-lo, busca-se revelar não apenas os significados intrínsecos de cada termo, mas também contextualizar porque será escolhido um termo específico como foco desta pesquisa.

A fronteira que separa esses conceitos, muitas vezes, mostra-se sutil, tornando desafiador delinear claramente os limites e a ênfase de cada um deles. Entre essas noções, destacam-se o Comércio Justo e *Fair Trade*, a Responsabilidade Social Empresarial (RSE), o Capitalismo Consciente, o Capitalismo Humanista e a Conduta Empresarial Responsável (CER). Contudo, é crucial ressaltar a importância de reconhecer as distinções existentes entre esses termos.

¹²⁵ VELOSO, Letícia Helen Medeiros. Ética, valores e cultura: especificidades do conceito de responsabilidade social corporativa. In: ASHLEY, Patrícia Almeida (coord.). **Ética e responsabilidade social nos negócios**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 35.

3.1.1 Comércio justo e *Fair Trade*

Historicamente, no âmbito do *Fair Trade*, o foco não residia na liberalização comercial conduzida pelo multilateralismo, regionalismo ou eficiência econômica. A abordagem, inicialmente proposta, diferia substancialmente. Originado nos anos 1940 por organizações alternativas, esse fenômeno delineava diretrizes para produtos exportados, como café, chá, cacau, banana e açúcar, outorgando certificação por meio de selos. A ênfase recaía sobre a garantia de um pagamento justo aos produtores, evitando que os intermediários ou negociantes absorvessem a maior parte dos lucros. O objetivo era criar oportunidades para a inclusão de pequenos países no comércio global. Essa abordagem inovadora e inclusiva do *Fair Trade* refletia uma preocupação coletiva por melhores condições econômico-sociais no cenário comercial. Sob essa perspectiva, surgiam as bases de um Comércio Justo, visando a uma interpretação inclusiva do comércio internacional, contrastando com as regras do mercado neoliberal representadas pela Organização Mundial do Comércio (OMC) e pela União Europeia (UE)¹²⁶.

Embora, para alguns autores relacionados à economia, o Comércio Justo e *Fair Trade* sejam considerados termos equivalentes, meramente traduzidos, é de relevância ressaltar a perspectiva doutrinária que os define como conceitos designados para contextos distintos.

Acontece que, para Leandro Caletti, Joana Stelzer e Evelyn Etges, o Comércio Justo e *Fair Trade* não são simples traduções entre o português e o inglês. As percepções variam consideravelmente no uso e na compreensão dessas expressões, especialmente, entre a percepção latina (Comércio Justo) e a realidade europeia e estadunidense (*Fair Trade*). Na vertente latina, é viável distinguir entre a suposta política pública brasileira (Comércio Justo) e o restante da América Latina (*Comercio Justo*)¹²⁷.

¹²⁶ STELZER, Joana; GONÇALVES, Everton das Neves. Fair trade e comércio justo: a justiça comercial sob diferentes perspectivas. **Revista Jurídica Unicuritiba**, v. 1, n. 63, p. 266 - 288, 2021. Disponível em: <https://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/5169> Acesso em: 23 dez. 2023. p. 280.

¹²⁷ CALETTI, Leandro.; STELZER, Joana; ETGES, Evelyn. Agenda 2030 da ONU e consumo responsável: alcance segundo a regra de comércio justo brasileira. **Revista Gestão & Sustentabilidade Ambiental**, [S. l.], v. 11, n. 2, p. 298–316, 2022. Disponível em: https://portaldeperiodicos.animaeducacao.com.br/index.php/gestao_ambiental/article/view/9024. Acesso em: 23 dez. 2023.

Como mencionado, operam-se como termos distintos devido aos contextos específicos a que cada um se refere, mas é relevante ressaltar que, ao adentrar no estudo do Comércio Justo, é pertinente abordar o *fair trade*.

Dessa maneira, existem várias perspectivas para observar-se o *Fair Trade*. Cabe salientar duas das principais em que uma dessas abordagens concentra-se em um fenômeno de múltiplas dimensões, sob uma ótica de sistemas comerciais, enxergando-o como uma resposta necessária ao fracasso do comércio convencional em fornecer meios de subsistência sustentáveis e oportunidades de desenvolvimento para pessoas em diversos países pobres¹²⁸. Outros enxergam-no a partir da dicotomia comercial e educativa, ao apontar que, assim como, além de ser uma parceria comercial, existem as ações realizadas em razão dessa abordagem¹²⁹.

O *Fair Trade* é a versão europeia do movimento por um comércio mais justo e socialmente consciente. Esse termo é usado nas relações comerciais entre países europeus e apresenta diferenças significativas em relação à abordagem adotada por países latino-americanos e caribenhos. Os países europeus tendem a usar o *Fair Trade* como meio para reduzir a pobreza nos países do Sul¹³⁰.

O *Fair Trade* adotou um sistema de certificação internacional com o objetivo de incluir produtores marginalizados do Hemisfério Sul no mercado global. É importante destacar que as principais certificadoras desse mercado são a *Fairtrade International* (FLO), responsável pelo mercado agrícola de varejo; a *World Fair Trade Organization* (WFTO), dedicada à produção agrícola e artesanal; e a *Fairtrade Usa*, que certifica uma variedade de produtos agrícolas e itens com matérias-primas provenientes do mercado justo nos EUA e Canadá¹³¹.

¹²⁸ STELZER, Joana; GONÇALVES, Everton das Neves. Fair trade e comércio justo: a justiça comercial sob diferentes perspectivas. **Revista Jurídica Unicuritiba**, v. 1, n. 63, p. 266 – 288, 2021. Disponível em: <https://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/5169> Acesso em: 23 dez. 2023. p. 272.

¹²⁹ CASERTA, Angelo. As duas almas do comércio justo e solidário. **Revista Antipodes**, 2003. Disponível em: <https://www.cidac.pt/files/7413/8513/2533/DuasAlmasCJ.pdf> Acesso em: 23 dez. 2023.

¹²⁹ ARISTÓTELES. **Ética a nicômaco**. Tradução de Edson Bini. Bauru: EDIPRO, 2002, p. 109.

¹³⁰ TEIXEIRA, Osvânia Pinto Lima. **Comércio justo: a promoção da dignidade humana nas relações comerciais**. 2017. 187 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2017. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/186135/PDPC1346-D.pdf?sequence=-1&isAllowed=y>. Acesso em: 23 dez. 2023. p. 72.

¹³¹ LIMA, João Vicente Ribeiro Barbosa da Costa.; CARVALHO, Antonio Daniel Alves. A Construção Social do Mercado Fair Trade no Brasil e no Mundo. **Revista Latitude**, v. 14, n. 1, p. 136–161, 2020. Disponível em: <https://www.seer.ufal.br/index.php/latitude/article/view/10667>. Acesso em: 23 dez. 2023. p. 150.

Por outro lado, o Comércio Justo tem suas origens na América Latina, carregando consigo a ideia inerente de combater as injustiças do comércio internacional e promover a inclusão dos pequenos produtores. Surge da aspiração por aprimorar esses ganhos por meio de normas comerciais justas, buscando transformar o comércio em uma ferramenta de mudança¹³². Os latino-americanos e caribenhos concentram-se mais no empoderamento dos produtores, buscando uma inclusão não apenas econômica, mas também social, com foco na promoção da dignidade humana das populações menos privilegiadas¹³³.

Assim, o Comércio Justo surge como uma resposta às consequências indesejadas do capitalismo, buscando reduzir disparidades econômicas e sociais entre países do Norte e do Sul por meio de um movimento que promove contatos diretos entre produtores e compradores, reestruturando as bases das negociações comerciais¹³⁴.

O Comércio Justo é, atualmente, percebido como um fenômeno com características próprias, variando a conotação do movimento entre diferentes regiões. Embora seja desafiador encontrar uniformidade na compreensão desse fenômeno com implicações conceituais, é possível afirmar que o Comércio Justo é mais um movimento social do que econômico, concentrando-se, principalmente, no aspecto humano dos participantes do processo de comércio. Ele distingue-se do pensamento neoliberal ao colocar as pessoas como prioridade sobre o lucro¹³⁵.

Corroborando esse entendimento, Angelo Caserta afirma que o Comércio Justo representa uma colaboração comercial fundamentada no diálogo, transparência e respeito, visando alcançar maior equidade no comércio global, transparecendo sua faceta comercial e educativa. Seu propósito é promover o desenvolvimento sustentável ao oferecer condições comerciais mais favoráveis e salvaguardar os

¹³² STELZER, Joana; GONÇALVES, Everton das Neves. Fair trade e comércio justo: a justiça comercial sob diferentes perspectivas. **Revista Jurídica – Unicuritiba**, v. 1, n. 63, p. 266 – 288, 2021. Disponível em: <https://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/5169> Acesso em: 23 dez. 2023.

¹³³ TEIXEIRA, Osvânia Pinto Lima. **Comércio justo: a promoção da dignidade humana nas relações comerciais**. 2017. 187 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2017. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/186135/PDPC1346-D.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 23 dez. 2023.

¹³⁴ SOUZA-LIMA, José Edmilson de. SCHMIDT, Grace Chiara; MACIEL-LIMA, Sandra Mara. Potencialidades e limites do comércio justo: Política pública para o consumo consciente. **InterScience Place (Revista Científica Internacional)**. Edição 22, volume 1, artigo nº 6, julho/setembro 2012. p. 120.

¹³⁵ STELZER, *op. cit.*, 2021. p. 273.

direitos dos produtores e trabalhadores, especialmente nas regiões do Sul. As organizações envolvidas no Comércio Justo, respaldadas pelos consumidores, estão ativamente engajadas em apoiar os produtores, conscientizar e liderar campanhas para reformar as normas e práticas do comércio internacional convencional¹³⁶.

A aproximação das terminologias ocorre também ao observar que há autores que defendem que o Comércio Justo é sinônimo de economia solidária e nesse compasso, representa a busca pela boa vida humana em equilíbrio com o meio ambiente, buscando o desenvolvimento por meio da transição dos grupos humanos de condições menos humanas para condições mais humanas, tanto em termos de qualidade quanto de quantidade de vida¹³⁷.

Logo, compreende-se que uma atividade comercial realizada dessa forma é considerada justa e é relevante considerar que essa caracterização independe de qualquer certificação, pois o ponto crucial é a maneira como a produção ocorreu¹³⁸. Sobre o que é considerado justo ou injusto, Aristóteles traz seus ensinamentos:

Temos, pois, definido o justo e o injusto. Após distingui-los assim um do outro, é evidente que a ação justa é intermediária entre o agir injustamente e o ser vítima de injustiça; pois um deles é ter demais e o outro é ter demasiado pouco. A justiça é uma espécie de meio-termo, porém não no mesmo sentido que as outras virtudes, e sim porque se relaciona com uma quantia ou quantidade intermediária, enquanto a injustiça se relaciona com os extremos. E justiça é aquilo em virtude do qual se diz que o homem justo pratica, por escolha própria, o que é justo, e que distribui, seja entre si mesmo e um outro, seja entre dois outros, não de maneira a dar mais do que convém a si mesmo e menos ao seu próximo (e inversamente no relativo ao que não convém), mas de maneira a dar o que é igual de acordo com a proporção; e da mesma forma quando se trata de distribuir entre duas outras pessoas¹³⁹.

Considerando os ensinamentos do autor sobre o que é considerado justo, ressalta-se que a abordagem no contexto do Comércio Justo ocorre dentro de perspectiva sobre como esse produto chega até o estágio final de negociação. Em

¹³⁶ CASERTA, Angelo. As duas almas do comércio justo e solidário. **Revista Antipodes**, 2003. Disponível em: <https://www.cidac.pt/files/7413/8513/2533/DuasAlmasCJ.pdf> Acesso em: 23 dez. 2023.

¹³⁷ EGAS, Fabián Andrade. Comercio justo o economía solidaria. **Revista afese**, v. 49, n. 29, p. 103-118, 2017. Disponível em: <https://base.socioeco.org/docs/562-1101-1-sm.pdf> Acesso em: 23 dez. 2023.

¹³⁸ TEIXEIRA, Osvânia Pinto Lima. **Comércio justo: a promoção da dignidade humana nas relações comerciais**. 2017. 187 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2017. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/186135/PDPC1346-D.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 23 dez. 2023. p. 28.

¹³⁹ ARISTÓTELES. **Ética a nicômaco**. Tradução de Edson Bini. Bauru: EDIPRO, 2002, p. 109.

outras palavras, está muito mais relacionada com a prática empresarial, do que com o produto em si.

O comércio é considerado Justo em virtude de uma série de fatores, e especialmente porque o preço é justo, vale dizer, cobra os custos de um rendimento digno, ambientalmente responsável e socialmente inclusivo. Com isso, há grande atenção não somente com as condições de trabalho do produtor (além da sua família e comunidade), mas também com o consumidor, que pode adquirir bens de forma ética¹⁴⁰.

Nesse contexto, além da troca comercial voltada para valorizar o trabalho e atender às expectativas de produtores e consumidores, visando aprimorar a qualidade de vida, há uma promoção comum do respeito aos direitos humanos e ao meio ambiente. Isso se dá dentro de uma visão de desenvolvimento humano, solidário e sustentável¹⁴¹.

O Comércio Justo representa uma expressão dos direitos fundamentais de terceira geração, que abrangem os direitos de solidariedade. Esses direitos visam ao desenvolvimento por meio de práticas éticas e sustentáveis na produção, comércio e consumo. Sua implementação não segue os caminhos tradicionais do Estado-nação, mas o fazem por meio de normas transnacionais que refletem os efeitos da globalização econômica¹⁴².

Assim, ao garantir remuneração justa, condições de trabalho seguras e respeito à dignidade humana, o Comércio Justo não apenas protege, mas também promove os direitos humanos, contribuindo para a construção de uma economia mais ética e sustentável.

3.1.2 Responsabilidade social das empresas

Há uma crescente demanda por uma sociedade e ambiente mais equilibrados, o que tem levado ao reconhecimento de três vertentes fundamentais de

¹⁴⁰ STELZER, Joana; GONÇALVES, Everton das Neves. Fair trade e comércio justo: a justiça comercial sob diferentes perspectivas. **Revista Jurídica – Unicuritiba**, v. 1, n. 63, p. 266 – 288, 2021. Disponível em: <https://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/5169>. Acesso em: 23 dez. 2023.

¹⁴¹ COMÉRCIO JUSTO E SOLIDÁRIO. **Caderno 1 da série “Trocando Ideias”**. Instituto Marista de Solidariedade, Brasília-DF, 2010. p. 13.

¹⁴² STELZER, Joana; MOREIRA, Alexandre Pinto. A evolução do comércio justo e sua aplicação como direito transnacional. **Revista de direito, globalização e responsabilidade nas relações de consumo**. v. 3, n. 1, 2017. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistadgrc/article/view/1818>. Acesso em 23 dez. 2023. p. 64.

Responsabilidade Social: a Responsabilidade Social Corporativa (RSC), a Responsabilidade Social Empresarial (RSE) e a Responsabilidade Social Ambiental (RSA). Ana Beatriz Inácio Mansinho esclarece que os três tipos de Responsabilidade Social não são considerados sinônimos e podem ser aplicados em diferentes organizações.

Para a autora, a Responsabilidade Social Corporativa refere-se ao compromisso constante da empresa com a ética e o desenvolvimento econômico. Concentra-se em melhorar a qualidade de vida da sociedade ao desenvolver estratégias ligadas ao seu ambiente de negócios. É uma abordagem direcionada, principalmente, para empresas, visando às preocupações sociais com colaboradores e ambiente de trabalho¹⁴³.

A ideia básica da responsabilidade social corporativa é que a atividade de negócios e a sociedade são entidades interligadas, não distintas. Portanto, a sociedade tem certas expectativas em relação ao comportamento e aos resultados das atividades de negócios¹⁴⁴.

A Responsabilidade Social Empresarial, similar à RSC, expande suas ações para beneficiar não só aqueles diretamente envolvidos, mas também a sociedade em geral e os *stakeholders*. Envolve o bem-estar dos funcionários e acionistas, além da redução dos impactos negativos no meio ambiente e na sociedade. Empresas que adotam a RSE enfatizam sua ética e valores nas relações comerciais, promovendo mudanças comportamentais e gerenciais¹⁴⁵.

A Responsabilidade Social Ambiental é uma das formas mais abrangentes e contemporâneas de responsabilidade social. Empresas com planos de RSA possuem estratégias e ações específicas para beneficiar a sociedade e o meio ambiente, demonstrando compromisso e valores tanto com as pessoas quanto com a preservação ambiental¹⁴⁶. A RSA busca integrar esses valores na cultura empresarial,

¹⁴³ MANSINHO, Ana Beatriz Inácio. **A responsabilidade social das empresas**. 2023. 91 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Ciências Econômicas e Empresariais, Universidade dos Açores, Ponta Delgada, 2023. Disponível em: <https://repositorio.uac.pt/handle/10400.3/6773>. Acesso em: 23 dez. 2023. p. 15.

¹⁴⁴ VELOSO, Leticia Helen a Medeiros. Ética, valores e cultura: especificidades do conceito de responsabilidade social corporativa. In: ASHLEY, Patrícia Almeida (coord.). **Ética e responsabilidade social nos negócios** 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2005

¹⁴⁵ MANSINHO, *op. cit.*, 2023. p.15.

¹⁴⁶ *Ibid.*, p. 17.

destacando a importância da conservação ambiental e da preocupação com o mundo que será legado às gerações futuras¹⁴⁷.

A visão comum entre esses termos é a preocupação com questões éticas, sociais e ambientais nas práticas empresariais, destacando o compromisso das empresas em ir além do lucro e considerar o bem-estar das comunidades, dos funcionários e do ambiente.

Contrapondo as afirmações de Ana Beatriz Inácio Mansinho ao apresentar três tipos diferentes de responsabilidade social, Reinaldo Dias afirma que há uma diversidade de terminologias empregadas para descrever a Responsabilidade Social, sendo algumas das mais comuns: Responsabilidade Social Empresarial, Responsabilidade Social Corporativa, Responsabilidade Corporativa, Cidadania Corporativa e Responsabilidade Social¹⁴⁸.

Nota-se que, para o autor, não há diferença substancial entre as terminologias empregadas, isso ocorre porque todos os termos referem-se à responsabilidade das organizações em relação ao impacto de suas atividades na sociedade e no meio ambiente. Por uma questão de afinidade do termo com a proposta do estudo, salienta-se a Responsabilidade Social Empresarial para ser abordada.

De modo geral, o diálogo em torno da responsabilidade social teve sua origem primordial na década de 1950, impulsionado por uma sociedade civil cada vez mais assertiva diante do crescente poder e influência das empresas na sociedade, principalmente, nos Estados Unidos da América (EUA)¹⁴⁹. Teve seus primeiros registros literários no livro "Responsabilidade Social dos Homens de Negócio" por Howard Bowen, em 1953¹⁵⁰.

Na década de 1960, houve um aumento nos questionamentos em relação às atividades empresariais. Questões como poluição, consumo, emprego, discriminação

¹⁴⁷ FERNANDES, Ana Teresa Pinto Miranda. **Estudo da Responsabilidade Social e da Ética nas empresas**: uma análise sobre a percepção dos consumidores. 2023. 134 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Economia Monetária, Bancária e Financeira, Universidade do Minho, Braga, 2023. Disponível em: <https://repositorium.uminho.pt/bitstream/1822/85033/1/Ana%20Teresa%20Pinto%20Miranda%20Fernandes.pdf> Acesso em: 20 dez. 2023. p. 42.

¹⁴⁸ DIAS, Reinaldo. **Responsabilidade social**: fundamentos e gestão. São Paulo: Atlas, 2012.

¹⁴⁹ ALMEIDA, Filipe. **Ética, valores humanos e responsabilidade social das empresas**. Principia Editora, 2010. p. 21.

¹⁵⁰ TKATCH, Juliana Rodrigues Vieira. O início da responsabilidade social corporativa segundo Carroll e a evolução dos conceitos até a ISO 26000. In: FARIAS FILHO, José Rodrigues de. **Engajamento social**: Contribuições para o ensino de graduação. Niterói: Eduff, 2021. p. 41.

racial e de gênero ganharam destaque na agenda, chamando a atenção da sociedade e exercendo pressão sobre as organizações¹⁵¹.

No contexto que se estabelece a partir da década de 1970, surgiram debates sobre a Responsabilidade Social das organizações e sua interseção com a economia política e os limites do crescimento. Esse cenário impulsionou as empresas a assumirem não somente a busca pela rentabilidade, mas também compromissos de maior abrangência, resultando na consolidação formal da ética empresarial.

O tema de responsabilidade social no Brasil tornou-se um tópico de destaque na agenda dos empresários brasileiros durante os anos 1990. Isso se deu em um contexto marcado pela redemocratização, abertura econômica do país e pela consolidação dos direitos estabelecidos na Constituição Federal de 1988¹⁵².

Ao averiguar o conceito da RSE, observa-se que existe uma dificuldade em estabelecer-se na doutrina um conceito de Responsabilidade social das empresas. Essa dificuldade existe, principalmente, porque “definir Responsabilidade Social das Empresas torna-se numa missão difícil, desde logo, por ser um conceito mutante no tempo”¹⁵³.

Para melhor representação das diferentes perspectivas relacionadas com o conceito foi apresentado, em 2001, pela Comissão das Comunidades Europeias à comunidade internacional, o Livro Verde: Promover um Quadro Europeu para a Responsabilidade Social das Empresas, em que se tentou uniformizar o conceito por meio da definição da RSE como sendo uma integração voluntária de preocupações sociais e ambientais por parte das empresas nas suas operações e na sua interação com outras partes interessadas¹⁵⁴.

¹⁵¹ SALES, Mara Marçal; FONSECA, João César de Freitas; SILVA, Bruna Coutinho. Uma perspectiva crítica da responsabilidade social empresarial: histórico, práticas correntes e controvérsias. **Pretextos - Revista da Graduação em Psicologia da PUC Minas**, v. 4, n. 8, p. 354-372, 2019. Disponível em: <https://periodicos.pucminas.br/index.php/pretextos/article/view/18703> Acesso em: 23 dez. 2023. p. 355.

¹⁵² REIS, Carlos Nelson dos. A responsabilidade social das empresas: o contexto brasileiro em face da ação consciente ou do modernismo do mercado? **Revista de economia contemporânea**. v. 11, n. 2, 2007. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/rec/article/view/20039> Acesso em: 23 dez. 2023.

¹⁵³ RIBEIRO, Filipe André Santos. **Responsabilidade social das empresas e corporate governance**. 2022. 49 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Católica Portuguesa, Porto, 2022. Disponível em: <https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/41282/1/203309502.pdf>. Acesso em: 23 dez. 2023.

¹⁵⁴ LIVRO VERDE. **Promover um quadro europeu para a responsabilidade social das empresas**, Bruxelas, 2001. Disponível em: https://www.europarl.europa.eu/meetdocs/committees/empl/20020416/doc05a_pt.pdf Acesso em: 23 dez. 2023.

Para Filipe Almeida, o conceito de responsabilidade social das empresas (RSE) baseia-se, principalmente, no entendimento de que as empresas são entidades interligadas e interdependentes, existindo um conjunto de expectativas legítimas da sociedade em relação à atuação das empresas e aos resultados alcançados por elas¹⁵⁵.

De acordo com Melo Neto e Fróes, a Responsabilidade Social Empresarial é compreendida como um compromisso assumido pela empresa em relação à sociedade e à humanidade de maneira global. Eles descrevem-na como uma forma de responsabilização pelo desempenho da empresa, fundamentada na gestão e na utilização de recursos que, inicialmente, não estão diretamente sob sua propriedade¹⁵⁶.

Nesse contexto, além de serem responsáveis pelos problemas sociais, as empresas possuem habilidades para empregar ferramentas empresariais na busca por soluções para essas questões¹⁵⁷. Nota-se que o eixo central que envolve a RSE é de sua atuação socialmente responsável independente da aferição se a empresa contribuiu ou não com algum malefício para a origem do problema, pois aqui não se trata de uma sanção, punição ou qualquer tipo de reeducação social empresarial – embora fosse necessário em algumas situações.

Ainda Harold Johnson apresenta outro aspecto presente nas definições existentes, ao argumentar que algumas empresas consideram seus programas sociais como uma maneira de agregar valor às organizações. Nesse contexto, as ações de responsabilidade social são vistas como parte da estratégia empresarial, ocupando um espaço crescente à medida que as empresas preenchem lacunas deixadas pelo Estado¹⁵⁸.

Ao considerar os dias atuais, as práticas empresariais envolvidas com a ética econômica, assim como as orientações e certificações possíveis a uma empresa, é

¹⁵⁵ ALMEIDA, Filipe. **Ética, valores humanos e responsabilidade social das empresas**. Principia Editora, 2010. p. 21.

¹⁵⁶ MELO NETO, Francisco Paulo de; FROES, César. **Responsabilidade social e cidadania empresarial: a administração do terceiro setor**. Rio de Janeiro: Qualitymark, 1999. p. 84.

¹⁵⁷ REIS, Carlos Nelson dos. A responsabilidade social das empresas: o contexto brasileiro em face da ação consciente ou do modernismo do mercado? **Revista de economia contemporânea**. v. 11, n. 2, mai./ago. 2007. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/rec/article/view/20039> Acesso em: 23 dez. 2023.

¹⁵⁸ HAROLD JOHNSON, 1971 *apud* TKATCH, Juliana Rodrigues Vieira. O início da responsabilidade social corporativa segundo Carroll e a evolução dos conceitos até a ISO 26000. In: FARIAS FILHO, José Rodrigues de; VIRGINIO, Cinthia Paes; QUELHAS, Osvaldo L. G.; VIEIRA NETO, Júlio. (org.) **Engajamento social: Contribuições para o ensino de graduação**. Niterói: Eduff, 2021. p. 43.

possível estabelecer que resumir tais propostas considera-se a Responsabilidade Social como um conjunto de princípios que guiam as interações e atividades da organização com as pessoas e o ambiente em que opera. Isso é parte de uma estratégia empresarial que não apenas estabelece a empresa como uma parceira, mas também torna-a responsável pelo avanço social dos seus interessados, conhecidos como *Stakeholders*¹⁵⁹.

Questões como direitos humanos, preservação dos recursos naturais e solidariedade social estão se tornando áreas em que as empresas estão cada vez mais engajadas. Sua legitimidade, reputação e imagem positiva junto às comunidades estão amplamente relacionadas ao seu comprometimento com causas sociais. Assim, adotar a Responsabilidade Social pode tornar-se um elemento distintivo que impulsiona a vantagem competitiva¹⁶⁰.

Há autores que criticam a terminologia Responsabilidade social empresarial para essa prática. Uma crítica argumentada por Zairo B. Cheibub e Richard M. Locke é no sentido de que a discussão sobre responsabilidade social parte do pressuposto de que as empresas estão em conformidade com suas obrigações legais, como tributação, questões ambientais, trabalhistas, entre outras. Neste sentido, não é apropriado rotular, como responsabilidade social, o mero cumprimento da lei. Da mesma forma, não se pode designar, como responsabilidade social, as ações, programas ou benefícios derivados de acordos trabalhistas, pois isso se refere mais a uma dinâmica de poder e negociação política do que à responsabilidade social¹⁶¹.

Portanto, a responsabilidade social engloba ações que ultrapassam o estrito cumprimento legal e não são resultado de negociações políticas com sindicatos ou organizações de trabalhadores. Trata-se, essencialmente, de um conjunto de ações que vai além do que é exigido por lei, por obrigação ou por necessidade¹⁶².

Tem-se, assim, que o movimento em prol da Responsabilidade Social Empresarial (RSE) representa uma resposta às circunstâncias socioeconômicas e

¹⁵⁹ TAJES, Michel Ruas et al. Iso 26000, A Tendência Para Um Futuro Socialmente Responsável. **Revista TechnoEng**, v. 2, 2020. p. 3. Disponível em: <https://www.eumed.net/rev/oidles/09/rtsg.pdf>. Acesso em 27 dez. 2023.

¹⁶⁰ NICOLAU, Isabel; SIMAENS, Ana Margarida. O impacto da responsabilidade social das empresas na economia social. **Revista Portuguesa e Brasileira de Gestão**, Rio de Janeiro, RJ, v. 6, n. 4, p. 68–76, 2007. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rbpg/article/view/78950>. Acesso em: 23 dez. 2023.

¹⁶¹ CHEIBUB, Zairo; LOCKE, Richard. **Valores ou interesses?** Reflexões sobre a responsabilidade social das empresas. Empresa, empresários e globalização. Rio de Janeiro: Relume Dumará/FAPERJ, 2002. p. 37.

¹⁶² *Ibid.*, p. 39.

políticas contemporâneas, visando a uma reconfiguração do capitalismo em direção a um modelo que obtenha uma maior legitimidade social. Quanto às motivações da RSE, vale o destaque dos ensinamentos de Filipe Almeida:

Para um trabalhador, a motivação material da remuneração salarial constitui razão suficiente para manter o seu emprego, mas não para dedicar-se a ele, tornando-se necessário mostrar que a busca e obtenção de lucro pode ser desejável e digna de mérito, não se limitando aos motivos e estímulos econômicos. A RSE parece fornecer, assim, o argumento moral do bem comum que oferece uma justificativa situada além da motivação material e que legitima o modelo capitalista. Essa interpretação da RSE questiona o seu desenvolvimento. No entanto, embora contribua para clarificar o que representa a RSE em termos macro-sociais, esta visão da RSE como legitimadora do capitalismo não constitui uma crítica à natureza dos seus propósitos concretos¹⁶³.

Observa-se que essa mudança busca novas formas de operar e de relacionar-se com a sociedade, agregando valores éticos e sociais à dinâmica empresarial, estabelecendo, assim, um novo paradigma que transcende as estruturas capitalistas, conciliando negócios, direitos humanos e desenvolvimento socioeconômico.

A Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) utiliza a terminologia Conduta Empresarial Responsável (CER) como equivalente à Responsabilidade Social Empresarial (RSE), como sendo uma contribuição positiva ao progresso econômico, ambiental e social¹⁶⁴. Ao longo deste capítulo, será atribuída considerável atenção ao conceito de Conduta Empresarial Responsável, pois essa explanação será essencial para uma compreensão mais sólida do termo reconhecido pela OCDE.

No Brasil, em novembro de 2010, foi publicada a Norma Internacional ISO 26000 – Diretrizes sobre Responsabilidade Social, a qual define a Responsabilidade Social como sendo obrigação que uma organização possui em relação aos efeitos resultantes de suas ações e escolhas na sociedade e no ambiente. Isso implica adotar um comportamento ético e transparente, cujos objetivos incluem contribuir para o desenvolvimento sustentável, melhorando a saúde e o bem-estar da comunidade, considerando as expectativas das partes envolvidas. Além disso, requer aderência às

¹⁶³ ALMEIDA, Felipe. **Ética, valores humanos e responsabilidade social das empresas**. Parede: Princípiã Editora, 2010. p. 19.

¹⁶⁴ MANSINHO, Ana Beatriz Inácio. **A responsabilidade social das empresas**. 2023. 91 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Ciências Econômicas e Empresariais, Universidade dos Açores, Ponta Delgada, 2023. Disponível em: <https://repositorio.uac.pt/handle/10400.3/6773>. Acesso em: 23 dez. 2023.

leis vigentes, conformidade com padrões internacionais de comportamento e integração em todas as esferas da organização, refletindo-se em suas interações¹⁶⁵.

A elaboração da ISO 26000 contou com a participação de 99 países e 42 organizações, como a Organização Mundial da Saúde (OMS), Global Reporting Initiative (GRI), Pacto Global das Nações Unidas e a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE). Esse processo envolveu 450 especialistas de diversas categorias, como trabalhadores, consumidores, indústria, governo, Organizações não Governamentais e diversos serviços de apoio, incluindo a Academia. A definição resultante desse processo propiciou uma compreensão compartilhada do termo entre diferentes países e organizações¹⁶⁶.

Assim, a ISO 26000, reconhecida internacionalmente, oferece diretrizes cruciais sobre os princípios fundamentais da Responsabilidade Social que as organizações devem adotar.

De fato, empresas engajadas em práticas de responsabilidade social tendem a obter vantagens competitivas, sendo que uma delas é a possibilidade de atrair investimentos de instituições financeiras que valorizam a sustentabilidade. O envolvimento com padrões da ISO 26000 também contribui para aumentar a credibilidade e a influência no mercado. Dessa forma, a responsabilidade social empresarial deixa de ser uma obrigação para tornar-se estratégica, transformando-se em um diferencial competitivo no mercado¹⁶⁷.

Conclui-se que o estudo sobre Responsabilidade Social Empresarial no contexto brasileiro é amplamente abordado, contudo, sua concentração majoritária está na esfera da Administração. Os estudos nesse campo frequentemente estão associados a um domínio intelectual já estabelecido, o que sugere uma relutância em explorar novas áreas ou abordagens.

¹⁶⁵ ABNT. ISO. ABNT NBR ISO 26000. **Diretrizes sobre responsabilidade social**. 2010. p. 10. Disponível em: http://www.inmetro.gov.br/qualidade/responsabilidade_social/cartilha_compreendendo_a_responsabilidade_social.pdf Acesso em: 03 jan. 2024. p. 7.

¹⁶⁶ *Ibid.*, p. 8.

¹⁶⁷ TAJES, Michel Ruas et al. Iso 26000, A Tendência Para Um Futuro Socialmente Responsável. **Revista TechnoEng**, v. 2, 2020. Disponível em: <https://www.eumed.net/rev/oidles/09/rtsg.pdf>. Acesso em 27 dez. 2023. p. 5.

3.1.3 Capitalismo Consciente

Em 2008, John Mackey e Raj Sisodia foram os pioneiros na apresentação e difusão do conceito de Capitalismo Consciente no âmbito empresarial, promovendo uma abordagem que ganhou destaque ao incorporar preocupações éticas e sociais à prática empresarial tradicional.

Ao abordar o que é Capitalismo Consciente, os precursores desse termo afirmam que representa uma evolução no paradigma empresarial, buscando gerar diversos tipos de valor e bem-estar que abrangem aspectos econômicos, intelectuais, físicos, ecológicos, sociais, culturais, emocionais, éticos e até mesmo espirituais. Esse novo sistema operacional está alinhado com os valores contemporâneos e com a essência fundamental do nosso ser¹⁶⁸.

Nota-se que é imperativo reestruturar o capitalismo em busca de uma abordagem mais consciente, permitindo que retome seus fundamentos primordiais. A reflexão sobre o pensamento do economista Milton Friedman e a Escola de Chicago ressalta o mito da maximização do lucro. A concepção de que maximizar os lucros é o único objetivo das empresas gerou um impacto negativo na reputação do capitalismo e suscitou questionamentos profundos sobre o propósito fundamental das organizações empresariais. Esse paradigma manchou a imagem do capitalismo e colocou em xeque não apenas a função da empresa, mas também sua identidade e papel na sociedade contemporânea¹⁶⁹.

Os autores enfatizam que o Capitalismo Consciente não se assemelha a uma estratégia inovadora de negócios ou a um novo modelo empresarial. Ele não se restringe a buscar virtude ou benefícios por meio de ações benevolentes, mas representa uma mentalidade empresarial mais consciente de seu propósito primordial, seu impacto no planeta e suas interações com todas as partes envolvidas. Isso demonstra uma compreensão mais aprofundada sobre os motivos e os métodos pelos quais as empresas podem gerar valor de forma mais significativa¹⁷⁰. Assim, os autores

¹⁶⁸ MACKEY, John; SISODIA, Raj. **Capitalismo consciente**: Libera el espíritu heroico de los negocios. Traducción: Alfonso Barguñó Viana. 4 ed. Barcelona: Empresa Activa, 2016. p. 62.

¹⁶⁹ CHAVES, Vinicius Figueiredo. A empresa do século XXI: criando valor compartilhado em tempos de um capitalismo consciente. **Interfaces Científicas - Direito**, v. 3, n. 1, p. 21–32, 2014. p. 29. DOI: 10.17564/2316-381X.2014v3n1p21-32. Disponível em:

<https://periodicos.grupotiradentes.com/direito/article/view/1662>. Acesso em: 8 jan. 2024.

¹⁷⁰ MACKEY, *op. cit.*, 2016. p. 62.

relacionam a proposta do Capitalismo Consciente como uma filosofia, uma maneira de pensar:

Capitalismo Consciente é fundamentalmente uma filosofia, uma maneira de pensar sobre negócios, mais complexa e abrangente do que tem sido tradicionalmente pensada. Também é uma filosofia sobre como liderar e administrar um negócio no século XXI, que acreditamos que leva a mais criação de valor para a maioria das partes interessadas - clientes, funcionários, fornecedores, investidores e sociedade/meio ambiente. Acreditamos que o Capitalismo Consciente eventualmente se tornará o paradigma de negócios dominante por uma simples razão - ele funciona melhor e, a longo prazo, competirá com outras filosofias de negócios¹⁷¹.

Desse modo, a utilização do termo “consciente” é associada à crescente conscientização das empresas e seus líderes acerca do potencial do comércio, além da busca por lucro financeiro, reconhecendo mentalidades e modelos de negócios escolhidos para operar. Refere-se a uma compreensão do propósito da organização, reconhecendo a interconexão entre todos os *stakeholders* e buscando criar ambientes de trabalho enriquecidos com dignidade, significado e satisfação¹⁷².

Os alicerces do Capitalismo Consciente baseiam-se em quatro pilares ou princípios essenciais: um propósito evolutivo, que transcende a mera busca pelo lucro, ou seja, a diferença que a empresa está tentando fazer no mundo; a integração dos *stakeholders*, ocasião em que a proposta é criar valor com e para todos os *stakeholders*, integrando seus interesses; uma liderança servidora, pois líderes servidores transcendem o interesse próprio, sendo motivados por propósito e serviço às pessoas. E, por fim, uma cultura responsável, promovendo altos níveis de confiança, autenticidade, transparência e cuidados genuínos. Esses princípios funcionam em conjunto, reforçando-se reciprocamente¹⁷³.

John Mackey e Raj Sisodia citam que empresas com esse perfil já se encontram presentes no mundo contemporâneo. Embora atualmente sejam apenas algumas dezenas, eles apostam que, em um futuro próximo, serão centenas e milhares. Empresas como Whole Foods Market, The Container Store, Patagonia, Eaton, Tata Group, Google, Panera Bread, Southwest Airlines, Bright Horizons, Starbucks, UPS,

¹⁷¹ MACKEY, John; SISODIA, Raj. **Capitalismo consciente**: Libera el espíritu heroico de los negocios. Traducción: Alfonso Barguñó Viana. 4 ed. Barcelona: Empresa Activa, 2016. p. 62.

¹⁷² SISODIA, Raj; HENRY, Timothy; ECKSCHMIDT, Thomas. **Capitalismo Consciente guia prático**: ferramentas para transformar sua organização. Tradução Silvia Morita. Curitiba: Editora Voo, 2018. p. 21.

¹⁷³ *Ibid.*, p. 22-23.

Costco, Wegmns, REI, Twitter, POSCO., entre outras, moldarão o cenário corporativo das próximas décadas, impulsionando a humanidade a novos níveis de bem-estar espiritual, físico e material¹⁷⁴.

No Brasil, o movimento de Capitalismo Consciente está presente desde 2013 por intermédio do “Instituto Capitalismo Consciente Brasil”¹⁷⁵. O instituto oferece programas, eventos e materiais educativos para fomentar a implementação desses princípios nas organizações.

Sobre o movimento do Capitalismo Consciente, conclui-se que a integração dos princípios de responsabilidade social, liderança servidora e criação de valor para todas as partes interessadas destaca-se como uma via promissora para organizações que buscam ir além do lucro, priorizando uma abordagem sustentável e humanizada.

3.1.4 Capitalismo humanista

Ao estabelecer uma abordagem que visa incorporar valores humanos e éticos no cerne das atividades empresariais e econômicas, reconhecendo a importância de considerar não apenas os lucros, mas também o impacto nas comunidades, nos funcionários e no meio ambiente, outro termo que é abordado e defendido por alguns pesquisadores é o do Capitalismo Humanista.

Capitalismo Humanista é uma teoria desenvolvida por Ricardo Hasson Sayeg e Wagner Balera, cujo conceito representa a aplicação prática dos Direitos Humanos na esfera econômica. Propõe-se como uma nova vertente do sistema econômico capitalista. Essa teoria visa garantir a realização dos direitos humanos em suas diversas dimensões, inclusive, reavaliando a primazia da propriedade e da livre iniciativa. É importante ressaltar que essa proposta não se trata de uma defesa de um novo modelo comunista ou socialista e, em nenhum momento, pretende-se abolir o capitalismo¹⁷⁶. Eles descrevem a estrutura econômica derivada da transição do Capitalismo Liberal, que era excludente, para um modelo mais inclusivo, respeitando

¹⁷⁴ MACKEY, John; SISODIA, Raj. **Capitalismo consciente**: Libera el espíritu heroico de los negocios. Traducción Alfonso Bargañó Viana. 4 ed. Barcelona: Empresa Activa, 2016. p. 61.

¹⁷⁵ Site do Instituto Capitalismo Consciente Brasil: <https://ccbrasil.cc/>

¹⁷⁶ PESSOA, Flávia Moreira Guimarães; SANTOS, Mariana Farias. O capitalismo humanista como um elemento para o desenvolvimento: um regime econômico em consonância com os direitos humanos. **Revista de direito, economia e desenvolvimento sustentável**, v. 2, n. 2, p. 204-220, 2016. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.26668/IndexLawJournals/2526-0057/2016.v2i2.1411>. Acesso em 04 dez. 2023. p. 205.

os Direitos Humanos. Esse sistema reconhece a liberdade econômica e o direito à propriedade privada, visando proporcionar a todos, acesso a condições de subsistência dignas¹⁷⁷.

O capitalismo, apesar de sua eficiência, traz consigo implicações negativas, como a exclusão de uma parte considerável da sociedade, levando a problemas como a fome e a subjugação. Propõe-se a necessidade de uma teoria jurídica humanista para regular a economia e o mercado, visando à inclusão e ao bem-estar social¹⁷⁸.

Assim, embora embasado teoricamente na liberdade, o capitalismo tradicional é um sistema que se contrapõe diretamente à visão dos Direitos Humanos. É nesse contexto que emerge o Capitalismo Humanista, como uma alternativa para ultrapassar a ideia de neutralidade entre o capitalismo liberal e os Direitos Humanos¹⁷⁹.

Ricardo Sayeg aborda o conceito de Capitalismo Humanista como uma proposta de desenvolvimento baseada na liberdade, conforme proposto pelo economista Amartya Sen. Em vez de rejeitar a empresa ou qualquer agente econômico atuando no mercado, Sayeg argumenta que é necessário reestruturar essas dinâmicas econômicas a partir de uma nova ética fundamentada na consubstancialidade quântica. Essa abordagem visa integrar o capitalismo aos Direitos Humanos reconhecidos internacionalmente, buscando sua aplicabilidade no dia a dia para mitigar a crítica central do capitalismo: a falta de fraternidade nas relações econômicas¹⁸⁰.

Destaca-se que o marco teórico para desenvolver a proposta do Capitalismo Humanista está no ideal de fraternidade difundido pelo cristianismo¹⁸¹. Para os autores, a proposta de resolver por meio da fraternidade a tensão entre liberdade e

¹⁷⁷ SAYEG, Ricardo, BALERA, Wagner. **Fator CAPH: Capitalismo Humanista a Dimensão Econômica dos Direitos Humano**. São Paulo: Editora Max Limonad, 2019. p. 27.

¹⁷⁸ *Ibid.*, p. 29.

¹⁷⁹ SAYEG, Ricardo Hasson; HUDLER, Daniel Jacomelli. Capitalismo humanista: uma nova ética universalista para a economia de mercado. **Revista de Direito, Economia e Desenvolvimento Sustentável**, v. 7, n. 1, p. 73-88, 2021. Disponível em: <https://etica.uazuay.edu.ec/sites/etica.uazuay.edu.ec/files/public/7683-22693-1-PB.pdf>. Acesso em: 20 dez. 2023. p. 79.

¹⁸⁰ *Ibid.*, p. 80.

¹⁸¹ PESSOA, Flávia Moreira Guimarães; SANTOS, Mariana Farias. O capitalismo humanista como um elemento para o desenvolvimento: um regime econômico em consonância com os direitos humanos. **Revista de direito, economia e desenvolvimento sustentável**, v. 2, n. 2, p. 204-220, 2016. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.26668/IndexLawJournals/2526-0057/2016.v2i2.1411>. Acesso em 04 dez. 2023

igualdade ocorre em uma perspectiva humanista cristã, em que há uma transição da Lei Universal da Fraternidade para o contexto do capitalismo¹⁸².

Não se busca impor a fraternidade com base apenas na convicção religiosa, reconhecendo que tanto a fraternidade quanto a compaixão não são características exclusivas dos cristãos¹⁸³. Portanto, ele não se limita a reconhecer a fraternidade apenas por argumentos religiosos, pois esses princípios aplicam-se a todos, independentemente de sua religião. O cerne desse humanismo reside no reconhecimento do outro como semelhante e no tratamento mútuo com base na reciprocidade desejada¹⁸⁴.

Tais estudos são resultado, principalmente, da proposta de emenda constitucional (PEC) 383/2014 que tem como pauta inserir a observância aos direitos humanos entre os princípios que regem a ordem econômica, ao alterar o artigo 170 da Constituição Federal¹⁸⁵.

Conclui-se que, ao focar na busca de respeito aos direitos humanos e à dignidade humana, priorizando não apenas a acumulação de riqueza, o Capitalismo Humanista emerge como um caminho promissor para mitigar as disparidades sociais e promover um ambiente econômico mais justo e ético. Essa abordagem reconhece a importância da propriedade e da iniciativa privada, mas contextualiza esses princípios dentro de uma estrutura mais ampla, em que os direitos humanos são salvaguardados e a fraternidade é valorizada como um pilar essencial para a sociedade.

¹⁸² SAYEG, Ricardo Hasson; BALERA, Wagner. **O Capitalismo Humanista**: filosofia humanista de direito econômico. Petrópolis: Kbr Editora, 2011. p. 30.

¹⁸³ *Ibid.*, p. 100.

¹⁸⁴ PESSOA, Flávia Moreira Guimarães; SANTOS, Mariana Farias. O capitalismo humanista como um elemento para o desenvolvimento: um regime econômico em consonância com os direitos humanos. **Revista de direito, economia e desenvolvimento sustentável**, v. 2, n. 2, p. 204-220, 2016. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.26668/IndexLawJournals/2526-0057/2016.v2i2.1411>. Acesso em 04 dez. 2023

¹⁸⁵ Art. 170. A ordem econômica, sob o regime do capitalismo humanista, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: [...] X – Observância dos direitos humanos. In: ROCHA, Sebastião Bala. **Proposta de Emenda à Constituição n. 383/2014**. Dá nova redação ao art. 170 da Constituição Federal. Brasília: Câmara dos Deputados. 20 fev. 2014. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=606656> Acesso em 20 dez. 2023.

3.1.5 Conduta Empresarial Responsável

A disseminação do conceito de Conduta Empresarial Responsável (CER) tem suas bases na atuação da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE)¹⁸⁶, identificado como “Diretrizes da OCDE para Empresas Multinacionais sobre Conduta Empresarial Responsável, documento que estabelece recomendações dirigidas pelos governos às empresas multinacionais¹⁸⁷.”

Embora a ideia de CER não estivesse explicitamente presente nas versões iniciais dessas Diretrizes, seu enfoque centrava-se na proteção dos direitos humanos e ambientais. A inclusão do termo "Conduta Empresarial Responsável" no texto das Diretrizes OCDE surgiu no preâmbulo da versão de 2000, mas foi na edição de 2011 que esse conceito foi efetivamente integrado aos dispositivos das Diretrizes, assumindo um papel central na aplicação e implementação desses princípios, refletindo as influências dos Princípios Orientadores das Nações Unidas sobre Empresas e Direitos Humanos¹⁸⁸.

Assim, o conceito de Conduta Empresarial Responsável foi incorporado pelas Diretrizes da OCDE - que fazem parte da Declaração da OCDE sobre Investimento Internacional e Empresas Multinacionais - em que se denomina a CER como sendo:

contribuições positivas que as empresas podem dar ao progresso económico, ambiental e social, e minimizar os impactos adversos sobre as questões abrangidas pelas Diretrizes que possam ser gerados pelas operações, produtos e serviços das empresas. A conduta empresarial responsável pode permitir a criação de condições equitativas nos mercados globais, promover um setor empresarial dinâmico e que funcione bem e aumentar a contribuição das empresas para resultados em termos do desenvolvimento sustentável, incluindo soluções para fazer face e responder às alterações climáticas¹⁸⁹.

O conceito atribuído à Conduta Empresarial Responsável exige que as empresas, durante suas atividades, não só cumpram as leis nacionais, mas também

¹⁸⁶ ZIERO, Gabriel Webber. O conceito de conduta empresarial responsável à luz dos ordenamentos jurídicos brasileiro, internacional e transnacional. **Revista de Direito Internacional**. v. 13, n. 3, 2016. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/rdi/article/view/4151/pdf>. Acesso em: 21 dez. 2023. p. 86.

¹⁸⁷ ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO. **Diretrizes da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico para empresas multinacionais**. 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.1787/663b7592-pt>. Acesso em: 22 dez. 2023.

¹⁸⁸ ZIERO, *op. cit.*, 2016. p. 87.

¹⁸⁹ ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO. **Diretrizes da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico para empresas multinacionais**. 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.1787/663b7592-pt>. Acesso em: 22 dez. 2023.

estejam em conformidade com regulamentações provenientes de contextos internacionais e transnacionais¹⁹⁰. Além disso, a adesão aos princípios da CER estende-se não apenas às atividades diretas de uma organização, abrangendo também os produtos, operações e serviços ao longo de toda a sua cadeia de abastecimento¹⁹¹.

Destaca-se o apontamento de Gabriel Webber Ziero, o qual esclarece que, embora, em um primeiro momento, o conceito de Conduta Empresarial Responsável possua o mesmo ponto de partida da ideia de responsabilidade social da empresa (RSE), a forma com que CER e RSE manifestam-se é divergente. Enquanto a ideia de Responsabilidade Social Empresarial (RSE) tende a estar ligada a práticas filantrópicas e a uma abordagem estritamente econômica das atividades empresariais, em que as ações relativas à RSE não se integram completamente aos objetivos e propósitos da empresa, o conceito de Conduta Empresarial Responsável (CER) procura ampliar o potencial transformador e o impacto positivo das empresas nas sociedades em que operam. Esse conceito sugere que as empresas devem operar de acordo com as leis vigentes em seu ambiente jurídico interno, assim como seguir normas internacionalmente reconhecidas¹⁹².

As orientações visam estabelecer princípios e padrões voluntários para uma CER que estejam alinhados com as leis vigentes e as normas internacionalmente reconhecidas. Essas diretrizes compreendem onze seções que abordam uma variedade de temas, incluindo conceitos e princípios, políticas gerais, divulgação, direitos humanos, relações trabalhistas, meio ambiente, combate à corrupção, proteção ao consumidor, ciência e tecnologia, concorrência e tributação¹⁹³.

¹⁹⁰ ZIERO, Gabriel Webber. O conceito de conduta empresarial responsável à luz dos ordenamentos jurídicos brasileiro, internacional e transnacional. **Revista de Direito Internacional**. v. 13, n. 3, 2016. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/rdi/article/view/4151/pdf>. Acesso em: 21 dez. 2023. p. 90.

¹⁹¹ GARCIA RIBEIRO, Cássio; INACIO JUNIOR, Edmundo. **Implicações do mecanismo da OCDE de conduta empresarial responsável sobre a governança e o modo de atuação das EMNs**. Texto para Discussão n. 2626, Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), Brasília. Disponível em: <https://doi.org/10.38116/td2626> Acesso em: 20 dez. 2023. p. 13.

¹⁹² ZIERO, Gabriel Webber. O conceito de conduta empresarial responsável à luz dos ordenamentos jurídicos brasileiro, internacional e transnacional. **Revista de Direito Internacional**. v. 13, n. 3, 2016. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/rdi/article/view/4151/pdf> Acesso em: 21 dez. 2023.

¹⁹³ FERNANDES, Ana Teresa Pinto Miranda. **Estudo da Responsabilidade Social e da Ética nas empresas: uma análise sobre a percepção dos consumidores**. 2023. 134 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Economia Monetária, Bancária e Financeira, Universidade do Minho, Braga, 2023. Disponível em: <https://repositorium.uminho.pt/bitstream/1822/85033/1/Ana%20Teresa%20Pinto%20Miranda%20Fernandes.pdf>. Acesso em: 20 dez. 2023. p. 8.

Por serem *soft law*, as Diretrizes estipulam princípios e normas voluntárias que respeitam a legislação aplicável e normas internacionalmente reconhecidas, indo além das obrigações legais das empresas. Neste aspecto, a recomendação dos governos para que as empresas adotem as Diretrizes difere de questões referentes à responsabilidade civil e ao cumprimento da lei¹⁹⁴.

Assim, a Conduta Empresarial Responsável apresenta-se como um arcabouço para as organizações em busca de um posicionamento ético e sustentável. Ao abraçar os princípios das Diretrizes da OCDE e outras normas internacionais, as empresas demonstram seu compromisso em ir além das obrigações legais, visando identificar, mitigar e prestar contas dos impactos adversos.

Conclui-se que, apesar das diferenças terminológicas, todas convergem para a necessidade de que as organizações sejam social e ambientalmente responsáveis, indo além das meras exigências legais. Elas destacam a importância de uma atuação empresarial que considere não apenas os resultados financeiros, mas também os impactos sociais, ambientais e éticos de suas operações.

3.2 CONSUMO CONSCIENTE COMO FATOR INFLUENCIADOR NA ATRIBUIÇÃO DE VALORES NA ATUAÇÃO EMPRESARIAL

No âmago das dinâmicas contemporâneas entre empresas e consumidores, emergem questionamentos essenciais que permeiam a interseção entre ética empresarial e comportamento do consumidor. A primeira indagação reverbera sobre a influência direta da conduta ética das organizações sobre os indivíduos que consomem seus produtos e serviços. Por outro viés, ecoa a significativa ponderação acerca do impacto do consumo consciente por parte dos consumidores na tessitura dos valores que orientam as práticas empresariais.

O ato de consumir permite às pessoas a chance de moldar sua identidade pessoal por meio da aquisição de uma variedade de elementos, dando a sensação de maior liberdade de escolha e singularidade. A conexão entre o consumidor e produtos

¹⁹⁴ ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO. **Diretrizes da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico para empresas multinacionais**. 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.1787/663b7592-pt>. Acesso em: 22 dez. 2023.

ou marcas faz com que o consumo desempenhe um papel fundamental no dia a dia, influenciando as rotinas diárias e a identificação individual¹⁹⁵.

A relação entre produção e consumo é o cerne do funcionamento econômico das sociedades contemporâneas. Esse ciclo dinâmico é impulsionado pela interação entre oferta e demanda, em que a produção visa atender às necessidades e desejos dos consumidores. Por sua vez, o consumo não apenas satisfaz essas demandas, mas também desempenha um papel fundamental na determinação dos fluxos econômicos e na formulação das práticas de produção futuras.

Nas sociedades capitalistas industriais, a base está na produção em larga escala, o que implica um consumo em massa. Isso significa que há uma necessidade constante de adquirir e consumir bens e serviços, muitas vezes, produzidos em locais geograficamente diferentes. As mercadorias são geralmente fabricadas onde os custos são mais baixos, mas consumidas onde o preço é mais acessível, o que frequentemente resulta em produção e consumo em locais distintos¹⁹⁶.

A prática do consumo é intrínseca à natureza humana e fundamental para a sua existência e continuidade. Encontra-se entre as necessidades primordiais da vida humana, sendo um elemento indispensável para a sobrevivência e a subsistência¹⁹⁷. Além disso, os padrões de consumo refletem a estrutura e o funcionamento da sociedade, espelhando sua dinâmica e organização. O modo como os bens são utilizados e as preferências estéticas não apenas refletem, mas também ajudam a classificar e distinguir diferentes estratos sociais entre si¹⁹⁸.

Embora a lógica do mercado tenha historicamente se baseado em um consumo voraz, buscando crescimento sem as devidas preocupações com os impactos sociais e ambientais, observa-se, atualmente, um movimento crescente de empreendedorismo impulsionado pela sustentabilidade. Esse movimento distingue-se das abordagens meramente focadas no lucro, pois prioriza a responsabilidade social e ambiental. Essa tendência aponta para uma nova dinâmica empresarial, em que a

¹⁹⁵ GIDDENS, Antony; SUTTON, Philip W. **Conceitos essenciais da sociologia**. Tradução de Claudia Freire. São Paulo: Editora Unesp, 2017. p. 148.

¹⁹⁶ GIDDENS, Antony; SUTTON, Philip W. **Conceitos essenciais da sociologia**. Tradução de Claudia Freire. São Paulo: Editora Unesp, 2017. p. 146-147.

¹⁹⁷ BAUMAN, Zygmunt. **Vida para consumo: a transformação das pessoas em mercadorias**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2008. p. 53.

¹⁹⁸ REZENDE PINTO, Marcelo de; BATINGA, Georgiana Luna. O consumo Consciente no Contexto do Consumismo Moderno: Algumas Reflexões. **Revista Eletrônica de Gestão Organizacional**, v. 14, Edição Especial, p. 30-43, 2016. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=7353933> Aesso em 22 dez. 2023.

preocupação com a sustentabilidade ganha espaço e torna-se um diferencial significativo na condução dos negócios¹⁹⁹.

Assim, preocupações que orbitam em torno do consumidor, no âmbito da Responsabilidade Social, abrangem uma série de tópicos, incluindo práticas de marketing éticas, garantia da saúde e segurança, estímulo ao consumo sustentável, resolução de disputas e reparação, preservação da privacidade e dos dados, assim como o acesso equitativo a produtos e serviços essenciais²⁰⁰.

Observa-se que, aliado à ideia de mudança à atividade das empresas, um fator que influencia todo o setor empresarial é os próprios consumidores, sendo esse fator o propósito desse tópico e, cada vez mais, a conscientização dos consumidores sobre questões ambientais e sociais está moldando suas decisões de compra. Isso pode incluir a preferência por produtos sustentáveis, orgânicos, éticos e o apoio a marcas engajadas em causas sociais. Neste sentido, esclarece Felipe Almeida:

A sociedade tornou-se mais vigilante em relação à atividade empresarial e muitas empresas foram obrigadas a repensar os critérios éticas da sua conduta, pressionadas por uma concorrência sem fronteiras e por um mercado tendencialmente global²⁰¹.

Primeiramente, é importante destacar que o conceito de consumo consciente ainda não possui uma definição totalmente estabelecida na esfera acadêmica²⁰². Nesse mesmo contexto, cabe salientar a existência de outros termos frequentemente utilizados de maneira intercambiável, como consumo verde, consumo ético, consumo responsável, consumo sustentável, dentre outros, que, na verdade, são diferenças tênues de um conceito. Para esta pesquisa, será utilizado o termo Consumo consciente para abranger todos esses termos.

¹⁹⁹ RIBEIRO, Ursula Leite. A ascensão do consumo ético de produtos vegetarianos e veganos no mercado brasileiro. **Revista Observatorio de la Economía Latinoamericana**. n. 7, 2019. Disponível em: <https://www.eumed.net/rev/oel/2019/07/consumo-productos-vegetarianos.html> Acesso em: 23 dez. 2023.

²⁰⁰ MANSINHO, Ana Beatriz Inácio. **A responsabilidade social das empresas**. 2023. 91 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Ciências Econômicas e Empresariais, Universidade dos Açores, Ponta Delgada, 2023. Disponível em: <https://repositorio.uac.pt/handle/10400.3/6773>. Acesso em: 23 dez. 2023.

²⁰¹ ALMEIDA, Felipe. **Ética, valores humanos e responsabilidade social das empresas**. Parede: Princípios Editora, 2010. p. 19.

²⁰² REZENDE PINTO, Marcelo de; BATINGA, Georgiana Luna. O consumo Consciente no Contexto do Consumismo Moderno: Algumas Reflexões. **Revista Eletrônica de Gestão Organizacional**, v. 14, Edição Especial, p. 30-43, 2016. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=7353933>. Acesso em: 22 dez. 2023.

Assim posto, Andresa Silva da Costa Mutz aborda o conceito de consumo consciente considerando suas dimensões ambientais, sociais e econômicas. Esse conceito representa um conjunto de conhecimentos moldados por relações de poder que instruem sobre o consumo para promover um consumo considerado adequado e contínuo. Essa dimensão da perspectiva ambiental implica medidas para preservar os recursos naturais, já a dimensão social visa reduzir as disparidades entre diferentes grupos sociais e, do ponto de vista econômico, envolve a gestão responsável de recursos financeiros pessoais para evitar o endividamento excessivo²⁰³.

O conceito de Consumo Consciente vai além da preocupação com a sustentabilidade ambiental, incorporando também uma conduta social ética que reflete a responsabilidade socioambiental nas decisões de compra do consumidor. Ademais, envolve não apenas a consciência dos impactos ambientais, mas também uma consideração ética sobre como as escolhas de consumo afetam não apenas o meio ambiente, assim como as comunidades e os aspectos sociais das empresas que fornecem os produtos ou serviços²⁰⁴.

Ainda Joana Stelzer, Leandro Caletti e Evelyn Etges abordam a temática, esclarecendo que não se trata apenas em uma redução do consumo excessivo, mas a mitigação ou eliminação dos impactos adversos no meio ambiente e na sociedade, conferindo uma dimensão ética às transações comerciais. Esse tipo de consumo caracteriza-se por uma abordagem consciente e ética na interação entre oferta e procura no mercado. Em resumo, é visto como uma ferramenta para impulsionar o desenvolvimento sustentável²⁰⁵.

Uma maneira de demonstrar o consumo consciente é privilegiar produtos que possuam preocupações socioambientais, como os ecologicamente corretos ou com certificados de Comércio Justo. Outro método é o boicote a produtos de empresas

²⁰³ MUTZ, Andresa Silva da Costa. O discurso do consumo consciente e a produção dos sujeitos contemporâneos do consumo. **Educação em Revista**, v.30, n.02, p.117-136, 2014. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0102-46982014005000001>. Acesso em: 20 dez. 2023.

²⁰⁴ VIEIRA, Diego Mota. **O Consumo Socialmente Irresponsável**. Dissertação. Universidade Federal Do Rio Grande Do Sul (UFRGS). Escola De Administração. Programa de Pós-Graduação em Administração. Porto Alegre. 2006. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/8214/000571046.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 28 dez. 2023.

²⁰⁵ CALETTI, Leandro.; STELZER, Joana; ETGES, Evelyn. Agenda 2030 da onu e consumo responsável: alcance segundo a regra de comércio justo brasileira. **Revista Gestão & Sustentabilidade Ambiental**, [S. l.], v. 11, n. 2, p. 298–316, 2022. Disponível em: https://portaldeperiodicos.animaeducacao.com.br/index.php/gestao_ambiental/article/view/9024. Acesso em: 23 dez. 2023. p. 299.

que adotam políticas prejudiciais à sociedade, com o intuito de expressar descontentamento com suas políticas e tentar persuadi-las a realizar mudanças²⁰⁶.

Um exemplo clássico de boicote ocorre quando um consumidor decide não adquirir um produto de uma determinada marca como forma de punir a empresa, especialmente quando discorda de suas práticas. Existe, por exemplo, a intenção de não consumir produtos de empresas varejistas que tenham utilizado, no passado ou no presente, formas de trabalho escravo em suas cadeias de produção, com foco principal nas situações de trabalho forçado e na utilização de mão de obra infantil²⁰⁷.

No Brasil, o Instituto Akatu, uma instituição sem fins lucrativos, existente desde 2001, tem como missão promover a educação e a comunicação em larga escala, buscando incentivar um novo modelo de mentalidade e comportamento que leve as pessoas a adotarem estilos de vida sustentáveis, manifestados por meio da prática do consumo consciente²⁰⁸.

Com a intenção de simplificar os resultados de várias pesquisas e metodologias desenvolvidas, o Instituto Akatu apresenta doze princípios do consumo consciente. Esses princípios, embora não cubram completamente a complexidade do assunto, fornecem orientações valiosas para incorporar práticas relevantes no cotidiano²⁰⁹.

O Instituto Akatu ainda realiza uma ampla gama de pesquisas voltadas para a obtenção de dados essenciais relacionados à vida saudável, sustentabilidade, impactos ambientais e consumo consciente, entre outros temas relevantes. Um marco representativo dessa abordagem é evidenciado na pesquisa conduzida pelo Instituto em 2018, especificamente direcionada ao consumo consciente.

Dentre os 1.090 entrevistados, 4% se autoconsideram conscientes, 20% engajados, 38% iniciantes e 38% indiferentes. Para fins comparativos, os dados da pesquisa de 2012 apontavam 41% dos consumidores que se consideravam

²⁰⁶ VELUDO DE OLIVEIRA, Tânia; MASCARENHAS, André Ofenhej; TRONCHIN, Giulia Rizatto; BAPTISTA, Rodrigo Martins. Consumo socialmente responsável no varejo da moda: analisando a intenção dos consumidores de deixar de comprar de empresas denunciadas por escravidão contemporânea. **Revista de Gestão Social e Ambiental**, v. 8, n. 2, p. 63–75, 2014. Disponível em: <https://rgsa.emnuvens.com.br/rgsa/article/view/961>. Acesso em: 21 dez. 2023. p. 68.

²⁰⁷ VELUDO DE OLIVEIRA, Tânia; MASCARENHAS, André Ofenhej; TRONCHIN, Giulia Rizatto; BAPTISTA, Rodrigo Martins. Consumo socialmente responsável no varejo da moda: analisando a intenção dos consumidores de deixar de comprar de empresas denunciadas por escravidão contemporânea. **Revista de Gestão Social e Ambiental**, v. 8, n. 2, p. 63–75, 2014. p. 68. Disponível em: <https://rgsa.emnuvens.com.br/rgsa/article/view/961>. Acesso em: 21 dez. 2023.

²⁰⁸ Instituto Akatu. **Porque consumo consciente**. Disponível em: <https://akatu.org.br/o-akatu/>. Acesso em 20 dez. 2023.

²⁰⁹ Para maiores informações sobre os princípios do consumo consciente desenvolvidos pelo Instituto Akatu, no site: <https://akatu.org.br/conheca-os-12-principios-do-consumo-consciente/>

indiferentes, enquanto 32% estavam no nível de iniciantes. É perceptível que houve um crescimento significativo do segmento de consumidores conscientes iniciantes em 2018 em relação à pesquisa de 2012²¹⁰. Ao analisar os resultados dessa pesquisa, torna-se claro que há uma transição no modo como as pessoas enxergam e avaliam o consumo.

Em pesquisa mais recente, no mês de novembro de 2022, a Confederação Nacional da Indústria (CNI) publicou um estudo inédito sobre consumo sustentável, revelando que os consumidores têm demonstrado preferência por produtos ambientalmente sustentáveis, orgânicos e por processos produtivos que consideram o bem-estar animal. A pesquisa contou com a participação de 2.019 pessoas, todas com idade a partir de 16 anos, representando as 27 unidades federativas do país. As entrevistas foram conduzidas no período entre oito e 12 de outubro de 2022²¹¹.

A maneira como os bens são produzidos tem impactado a preferência dos consumidores por marcas que adotam práticas mais sustentáveis. De acordo com dados, cerca de 50% dos consumidores atualmente verificam se um produto foi fabricado de maneira ambientalmente sustentável antes de efetuarem a compra²¹².

O estudo também abordou as razões pelas quais os consumidores optaram por não adquirir um produto ou serviço de uma empresa. Dos entrevistados, 59% afirmaram ter deixado de comprar algum produto ou serviço devido a motivos como: testes ou maus-tratos a animais, violações dos direitos trabalhistas, crimes ambientais, discriminação de qualquer natureza (econômica, racial, religiosa, orientação sexual, de gênero etc.) ou posicionamento político²¹³.

A pesquisa conduzida pela Confederação Nacional da Indústria (CNI) oferece uma visão abrangente sobre as tendências atuais de consumo e as preferências dos consumidores no Brasil. Além disso, a pesquisa aponta que uma parcela considerável dos consumidores está tomando decisões de compra baseadas em valores éticos. Esses dados sugerem uma mudança significativa no panorama do consumo,

²¹⁰ Instituto Akatu. **Panorama do consumo consciente no Brasil: desafios, barreiras e motivações.** Disponível em: https://akatu.org.br/wp-content/uploads/2023/02/pesquisa_akatu_2018.pdf Acesso em: 20 dez. 2023.

²¹¹ Confederação Nacional da Indústria. **Retratos da Sociedade Brasileira.** Ano 10, n. 57. Brasília: CNI, 2022. Disponível em: <https://www.portaldaindustria.com.br/estatisticas/rsb-57-habitos-sustentaveis-e-consumo-consciente/> Acesso em 29 dez. 2023. p. 13.

²¹² *Ibid.*, 2022. p. 13.

²¹³ *Ibid.*, 2022. p. 15.

indicando que os consumidores estão cada vez mais atentos e exigentes em relação às práticas adotadas pelas empresas.

Ao adquirir conhecimento sobre como suas escolhas de consumo afetam o meio ambiente, o consumidor ganha a capacidade de exercer um impacto significativo. Ao modificar seus hábitos de consumo, ele desencadeia uma série de mudanças que se propagam por toda a cadeia produtiva. Essa conscientização e ação do consumidor têm o poder de influenciar diretamente as práticas e os processos das empresas, resultando em transformações que se estendem por toda a estrutura produtiva²¹⁴.

Desviando-se dos tradicionais limites do direito internacional, o consumidor como indivíduo desempenha um papel fundamental na promoção desse objetivo, assumindo a responsabilidade pelos impactos resultantes de suas decisões de compra. Ele torna-se um agente ativo na busca por esse propósito, reconhecendo que suas escolhas de consumo têm um papel significativo na modelagem de práticas empresariais mais responsáveis e sustentáveis²¹⁵. Ao assumir essa corresponsabilidade, o consumidor passa a ter um papel mais ativo no direcionamento de um caminho mais ético e consciente no âmbito do consumo.

O engajamento crescente de uma sociedade participativa e envolvida em iniciativas de preservação ambiental aponta para a construção coletiva de um consumo mais consciente e sustentável. Essa perspectiva emerge como resultado da colaboração entre a sociedade civil e o Estado, que atuam conjuntamente para promover práticas e ações voltadas para a preservação do meio ambiente e para um consumo mais responsável²¹⁶.

As empresas constantemente adaptam-se às preferências dos consumidores como parte essencial de sua estratégia de negócios. Para atender às demandas em constante evolução, elas buscam entender as necessidades, valores e expectativas dos consumidores.

²¹⁴ NASCIMENTO, Valéria Ribas do; PEREIRA, Marília do Nascimento. A publicidade virtual e o desafio do consumo sustentável. **Revista da Faculdade Mineira de Direito**. v. 19 n. 38, 2016. Disponível em: <https://periodicos.pucminas.br/index.php/Direito/article/view/P.2318-7999.2016v19n38p1>. Acesso em 20 dez. 2023. p. 12.

²¹⁵ CALETTI, Leandro.; STELZER, Joana; ETGES, Evelyn. Agenda 2030 da onu e consumo responsável: alcance segundo a regra de comércio justo brasileira. **Revista Gestão & Sustentabilidade Ambiental**, [S. l.], v. 11, n. 2, p. 298–316, 2022. p. 312. Disponível em: https://portaldeperiodicos.animaeducacao.com.br/index.php/gestao_ambiental/article/view/9024. Acesso em: 23 dez. 2023.

²¹⁶ NASCIMENTO, *op. cit.*, p. 11.

Um exemplo atual que ilustra essa dinâmica é o notável crescimento do consumo vegetariano e vegano, uma tendência que está se expandindo rapidamente. Estimativas indicam que cerca de 4% da população brasileira, o equivalente a aproximadamente 7,6 milhões de pessoas, adota dietas vegetarianas, com muitos deles seguindo a dieta vegana. Essa mudança reflete uma expansão notável desse segmento de mercado. Há alguns anos, esses consumidores tinham acesso limitado a opções de produtos prontos para consumo, mas recentemente têm testemunhado uma ampliação significativa desse leque de opções²¹⁷.

Nota-se que a ascensão de empresas vinculadas aos movimentos vegetarianos e veganos em escala global tem sido uma resposta às demandas de um público cada vez mais específico em relação ao consumo alimentar. Além das adaptações em negócios já estabelecidos para atender essa demanda crescente, tem-se verificado a criação de novos modelos de negócios que identificam, nesse segmento, uma oportunidade de crescimento ágil²¹⁸.

Fica demonstrado, por esse exemplo, a relação estreita que existe entre o comportamento do consumidor e a atividade empresarial. O comportamento do consumidor atua como um guia essencial para as estratégias das empresas, que, por sua vez, monitoram e analisam profundamente os padrões de consumo, as preferências, as motivações e as tendências dos consumidores para adaptar seus produtos e serviços de acordo com as demandas do mercado. E é nesse contexto que se ressalta a importância do comportamento consciente do consumidor.

O comportamento do consumidor é o estudo das escolhas e ações de pessoas, grupos e organizações na seleção, aquisição, uso e descarte de produtos, serviços ou ideias para atender às suas necessidades e desejos. Philip Kotler Ele ressalta que compreender esse comportamento é crucial para desenvolver novos produtos. O comportamento é influenciado por fatores culturais, sociais, pessoais e psicológicos, com a cultura do consumidor como um dos principais determinantes. Aspectos sociais, como grupos de referência, família e status, também têm impacto, assim como

²¹⁷ RIBEIRO, Ursula Leite. A ascensão do consumo ético de produtos vegetarianos e veganos no mercado brasileiro. **Revista Observatorio de la Economía Latinoamericana**. n. 7, 2019. Disponível em: <https://www.eumed.net/rev/oel/2019/07/consumo-productos-vegetarianos.html> Acesso em: 23 dez. 2023.

²¹⁸ *Ibid.*, p. 8.

características individuais como idade, ocupação, situação financeira, personalidade e autoimagem²¹⁹.

Portanto, as organizações monitoram e analisam os padrões de consumo, as preferências, as motivações e as tendências dos consumidores para adaptar seus produtos e serviços de acordo com as demandas do mercado. Essa relação simbiótica é um ciclo contínuo de compreensão e resposta, em que as empresas buscam constantemente entender e antecipar as necessidades dos consumidores, enquanto estes, por sua vez, moldam suas escolhas e comportamentos com base nas ofertas e estratégias empresariais disponíveis. Essa interdependência dinâmica evidencia que um comportamento consciente do consumidor influencia as estratégias adotadas pelas empresas e, conseqüentemente, a sua própria atividade socialmente responsável.

²¹⁹ KOTLER, Philip. **Administração de Marketing**. tradução Sonia Midori Yamamoto. 15 ed. São Paulo: Pearson Prentice Hall, 2018. p. 35.

4 DIREITOS DA PERSONALIDADE E EMPRESAS: INTERFACES E IMPLICAÇÕES JURÍDICAS

Diante dos novos desafios econômico-sociais emergentes, o direito vê-se compelido a ajustar-se a uma sociedade cada vez mais global, adaptando-se às suas demandas em constante evolução. Esses marcos históricos ressaltavam a importância de proteger direitos fundamentais considerados inerentes à condição humana, concentrando-se em garantir liberdades civis fundamentais, como liberdade de expressão, religiosa e direitos de propriedade.

As transformações de ordem comercial, financeira, econômica e institucional no contexto internacional ampliaram consideravelmente a complexidade das atividades empresariais. Concomitantemente, um novo perfil estatal deu origem a um modelo distinto de sistema jurídico. Diante dessa conjuntura, é inegável que o desenho e a estrutura das empresas sofreram alterações significativas, conferindo a essas entidades jurídicas um papel substancialmente mais relevante na sociedade contemporânea²²⁰.

A interseção desses fatores não apenas redefiniu as dinâmicas empresariais, mas também recalibrou o papel das corporações no âmbito social, econômico e legal, conferindo-lhes uma influência mais marcante no panorama global.

Assim, pautado nas normas que versam sobre direitos humanos, o propósito do presente capítulo reside em explorar a interdependência entre as práticas empresariais e a proteção dos direitos da personalidade, examinando como a presença de regras de *soft law*, especialmente, no âmbito do direito internacional, tem influenciado as políticas empresariais voltadas para o respeito e a preservação dos direitos humanos. Ao considerar a dificuldade da jurisdição internacional em acompanhar prontamente as mudanças, discute-se a relevância e a urgência na adoção de normas internacionais de adesão voluntária.

²²⁰ ALMEIDA, Maria Christina de. A função social da empresa na sociedade contemporânea: perspectivas e prospectivas. **Revista Argumentum**, n.3, p. 141-152. 2003. Disponível em: <http://ojs.unimar.br/index.php/revistaargumentum/article/view/697> Acesso em: 20 nov. 2023.

4.1 ATORES NÃO ESTATAIS ECONÔMICOS, DIREITOS HUMANOS E DA PERSONALIDADE

Os atores não estatais econômicos têm um papel significativo no contexto dos direitos humanos e da personalidade. Eles podem variar desde corporações multinacionais até organizações não governamentais, influenciando diretamente a proteção e promoção dos direitos humanos.

Nessa perspectiva, antes de adentrar à análise sobre como uma empresa socialmente responsável, sendo um ator não estatal econômico, pode desempenhar um papel crucial na efetivação desses direitos humanos e da personalidade, torna-se imperativo esclarecer, primeiramente, a terminologia de ator não estatal, delineando seus principais atributos.

No contexto das relações internacionais, as empresas assumem um papel cada vez mais proeminente como atores não estatais de significativa influência. Sua presença e atuação moldam não apenas a dinâmica econômica global, mas também exercem impacto considerável em questões políticas, sociais e ambientais.

Mas ainda a noção de ator internacional é essencial para compreender como as interações entre essas entidades moldam as políticas, a economia, os conflitos e a cooperação em escala global.

De acordo com a compreensão de Esther Barbé, um ator é definido como uma “unidade no sistema internacional (entidades grupo, indivíduo) que tem habilidade para mobilizar recursos que lhe permitam alcançar seus objetivos, e capacidade para exercer influência sobre outros atores do sistema, e que goza de certa autonomia”²²¹. O ator deve engajar-se de forma substancial e eficaz nas interações consideradas essenciais para a comunidade internacional, conforme previamente determinado.

O conceito de ator internacional engloba aqueles agentes que participam ativamente das interações e relações no âmbito internacional, desempenhando um papel ativo na condução de ações que transcendem fronteiras nacionais. Esses atores não apenas realizam ações e acordos internacionais, assim como influenciam ativamente a dinâmica e a evolução da sociedade internacional²²².

²²¹ BARBÉ, Esther. **Relaciones internacionales**. Madrid: Tecnos, 1995, p. 117.

²²² OLIVEIRA, Odete Maria de. Relações internacionais, direito e atores não estatais: delineamentos de fundamentação. In: OLIVEIRA, Odete Maria de. (Org.). **Relações internacionais, direito e poder: cenários e protagonismos dos atores não estatais**. Vol. I. Ijuí: Unijuí, 2014. p.33.

É relevante salientar que a realização de atos transnacionais não implica automaticamente a atribuição de um status de ator. Essa classificação está condicionada à análise da influência efetiva exercida pelo agente em questão²²³. A perspectiva da autora ressalta a capacidade de atores, sejam eles Estados, organizações não governamentais ou entidades corporativas, em influenciar e moldar dinâmicas no contexto global, destacando sua autonomia relativa para agir dentro desse ambiente complexo.

Embora no seu surgimento, ao abordar os atores internacionais, observava-se que a sociedade internacional era primariamente caracterizada como uma associação de Estados²²⁴, enfatizando o papel preponderante exercido diretamente por esses entes soberanos, essa abordagem alterou-se com o tempo.

A perspectiva monolítica das relações internacionais, na qual os Estados eram considerados os únicos sujeitos do direito internacional, começou a modificar-se diante dos eventos do início do século XX, especialmente durante a Primeira e a Segunda Guerras Mundiais. Foi nesse contexto que as primeiras organizações internacionais intergovernamentais consolidaram-se, passando a integrar o conjunto de atores tradicionais na esfera internacional²²⁵.

Ao longo das últimas décadas, houve transformações significativas que impactaram o protagonismo estatal, atingindo o cerne desses atores tradicionais. Esse fenômeno foi marcado pelo fortalecimento extraordinário dos atores não estatais globais, como as organizações internacionais não governamentais e as empresas transnacionais, as quais passaram a desempenhar papéis mais proeminentes no cenário global²²⁶.

De modo geral, no contexto das relações internacionais, os atores são categorizados em dois grupos distintos: os estatais e os não estatais. No primeiro grupo, estão os Estados soberanos, entidades fundamentais na condução das dinâmicas globais. No segundo grupo, existe uma subdivisão entre atores não estatais

²²³ BARBÉ, Esther. **Relaciones internacionales**. Madrid: Tecnos, 1995, p. 117-118.

²²⁴ OLSSON, Giovanni; SALLES, Eduardo Baldissera Carvalho. O papel dos atores estatais e não estatais no desenvolvimento sustentável global: uma introdução. **Revista Direito e Justiça – Reflexões Sociojurídicas**, ano XVII, nº 28, maio 2017, p. 333-346. Disponível em: http://srvapp2s.santoangelo.uri.br/seer/index.php/direito_e_justica/article/view/2273 Acesso em: 28 dez. 2023.

²²⁵ RIBEIRO, Daniela Menengoti Gonçalves; VINCE, Fernando Navarro. Atores não-estatais e a democracia no Brasil: o protagonismo das empresas do Vale do Silício no exercício da cidadania. **Revista Jurídica Unicritiba**, v. 03, n. 56, 2019. pp. 378 – 403.

²²⁶ OLSSON, *op. cit.*, 2017. p. 342.

públicos, os quais são estabelecidos ou legitimados pelos Estados, e os atores privados, que operam sem conexões formais com entidades estatais. Os atores não estatais públicos englobam organizações de alcance internacional, como a Organização das Nações Unidas (ONU), o Fundo Monetário Internacional (FMI) e outras organizações intergovernamentais, sendo criadas por meio de tratados e acordos entre Estados soberanos²²⁷.

Entretanto, Giovanni Olsson e Eduardo Baldissera Carvalho propõem ainda uma classificação tríplice dos agentes internacionais, dividindo-os em três categorias: os "convencionais", compreendendo Estados e organizações intergovernamentais; os "novos participantes", representados por organizações não-governamentais e empresas transnacionais; e os "emergentes", incluindo movimentos sociais, partidos políticos, mídia, entre outros. Cada uma dessas categorias exerce influências diversas e possui atributos singulares que moldam suas atividades no âmbito global²²⁸.

Essa multiplicidade de atores internacionais na sociedade contemporânea gera uma ampla gama de funções e dinâmicas na esfera internacional. Além disso, muitos desses atores tendem a ser voláteis, emergindo no cenário global por um período específico e, posteriormente, perdendo destaque ou protagonismo, atuando de maneira episódica. Esse fenômeno é impulsionado pela velocidade dos fluxos internacionais e pelas rápidas transformações que ocorrem na arena global, especialmente influenciadas pelos avanços tecnológicos²²⁹. Nesse contexto dinâmico, a ascensão e a queda de atores internacionais refletem a natureza fluida e mutável das interações no cenário internacional, onde a relevância e o impacto de determinados atores podem ser efêmeros diante das constantes mudanças e da rapidez com que novos desafios e oportunidades emergem no ambiente global.

²²⁷ SÁ, Tânia Machado de. **Atores não estatais na ONU e o empoderamento feminino**: análise da atuação da soroptimist international of the americas. 2017. 163 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito Internacional, Universidade Católica de Santos, Santos, 2017. Disponível em: <https://tede.unisantos.br/handle/tede/4261>. Acesso em: 03 jan. 2024. p. 56.

²²⁸ OLSSON, Giovanni; SALLES, Eduardo Baldissera Carvalho. O papel dos atores estatais e não estatais no desenvolvimento sustentável global: uma introdução. **Revista Direito e Justiça – Reflexões Sociojurídicas**, ano XVII, nº 28, maio 2017, p. 333-346. Disponível em: http://srvapp2s.santoangelo.uri.br/seer/index.php/direito_e_justica/article/view/2273 Acesso em: 28 dez. 2023.

²²⁹ LAZARETTI, Isadora Kauana; OLSSON, Giovanni. O papel das corporações transnacionais no direito humano à alimentação. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, v. 12, n. 2, p. 572–592, 2017. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/26698>. Acesso em: 3 jan. 2024.

No âmbito das classificações e divisões do conceito de ator internacional, é importante evidenciar as diferenças em relação ao conceito de sujeito de direito frequentemente utilizado no contexto do direito internacional. A noção de sujeitos de direito está intrinsecamente associada a uma série de características normativas, requisitos legais, direitos, deveres e punições dentro do contexto jurídico²³⁰. Enquanto o conceito de sujeito de direito concentra-se primordialmente em entidades reconhecidas pela legislação internacional, os atores não estatais abrangem uma gama mais ampla de participantes, incluindo desde organizações não governamentais até corporações privadas, com capacidade para influenciar direta ou indiretamente na esfera dos direitos humanos e da personalidade.

Em meio à pluralidade de atores internacionais, tanto de origem estatal quanto não estatal, a presente dissertação direciona seu foco às empresas como atores econômicos não estatais. Ao concentrar-se nesses atores não estatais específicos, a seguir, buscar-se-á analisar e compreender a crescente mudança na atuação desses atores em relação às políticas internas dos países, considerando seu envolvimento em questões como direitos trabalhistas, impactos ambientais, questões de saúde pública e outras esferas que afetam diretamente a dignidade e os direitos fundamentais dos indivíduos.

O debate a respeito dos atores não estatais econômicos tem seu ponto de destaque com as empresas transnacionais, com o advento e a expansão da produção em massa, em que se testemunhou uma aceleração significativa na expansão dos mercados globais.

A empresa transnacional, por sua natureza, transcende as fronteiras nacionais ao estender suas operações para além dos limites de um único país. Sua estrutura organizacional tende a escapar do controle meramente nacional, configurando-se como uma entidade dispersa globalmente. Com unidades operacionais estabelecidas em múltiplos países, é gerida por quadros administrativos de origens nacionais diversas, refletindo uma configuração global em sua gestão. Por conseguinte, suas decisões estratégicas e operacionais, muitas vezes, fogem à ótica restrita de um país

²³⁰ OLSSON, Giovanni; WILDNER, Eduardo Fabrin. Os movimentos terroristas como atores não estatais e o exercício do poder simbólico. **Revista Faculdade de Direito UFMG**, n. 72, p. 293-327, jan./jun. 2018. Disponível em: <https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/1914> Acesso em 03 jan. 2024. p. 298.

específico, não se encaixando necessariamente em políticas nacionais determinadas por um único Estado²³¹.

A complexidade e a abrangência das atividades de uma empresa transnacional, portanto, transcendem fronteiras e desafiam as perspectivas e limites tradicionais da regulação e governança nacionais. A respeito do poder que é atribuído às empresas, enquanto corporação global, Giovanni Olsson e Eduardo Baldissera Carvalho Salles ensinam:

Apesar de não possuírem poder econômico ou militar, exercem influência política calcada na autoridade moral do discurso que promovem. Como as causas que defendem adquirem importância capaz de suplantar os interesses estatais, atuam como formadoras da opinião pública, incitando a formalização de tratados e compromissos internacionais. E, como atuam de modo capilarizado em várias partes do mundo, revestem-se de uma liquidez operativa que escapa às mãos dos governos centrais²³².

Nessa perspectiva, observa-se que a ascensão da globalização desencadeou transformações significativas na sociedade internacional, especialmente em termos econômicos, gerando uma profunda interdependência entre os Estados. Nesse cenário, o avanço e a consolidação das atividades das corporações transnacionais emergiram como um dos principais desafios na busca pela proteção dos direitos humanos em todo o mundo. Com efeito, as corporações transnacionais exercem considerável influência e detêm capacidade para pressionar os Estados, muitas vezes, ameaçando as garantias e as conquistas de direitos fundamentais alcançados por meio de prolongadas lutas sociais. Sua atuação global e abrangente cria um ambiente em que as políticas estatais podem ser influenciadas ou moldadas em favor dos interesses corporativos, criando, assim, um desafio significativo para a preservação e a promoção dos direitos humanos em níveis nacional e internacional²³³.

²³¹ OLIVEIRA, Odete Maria de. Relações internacionais, direito e atores não estatais: delineamentos de fundamentação. In: OLIVEIRA, Odete Maria de. (Org.). **Relações internacionais, direito e poder: cenários e protagonismos dos atores não estatais**. Vol. I. Ijuí: Unijuí, 2014. p.33.

²³² OLSSON, Giovanni; SALLES, Eduardo Baldissera Carvalho. O papel dos atores estatais e não estatais no desenvolvimento sustentável global: uma introdução. **Revista Direito e Justiça – Reflexões Sociojurídicas**, ano XVII, nº 28, p 333-346, 2017. Disponível em: http://srvapp2s.santoangelo.uri.br/seer/index.php/direito_e_justica/article/view/2273 Acesso em: 28 dez. 2023. p. 342.

²³³ LAZARETTI, Isadora Kauana; OLSSON, Giovanni. O papel das corporações transnacionais no direito humano à alimentação. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, [S. l.], v. 12, n. 2, p. 572–592, 2017. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/26698> Acesso em: 3 jan. 2024.

A presença de atores não estatais influenciando as políticas internas dos países desencadeia mudanças na dinâmica jurídica global, impactando a eficácia dos compromissos assumidos pelos Estados em relação aos direitos humanos, incluindo compromissos fundamentais da democracia, tais como a liberdade e a igualdade dos indivíduos como cidadãos²³⁴.

A crescente capacidade dos atores não estatais em centralizar recursos econômicos, contornar limitações regulatórias e influenciar as políticas governamentais configura o fenômeno contemporâneo conhecido como deslocamento da governança do núcleo do governo. Esse fenômeno reflete a transformação do cenário político, no qual os Estados não detêm mais o monopólio na definição exclusiva dos destinos nacionais²³⁵. Consequentemente, esses atores não estatais têm assumido um papel cada vez mais proeminente na orientação e na condução das agendas políticas, desafiando a tradicional supremacia estatal na tomada de decisões de cunho nacional.

Nessa perspectiva, observa-se que uma empresa socialmente responsável, enquanto um ator não estatal, também pode ser um instrumento para a efetivação de direitos humanos e da personalidade. Isso ocorre em razão do poder econômico que existe sobre eles e o papel de protagonista que cada dia mais atribui-se sobre eles e a grande potência desses atores enquanto influência perante a sociedade.

Nesse contexto, Giovanni Olsson e Eduardo Baldissera Carvalho Salles apontam que os teóricos construtivistas sociais estão corretos em enfatizar que as ideias têm uma relevância maior do que simplesmente a capacidade militar ou econômica dos atores, uma vez que uma arma convencional nas mãos de um adversário pode causar danos mais significativos do que uma ogiva nuclear sob controle de um aliado. Não é por acaso que o exercício de poder no âmbito global não apenas migrou do campo militar para o econômico, ainda que este tenha uma dimensão material, mas também se tornou cada vez mais influente em sua dimensão

²³⁴ RIBEIRO, Daniela Menengoti Gonçalves; VINCE, Fernando Navarro. Atores não-estatais e a democracia no Brasil: o protagonismo das empresas do vale do silício no exercício da cidadania. **Revista Jurídica Unicuritiba**, v. 03, n. 56, 2019. pp. 378 – 403.

²³⁵ OLSSON, Giovanni; SALLES, Eduardo Baldissera Carvalho. O papel dos atores estatais e não estatais no desenvolvimento sustentável global: uma introdução. **Revista Direito e Justiça – Reflexões Sociojurídicas**, ano XVII, nº 28, maio 2017, p. 333-346. Disponível em: http://srvapp2s.santoangelo.uri.br/seer/index.php/direito_e_justica/article/view/2273 Acesso em: 28 dez. 2023.

ideacional²³⁶. Esse fenômeno evidencia uma mudança fundamental na dinâmica do poder global, em que as ideias e a capacidade de influenciar mentalidades e percepções estão se tornando tão cruciais quanto o poderio econômico ou militar tradicionalmente associado à supremacia internacional.

O advento da globalização trouxe consigo um conjunto diversificado de desafios que, frequentemente, os Estados não conseguem enfrentar isoladamente. O avanço e a difusão generalizada da tecnologia deram origem a novos hábitos e valores. À medida que esses valores emergem como elementos relevantes tanto social quanto economicamente, surgem também questões prementes relacionadas à sua preservação e sustentação. A complexidade das problemáticas contemporâneas transcende, muitas vezes, a capacidade exclusiva dos Estados de resolvê-las²³⁷.

Costa e da Silva ressaltam a relevância de priorizar o capital humano como um elemento fundamental para o êxito das estratégias empresariais, resultando no incremento da produtividade e nos ganhos financeiros²³⁸.

Entretanto, destaca-se que tais indagações vêm acompanhadas de dificuldades a serem debatidas. Uma delas é a responsabilização desses atores diante de uma ação ou omissão, pois sua natureza difusa e transnacional dificulta a fixação de responsabilidades e prestação de contas²³⁹, transparecendo um desafio para os sistemas de governança global. Neste sentido, os autores esclarecem:

Embora facilmente se possa responsabilizar os Estados por uma ação ou omissão, esses novos atores são fugidios e líquidos. No mesmo sentido, enquanto se pode utilizar da regulação jurídica para reconhecer o impedimento de um mau governante no âmbito público, as empresas que exercem governança privada não são alcançadas por qualquer instrumento posto à disposição da sociedade para contestar suas práticas no âmbito global. Essa questão é muito complexa e certamente não menos controversa, mas o descolamento das categorias de governo e governança, e, em

²³⁶ OLSSON, Giovanni; SALLES, Eduardo Baldissera Carvalho. O papel dos atores estatais e não estatais no desenvolvimento sustentável global: uma introdução. **Revista Direito e Justiça – Reflexões Sociojurídicas**, ano XVII, nº 28, maio 2017, p. 333-346. Disponível em: http://srvapp2s.santoangelo.uri.br/seer/index.php/direito_e_justica/article/view/2273 Acesso em: 28 dez. 2023.

²³⁷ MACHADO, Natália Paes Leme. **O papel das organizações não governamentais e o sistema interamericano de direitos humanos**: a influência dos atores internacionais, o sistema interamericano de direitos humanos e o uso do litígio estratégico. 2014. 188 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Centro Universitário de Brasília - Uniceub, Brasília, 2014. p. 16. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/235/8607>. Acesso em: 03 jan. 2024.

²³⁸ COSTA, Larissa Aparecida; SILVA, Matheus Avansini da. Desenvolvimento econômico e mercado de trabalho: a responsabilidade das empresas na inclusão da pessoa com deficiência. **Colloquium Socialis**, v. 2., n. 1, p. 13-20, 2018. Disponível em: <http://revistas.unoeste.br/index.php/cs/article/view/2633/2396>. Acesso em: 04 jan. 2024.

²³⁹ OLSSON; SALLES, *op. cit.*, 2017. p. 340.

particular, a instituição de mecanismos de governança privada por corporações transnacionais em temas macroeconômicos, como geração de emprego e renda, por exemplo, é um tema a desafiar o Estado e toda a sociedade global com a limitação crescente do papel daquele como o até então “modelo político-jurídico da modernidade”²⁴⁰.

Essa diferenciação cria um cenário complexo, em que mecanismos tradicionais de regulação jurídica podem não ser eficazes na prestação de contas desses novos atores, o que desafia o paradigma político-jurídico vigente.

Para ilustrar essa complexa dinâmica, aponta-se a discussão já existente sobre a corresponsabilidade dos atores não estatais frente a tribunais internacionais, movida principalmente pela atuação das empresas transnacionais em territórios nacionais.

O advento do comércio globalizado impulsionou uma mudança significativa na dinâmica entre Estados e atores privados, especialmente empresas transnacionais, gerando um cenário em que a soberania e o poder dos Estados são crescentemente questionados. A atuação expressiva desses atores privados transcende fronteiras territoriais, resultando em uma dependência mais acentuada por parte dos Estados em relação a instâncias internacionais de regulação e resolução de disputas. A globalização, nesse contexto, desafia o papel tradicional do Estado como o principal agente normativo na regulação econômica, evidenciando a insuficiência das normas internas para controlar efetivamente as complexas transações comerciais internacionais²⁴¹.

Nesse momento de crescente internacionalização do Direito, o conhecimento e a compreensão da jurisprudência das cortes internacionais de direitos humanos tornam-se fundamentais não apenas para os Estados, seus órgãos e profissionais do campo jurídico, mas também para as vítimas de violações dos direitos humanos. Dentro do sistema interamericano de direitos humanos, observa-se um conjunto dinâmico de decisões judiciais em constante evolução, voltadas para a proteção de uma ampla gama de grupos e indivíduos. Essas decisões buscam salvaguardar os direitos de desaparecidos forçados, povos indígenas, mulheres, crianças, pessoas

²⁴⁰ OLSSON, Giovanni; SALLES, Eduardo Baldissera Carvalho. O papel dos atores estatais e não estatais no desenvolvimento sustentável global: uma introdução. **Revista Direito e Justiça – Reflexões Sociojurídicas**, ano XVII, nº 28, maio 2017, p. 333-346. Disponível em: http://srvapp2s.santoangelo.uri.br/seer/index.php/direito_e_justica/article/view/2273 Acesso em: 28 dez. 2023.

²⁴¹ BERGAMASCHI, Joice Duarte Gonçalves; CENCI, Elve Miguel. Os subsídios agrícolas e a global governance para o desenvolvimento na Organização Mundial do Comércio. **Revista Jurídica da UniFil**, v. 19, n. especial, p. 143-161, set. 2023. Disponível em: <http://periodicos.unifil.br/index.php/rev-juridica/article/view/2871>. Acesso em: 16 nov. 2023. p. 145.

com deficiência, comunidade LGBTI, refugiados, migrantes, pessoas em situação de rua, entre outros segmentos vulneráveis da sociedade²⁴².

No atual contexto, observa-se o surgimento de novas abordagens para analisar as condutas de entidades não estatais, particularmente agentes econômicos, e para estabelecer responsabilidades por ações que culminam em violações de direitos. Esse escopo de responsabilidade abarca não apenas os direitos internos dos países afetados, mas também as normativas do direito internacional. Muitos desses cenários de violações têm um alcance que transcende fronteiras, gerando um impacto global significativo²⁴³. Diante desse panorama, a discussão sobre a responsabilidade e prestação de contas desses atores não estatais assume uma relevância ímpar no âmbito da governança global e da proteção dos direitos humanos.

Nesse intrincado cenário que se delineia entre a política dos Estados nacionais e a busca por justiça internacional, emerge um questionamento acerca da natureza da democracia contemporânea, que parece confinar-se a espaços e momentos efêmeros. Essa noção negligencia e, de fato, desconsidera o passado sem assumir plenamente a responsabilidade pelo futuro, o qual se estende para além dos ciclos eleitorais e das fronteiras nacionais. Tal abordagem é influenciada pelo localismo e pela busca por resultados imediatos. Como resultado, na atualidade globalizada, verifica-se uma crescente desconexão entre o destino de uma nação e suas políticas internas, sendo cada vez mais condicionado por fatores externos que abrangem não apenas aspectos políticos, mas também econômicos²⁴⁴.

Partindo dessa premissa, alguns juristas defendem um movimento visando à promoção de uma “Constituição da Terra”. Essa ideia propõe a criação de uma Constituição Global que busca regular e limitar os poderes autônomos dos Estados e dos mercados globais, com o objetivo de assegurar os direitos humanos e estabelecer a propriedade comum de forma universal. Essa iniciativa pretende estabelecer um arcabouço jurídico global que transcenda fronteiras nacionais, visando à proteção e à

²⁴² MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Direitos Humanos na Jurisprudência Internacional**: sentenças, opiniões consultivas, decisões e relatórios internacionais. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 61.

²⁴³ AGUERA, Thayara Garcia Bassegio; RIBEIRO, Daniela Menengoti Gonçalves; SILVA, Nathália Balarêz Lopes da. Corresponsabilidade dos atores não estatais: uma análise do parecer consultivo 22/2016 da Corte Interamericana e a salvaguarda dos direitos humanos e da personalidade. **Revista Jurídica da UniFil**, v. 19, n. especial, p. 264-279, nov. 2023. Disponível em: <http://periodicos.unifil.br/index.php/rev-juridica/article/view/2959>. Acesso em: 04 jan. 2024.

²⁴⁴ FERRAJOLI, Luigi. Por que uma constituição da terra? **Revista de Direito Brasileira**. v. 31. n. 12. p.04-18. jan./abr. 2022. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/9024> Acesso em: 12 nov. 2023. p. 6.

promoção de valores fundamentais, garantindo, assim, uma maior equidade e responsabilidade em relação aos recursos e direitos universais²⁴⁵. Luigi Ferrajoli explica o procedimento para viabilizar essa proposta:

A nossa hipótese de uma Constituição da Terra pretende levar a sério as tantas Cartas de Direito existentes, leis vigentes, porém inefetivas, introduzindo uma primeira inovação em relação às constituições estatais e, sobretudo, às muitas Cartas internacionais de direitos humanos. Ao contrário dessas cartas, ela deverá prever e incluir no texto constitucional, não somente as tradicionais funções legislativas, executivas e judiciárias, mas também as funções e instituições de garantia primária dos direitos e dos bens fundamentais²⁴⁶.

Atualmente, não há dúvidas quanto à atribuição de direitos e deveres às entidades jurídicas. Suas potenciais responsabilidades no contexto do direito internacional têm ganhado destaque, especialmente em áreas como os direitos humanos, a conservação ambiental e as práticas trabalhistas. Esse destaque ressalta a importância de estabelecer uma ligação direta entre as entidades jurídicas e as normativas do Direito Internacional, especialmente no que se refere aos direitos humanos. Essa mudança sugere uma transição do modelo convencional do Direito Internacional para uma abordagem mais ampla, refletindo a crescente relevância das atividades desempenhadas por essas entidades em tais campos.

Pode-se notar que a ideia de uma Constituição Global não é um conceito isolado, pois há temas interligados. Uma das propostas correlacionadas na literatura é a defesa de uma jurisdição universal. Essa proposta emerge como uma alternativa viável para responsabilizar empresas transnacionais no caso de violações dos direitos humanos²⁴⁷.

A ideia de jurisdição universal implica a capacidade de um outro Estado investigar, julgar e responsabilizar por práticas, não importando onde tenham ocorrido, quem se envolveu ou quem foi afetado. Essa conexão entre o Estado e as ações que requerem punição está ligada à rejeição de violações dos direitos humanos, por causa

²⁴⁵ FERRAJOLI, Luigi. **Por una Constitución de la Tierra: La Humanidad em La Encrucijada**. Traducción de Perfecto Andrés Ibanez. Milán: Editorial Trotta, 2022. p. 10.

²⁴⁶ FERRAJOLI, Luigi. Por que uma constituição da terra? **Revista de Direito Brasileira**. v. 31. n. 12. p.04-18. jan./abr. 2022. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/9024> Acesso em: 12 nov. 2023. p. 7.

²⁴⁷ AGUERA, Thayara Garcia Bassegio; RIBEIRO, Daniela Menengoti Gonçalves; SILVA, Nathália Balarêz Lopes da. Corresponsabilidade dos atores não estatais: uma análise do parecer consultivo 22/2016 da Corte Interamericana e a salvaguarda dos direitos humanos e da personalidade. **Revista Jurídica da UniFil**, v. 19, n. especial, p. 264-279, nov. 2023. Disponível em: <http://periodicos.unifil.br/index.php/rev-juridica/article/view/2959> Acesso em: 04 jan. 2024.

do impacto global que essas violações têm sobre todos. Mesmo se os responsáveis por essas violações forem perdoados em seus próprios países ou não forem processados nos locais onde os atos ocorreram, ainda assim podem estar sujeitos a um processo iniciado por um terceiro²⁴⁸.

No entanto, essas conjecturas ainda não abarcam completamente a complexidade da responsabilização das corporações transnacionais. Duas dificuldades surgem nesse cenário. Primeiramente, existe a dificuldade em aceitar a extensão da jurisdição universal para empresas, indo além do que é comumente aplicado aos indivíduos. Em segundo lugar, está a questão da viabilidade da responsabilização civil em casos de violações dos direitos humanos, em contraste com a imposição de responsabilidade penal²⁴⁹.

Dessa maneira, percebe-se que as agendas relacionadas à responsabilização internacional de atores não estatais estão em debate, cada uma com suas intenções particulares. Esse embate é evidenciado, por exemplo, nas deliberações da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Um dos desafios que se reconhece existir no Sistema Interamericano é a ampliação dos espaços de participação da sociedade civil no sistema interamericano, conferindo acesso direto a indivíduos, grupos de indivíduos e ONGs à Corte Interamericana²⁵⁰.

A ideia é que o indivíduo possa agir diretamente perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos, o que pode ampliar consideravelmente a eficácia na aplicação das normativas estabelecidas na Convenção Americana de Direitos Humanos. A base para isso é a crença de que um maior monitoramento e contestação levarão a uma melhor adesão às normas. Da mesma forma, sob essa mesma linha de atuação direta dos indivíduos no sistema interamericano, também se reconhece a necessidade da

²⁴⁸ FASANO, Renata Rossini. **A competência repressiva universal no direito internacional penal**. 2011. 187p. Dissertação (Mestrado em Direito) Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011. Disponível em: https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2135/tde-18052012-141016/publico/Renata_Rossini_Fasano_ME.pdf. Acesso em: 12 nov. 2023. p. 12.

²⁴⁹ OLSEN, Ana Carolina Lopes; PAMPLONA, Danielle Anne. Violações a direitos humanos por empresas transnacionais na América Latina: perspectivas de responsabilização. **Revista Direitos Humanos e Democracia**. v. 7 n. 13, 2019. Disponível em: <https://revistas.unijui.edu.br/index.php/direitoshumanosedemocracia/article/view/8496> Acesso em: 13 nov. 2023. p. 145.

²⁵⁰ PIOVESAN, F. **Direitos humanos e justiça internacional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 78.

possibilidade de participação das pessoas jurídicas, enquanto sujeitos de direito internacional, com a capacidade de atuar perante esse sistema²⁵¹.

A reflexão sobre as perspectivas decorrentes da atuação empresarial no âmbito dos direitos humanos, sob a égide do Direito Internacional dos Direitos Humanos, levanta indagações essenciais. Isso inclui não apenas a identificação dos limites, mas também o exame das potencialidades da estrutura de proteção internacional ao abordar o desafio de regular a conduta das empresas nesse campo. Esses questionamentos suscitam uma necessidade premente de examinar a responsabilidade do Estado na dinâmica entre empresas e direitos humanos, especialmente no que tange à garantia dos direitos e das proteções das vítimas diante de possíveis violações cometidas por essas empresas²⁵².

No cenário atual, a sociedade vive na era da informação, em que o valor econômico das empresas não se concentra mais apenas em bens físicos, mas em ativos intangíveis, como patentes, direitos autorais, softwares, segredos industriais e habilidades humanas. Esses elementos são a base do conhecimento e constituem fatores essenciais na economia contemporânea²⁵³.

A atuação empresarial reflete como necessária para o desenvolvimento nacional dos países, mas se aponta que a utilidade da riqueza está nas coisas que ela permite fazer, assim como as que ela ajuda a obter. Dessa maneira, o crescimento econômico não pode ser sensatamente considerado um fim em si mesmo, mas deve estar relacionado, sobretudo, com a elevação da qualidade de vida e das liberdades desfrutadas²⁵⁴.

De todo modo, conclui-se que mundialização tem desempenhado um papel crucial na crescente exposição das políticas internas dos Estados por meio da mídia

²⁵¹ FERIATO, Juliana Marteli Fais. MARCHI, Giovanna Rosa Perin de. Opinião Consultiva 22/2016 da Corte Interamericana de Direitos Humanos e a Legitimidade das Pessoas Jurídicas: Uma Questão de Responsabilidade sobre Violações de Direitos Humanos e da Personalidade. **Revista Jurídica Cesumar**, v. 22, n. 3, 2022. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/10433> Acesso em: 09 set. 2023. p. 656.

²⁵² PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 114.

²⁵³ MARQUESI, Roberto Wagner; TARIFA ESPOLADOR, Rita de Cássia; TOMASZEWSKI, Wesley. Entre atores internacionais e processos de importação – produto: Duty to Mitigate the Loss. **Revista Jurídica da Unifil**, v. 19, n. especial, p. 31-46, set. 2023. Disponível em: <http://periodicos.unifil.br/index.php/rev-juridica/article/view/2863>. Acesso em: 16 nov. 2023. p. 36.

²⁵⁴ POMPEU, Gina Vidal Marcilio; LIMA, Suzyane Moura. Crescimento econômico e desenvolvimento humano por meio do acesso a crédito. **Direito e Desenvolvimento**, v. 12, n. 2, p. 40-55, 12 jan. 2022. Disponível em: <https://periodicos.unipe.br/index.php/direitoedesenvolvimento/article/view/1075> Acesso em: 13 nov. 2023. p. 43.

internacional. Esse fenômeno tem sido acompanhado por um aumento significativo na participação e influência dos atores não estatais na promoção e difusão do respeito pelos direitos humanos.

4.1.1 Direitos humanos e o reconhecimento da tutela dos direitos da personalidade pelas empresas

Os direitos humanos têm desempenhado um papel fundamental no contexto empresarial contemporâneo, particularmente no que diz respeito ao reconhecimento e resguardo dos direitos da personalidade por parte das empresas.

Neste sentido, a atenção crescente à tutela dos direitos individuais tem direcionado o foco para a responsabilidade das empresas em respeitar e garantir os direitos da personalidade em suas operações, destacando a necessidade de uma abordagem ética e equitativa no âmbito corporativo. Essa interação complexa entre os preceitos dos direitos humanos e o reconhecimento dos direitos da personalidade pelas empresas é o cerne desta análise, visando compreender não apenas o seu impacto legal, assim como os desafios éticos e sociais inerentes a essa dinâmica.

Assim, antes de abordar os direitos da personalidade a partir das atividades econômicas das empresas, é possível constatar, ao observar a análise histórica, que os direitos humanos foram os primeiros a serem discutidos no âmbito de proteção do indivíduo.

Nos primórdios da civilização, o direito natural, universal e absoluto, originário da própria natureza humana dominou a lógica dos princípios por intermédio de valores que, na sua essência, buscam um ideal de justiça destinado a todos os povos. Porém, a sociedade evoluiu e, com ela, foi preciso consolidar normas objetivas e documentos organizados para acompanhar o crescimento social a fim de proteger a pessoa e sua dignidade²⁵⁵.

O reconhecimento da necessidade de tutela dos valores existenciais da pessoa humana marca o direito do final do século XX. A concepção patrimonialista foi superada e o Direito passou a proteger o homem e os valores que trazem encerrados,

²⁵⁵ PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça internacional**: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 19.

em si. O núcleo do Direito é a pessoa humana e, assim, os institutos jurídicos só se justificam se existirem em função do ser humano.

Apesar do progresso nas relações entre indivíduos e seus governos, houve momentos de interrupção ou estagnação nesse processo, quando o poder e a defesa dos direitos humanos frequentemente entraram em conflito. Esse embate é especialmente evidente no poder do homem, que, por vezes, ameaça a liberdade, existência e dignidade dos indivíduos, como ilustrado pelas atrocidades do regime nazista durante a Segunda Guerra Mundial (1939-1945)²⁵⁶.

O holocausto impulsionou uma nova ordem política e normativa na comunidade internacional em relação aos direitos humanos. Esse momento histórico desdobrou-se em várias consequências importantes: a) uma redefinição dos direitos humanos, apresentando-os como um paradigma ético para orientar a ordem global; b) o surgimento do Direito Internacional dos Direitos Humanos; e c) a criação da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) em 1948, sob os auspícios da Organização das Nações Unidas (ONU)²⁵⁷.

Vinte e cinco séculos foram necessários para que a primeira organização internacional incorporasse, na abertura da Declaração de Direitos Humanos, que todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos. O direito dos seres humanos de serem igualmente respeitados transparece vinculado a uma instituição social de relevante importância, sendo a lei escrita considerada em sua aplicabilidade a todos os indivíduos que vivem em uma sociedade organizada²⁵⁸.

A Declaração dos Direitos Humanos não possui força jurídica obrigatória e vinculante, mas representa um testemunho do reconhecimento universal dos direitos humanos fundamentais, consagrando um código comum a ser reconhecido e respeitado por todos os Estados. A Declaração é um instrumento normativo internacional de grande importância, uma vez que estabelece os princípios fundamentais dos direitos humanos, além de indicar as obrigações que os Estados têm para proteger e promover esses direitos. O reconhecimento universal da

²⁵⁶ BOBBIO, Norberto. **Dicionário de política**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1 ed., 1998. p. 26.

²⁵⁷ CAMERA, Sinara; CERVI, Taciana Damo. Mundialização do direito e pluralidade jurídica: entre o saudosismo westfaliano e a reorganização da paisagem. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**. n. 6. p. 1925-1946, 2019. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2019/6/2019_06_1925_1946.pdf Acesso em: 10 dez. 2023.

²⁵⁸ COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 92-93.

Declaração torna-se crucial para o respeito dos direitos humanos em escala global, mesmo que não possua caráter vinculante em termos de legislação internacional.²⁵⁹

A reestruturação dos direitos humanos teve um impacto significativo globalmente, visto que os princípios delineados na Declaração passaram e deveriam continuar a servir como uma fonte inspiradora e ética para as ações dos Estados. Isso ocorreu à medida que os direitos estabelecidos na Declaração foram incorporados positivamente às Constituições nacionais ao redor do mundo. A Declaração Universal dos Direitos Humanos passou a ser reconhecida como um ponto de referência crucial na defesa e proteção dos direitos humanos em níveis global, regional e nacional, inaugurando a concepção contemporânea dos direitos humanos com sua aspiração à universalidade e indivisibilidade²⁶⁰.

Nesse contexto normativo, remonta-se novamente para a internacionalização do Direito, tema já abordado anteriormente, dentre outros fatores da discussão a respeito de sua implementação, destacando-se a sobreposição de normas, notadamente na interação entre os direitos fundamentais estabelecidos nas constituições nacionais e os princípios da Declaração Universal dos Direitos Humanos²⁶¹.

Sobre esse assunto de como os direitos humanos influenciam globalmente, Mireille Delmas-Marty, inclusive, vai além, ao levantar a hipótese de um direito comum:

A partir dos direitos do homem, fica possível imaginar um “direito dos direitos” que permitiria aproximar, e não unificar, os diferentes sistemas. Aproximá-los numa harmonia feita tanto da subordinação deles a uma ordem supranacional como da coordenação deles segundo princípios comuns. Como nuvens que, levadas por um mesmo sopro, se ordenassem aos poucos guardando seu ritmo próprio, suas formas próprias²⁶².

Embora não seja o foco da presente pesquisa abordar a proposta da autora sobre o direito comum²⁶³. A abordagem demonstra a importância dos direitos

²⁵⁹ PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. p. 413.

²⁶⁰ PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 11. ed. ver. e atual. São Paulo: Max Limonad, 2017, p. 156.

²⁶¹ FERREIRA, Siddharta Legale. Internacionalização do Direito: reflexões críticas sobre seus fundamentos teóricos. **Revista da Seção Judiciária do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, v. 20, n.37, p.109-142, ago. 2013.

²⁶² DELMAS-MARTY, Mireille. **Le relatif et L' universel**. Paris: Seuil, 2004. p. 306.

²⁶³ Sobre o tema indica-se o livro "Por um direito comum" da jurista Mireille Delmas-Marty, a qual apresenta propostas para reestruturar o cenário jurídico, tanto em âmbito nacional quanto internacional.

humanos ao serem embasamento teórico e jurídico tanto em uma abordagem para a internacionalização dos direitos, assim como outras propostas correlatas.

O reconhecimento dos direitos humanos pela Declaração Universal dos Direitos Humanos estabeleceu ainda uma relação inalienável entre a dignidade humana e a normatividade ética e jurídica. Contudo, essa afirmação não extingue os desafios éticos e legais. O progresso tecnológico contínuo perpetua a criação de novos dilemas.

Os direitos humanos são um produto do processo histórico de construção e afirmação e, assim como sua garantia avançou nesse contexto, seu recuo também foi constatado ao longo da história. Neste sentido, Flavia Piovesan ensina a respeito dos direitos humanos e seu reconhecimento ao longo dos anos:

[...] os direitos humanos não são um dado, mas um construído, uma invenção humana, em constante processo de construção e reconstrução. Compõem um construído axiológico, fruto da nossa história, de nosso passado, de nosso presente, a partir de um espaço simbólico de luta e ação social²⁶⁴.

Apesar dos avanços na garantia dos direitos humanos e da intervenção do Estado para reduzir as desigualdades econômico-sociais e promover o bem-estar de todos, durante grande parte do século XX, o projeto de desenvolvimento foi limitado e focado principalmente na indústria. Esse modelo não levou em conta outras preocupações sociais importantes, como educação, saúde e meio ambiente. Em resumo, o projeto de desenvolvimento não foi integrado e abrangente o suficiente para abordar todas as questões sociais relevantes²⁶⁵.

O recuo como desafio para os direitos humanos deriva, muitas vezes, do enfraquecimento do movimento, da perseguição aos defensores e do desinvestimento em políticas públicas e direitos humanos. Somado a isso, pode ser verificado com o aumento da xenofobia, acarretando uma perspectiva de condição histórica dos direitos humanos sob a vigência de uma crise estrutural do capitalismo global²⁶⁶.

²⁶⁴ PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos: desafios da ordem internacional contemporânea. In: PIOVESAN, Flávia. (Coord.). **Direitos humanos**. Curitiba: Juruá, 2006. p. 16.

²⁶⁵ AGUIAR, Marcos Pinto. A perspectiva emancipatória do direito ao desenvolvimento no contexto de uma cultura de sustentabilidade. **Revista Jurídica da UFERSA**. v. 4, n. 8. Mossoró, dez.2020. p. 47-71. Disponível em: <https://periodicos.ufersa.edu.br/rejur/article/view/9086/10453> Acesso em: 02 mai. 2023.

²⁶⁶ BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. **Democracia, Justiça e Direitos Humanos**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. p. 64.

Essa observação histórica ressalta a ênfase inicial nos direitos individuais e evidencia que as primeiras discussões sobre direitos humanos estavam centradas principalmente nos direitos essenciais à condição humana. Posteriormente, a evolução dos direitos humanos progrediu para abranger também os direitos da personalidade. Essa expansão reconheceu a importância de aspectos mais íntimos e individualizados da vida humana, como a dignidade, a privacidade, a integridade física e psicológica, entre outros.

Separados por uma perspectiva de estudo e especificidades sobre o tema, tanto os direitos fundamentais como os direitos da personalidade têm, no direito internacional, a sua ramificação, mas que fundamentalmente referem-se a direitos de uma mesma natureza, em graus de reconhecimento muito diversificados. De todo modo, procura-se desenvolver a consciência sobre a dignidade da pessoa humana na intenção de agregar ao pensamento dos cidadãos uma visão de autonomia, na finalidade de avanço da cultura dos direitos, garantindo, dessa forma, a consciência sobre a liberdade, a igualdade, a diversidade, o respeito, o direito de cada um, as responsabilidades e os deveres²⁶⁷.

Pondera-se que, na relação direitos de personalidade e direitos humanos, entende-se pelo conjunto de direitos essenciais inerentes a todo ser humano, pelo simples fato de existir, e reconhecidos pela ordem jurídica internacional na unidade e na variedade dos seus espaços territoriais, quer no plano civil e político, quer ainda no plano econômico, social e cultural. É importante destacar que há direitos humanos que não são tutelados pelos direitos da personalidade, sendo que o inverso também ocorre, pois há direitos da personalidade que não possuem caráter primário ou essencial, o que, conseqüentemente, não está protegido pelos direitos humanos em nível internacional²⁶⁸.

A consolidação dos direitos da personalidade no Brasil remonta à Constituição Imperial de 1824, que já delineava esses direitos no ordenamento jurídico. Naquela época, garantia-se a inviolabilidade da liberdade, igualdade e sigilo de correspondência²⁶⁹. Com a promulgação da primeira Constituição Republicana, em

²⁶⁷ BITTAR, Carlos Alberto. **Os Direitos da Personalidade**. 8. ed. São Paulo: SARAIVA, 2015. p. 32-33.

²⁶⁸ CAPELO DE SOUSA, Rabindranath Valentino Aleixo. **Direito Geral de Personalidade**. Coimbra: Coimbra Editora, 1993. p. 590-591.

²⁶⁹ BRASIL. **Constituição Política do Império do Brasil**, de 25 de março de 1824. Manda observar a Constituição Política do Império, oferecida e jurada por Sua Magestade o Imperador. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm Acesso em: 11 jun. 2023.

1891, essa proteção foi expandida para abranger outros direitos, como os relacionados à propriedade intelectual²⁷⁰. Nas constituições seguintes, esses direitos foram mantidos e, em alguns casos, inovados, mas foi somente com a Constituição Federal de 1988, em que se adotou a dignidade humana como princípio fundamental da República Federativa do Brasil, que esses direitos encontraram um papel central no sistema jurídico nacional.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, a preocupação com a proteção dada aos direitos fundamentais foi elevada. Os direitos fundamentais, e muitos deles direitos da personalidade, garantidos em nosso ordenamento jurídico são de suma importância dado ao fato de que, em decorrência de sua própria natureza, não podem ser violados, negados às pessoas, ou sequer se poderá privá-las deles.

A proteção mais específica e abrangente dos direitos da personalidade, tanto no âmbito público quanto no privado, foi estabelecida com a promulgação do Código Civil de 2002 no Brasil²⁷¹.

Esse código representou um marco ao incorporar os direitos da personalidade como parte das normativas legais do país. Nele, aspectos fundamentais como a proteção ao nome, à imagem, ao corpo e à privacidade ganharam respaldo legal. Entretanto, ainda que tenha sido o primeiro marco legislativo destinado especificamente para o tema, autores defendem que a proteção aos direitos da personalidade, quer como lei, quer como doutrina, já se refere a algum tempo. Na concepção de Silvio Romero Beltrão:

Há quem sustente que antes mesmo do Código Civil de 1916 os direitos da personalidade já eram reconhecidos, tendo seus antecedentes nas obras de Teixeira de Freitas e de Clóvis Beviláque. Para Teixeira de Freitas os direitos da personalidade deveriam ser retratados na Constituição Federal, dado que, os considerava como direitos políticos. Clovis Beviláqua também partilhava deste entendimento, e por isto, não se fez inseri-los no Código Civil de 1916. [...] Como isso o Código Civil não regulava os direitos da personalidade porque não queria duplicar a Constituição e a Constituição não regulava os direitos civis, pois suas preocupações estavam vinculadas à relação entre o Estado e o Cidadão. Dessa forma, o tratamento dispensado aos direitos da personalidade até a publicação do Código Civil de 2002 vinha inserida na Constituição Federal, apesar desse direito ser uma matéria suficientemente

²⁷⁰ BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**, de 24 de fevereiro de 1891. Nós, os representantes do povo brasileiro, reunidos em Congresso Constituinte, para organizar um regime livre e democrático, estabelecemos, decretamos e promulgamos a seguinte. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm Acesso em: 11 out. 2023.

²⁷¹ O Código Civil de 2002 dedica o Capítulo II em seus artigos 11 ao 21 do diploma legal para tratar especificamente dos direitos da personalidade na tutela privada. In: BRASIL. Lei n. 10.406 de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm Acesso em: 10 out. 2023.

específica para dar origem a um novo ramo. Na Constituição de 1988, a maior parte dos preceitos relativos aos direitos da personalidade é tratada como direitos e garantias fundamentais. O esquema introduzido no Código Civil de 2002 repete a fórmula adotada no Código Civil Português e no Italiano, definindo suas características gerais e regulando aspectos especiais, que, independentemente da regulamentação dos direitos da personalidade no Código Civil, os seus principais direitos ainda são mantidos na Constituição Federal²⁷².

Os direitos da personalidade, a partir dessas análises, alcançaram uma autonomia destacada em relação aos demais direitos, configurando-se como uma categoria específica de direitos aplicáveis ao indivíduo no âmbito de sua esfera privada.

No que concerne à proteção que é dada ao indivíduo, o Código Civil, embora breve em sua abordagem dos direitos da personalidade, apresenta um arcabouço sistematizado e considera a influência da tecnologia nessa esfera. O legislador oferece uma base que, embora não exaustiva, mostra-se capaz de orientar os intérpretes desses direitos. Ainda que algumas críticas apontem para a falta de uma abordagem mais ampla, o código reúne princípios e diretrizes fundamentais que estabelecem parâmetros significativos para a compreensão desses direitos²⁷³.

Tendo em vista a personalidade humana, abrevia-se no adjacente de caracteres do próprio indivíduo, em sua parte intrínseca da pessoa humana. Desse modo, carece ser entendido com o primeiro bem pertencente à pessoa²⁷⁴. Nesse passo, os direitos da personalidade atrelam-se ao desenho do princípio da dignidade da pessoa humana, tornando-se titular de direitos essenciais à sua condição humana.

Luís Roberto Barroso, na mesma linha de raciocínio, afirma que a dignidade humana é um conceito complexo e abrangente, transcende fronteiras religiosas, filosóficas e políticas, sendo reconhecida como um valor central em diversas sociedades democráticas. Apesar de não estar explicitamente descrita em muitas constituições, é um alicerce subjacente a essas estruturas legais. Essa ideia é amplamente aceita como um princípio fundamental que permeia o direito e as políticas

²⁷² BELTRÃO, Silvio Romero. **Direito da personalidade**: de acordo com o Código Civil. São Paulo: Atlas, 2005, p.19.

²⁷³ BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 105-106.

²⁷⁴ SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos de Personalidade e sua tutela**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993. p. 35.

de respeito aos direitos individuais, sustentando a base das democracias constitucionais²⁷⁵.

Esse valor é intrínseco à condição humana e serve como base para garantir a proteção e promoção dos direitos fundamentais dos indivíduos. Segundo leciona Luiz Edson Fachin, “a dignidade da pessoa humana como fundamento da república e os direitos que materialmente emergem da dignidade e da sua afirmação e proteção foram tomados como fundamentais”²⁷⁶.

Assim, a dignidade humana transcende sua mera expressão como valor moral, configurando-se, igualmente, como um alicerce jurídico-normativo dos direitos fundamentais. Sob essa perspectiva, essa dignidade não apenas confere um embasamento ético para a estruturação desses direitos, mas também representa o princípio fundamental que orienta e fundamenta os dispositivos legais e constitucionais relacionados aos direitos inerentes à pessoa humana²⁷⁷. Essa noção torna-se essencial para justificar não apenas a existência desses direitos, mas suas aplicações e alcances no campo jurídico.

Assim, a dignidade da pessoa humana representa um valor de extrema importância, reforçado por instrumentos como os direitos fundamentais, os direitos humanos e os direitos de personalidade. Esses instrumentos são fundamentais para garantir e promover a efetiva proteção da dignidade humana, tanto nos contextos jurídicos nacionais quanto internacionais²⁷⁸. Eles são essenciais não apenas para reconhecer a essência intrínseca de cada indivíduo, assim como para salvaguardar sua integridade e assegurar o respeito pelos seus direitos em todas as esferas da vida em sociedade.

Nessa estreita relação direitos de personalidade e direitos humanos, entende-se pelo conjunto de direitos essenciais inerentes a todo ser humano, pelo simples fato de existir, e reconhecidos pela ordem jurídica internacional na unidade e na variedade

²⁷⁵ BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo**: A construção de um conceito jurídica à luz da jurisprudência mundial. Belo Horizonte: Editora Forum, 2014. p. 63.

²⁷⁶ FACHIN, Luiz Edson. Fundamentos, limites e transmissibilidade: anotações para uma leitura crítica, construtiva e de índole constitucional da disciplina dos direitos da personalidade no Código Civil brasileiro. **Revista da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro Emerj**, vol. 8, n. 31, 2005. p. 53.

²⁷⁷ BARROSO, *op. cit.*, 2014. p. 64.

²⁷⁸ SIQUEIRA, Dirceu Pereira; WOŁOWSKI, Matheus Ribeiro de Oliveira. Cooperativas de reciclagem como instrumento de efetivação de direitos da personalidade: uma breve perspectiva brasileira e mundial. **Boletim de Conjuntura (BOCA)**, v. 15, n. 44, p. 225–245, 2023. Disponível em: <https://revista.ioles.com.br/boca/index.php/revista/article/view/1772>. Acesso em: 5 jan. 2024. p. 227.

dos seus espaços territoriais, quer no plano civil e político quer ainda no plano econômico, social e cultural. É importante destacar que há direitos humanos que não são tutelados pelos direitos da personalidade, sendo que o inverso também ocorre, pois há direitos da personalidade que não possuem caráter primário ou essencial que, conseqüentemente, não está protegido pelos direitos do indivíduo em nível internacional²⁷⁹.

Sobre direitos da personalidade, Elimar Szaniawski ensina que podem ser entendidos como:

[...] conjunto de caracteres do próprio indivíduo; consiste na parte intrínseca da pessoa humana. Trata-se de um bem, no sentido jurídico, sendo o primeiro em pertencente à pessoa, sua primeira utilidade. Através da personalidade, a pessoa poderá adquirir e defender os demais bens. Tradicionalmente, os bens do homem vem sendo protegidos tanto pelos efeitos reflexos do direito objetivo como pelo direito subjetivo, sendo suas naturezas diversas. Os bens, que aqui nos interessam, são aqueles inerentes à pessoa humana, a saber: a vida, a liberdade e a honra, entre outros. A proteção que se dá a esses bens primeiros do indivíduo, são denominados de direitos de personalidade²⁸⁰.

Adriano de Cupis, ao abordar os direitos da personalidade, adverte que esses direitos, responsáveis por conferir conteúdo à individualidade, poderiam ser englobados sob essa nomenclatura. No entanto, no contexto jurídico, essa definição é restrita aos direitos subjetivos que desempenham um papel crucial na configuração da personalidade. Tais direitos, segundo Cupis, são essenciais para a concretização da personalidade, representando uma base substancial sem a qual a individualidade permaneceria como uma mera susceptibilidade, desprovida de valor e substância concreta. Sendo assim, esses direitos são considerados como alicerces fundamentais, sem os quais outros direitos subjetivos perderiam sua relevância e interesse para o indivíduo²⁸¹.

É sobre essa perspectiva que Anderson Schreiber, ao discorrer sobre as funções dos direitos da personalidade, pondera que se os atributos considerados essenciais à condição humana, sua compreensão e amplitude variam no tempo e no espaço, não sendo possível definir os direitos da personalidade em uma classificação restrita. O objetivo não deve ser atribuir um rol taxativo de direitos, mas a amplitude das funções jurídicas que lhe são inerentes. Para tanto, o autor exemplifica que tais

²⁷⁹ CAPELO DE SOUSA, Rabindranath Valentino Aleixo. **Direito Geral de Personalidade**. Coimbra: Coimbra Editora, 1993. p. 584-586.

²⁸⁰ SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos de Personalidade e sua tutela**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993. p. 352.

²⁸¹ CUPIS, Adriano de. **Os direitos da personalidade**. São Paulo: Quórum, 2008. p. 23-24.

direitos possuem como função evidenciar as ameaças que cada atributo pode sofrer, facilitando a prevenção de danos, assim como permitir a reparação das lesões que venham a atingi-los; Ainda atuam auxiliando o estabelecimento de parâmetros para a ponderação em hipótese de colisão entre eles e, por fim, destaca a função de estímulo para o desenvolvimento desses direitos por meio de políticas públicas e iniciativas sociais adequadas. Tais objetivos são definidos pelo autor, respectivamente, como função preventiva, função reparatória, função pacificadora e função promocional²⁸².

Ao contemplar-se as possíveis funções dos direitos da personalidade, torna-se evidente a necessidade de garantir os direitos personalíssimos com uma considerável sensibilidade aos avanços sociais e suas implicações jurídicas. A compreensão de que o direito responde à evolução social ao estabelecer um sistema jurídico centrado nos sujeitos e na ponderação entre interesses individuais e coletivos é crucial. Dessa maneira, os direitos da personalidade emergem na sociedade industrial e em suas interações massificadas, fundamentados na noção e nos princípios constitucionais da dignidade humana e da busca por uma qualidade de vida saudável²⁸³.

Nesse contexto, torna-se evidente a imperatividade de empresas, tanto de escopo nacional quanto transnacional, adaptarem-se ao tratamento consagrado aos direitos humanos e da personalidade. Embora possam, inicialmente, parecer temas divergentes, as operações comerciais de uma empresa, seja devido a práticas empresariais ou mesmo ao encerramento das atividades empresariais, reverberam desrespeito não apenas às normativas nacionais, mas também internacionais. Essa questão assume uma dimensão ainda mais crucial quando se trata de direitos intrinsecamente ligados à essência e integridade da pessoa.

Cumprе destacar que os direitos, sejam eles fundamentais ou não, não podem ser exercidos à revelia de deveres correspondentes. É notável a importância da máxima de que direitos não existem sem deveres, que continua atual e necessita ser respeitada, sobretudo, em face da atual Constituição Federal, que expressamente menciona a existência de deveres fundamentais no mesmo nível de relevância que os direitos, conforme preconiza o caput do art. 5º da Constituição Federal.²⁸⁴

²⁸² SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 227-228.

²⁸³ CARVALHO, Délton Winter de. Direitos da personalidade e meio ambiente na sociedade do risco global. In: MENEZES, Joyceane Bezerra de (org.). **Dimensões jurídicas da personalidade na ordem constitucional brasileira**. Florianópolis: Conceito editorial, 2010. p. 126.

²⁸⁴ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: Uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 13. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2021. p. 234-239.

4.2 FORMAS DE EXECUÇÃO DE BOAS PRÁTICAS EMPRESARIAIS: ENTRE *SOFT LAW* E NORMAS DE CARÁTER COGENTE

O processo de internacionalização dos direitos humanos que se inicia com a Declaração Universal de 1948 e que visa à defesa do indivíduo contra as arbitrariedades do exercício do poder, em especial, do poder do Estado, inauguraram inúmeros instrumentos internacionais de proteção aos direitos civis, políticos, sociais e culturais, promovem a devida proteção e promoção do indivíduo.

É possível encontrar regras que tratam sobre o tema e relacionam direitos humanos e empresas. A seguir, serão colocados em pauta dois regramentos diferentes para abordar a implementação de práticas éticas e responsáveis no ambiente empresarial: um pela análise da *soft law* em ponderação à sua incidência, seja no ordenamento jurídico ou na prática internacional, traçando um paralelo quanto ao caráter não obrigatório e desprendido de sanções diante da atuação empresarial. Em contrapartida à proposta da *soft law*, serão analisadas as obrigatórias e vinculantes, impostas por leis e regulamentos.

A análise da eficácia, adesão e as implicações éticas e legais de cada abordagem proporciona uma visão mais completa sobre como as empresas lidam com questões de responsabilidade e ética em relação aos direitos humanos e da personalidade.

Ao ponderar-se sobre a rede contextual na qual a empresa insere-se e compromete-se, é possível verificar que esse interesse social a que ela está voltada possa ser identificado como uma comunidade abrangente. Essa rede estende-se por diversas esferas, desde questões relacionadas à reforma agrária até a participação dos funcionários nos lucros das empresas, passando pela legislação *antidumping*, controle de substâncias químicas e biológicas, restrição ao abuso do poder econômico, regulamentações do Código de Defesa do Consumidor, leis ambientais, penalizações por crimes financeiros, regulamentações da lei de informática, direitos de propriedade industrial e até mesmo normativas sobre crimes relacionados à lavagem de dinheiro. Em um escopo internacional, essa rede também se estende a

organizações como a OMC e a regionalização econômica, como o Mercado Comum do Sul (Mercosul)²⁸⁵.

A empresa, ao inserir-se nesse contexto, deve compreender e operar dentro de uma teia interconectada de regulamentações, valores e responsabilidades que transcendem fronteiras e influenciam diretamente suas operações e estratégias de negócios.

Diferentemente do Estado interno, ao qual se submete à soberania do Estado, no direito internacional, sua jurisdição independe de atribuição de atos ao Estado, ao passo em que os Estados aceitam submeterem-se a uma atribuição de decisões perante outros entes. Neste sentido, é imperiosa a necessidade de que os mecanismos de solução de conflitos respeitem a soberania dos Estados conjuntamente para uma solução conjunta aceita perante os Estados. Por conseguinte, a *soft law* cumpre de forma eficiente essa atribuição.

Conforme a interpretação de Salem Nasser, o conceito de *soft law* abrange uma variedade de aspectos e apresenta uma natureza multifacetada. Esse termo pode ser compreendido sob a seguinte interpretação:

Como dois tipos de manifestação no direito internacional: as normas moles, flexíveis, ambíguas, desprovidas de previsão e sanção, de um lado, e os instrumentos normativos, que, por não serem tratados celebrados em boa e devida forma entre os Estados, a rigor não criam direito, de outro²⁸⁶.

A expressão *soft law* engloba instrumentos quase legais que criam princípios sem impor obrigações jurídicas diretas. Eles são caracterizados por uma linguagem ambígua, tornando difícil precisar seu alcance, contendo exortações, recomendações e não exigindo responsabilidade ou mecanismos coercitivos.²⁸⁷ Ainda pode ser escrito como uma “expressão entendida como designando instrumentos normativos – no

²⁸⁵ ALMEIDA, Maria Christina de. A função social da empresa na sociedade contemporânea: perspectivas e prospectivas. **Revista Argumentum**, n.3, p. 141-152. 2003. Disponível em: <http://ojs.unimar.br/index.php/revistaargumentum/article/view/697> Acesso em: 20 nov. 2023.

²⁸⁶ NASSER, Salem Hikmat. Direito internacional do meio ambiente, direito transformado, jus cogens e *soft law*. In: NASSER, Salem Hikmat e REI, Fernando (Org.). **Direito internacional do meio ambiente: ensaios em homenagem ao prof. Guido Fernando Silva Soares**. São Paulo: Atlas, 2006. p. 22.

²⁸⁷ SILVA, Elaini Cristina Gonzaga da. **Direito Internacional em Expansão: encruzilhada entre comércio internacional, direitos humanos e meio ambiente**. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 140.

sentido de conterem prescrições e tenderem a influenciar os comportamentos – mas não vinculantes, não obrigatórios”²⁸⁸.

Nesse cenário, é possível perceber que as regras de *soft law* são determinadas pela rápida evolução, além de sua facilidade de adaptação, para, assim, ser possível sua alteração nas mais diversas realidades jurídicas e comerciais frente ao direito internacional, o que se tornou uma prática comum no mundo globalizado. Quando comparada às regras internacionais de vinculação obrigatória, sua diferenciação registra-se, principalmente, no parâmetro de cumprimento voluntário e na adoção voluntária. Ademais, as regras de *soft law* possuem a característica de que nos entes do direito internacional é de fácil evolução e adaptação, para que seja possível sua adoção nas mais diversas realidades culturais, além de ter a possibilidade de alterar-se conforme a realidade jurídica e comercial de maneira ágil no direito internacional²⁸⁹.

Conforme o direito internacional, desenvolve-se, latente é a necessidade de a jurisdição acompanhar seus conceitos e parâmetros. Nessa perspectiva, raramente é possível a jurisdição internacional acompanhar tais mudanças, o que justifica a necessidade de implementação de regras internacionais de cumprimento voluntário.

Assim, no âmbito do direito internacional, observa-se um aumento expressivo na presença de normas de *soft law* que regem as relações entre direitos humanos e empresas. Destacam-se, entre elas, os Princípios Orientadores das Nações Unidas sobre Empresas e Direitos Humanos,²⁹⁰ os quais delinearam as responsabilidades corporativas no que concerne aos direitos humanos. Adicionalmente, as Diretrizes da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico²⁹¹ estabelecem recomendações para a conduta responsável de empresas multinacionais, abarcando áreas como direitos humanos, meio ambiente e trabalho. Por fim, a Declaração Tripartite de Princípios sobre Empresas Multinacionais e Política Social, proveniente

²⁸⁸ NASSER, Salem Hikmat. Direito Global em Pedacos: Fragmentação, Regimes e Pluralismo. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 12, n. 2, 2015 p. 98-126. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/rdi/article/view/3707> Acesso em 04 jan. 2024.

²⁸⁹ NOGUEIRA, Carolina Queiroga. Aplicação de Soft Law no Direito Internacional – a adoção de parâmetros voluntários no direito ambiental e em ESG. **Revista de Direito Internacional e Globalização Econômica**. v. 9, n. 9.p. 50-64, 2022. p. 52.

²⁹⁰ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos**. Disponível em: https://www.ohchr.org/sites/default/files/documents/publications/guidingprinciplesbusinesshr_en.pdf. Acesso em: 20 nov. 2023.

²⁹¹ ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO. **Diretrizes da OCDE para Empresas Multinacionais**. Disponível em: https://www.oecd-ilibrary.org/governance/diretrizes-da-ocde-para-empresas-multinacionais-edicao-2011_39ad30a0-pt Acesso em: 20 nov. 2023.

da Organização Internacional do Trabalho²⁹², oferecem orientações às empresas em diversos temas, incluindo boas práticas laborais.

Os padrões teóricos e práticas empresariais em matéria de direitos humanos e atividades econômicas devem ser unos, sendo que esses princípios devem ser lidos tanto em observância à proteção dos direitos humanos na esfera individual quanto no plano coletivo. Dessa forma, a partir da dinamogênese de direitos humanos fundamentais, as empresas passaram a ter responsabilidades sobre o impacto de suas atuações nas sociedades, visto o crescimento de sua influência no cenário político e econômico mundial e a crise do estado social, que manifestou a dificuldade das instituições estatais em manter sua função de mantenedora das necessidades sociais²⁹³.

Nessa perspectiva, nos países considerados em desenvolvimento, é de fácil percepção que, para captar mais investimentos, o Estado está disposto a oferecer benefícios, que, por sua vez, traduzem-se nas obrigações de fazer ou não-fazer das empresas, principalmente na área ambiental, de proibição de uso de mão de obra em situações análogas à escravidão, de observância de regras sanitárias. Neste sentido, é exigível que as empresas mantenham o mesmo padrão de proteção em qualquer local que exerçam suas atividades direta ou indiretamente²⁹⁴.

De fato, analisar se as regras do tipo *soft law* são suficientes para as empresas atuarem em conformidade com a proteção de direitos humanos e da personalidade demanda uma ampla discussão jurídica, que, contudo, não é o objeto do presente estudo.

Um exemplo das implicações que a essas regras podem gerar no contexto dos direitos humanos e da personalidade foi apresentado por Flavia Piovesan²⁹⁵ ao abordar a adoção de tratado internacional para a proteção do direito ao desenvolvimento, em que a autora aponta que a discussão sobre a proteção do direito ao desenvolvimento gera divergências entre Estados. Alguns defendem apenas a

²⁹² BRASIL. **Declaração tripartite de princípios sobre empresas multinacionais e política social**. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_emp/---emp_ent/---multi/documents/publication/wcms_211136.pdf Acesso em 20 nov. 2023

²⁹³ CASIMIRO, Débora Suemi Shimabukuro; SILVEIRA, Vladmir Oliveira da. Princípios Ruggie, Acesso à Informação e Proteção à Saúde Mental do Trabalhador no Mato Grosso do Sul. **Revista Jurídica Cesumar – Mestrado**. v. 19, n. 3, p. 727-750, 30 jan. 2020. p. 744.

²⁹⁴ MARTINS, Aimée Gabriella Teixeira. et al. Iniciativas do Estado Brasileiro de responsabilização de empresas frente a violações de direitos humanos: uma análise para além do Decreto nº 9571/2018. In: **Planos nacionais de ação e políticas públicas na América Latina sobre direitos humanos e empresas**. Goiânia: Cegraf UFG, 2020. p. 103.

²⁹⁵ PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. p. 411.

Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento, enquanto outros buscam fortalecê-lo por meio de um tratado internacional vinculativo. Países desenvolvidos preferem a manutenção por *soft law*, como a Declaração de 1986, enquanto países em desenvolvimento querem um tratado para uma proteção mais abrangente desse direito.

Entre as regras não coercitivas, exemplifica-se os princípios *Ruggie*. Adotados em 2011 por uma Resolução do Conselho de Direitos Humanos da ONU, os princípios *Ruggie* estabelecem parâmetros para a proteção dos direitos humanos a serem postos em prática pelas empresas no âmbito internacional. Por serem *soft law*, a carência de força normativa caracteriza uma despreocupação sem medidas por parte das empresas, as quais, em regra, deveriam submeter-se a tal regramento.

Os Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos da ONU ou também conhecidos como Princípios *Ruggie* possuem 31 princípios de boas práticas empresariais, orientadores sobre empresas e direitos humanos, tendo sido aprovados pelo Conselho de Direitos Humanos da ONU, em sua resolução 17/4 de 16 de junho de 2011. A nomenclatura como princípios *Ruggie* justifica-se pelo responsável pelo projeto, nomeado um Representante Especial para a temática de Empresas e Direitos Humanos, o então professor de Harvard, John Ruggie, consultor empresarial²⁹⁶.

Os princípios orientadores, dentre outros objetivos, estabelecem medidas para que os Estados garantam e promovam o respeito pelos direitos humanos por parte das empresas. Para possibilitar a proteção aos direitos humanos fundamentais, tais princípios destacam um compartilhamento de objetivos a serem atingidos entre os Estados e as empresas, assim como a possibilidade de responsabilidade de ambas. Para tanto, os princípios orientadores fundamentam o contexto global sustentável que se almeja:

Estes Princípios Orientadores são fundamentados no reconhecimento de: (a) As obrigações existentes dos Estados de respeitar, proteger e cumprir os direitos humanos e liberdades fundamentais; (b) O papel das empresas comerciais como órgãos especializados da sociedade desempenhando funções especializadas, necessárias para cumprir todas as leis aplicáveis e para respeitar os direitos humanos; (c) A necessidade de que direitos e

²⁹⁶ Cadernos de Pesquisa - Homa. **Reflexões sobre o Decreto 9571/2018 que estabelece Diretrizes Nacionais sobre empresas e Direitos Humanos**. v. 01, n. 07. Juiz de Fora: Homa, 2018. p. 5. Disponível em: <http://homacdhe.com/wp-content/uploads/2019/01/An%C3%A1lise-do-Decreto-9571-2018.pdf> Acesso em: 24 nov. 2023.

obrigações sejam compatíveis com remédios eficazes quando violados (tradução livre)²⁹⁷.

Enquanto é estabelecido o dever do Estado de proteger os direitos humanos, também aborda a responsabilidade corporativa no respeito aos mesmos direitos, apontado por intermédio de princípios que são divididos em fundamentais e operacionais.

Os princípios diferenciam a responsabilidade da empresa da responsabilidade do Estado em uma perspectiva de reconhecer que os Estados assumiram obrigações de respeitar, proteger e implementar os direitos humanos e liberdades fundamentais. Por outro lado, as empresas desempenham um papel como órgãos especializados da sociedade com funções especializadas e devem cumprir todas as leis aplicáveis²⁹⁸.

Em análise aos princípios, resta demonstrada a existência de medidas preventivas de proteção, assim como medidas corretivas. Primeiramente, relacionados ao dever do Estado de proteção aos direitos humanos, o relatório apresenta a existência de obrigações internacionais dos Estados de proteger contra o abuso dos direitos humanos em seu território e/ou jurisdição por terceiros, incluindo as empresas. O dever do Estado de proteger é visto como um padrão de conduta, que embora não sejam responsáveis pelo abuso praticados por atores privados, os Estados podem violar suas obrigações legais internacionais quando verificado não haver atuação estatal apropriada para prevenir, punir e corrigir o abuso dos atores privados²⁹⁹.

Assis e Pamplona concluem que há indicações de procedimento para as empresas, mas são regras não obrigatórias, versando em uma atuação com mecanismos de queixas não estatais e não judiciais, fundamentados no diálogo e no

²⁹⁷ Texto no original: “*These Guiding Principles are grounded in recognition of: (a) States’ existing obligations to respect, protect and fulfil human rights and fundamental freedoms; (b) The role of business enterprises as specialized organs of society performing specialized functions, required to comply with all applicable laws and to respect human rights; (c) The need for rights and obligations to be matched to appropriate and effective remedies when breached.*” In: ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos**. Disponível em: https://www.ohchr.org/sites/default/files/documents/publications/guidingprinciplesbusinessshr_en.pdf Acesso em: 22 nov. 2023.

²⁹⁸ SILVA, Ana Rachel Freitas da; PAMPLONA, Danielle Anne. Os Princípios Orientadores das Nações Unidas sobre Empresas e Direitos Humanos: houve avanços? In: BENACCHIO, Marcelo (coord.). **A Sustentabilidade da Relação entre Empresas Transnacionais e Direitos Humanos**. Editora CRV. Curitiba, 2016. p. 3.

²⁹⁹ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos. Disponível em: https://www.ohchr.org/sites/default/files/documents/publications/guidingprinciplesbusinessshr_en.pdf Acesso em: 22 nov. 2023.

compromisso. Dessa forma, se está diante de princípios que guiam as empresas, sem implicação de responsabilidades reais. Os autores continuam e afirmam que o comportamento não obrigatório consolida a ideia de triunfo das empresas no supercapitalismo e, nessa toada, a responsabilidade permanece com o Estado que, em diversos momentos, pode encontrar-se em uma situação de perda de espaço e poder para as grandes empresas³⁰⁰.

Em 2021, ao completar 10 anos, o Grupo de Trabalho para Empresas e Direitos Humanos da ONU preparou um relatório sobre a implementação dos princípios na sua primeira década. Afirma-se, no documento, que é de conhecimento notório que as medidas de prevenção eficazes e remédios para danos aos direitos humanos relacionados a negócios propostos não têm a utopia de acreditar que a medida colocaria fim aos desafios empresariais e de direitos humanos, mas que foi apresentada uma oportunidade para os Estados e as empresas não voltarem aos negócios como de costume, mas para forjar um normal melhor que prioriza o respeito às pessoas e ao meio ambiente³⁰¹.

Ademais, é possível identificar o posicionamento da comissão da ONU quanto a uma mistura de medidas nacionais e internacionais, igualmente obrigatórias e voluntárias para ser possível fomentar o respeito das empresas pelos direitos humanos. Tais leis podem variar de uma lei não discriminatória a leis trabalhistas, ambientais, de propriedade, privacidade e antissuborno, juntamente com uma consideração pelos Estados em acompanhar se essas leis estão sendo aplicadas efetivamente³⁰².

Em uma perspectiva nacional, como importante política nacional sobre a temática de direitos humanos e empresas, o Decreto n. 9.571, de 21 de novembro de 2018, estabeleceu Diretrizes Nacionais sobre Empresas e Direitos Humanos para

³⁰⁰ ASSIS, Vinicius de; PAMPLONA, Danielle Anne. Princípios orientadores das nações unidas e a complexidade de proteção e respeito aos direitos humanos no combate ao trabalho escravo no Brasil. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.14, n.1, 2019. p. 12.

³⁰¹ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos aos 10 anos**: fazendo um balanço da primeira década. Disponível em: <https://www.ohchr.org/sites/default/files/Documents/Issues/Business/UNGPs10/Stocktaking-reader-friendly.pdf> Acesso em 23 nov. 2023. p. 2.

³⁰² ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos**. Disponível em: https://www.ohchr.org/sites/default/files/documents/publications/guidingprinciplesbusinessshr_en.pdf Acesso em: 20 nov. 2023. p. 13.

médias e grandes empresas, incluídas as empresas multinacionais com atividades no país³⁰³.

A voluntariedade da atuação empresarial em observância aos Princípios *Ruggie* era demonstrada no artigo 2º do Decreto, que determinava em seu parágrafo 2º que “[...] As Diretrizes serão implementadas voluntariamente pelas empresas”³⁰⁴.

Entretanto, sendo umas das poucas leis que versavam sobre o tema, recentemente foi revogada pelo Decreto n. 11.772, que, ao entrar em vigor em 9 de novembro de 2023, instituiu o Grupo de Trabalho Interministerial para a elaboração de proposta da Política Nacional de Direitos Humanos e Empresas.

Enquanto o Decreto n. 9.571/2018, de 21 de novembro de 2018, era organizado em seis Capítulos, dispondo desde os seus eixos orientadores, obrigações do Estado com a proteção dos Direitos Humanos em atividades empresariais, responsabilidade das empresas com o respeito aos Direitos Humanos, mecanismos de reparação e mediação, até a implementação do monitoramento e da avaliação das diretrizes nacionais sobre empresas e Direitos Humanos³⁰⁵.

Por outro lado, o Decreto n. 11.772, 9 de novembro de 2023, deixou de estabelecer os eixos orientadores para priorizar as atribuições que o Grupo de Trabalho Interministerial possuirá. A norma, em seu artigo 2º inciso II, determina, dentre outras atribuições, que esse grupo ficará incumbido de “elaborar estudos sobre os ordenamentos jurídicos nacional e internacional de proteção de direitos humanos com relação à atividade empresarial, com vistas à elaboração e à implementação da Política Nacional de Direitos Humanos e Empresas”³⁰⁶. Em sequência, os demais artigos destinam-se a orientar quais serão as diretrizes para a elaboração da Política Nacional de Direitos Humanos e Empresas, assim como os representantes que irão compor esse grupo.

Diante disso, permanece incerta a forma como os princípios *Ruggie* serão incorporados: se como uma norma de adesão voluntária ou obrigatória. Essa lacuna

³⁰³ BRASIL. Decreto n. 9.571 de 21 de novembro de 2018. **Estabelece as Diretrizes Nacionais sobre Empresas e Direitos Humanos**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/D9571.htm Acesso em: 22 nov. 2023.

³⁰⁴ *Ibid.*, 2018.

³⁰⁵ *Ibid.*, 2018.

³⁰⁶ BRASIL. decreto n. 11.772 de 9 de novembro de 2023. **Institui o Grupo de Trabalho Interministerial para a elaboração de proposta da Política Nacional de Direitos Humanos e Empresas**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2023/Decreto/D11772.htm#art10 Acesso em 08 jan. 2024.

normativa impossibilita, no momento, uma compreensão clara sobre a natureza e o alcance dessa regulação internacional no contexto nacional, suscitando questionamentos sobre sua futura aplicabilidade e eficácia.

Ainda no que se refere à análise do decreto, observa-se que a Nota Técnica nº 7/2018 elaborada pelo Ministério Público Federal trata sobre “A Proteção e Reparação de Direitos Humanos em Relação a Atividades Empresariais” e apresenta o posicionamento do órgão frente à instituição de uma política pública e futura criação de um Plano Nacional de Ação, bem como a posição sobre a elaboração de um tratado internacional:

Associando-se a tais circunstâncias a constatação de que a globalização promoveu uma expressiva oligopolização no plano internacional do mercado em que atuam as grandes corporações transnacionais, é possível perceber a limitada capacidade que os Estados possuem, isoladamente, de enfrentar essas pressões. Esse cenário recomenda, pois, que normas internacionais sejam adotadas para nivelar minimamente os padrões de respeito e proteção aos direitos humanos, bem como de capacidade de responsabilização das empresas por impactos negativos e violações³⁰⁷.

Reflete-se a importância da adoção de normas internacionais pelos Estados, no intuito de minimizar as atuações despreocupadas das empresas sob o respaldo de impossibilidade de sua responsabilização.

A Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal - PFDC posiciona-se ainda de forma a concordar com a proposta e o esforço do Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas de instituição de planos de ação nacionais, bem como do Ministério dos Direitos Humanos de criar um Comitê de Empresas e Direitos Humanos³⁰⁸.

Embora existam todas as considerações de autores favoráveis às normas de adesão voluntária, que afirmam que essa forma de regulação estabelece um compromisso programático por meio de diretrizes e recomendações, frequentemente desprovidas do mesmo sistema de sanções vinculativas associadas às fontes tradicionais do Direito. E que sua flexibilidade permite uma interpretação mais

³⁰⁷ MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. Nota Técnica nº 7/2018. **A proteção e reparação de direitos humanos em relação às atividades empresariais.** Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/pfdc/manifestacoes-pfdc/notas-tecnicas/nt-7-2018>. Acesso em: 23 nov. 2023.

³⁰⁸ MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. Nota Técnica nº 7/2018. **A proteção e reparação de direitos humanos em relação às atividades empresariais.** Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/pfdc/manifestacoes-pfdc/notas-tecnicas/nt-7-2018>. Acesso em: 23 nov. 2023.

dinâmica e aberta, desempenhando um papel significativo na formação de padrões globais e na criação de expectativas de comportamento sem, no entanto, impor obrigações legais estritas³⁰⁹.

É crucial destacar que as normas de adesão voluntária apresentam desafios significativos, especialmente quando se trata da responsabilização das empresas por violações de direitos dentro do ordenamento jurídico brasileiro. A natureza não vinculativa dessas diretrizes pode limitar sua eficácia na imposição de obrigações claras e legalmente exigíveis às empresas.

Vale apontar os apontamentos de Edmundo Antonio Dias Netto Junior, Marlon Alberto Weichert e Raquel Portugal Nunes que ao relembrares as tragédias de rompimento de barragem, assim como outros desastres em que se discute a responsabilização das empresas juridicamente, evidenciam a dificuldade de integrar a perspectiva dos direitos humanos na operação das empresas no país³¹⁰.

Para os autores, as abordagens de *soft law* demonstraram-se insuficientes para mitigar de forma efetiva o impacto das operações empresariais nos direitos humanos. A aplicação dessas práticas, embora ofereça orientações e recomendações valiosas, muitas vezes, carece de força coercitiva para as empresas, resultando em uma limitação na eficácia das medidas propostas³¹¹.

Conclui-se que, no contexto internacional e nacional, é perceptível que o tratamento das relações entre empresas e direitos humanos tende a dar-se de maneira distinta, levando em consideração as particularidades de cada cenário. No âmbito internacional, a complexidade das interações entre empresas globais e os tratados demandam abordagens flexíveis e consensuais para promover a proteção dos direitos humanos. Por outro lado, no contexto nacional, as dinâmicas próprias de cada país podem exigir medidas mais adaptadas e contextualizadas para garantir a integridade dos direitos humanos e da personalidade diante das operações corporativas locais.

³⁰⁹ MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. São Paulo: RT, 2010. p. 141.

³¹⁰ NETTO JUNIOR, Edmundo Antonio Dias; WEICHERT, Marlon Alberto.; NUNES, Raquel Portugal. A desconstrução do caráter vinculante das normas sobre Empresas e Direitos Humanos: da natureza voluntária dos Princípios Ruggie à voluntariedade das diretrizes nacionais. **Homa Publica - Revista Internacional de Derechos Humanos y Empresas**, Juiz de Fora, Brasil, v. 3, n. 2, 2019. Disponível em: <https://periodicos.ufjf.br/index.php/HOMA/article/view/30581> Acesso em: 9 jan. 2024. p. 46.

³¹¹ *Ibid.*, p. 46.

De todo modo, os direitos humanos inseridos na perspectiva da econômica atua com grande influência positiva no cenário global atual. O desenvolvimento da economia é um dos sustentáculos que permite uma vida livre, justa e solidária aos seres humanos, proporcionando condições para o desenvolvimento humano. Ademais, fundamentado no desenvolvimento da economia junto ao exercício da atividade empresarial, pode-se garantir o desenvolvimento nacional, evidenciando a estreita relação existente nas práticas de mercado com a garantia de direitos fundamentais³¹².

Neste sentido, é imperiosa a necessidade de que os mecanismos de efetivação de direitos respeitem a soberania dos Estados conjuntamente para uma solução conjugada com as empresas, aceita perante os Estados.

4.3 A MODIFICAÇÃO DO PAPEL A SER DESEMPENHADO PELAS EMPRESAS NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA

Conforme já explorado, um aspecto crucial se sobressai na atribuição de um ator – estatal ou não estatal - é a presença de elementos que o capacitam a exercer um substancial poder sobre outras entidades e atores sociais. Em outras palavras, o destaque ou protagonismo desempenha um papel fundamental na definição de um ator internacional, abarcando critérios como habilidade, autonomia, influência e capacidade de desempenhar seu papel e participar de relações significantes no âmbito da comunidade internacional³¹³. Nesse contexto, as empresas também se enquadram nessa perspectiva, pois, ao possuírem recursos consideráveis e influência significativa, desempenham um papel central nas dinâmicas internacionais, moldando e participando ativamente das relações globais.

Cada dia mais, empresas envolvidas com projetos, seja de ordem sustentável, social, cultural, estão se destacando na preferência do mercado de consumo. Seja realizando de forma genuína ou com a finalidade lucrativa, às quais a maioria das empresas que se molda nessa perspectiva de proteção aos direitos humanos, a

³¹² FRAGA, Fellipe Vilas Bôas; OLIVEIRA, Bruno Bastos de. Função social da empresa e a crise econômica do Sars-Cov-2 – COVID-19: o desenvolvimento sustentável como paradigma em tempos de pandemia. **Revista Direito e Desenvolvimento**, v. 13, n. 1, p. 27-45, 2022. Disponível em: <https://periodicos.unipe.br/index.php/direitoedesenvolvimento/article/view/1554> Acesso em: 9 jan. 2024. p. 32.

³¹³ OLIVEIRA, Odete Maria de. **Relações internacionais, direito e poder**. Ijuí, RS: UNIJUÍ, 2014.v. 1. p. 365-423.

realidade atual é de que exercer atividade empresarial visando unicamente ao lucro, a qualquer custo, transparece um posicionamento atrasado e insuficiente para a realidade atual do comportamento pessoal dos indivíduos.

Hoje, é cada vez mais consciente que as ações empresariais podem significar perdas em grande escala, para além de um grupo determinado de sócios, contratantes ou consumidores, assim como uma atitude positiva da empresa reflete para além do interno na empresa, colocando as empresas em uma atribuição significativa na sociedade.

Nesse âmbito, refletindo para o processo civil clássico, fundado em pilares essencialmente individualistas, não se mostra capaz de lidar com esses novos problemas, que atingem interesses e direitos de grupos, classes, categorias, ou mesmo de toda a humanidade, conforme frisa Antonio Carlos Wolkmer:

[...] a teoria e a prática do Direito moderno vêm continuamente sofrendo nas últimas décadas o impacto da aglutinação de problemas essenciais e complexos, como as transformações nas condições de vida, a explosão demográfica, a globalização da economia e a degradação ambiental. Em consequência, o clássico modelo jurídico-liberal-individualista tem sido pouco eficaz para recepcionar e instrumentalizar as novas demandas sociais, portadoras de “novos” direitos referentes a dimensões individuais, coletivas, metaindividuais, bioéticas e virtuais. Tal situação estimula e determina o esforço de propor novos instrumentos jurídicos mais flexíveis, mais ágeis, mais democráticos e mais abrangentes, capazes de regular situações complexas e fenômenos novos³¹⁴.

Nota-se que a globalização potencializou uma nova estrutura para o sistema multilateral de comércio, a partir do surgimento da Organização Mundial do Comércio, OMC (1995), com a internacionalização dos circuitos produtivos e dos sistemas financeiros. Paralelamente a esse processo, houve a ocorrência ainda de outro fenômeno no mesmo período, conhecido como regionalização, caracterizado pela formação de blocos econômicos preferenciais, conhecidos, principalmente, por suas zonas de livre-comércio. Iniciou-se, primeiramente, na Europa, em meados dos anos 1980 e, a partir de então, começou a alastrarem-se projetos de blocos comerciais, tais como ocorreram em 1988 na criação de uma zona de livre-comércio bilateral entre os

³¹⁴ WOLKMER, Antonio Carlos. Introdução aos Fundamentos de uma Teoria Geral dos “Novos” Direitos. In: WOLKMER, Antonio Carlos; LEITE, José Rubens Morato (org.). **Os “novos” direitos no Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 41.

Estados Unidos e o Canadá e, posteriormente, entre Brasil e Argentina em 1986 com o Programa de Integração e Cooperação Econômica³¹⁵.

Caso a lógica mercantil predomine e regulamente aspectos culturais que vão desde os processos de trabalho até a sexualidade, é crucial que as empresas ajam de maneira socialmente responsável. É possível argumentar que, em uma sociedade consumista, a falta de responsabilidade social por parte das empresas pode contribuir para a instauração de uma era de alienação profunda. Além de desviar de sua função social, tal comportamento viola o princípio de solidariedade social³¹⁶.

Quanto ao papel desempenhado, inicialmente, pela empresa, Maria Christina de Almeida ensina:

As alterações de natureza comercial, financeira, econômica e institucional ocorridas no ambiente internacional ampliaram a complexidade da atividade empresarial, ao mesmo tempo em que um novo perfil de Estado hospedou um modelo distinto de sistema jurídico. Aliando-se esses aspectos, é certo que o desenho e a estrutura da empresa alteraram-se, passando esse ente jurídico a desempenhar um papel mais relevante na sociedade contemporânea³¹⁷.

O domínio capitalista marcado pela multiplicidade das políticas contemporâneas fortalece a sociedade do consumo trazendo, com ela, a mercantilização da vida humana, o que reflete diretamente nos movimentos sociais e, principalmente, nas inseguranças trabalhistas, o que permite que a população esteja em condição de vulnerabilidade social³¹⁸.

Esse tratamento, que reflete a adesão incondicionada ao método punitivo, escancarou a crise de legitimidade da sanção, expondo, por meio de suas incongruências, a necessidade de reforma quanto à abordagem tradicional ao fenômeno delitivo, surgindo, então, o interesse inicial pela investigação dos métodos alternativos de resolução do conflito, seguindo em uma abordagem de boas práticas de conduta pelas empresas.

³¹⁵ SARAIVA, José Flávio Sombra (Org.) **História das relações internacionais: da sociedade internacional do Século XX à era da globalização**. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 307-308.

³¹⁶ SANTIAGO, Mariana Ribeiro; CAMPELLO, Livia Gaigher Bósio. Função social e solidária da empresa na dinâmica da sociedade De consumo. **Revista da Faculdade de Direito da Uerj**, n.32, dez. 2017. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rfduerj/article/view/18248/22621> Acesso em: 04 mai. 2023.

³¹⁷ ALMEIDA, Maria Christina de. A função social da empresa na sociedade contemporânea: perspectivas e prospectivas. **Revista Argumentum**. n.3. 2003. Disponível em: <http://ojs.unimar.br/index.php/revistaargumentum/article/view/697> Acesso em: 06 mai. 2023. p. 143.

³¹⁸ HAESBAERT, Rogério. **Globalização e fragmentação no mundo contemporâneo**. 2. ed. revista e atualizada. Niterói: Editora da UFF; Rio de Janeiro: Bertrand-Brasil, 2013. p. 17.

A demanda social de proteção ao indivíduo não se vê satisfeita de um modo funcional, mostra-se inevitável a expansão do ordenamento com intuito de alcançarem-se as novas necessidades humanas, garantindo o desenvolvimento da personalidade e da dignidade da pessoa humana, a fim de propiciar-lhe a possibilidade de respeito em consonância com o desenvolvimento econômico.

Mencionada conjuntura, de aspectos globais, provoca alterações nos arquétipos políticos e nos padrões culturais de determinadas regiões, assim sendo, temos o desafio de tornar a globalização da economia em uma mundialização da tutela humana, com a integração das empresas e dos Estados, alterando o protagonismo patrimonial, para o respeito e proteção a pessoa humana³¹⁹.

Os direitos humanos no âmbito econômico foram abordados na primeira metade do século XIX, tendo o seu reconhecimento advindo do movimento socialista. O titular desses direitos abandona o campo do ser humano abstrato, transparecendo os grupos sociais atingidos pela miséria, doença, fome e marginalização. Uma época em que se atribuíam aos bens de capital um valor superior ao das pessoas³²⁰.

A relação dos direitos humanos e empresas pode ser visto como um efeito de ação e reação. Há a percepção de que a retração dos mercados ocasiona efeitos, além das próprias empresas, assim como, em uma proporção maior, determina desemprego, queda das taxas de consumo, oscilações do mercado financeiro, quebras de empresas, bolhas inflacionárias, protecionismo nos mercados nacionais, aumento das manifestações de xenofobia, polarização política e intolerância social, perda de benefícios sociais. A ineficácia dos direitos é de todo demonstrada em uma correlação com a crise econômico-financeira de um país, o que ocasiona um desafio tornar possível enfrentar os efeitos de uma crise, sem dispensar a importância e a garantia dos direitos³²¹.

Neste mesmo sentido, José Eduardo Faria ensina:

Quanto mais lentas (ou postergadas) são a estabilização econômica e a reforma social, e quanto maior é o apelo às fórmulas mágicas e às 'políticas de feitiços' para neutralizar as consequências geradas pela

³¹⁹ COSTA, Larissa Aparecida; SILVA, Matheus Avansini da. Desenvolvimento econômico e mercado de trabalho: a responsabilidade das empresas na inclusão da pessoa com deficiência. **Colloquium Socialis**, v. 2., n. 1, p. 13-20, 2018. Disponível em: <http://revistas.unoeste.br/index.php/cs/article/view/2633/2396> Acesso em: 04 jan. 2024.

³²⁰ COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 92-93.

³²¹ BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. **Democracia, Justiça e Direitos Humanos**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. p. 60-61.

frustração e falta de esperança acumuladas, mais as desigualdades se agravam e mais se debilita o acordo moral básico do qual dependem a manutenção da ordem democrática e o funcionamento da economia. E quanto maior é a velocidade desse processo, menor é a efetividade dos direitos fundamentais restabelecidos pela abertura política, uma vez que a miséria, as decepções e a falta de perspectiva minam a estabilidade institucional, esgarçam os laços de solidariedade e abrem caminho para o 'hobbesianismo social'³²².

Em contrapartida aos direitos econômicos, sociais e culturais, apenas o Estado era incumbido dos deveres em relação aos direitos humanos. De volta assertiva, hoje, se reconhece que, além dos Poderes Públicos, todos os indivíduos e as pessoas jurídicas de direito privado têm o dever de respeitar os direitos humanos de qualquer espécie³²³.

O reconhecimento de diferentes grupos sociais, principalmente, das minorias e marginalizados, acabou afastando a ideia da individualidade outrora estabelecida na Declaração Universal dos Direitos Humanos, quando o homem desconfiava do Estado e das formas de poder organizado. Desse modo, com a evolução da sociedade industrial, das novas dimensões e do princípio da igualdade passou-se a exigir um comportamento cada vez mais ativo por parte do Estado, a fim de garantir a efetivação dos direitos sociais, visto que a cidadania é um fato formal quando comparado à existência real³²⁴.

Neste sentido, Flavia Piovesan aponta perspectivas decorrentes da atuação empresarial direcionada para o alcance da responsabilidade das empresas em matéria de direitos humanos sob a ótica do Direito Internacional dos Direitos Humanos, apontando a existência de limites e potencialidades da arquitetura protetiva internacional ao enfrentar o desafio de impulsionar o papel das empresas no campo dos direitos humanos. Tais questionamentos ocasionam uma necessidade de se analisar a responsabilidade do Estado na relação empresas e direitos humanos, considerando o alcance dos direitos e das garantias das vítimas na hipótese de violação perpetrada por empresas³²⁵.

A atuação empresarial reflete como necessária para o desenvolvimento nacional dos países, mas se aponta que a utilidade da riqueza está nas coisas que

³²² FARIA, José Eduardo. Democracia e governabilidade: os direitos humanos à luz da globalização econômica. **Economia e Sociologia**, n. 59, p. 5-39, 1995. p. 8.

³²³ COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 97.

³²⁴ BOBBIO, Norberto. **Dicionário de política**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1 ed., 1998. p. 354.

³²⁵ PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. p. 434.

ela permite fazer, assim como as que ela ajuda a obter. Dessa maneira, o crescimento econômico não pode ser sensatamente considerado um fim em si mesmo, mas deve estar relacionado, sobretudo, com a elevação da qualidade de vida e das liberdades desfrutadas³²⁶.

Tal perspectiva de construção do Estado moderno, como detentor do monopólio da força e como garantia da paz e dos direitos humanos dentro de suas fronteiras, foi contestado por Ferrajoli³²⁷.

Ao analisar os elementos presentes na realidade brasileira, torna-se evidente a ineficácia da atividade financeira estatal em garantir a plena concretização dos direitos humanos e fundamentais. Essa constatação revela uma distância considerável entre a atuação do Estado na esfera financeira e a efetividade desses direitos³²⁸.

Adicionalmente, considera-se a natureza das normas como *soft law*. De fato, a Declaração Universal dos Direitos Humanos não detém poder vinculativo legal sobre indivíduos ou Estados, carecendo de efeitos práticos diretos. Por ser uma declaração e não um tratado com força de lei, não impõe obrigações legais. Contudo, sua proclamação global dos direitos humanos básicos estabelece-a como um costume internacional, conferindo-lhe um valor moral e ético inegável³²⁹. Apesar de não possuir aplicação direta, sua relevância ética é amplamente reconhecida, influenciando a formação de padrões morais e princípios em todo o mundo.

Embora no contexto do direito internacional, essas normas possam ter efetividade, sua aplicação no âmbito interno não é tão clara.

A ausência de controles eficazes levanta questões sobre a continuidade e a estabilidade desses avanços, principalmente, considerando os impactos

³²⁶ POMPEU, Gina Vidal Marcilio; LIMA, Suzyane Moura. Crescimento econômico e desenvolvimento humano por meio do acesso a crédito. **Direito e Desenvolvimento**, v. 12, n. 2, p. 40-55, 12 jan. 2022. Disponível em: <https://periodicos.unipe.br/index.php/direitoedesenvolvimento/article/view/1075> Acesso em: 20 nov. 2023. p. 43.

³²⁷ FERRAJOLI, Luigi. **A soberania no mundo moderno**: nascimento e crise do Estado nacional. Tradução de Carlo Coccioli, Márcio Lauria Filho e Karina Jannini. São Paulo: Martins Fontes, 2002. p. 109.

³²⁸ WOLOWSKI, Matheus Ribeiro de Oliveira; FERIATO, Juliana Marteli Fais. A atividade financeira eficiente como instrumento de promoção dos direitos humanos no Brasil. **Revista de direito internacional econômico e tributário**. v. 17, n. 1, p. 272 – 298, Jan/Jun, 2022. Disponível em: <https://portalrevistas.ucb.br/index.php/rdiet/article/view/13100> Acesso em: 05 jan. 2024.

³²⁹ RIBEIRO, Daniela Menengoti Gonçalves; OLIVEIRA, José Sebastião de. Promoção e tutela dos direitos da personalidade pelas empresas transnacionais. In: BENACCHIO, Marcelo (coord.). **A sustentabilidade da relação entre empresas transnacionais e Direitos Humanos**. Curitiba: Editora CRV, 2016. p. 37.

socioambientais e econômicos que podem surgir no futuro. Portanto, a necessidade de garantir a viabilidade e a sustentabilidade desses progressos é uma preocupação crucial para a sociedade³³⁰.

³³⁰ OLSSON, Giovanni; SALLES, Eduardo Baldissera Carvalho. O papel dos atores estatais e não estatais no desenvolvimento sustentável global: uma introdução. **Revista Direito e Justiça – Reflexões Sociojurídicas**, ano XVII, nº 28, maio 2017, p 333-346. Disponível em: http://srvapp2s.santoangelo.uri.br/seer/index.php/direito_e_justica/article/view/2273 Acesso em: 28 dez. 2023.

5 PADRÕES E BOAS PRÁTICAS EMPRESARIAIS: O MODELO “*SOCIÉTÉ À MISSION*” E OS PRINCÍPIOS ESG COMO INSTRUMENTOS DE PROMOÇÃO DE DIREITOS HUMANOS E DA PERSONALIDADE

No cenário contemporâneo, a discussão em torno da responsabilidade social das empresas ganhou uma relevância sem precedentes. A emergência de modelos empresariais inovadores reflete não apenas uma evolução nas práticas comerciais, mas também um profundo redirecionamento dos valores corporativos.

Este capítulo propõe uma análise detalhada dos padrões e boas práticas empresariais, com um foco específico na interseção entre o modelo “*société à mission*”, os fundamentos de *Environment, Social and Governance* (ESG), traduzida para o português como Ambiental, Social e Governança Corporativa (ASG)³³¹ e sua influência na promoção dos direitos humanos e da personalidade. Ao explorar a transição de uma abordagem convencional de maximização de lucros para um paradigma mais holístico que valoriza o propósito social, examina-se o impacto desse novo modelo na sociedade e no cenário corporativo atual.

Internacionalmente, essa tendência é visível na Agenda 2030, em que, dentre os dezessete objetivos de desenvolvimento sustentável estabelecidos pela ONU, o objetivo 8 (oito) aborda especificamente o trabalho decente e crescimento econômico, estabelecendo o objetivo de: “Promover o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo e trabalho decente para todas e todos”(tradução livre)³³².

5.1 CRIANDO E COMPARTILHANDO VALOR: O CONCEITO DE “*SOCIÉTÉ À MISSION*” E O SURGIMENTO DE UMA NOVA VISÃO PARA A ATUAÇÃO DAS EMPRESAS

Em um contexto marcado pela alteração do papel das empresas e pela pressão da opinião pública que denuncia continuamente os grandes grupos econômicos, a

³³¹ Os termos são atribuídos pela doutrina como sinônimos, pois ASG trata-se de uma adaptação oriunda da tradução literária dos termos em língua inglesa.

³³² Texto no original: “Promote sustained, inclusive and sustainable economic growth, full and productive employment and decent work for all”. In: ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Transforming our world: the 2030 Agenda for Sustainable Development**. Disponível em: <https://sdgs.un.org/2030agenda>. Acesso em 23 out. 2023.

maximização dos lucros e o papel de acionista, a França, recentemente, modificou sua legislação buscando aproximar-se de um capitalismo mais responsável.

A lei francesa segue a direção já tomada por outros países, como o *status* de *Benefit Corporation*, que foi criado em Maryland em 2010, seguido pelo *status* de *Flexible or Social Purpose Corporation*, na Califórnia, em 2012, e pelo *status* de *Public Benefit Corporation*, em Delaware, em 2013. Neste mesmo sentido, existem estatutos semelhantes na Bélgica (*Société à finalité sociale*), Grã-Bretanha (*Community Interest Company*) projetando uma nova forma de estrutura societária de natureza híbrida, reunindo as características de empresas com e sem fins lucrativos, buscando atender objetivos de ordem social.

Seguindo essa tendência mundial, há alguns anos, vêm ocorrendo algumas alterações legislativas no direito francês, estabelecendo a necessidade de as empresas reconhecerem os impactos relacionados à sua atividade. As empresas que desejam demonstrar seu compromisso social têm a possibilidade de optar pelo *status* de empresa *économie sociale et solidaire* (SSE), de aderir a uma abordagem de responsabilidade social corporativa ou de dar a si mesmas uma razão de ser, esta última introduzida pelas diretrizes da *Loi Pacte*³³³.

A *Loi Pacte*, adotada em 2019, que altera os artigos 1833 e 1835 do Código Civil francês, passou a permitir que empresas, independentemente de sua natureza jurídica, declarem a condição de “*société à mission*”, especificando sua “*raison d’être*”, bem como os objetivos sociais e ambientais que se propõem a cumprir como parte de sua atividade³³⁴.

É fundamental esclarecer, desde o início, que a designação de empresa orientada por missão não configura uma nova forma legal de empresa, mas, em essência, representa o que os autores franceses chamam de um “*label*”³³⁵, quem em tradução literal é descrito como um rótulo, uma etiqueta, um selo. Esse processo não redefine a estrutura jurídica da empresa, mas a enriquece com um compromisso formal e vinculativo com questões de responsabilidade social e ambiental.

³³³ BIDEET, Éric; FILIPPI, Maryline. RICHEZ-BATTESTI, Nadine. Repenser l'entreprise de l'ESS à l'aune de la RSE et de la loi Pacte. **RECMA**, n. 353. p. 124-137, 2019. Disponível em: <https://www.cairn.info/revue-recma-2019-3-page-124.htm>. Acesso em: 04 mai. 2023.

³³⁴ FRANÇA. Loi n° 2019-486 du 22 mai 2019. **relative à la croissance et la transformation des entreprises**. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/jorf/id/JORFTEXT000038496102/> Acesso em: 16 out. 2023.

³³⁵ COZIAN, Maurice; DEBOISSY, Florence; VIANDIER, Alain. **Droit des sociétés**. France: Editeur LexisNexis, 2023. p. 17.

A maior diferença e novidade que pode ser atribuída a esse modelo é que, para uma empresa conquistar esse reconhecimento como sendo uma empresa orientada por missão, é necessário que ela declare, em seu contrato social ou estatuto, de acordo com o tipo societário, uma clara e precisa *raison d'être*, juntamente com um ou mais objetivos sociais e ambientais, que se compromete a perseguir ao longo de suas operações comerciais³³⁶.

A alteração dos dispositivos legais introduziu duas mudanças significativas no direito comum das sociedades francesas: uma obrigatória e outra opcional. A primeira, de ordem obrigatória, incorporou um segundo parágrafo ao artigo 1.833 do Código Civil, estipulando que a empresa é gerida no seu interesse social, levando em consideração as questões sociais e ambientais relacionadas à sua atividade. Já a segunda mudança permite que as empresas insiram uma razão de ser em seus estatutos³³⁷.

As alterações legislativas encontram suas origens no relatório Senard-Notat de março de 2018, em que o legislador procurava impor uma profunda mudança na mentalidade dos operadores econômicos para redefinir, a partir dos próprios atores, o papel e a função das empresas no direito francês. O texto inicial da proposta foi alterado quando ocorreu a sua adoção pela Assembleia Nacional da França, tornando-se, assim, uma faculdade e não uma obrigação às empresas³³⁸.

O Relatório Notat-Senard, encomendado, em janeiro de 2018, pelo governo francês a Notat e Senard, desempenhou um papel central ao inspirar diretamente o texto final da lei, tornando-se a principal referência nos debates parlamentares e na mídia. Seu conteúdo consistente em 122 páginas, repleto de referências históricas e acadêmicas, ofereceu uma análise minuciosa das questões, fundamentada em argumentos robustos e evidências sólidas. Além disso, desempenhou um papel decisivo ao sintetizar pesquisas anteriores, fornecendo uma base essencial para o projeto de lei do governo³³⁹.

³³⁶ COZIAN, Maurice; DEBOISSY, Florence; VIANDIER, Alain. **Droit des sociétés**. France: Editeur LexisNexis, 2023. p. 17-18.

³³⁷ PIETRANCOSTA, Alain. Intérêt social et raison d'être. Considérations sur deux dispositions clés de la loi PACTE amendant le droit commun des sociétés. **Annales des Mines - Réalités industrielles**, v. 2, n. 4, 2019. p. 52.

³³⁸ NOTAT, Nicole. SENARD, Jean-Dominique. **L'entreprise objet d'intérêt collectif**. Disponível em: https://travail-emploi.gouv.fr/IMG/pdf/entreprise_objet_interet_collectif.pdf Acesso em: 29 mar 2023.

³³⁹ SEGRESTIN, Blance; HATCHUEL, Armand; LÉVILLAIN, Kevin. When the Law Distinguishes Between the Enterprise and the Corporation: The Case of the New French Law on Corporate Purpose. **Journal of Business Ethics**. v. 171, p. 1–13, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.1007/s10551-020-04439-y> Acesso em: 07 jan. 2024.

Destaca-se, ainda, que a amplitude do relatório é notável, refletida na diversidade de opiniões, com depoimentos de mais de 200 pessoas, a maioria representando o mundo corporativo, em um curto espaço de tempo. Essa ampla e fundamentada base de consulta possibilitou que o relatório direcionasse e informasse substancialmente a legislação governamental, destacando-se como um marco importante no desenvolvimento de políticas e diretrizes para o contexto empresarial contemporâneo³⁴⁰.

O relatório elaborado por Nicole Notat e Jean-Dominique Senard, denominado “A empresa objeto de interesse geral”, é resultado de uma averiguação entre diversos empresários de pequeno, médio e grande porte, atuantes no mercado, em que, de modo geral, como resultado da pesquisa, constatou-se que o papel principal da empresa não é a busca do interesse geral, mas tem que ser reconhecido que existem expectativas em relação à empresa tendo em vista a expansão dos desafios sociais e ambientais³⁴¹. Neste sentido, os relatores reconhecem que a economia europeia é caracterizada por um perfil social e responsável.

Ao introduzir no ordenamento jurídico francês o status de “*société à mission*” que modificou o Código Civil francês, consagrando, no contrato social da empresa, o seu propósito, repensando o seu lugar na comunidade, verifica-se a proposta da alteração com alguns pontos de maior ênfase: o interesse social, a razão de ser e a qualidade de uma empresa com missão.

A orientação legislativa assenta-se na ideia de uma conciliação entre a rentabilidade econômica a longo prazo e a atenção dada às considerações sociais e ambientais. Para o fim de possibilitar alcançar o objetivo de uma empresa mais socialmente responsável, foi necessária a mudança de dispositivos que abordavam matérias de direito societário, incorporados no Código Civil. Primeiramente, fez-se necessária a revisão da noção de interesse social, impondo expressamente nos dispositivos legais importância do interesse social e questões ambientais relacionadas com a atividade da empresa. Foi necessário, ainda, possibilitar que qualquer empresa, novas e já constituídas, incluísse nos seus estatutos uma “*raison d’être*”; e, por fim, a

³⁴⁰ SEGRESTIN, Blance; HATCHUEL, Armand; LEVILLAIN, Kevin. When the Law Distinguishes Between the Enterprise and the Corporation: The Case of the New French Law on Corporate Purpose. **Journal of Business Ethics**. v. 171, p. 1–13, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.1007/s10551-020-04439-y> Acesso em: 07 jan. 2024.

³⁴¹ NOTAT, Nicole. SENARD, Jean-Dominique. **L'entreprise objet d'intérêt collectif**. Disponível em: https://travail-emploi.gouv.fr/IMG/pdf/entreprise_objet_interet_collectif.pdf Acesso em: 29 mar 2023.

faculdade condicional de uma empresa afirmar a qualidade de "*société à mission*". à sua influência mais difusa ou ao seu impacto midiático, devido, por um lado, à sua imperatividade e, por outro, ao entusiasmo que parece suscitar nas nossas grandes empresas³⁴².

A análise detalhada desses três estágios que delineiam as transformações legislativas e conceituais na *Loi Pacte* será apresentada a seguir.

O primeiro estágio é centrado na revisão da noção de interesse social. Perceba-se que, ao revisar a noção de interesse social, aponta-se que essa mudança de perspectiva por si só já reconfigura o propósito da empresa, não mais apenas como uma entidade buscando maximizar os lucros, mas como um agente ativo na promoção do bem-estar coletivo e na preservação do ambiente em que está inserida³⁴³.

A consagração de um interesse social específico para a sociedade desencadeia uma transformação significativa de paradigma, tangível em duas vertentes fundamentais. Em primeiro lugar, essa consagração leva a uma defesa dos interesses autônomos da sociedade como um todo, os quais se distinguem, ao menos parcialmente, dos interesses exclusivos dos acionistas ou sócios. Essa abordagem reconhece a sociedade como um ser moral independente, com necessidades e aspirações que transcendem a busca puramente individual pelo lucro. Em segundo lugar, a consideração atenta às questões sociais e ambientais implica uma transição crucial além da visão egocêntrica tradicional das empresas, movendo-se em direção a uma busca pela satisfação de um interesse social e ambiental mais amplo³⁴⁴.

Pode-se ainda entender que o interesse social transcende as fronteiras convencionais das relações empresariais, sendo entendido como um interesse coletivo que abarca uma gama diversificada de atores, além dos acionistas e funcionários. Esse interesse expandido não se limita aos parâmetros tradicionais, mas se estende para além das margens da empresa, incorporando outros elementos essenciais. Compreende-se que esse interesse coletivo não apenas dialoga com as

³⁴² PIETRANCOSTA, Alain. Intérêt social et raison d'être. Considérations sur deux dispositions clés de la loi PACTE amendant le droit commun des sociétés. **Annales des Mines - Réalités industrielles**, v. 2, n. 4, 2019. p. 55-56.

³⁴³ CAPRON, Michel. Objet social de l'entreprise. Les enseignements à tirer des débats sur la loi Pacte. **Entreprise & Société**, v.1, n. 5, p. 63-84, 2019. Disponível em: <https://classiques-garnier.com/entreprise-societe-2019-1-n-5-varia-an-entreprise-s-corporate-mission.html> Acesso em 05 jan. 2024.

³⁴⁴ MORALES, Martin. La loi PACTE et la prise en compte des considérations sociales et environnementales en droit des sociétés: une réforme en trompe l'œil? **Revue juridique de l'environnement**, v. 44, n. 2, p.339-351, 2019. Disponível em: <https://www.cairn.info/revue-juridique-de-l-environnement-2019-2-page-339.htm> Acesso em: 06 jan. 2024.

expectativas e necessidades dos acionistas e colaboradores, mas também leva em consideração as partes interessadas externas, tais como o município e a região onde a empresa se insere, seus habitantes, fornecedores e clientes³⁴⁵.

O conceito atribuído pelo autor corrobora com a própria proposta do relatório Notat-Senard, em que, ao abordar o interesse coletivo, direciona-se para o sentido de uma comunidade de interesses entre acionistas e funcionários. O relatório ainda acrescenta um interesse coletivo, em uma percepção de comunidade de interesses entre acionistas e funcionários³⁴⁶.

Inseridos na perspectiva do interesse social, Armand Hatchuel e Blanche Segrestin defendem que a concretização do compromisso com os propósitos sociais e ambientais por parte das empresas é viabilizada por meio de duas medidas primordiais. A primeira delas materializa-se por meio da modificação do artigo 1833 do Código Civil francês, um marco crucial que incorpora explicitamente as responsabilidades sociais e ambientais na definição e prática da gestão empresarial. Essa alteração legislativa assim como reconhece, também obriga as empresas a considerarem ativamente seu impacto social e ambiental em suas decisões e operações cotidianas. Além disso, a segunda via para alcançar tal objetivo reside na redefinição do papel dos funcionários como parte intrínseca da empresa³⁴⁷.

Conclui-se que a *Loi Pacte* não define o que vem a ser considerado o interesse social. Ao abster-se de uma definição rígida e estática, o governo confia à jurisprudência a responsabilidade de interpretar e definir o significado do interesse social³⁴⁸. Assim, proposta governamental em relação ao reconhecimento do interesse social revela a compreensão da sua natureza dinâmica e multifacetada, reconhecendo a complexidade inerente à sua definição.

O segundo objetivo essencial, que concede às empresas a capacidade de incorporar formalmente uma “*raison d’être*” em seus estatutos ou contratos sociais, encontra respaldo explícito no artigo 1835 do Código Civil francês:

³⁴⁵ CAPRON, Michel. *Objet social de l’entreprise. Les enseignements à tirer des débats sur la loi Pacte. **Entreprise & Société**, v.1, n. 5, p. 63-84, 2019. p. 69. Disponível em: <https://classiques-garnier.com/entreprise-societe-2019-1-n-5-varia-an-enterprise-s-corporate-mission.html> Acesso em 05 jan. 2024.*

³⁴⁶ NOTAT, Nicole. SENARD, Jean-Dominique. **L’entreprise objet d’intérêt collectif**. Disponível em: https://travail-emploi.gouv.fr/IMG/pdf/entreprise_objet_interet_collectif.pdf Acesso em: 29 mar 2023.

³⁴⁷ HATCHUEL, Armand; SEGRESTIN, Blanche. De l’entreprise moderne à l’entreprise à mission: Les métamorphoses de l’objet social. **Entreprise & Société**, n. 5, p. 47-61, 2019. Disponível em: <https://classiques-garnier.com/entreprise-societe-2019-1-n-5-varia-from-the-modern-business-to-the-business-with-a-mission.html> Acesso em: 05 jan. 2024.

³⁴⁸ CAPRON, *op. cit.*, p. 57.

Os estatutos devem ser estabelecidos por escrito. Determinam, além das contribuições de cada sócio, a forma, a finalidade, a denominação, a sede, o capital social, a duração da sociedade e os termos do seu funcionamento. Os estatutos podem especificar uma razão de ser, constituída pelos princípios com que a empresa adota e para cujo respeito pretende atribuir meios no exercício da sua atividade (tradução livre)³⁴⁹.

Observa-se a permissão concedida pelo artigo para que as empresas optem por incluir essa qualidade em seu contrato social. O objetivo primordial atribuído a essa possibilidade, conforme delineado no projeto de lei, é que a “noção de razão de ser visa aproximar os diretores e as empresas de seu ambiente a longo prazo” (tradução livre)³⁵⁰.

Tanto a lei quanto o estudo de impacto do projeto de lei omitem uma definição explícita sobre a “*raison d’être*”, limitando-se a especificar que os contornos desse propósito devem ser delineados nos estatutos das empresas.

O relatório Nonat-Senard indica que a noção de “razão de ser” pode ser definida “como a expressão do que é essencial para cumprir o propósito da empresa”³⁵¹. Essa definição reforça a ideia de que as decisões gerenciais não devem ser estritamente ditadas apenas pela “*raison d’avoir*”³⁵², ou seja, pela razão de existir meramente ligada à rentabilidade financeira.

Contudo, o conceito mencionado não oferece uma definição explícita sobre qual seria, de fato, a “*raison d’être*” de uma empresa. Essa ausência deliberada de uma definição clara coloca a responsabilidade de atribuir conteúdo, que em tradução literária é estabelecida como “razão de ser” diretamente sobre os acionistas das empresas³⁵³.

³⁴⁹ Texto no original: *Les statuts doivent être établis par écrit. Ils déterminent, outre les apports de chaque associé, la forme, l'objet, l'appellation, le siège social, le capital social, la durée de la société et les modalités de son fonctionnement. Les statuts peuvent préciser une raison d'être, constituée des principes dont la société se dote et pour le respect desquels elle entend affecter des moyens dans la réalisation de son activité.* In: FRANÇA. **Code civil**. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/codes/id/LEGITEXT000006070721/>. Acesso em: 16 fev 2023.

³⁵⁰ NOTAT, Nicole. SENARD, Jean-Dominique. **L'entreprise objet d'intérêt collectif**. Disponível em: https://travail-emploi.gouv.fr/IMG/pdf/entreprise_objet_interet_collectif.pdf Acesso em: 29 mar 2023.

³⁵¹ NOTAT, Nicole. SENARD, Jean-Dominique. **L'entreprise objet d'intérêt collectif**. Disponível em: https://travail-emploi.gouv.fr/IMG/pdf/entreprise_objet_interet_collectif.pdf Acesso em: 29 mar 2023.

³⁵² BOURGEOIS, Clémentine; HOLLANDTS, Xavier; VALIORGUE, Bertrand. La loi PACTE: enjeux et perspectives pour la gouvernance des sociétés françaises. **Revue française de gouvernance d'entreprise, Institut français des administrateurs**, p.4-29, 2021. Disponível em: <https://hal.science/hal-03178368/document>. Acesso em: 02 mai. 2023.

³⁵³ CAPRON, Michel. Objet social de l'entreprise. Les enseignements à tirer des débats sur la loi Pacte. **Entreprise & Société**, v.1, n. 5, p. 63-84, 2019. Disponível em: <https://classiques->

É fundamental salientar que a “*raison d’être*”, de uma empresa não deve ser confundida com os objetivos sociais ou ambientais. Geralmente, a empresa declara, em seu contrato social ou estatuto, não apenas a sua “razão de ser”, mas também os objetivos que se compromete a alcançar. Essa relação sugere que os objetivos existem para sustentar a própria motivação, a razão da atuação empresarial mais consciente³⁵⁴. Em outras palavras, a “*raison d’être*”, representa o propósito fundamental da empresa, enquanto os objetivos delineiam as metas e ações específicas que visam cumprir esse propósito.

Essa abordagem, intencionalmente flexível, não apenas reconhece a complexidade do propósito empresarial, mas também coloca em destaque a importância de uma definição interna e específica para cada contexto empresarial.

O estabelecimento de uma “razão de ser” para a empresa representa a concretização desse segundo objetivo. Essa prática vai além do mero estabelecimento de conceitos, possibilitando uma compreensão mais profunda dos propósitos da organização. Isso abre caminho para empresas com finalidades lucrativas que buscam consagrar, em seus estatutos, uma missão que não só sustente seus compromissos, mas também se torne o cerne da governança e da elaboração de relatórios específicos alinhados a essa missão³⁵⁵.

Embora, inicialmente, possa parecer uma ideia positiva, conceder essa liberdade aos sócios e acionistas para estabelecer a “razão de ser” das empresas levanta algumas questões cruciais. Michel Capron assinala que a definição dessa “*raison d’être*”, em determinadas empresas, pode encontrar obstáculos em lógicas de ações conflitantes, uma vez que os objetivos da empresa podem situar-se em lugares distintos, nem sempre compatíveis entre si³⁵⁶.

garnier.com/entreprise-societe-2019-1-n-5-varia-an-enterprise-s-corporate-mission.html Acesso em 05 jan. 2024.

³⁵⁴ SCHULTZ, Philippe. Le droit français de la consommation confronté à la RSE. **Journal d’Economie, de Management, d’Environnement et de Droit**, v. 5, n. 1, p. 63-73, 2022. Disponível em: <https://revues.imist.ma/index.php/JEMED/article/view/33852> Acesso em 06 jan. 2023.

³⁵⁵ HATCHUEL, Armand; SEGRESTIN, Blanche. De l’entreprise moderne à l’entreprise à mission: Les métamorphoses de l’objet social. **Entreprise & Société**, n. 5, p. 47-61, 2019. Disponível em: <https://classiques-garnier.com/entreprise-societe-2019-1-n-5-varia-from-the-modern-business-to-the-business-with-a-mission.html> Acesso em: 05 jan. 2024.

³⁵⁶ CAPRON, Michel. Objet social de l’entreprise. Les enseignements à tirer des débats sur la loi Pacte. **Entreprise & Société**, v.1, n. 5, p. 63-84, 2019. Disponível em: <https://classiques-garnier.com/entreprise-societe-2019-1-n-5-varia-an-enterprise-s-corporate-mission.html> Acesso em 05 jan. 2024. p. 64.

O autor ainda destaca que essa definição, de certa forma, torna-se um pré-requisito para a definição do objeto social no contrato da empresa. O objeto social, por sua vez, deve refletir uma vontade genuína e compartilhada. Entretanto, o relatório não especifica explicitamente entre quais atores essa vontade deve ser compartilhada, se seria entre os sócios, com representantes e funcionários, com a sociedade. Enfim, deixa-se uma lacuna na identificação dos envolvidos nesse processo³⁵⁷.

Em outros termos, essa liberdade, por um lado, oferece flexibilidade e adaptabilidade aos valores e metas de cada organização. Por outro lado, essa autonomia pode desencadear dilemas éticos e práticos, especialmente quando os objetivos e valores fundamentais divergem, resultando em possíveis conflitos na execução e na governança empresarial.

Em tempos passados, a razão de ser de uma empresa estava quase que inquestionavelmente atrelada à busca pela acumulação de riqueza. No entanto, na atualidade, essa justificativa parece, em certa medida, quase provocativa ou, no mínimo, inadequada. A evolução dos valores sociais e a crescente consciência sobre a importância da responsabilidade social corporativa transformaram essa percepção. Atualmente, atribuir unicamente à busca de lucro como razão de existir para uma empresa parece limitado e desatualizado. Exige-se, portanto, uma redefinição desse propósito coletivo que é a empresa³⁵⁸.

Assim, conclui-se que é vital conferir um significado mais amplo e abrangente à sua existência, alinhando-a não apenas aos interesses financeiros, mas também aos valores éticos, sociais, ambientais e comunitários. Essa reavaliação do propósito empresarial reflete a necessidade de uma identidade mais completa e significativa, reconhecendo o papel das empresas como agentes de mudança positiva na sociedade atual.

Por fim, o terceiro objetivo consiste na possibilidade condicional de uma empresa afirmar a qualidade de “*société à mission*”. Esse *status*, representando o terceiro estágio do propósito das empresas responsáveis, conforme regulamentado

³⁵⁷ CAPRON, Michel. Objet social de l'entreprise. Les enseignements à tirer des débats sur la loi Pacte. **Entreprise & Société**, v.1, n. 5, p. 63-84, 2019. Disponível em: <https://classiques-garnier.com/entreprise-societe-2019-1-n-5-varia-an-enterprise-s-corporate-mission.html> Acesso em 05 jan. 2024. p. 64.

³⁵⁸ PIETRANCOSTA, Alain. Intérêt social et raison d'être. Considérations sur deux dispositions clés de la loi PACTE amendant le droit commun des sociétés. **Annales des Mines - Réalités industrielles**, v. 2019, n. 4, 2019. p. 5.

pela *Loi Pacte*, pode ser opcionalmente concedido a determinadas empresas comerciais que possuem uma “razão de ser” de um tipo particular. É importante destacar que essa designação é uma faculdade e não uma obrigação legal imposta a todas as empresas³⁵⁹.

Essa condição especial, reservada para organizações que adotam uma *raison d’être* alinhada a valores e missões específicas, oferece um reconhecimento formal àquelas que voluntariamente assumem compromissos sociais e ambientais para além do lucro.

Atribuída como sendo um novo significado para a noção de objeto social da empresa³⁶⁰, o status de “*société à mission*”, possibilitado pela alteração da lei francesa, fica condicionado à verificação, a ser realizada por um organismo independente acreditado sobre a execução dos objetivos sociais e ambientais mencionados nos documentos da empresa. Sobre a utilização da missão como elemento terminológico, explica-se:

O termo “*mission*” é usado para caracterizar um projeto coletivo e uma promessa de solidariedade. Em uma linha semelhante, outros autores falam de uma empresa híbrida, como um modelo intermediário entre a empresa sem fins lucrativos e a empresa com fins lucrativos, onde objetivos lucrativos e filantrópicos são combinados (tradução livre)³⁶¹.

Na medida em que veiculam questões econômicas, sociais e políticas, a sociedade como um todo é afetada pela evolução do direito societário. Assim, a lei que alterou o Código Civil francês objetiva que as empresas assumam responsabilidade social e/ou ambiental e contribuam plenamente para o bem comum. Concomitantemente, Hollandts e Valiorgue enfatizam que os dias atuais são marcados pelo debate de um assunto de grande importância considerando que afeta a contribuição das empresas para o bem comum, o funcionamento dos órgãos de

³⁵⁹ HATCHUEL, Armand; SEGRESTIN, Blanche. De l'entreprise moderne à l'entreprise à mission: Les métamorphoses de l'objet social. **Entreprise & Société**, n. 5, p. 47-61, 2019. Disponível em: <https://classiques-garnier.com/entreprise-societe-2019-1-n-5-varia-from-the-modern-business-to-the-business-with-a-mission.html> Acesso em: 05 jan. 2024.

³⁶⁰ *Ibid.*, p. 52.

³⁶¹ Texto no original: *le terme “mission” pour caractériser un projet collectif et une promesse de solidarité. Dans une veine assez proche, d’autres auteurs parlent d’entreprise hybride, comme un modèle intermédiaire entre l’entreprise à but non lucratif et celle à but lucratif où se combinent des objectifs lucratifs et philanthropiques.* In: BIDE, Éric; FILIPPI, Maryline. RICHEL-BATTESTI, Nadine. Repenser l’entreprise de l’ESS à l’aune de la RSE et de la loi Pacte. **RECMA**, n° 353. p. 124-137. 2019. Disponível em: <https://www.cairn.info/revue-recma-2019-3-page-124.htm>. Acesso em: 04 mai. 2023.

governança e a capacidade dos gestores para construir projetos empresariais preocupados com o meio ambiente a longo prazo³⁶².

A responsabilidade não é mais apenas conciliar o econômico e o social por meio de abordagens de responsabilidade social corporativa, trata-se de pensar na contribuição da empresa para a sociedade a partir de projetos políticos e desafios societários a serem enfrentados³⁶³.

O presente capítulo não tem o intuito de abordar todas as possibilidades que a lei francesa regulamenta, restringindo à análise da *Loi Pacte* e seus derivados conceitos propostos pela legislação francesa no que se refere a um novo formato de atuação empresarial, que, dentre outros fatores, estabelece a utilidade social e ambiental da empresa.

Observa-se que a proposta legislativa estende a responsabilidade social corporativa à todas as empresas, dando a cada uma delas a possibilidade de incluir uma “*raison d’être*” em seus estatutos e contrato social afim de tornar possível a criação de empresas baseadas em missões, bem como tornar as violações de missões resultantes executáveis em nível legal.

Ao alterar o Código Civil francês, o legislador pretende inscrever noções intangíveis em torno das quais a ideia de governança terá de gravitar. Em uma perspectiva, há a escolha de alterar os códigos e a legislação em vigor, considerando que, até então, a *soft law* tinha sido a base da governança. Em outra perspectiva, há a opção por uma definição que explique claramente a noção de interesse e objeto social, incorporando elementos da doutrina e do direito positivo, além de reforçar os objetivos diversos da sociedade³⁶⁴.

Antes da alteração, ao dispositivo legal do artigo 1.833 era atribuído somente ao interesse comum dos sócios e a licitude do objeto como atributos a serem considerados. Sendo apresentado no ordenamento jurídico que: “Todas as

³⁶² HOLLANDTS, Xavier. VALIORGUE, Bertrand. La gouvernance de médiation comme réponse aux impasses conceptuelles et pratiques de la gouvernance actionnariale. In: LIARTE, Sébastien. **Les Grands courants em Management Stratégique**. Paris: Editora SEM, 2019. p.03.

³⁶³ BOURGEOIS, Clémentine; HOLLANDTS, Xavier; VALIORGUE, Bertrand. La loi PACTE: enjeux et perspectives pour la gouvernance des sociétés françaises. **Revue française de gouvernance d’entreprise, Institut français des administrateurs**, p.4-29, 2021. p. 20. Disponível em: <https://hal.science/hal-03178368/document>. Acesso em: 02 mai. 2023.

³⁶⁴ *Ibid.*, p. 22.

sociedades devem ter objeto lícito e ser constituídas no interesse comum dos sócios” (tradução livre).³⁶⁵

Após a edição e sanção das mudanças, o novo parágrafo do artigo 1833 do Código Civil francês representou um marco significativo. Esse parágrafo tornou-se a primeira disposição geral que impõe à gestão de uma empresa a obrigação explícita de agir em prol de seu interesse social: “Todas as sociedades devem ter objeto lícito e ser constituídas no interesse comum dos sócios. A empresa é gerida no seu interesse social, tendo em consideração as questões sociais e ambientais da sua atividade” (tradução livre).³⁶⁶

A nova edição do artigo 1833 do Código Civil Francês, definindo o interesse da empresa, consagrando, assim, o posicionamento jurisprudencial francês torna a consideração do interesse social da empresa em um imperativo de gestão. A alteração do dispositivo legal é de aplicação obrigatória a todas as empresas francesas, significando que os interesses das empresas em sentido amplo, atualmente, são levados em consideração ou até integrados aos interesses da empresa. Em consequência, as empresas francesas passarão a preocupar-se mais em não negligenciar as consequências econômicas, sociais e ambientais de suas atividades.

Neste sentido, Bidet, Filippi e Richez-Battesti apontam que a *Loi Pacte* possui diversos objetivos:

Ela consagra a responsabilidade na finalidade corporativa da empresa, tornando assim possível definir objetivos que são aplicáveis contra terceiros, daí as missões estabelecidas nos objetivos. Ela também visa restaurar a imagem da empresa na sociedade, concedendo maior legitimidade e reconhecimento legal às estruturas capazes de defender as inovações da sociedade, afim de conciliar objetivos e os impactos sociais e ambientais. Além disso, incentiva as empresas a considerarem a responsabilidade sociais corporativa não como uma estratégia, mas como estando no coração da empresa (tradução livre)³⁶⁷.

³⁶⁵ Texto no original: *Toute société doit avoir un objet licite et être constituée dans l'intérêt commun des associés.* In: FRANÇA. **Code civil.** Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/codes/id/LEGITEXT000006070721/>. Acesso em: 16 fev 2023.

³⁶⁶ Texto no original: *Toute société doit avoir un objet licite et être constituée dans l'intérêt commun des associés. La société est gérée dans son intérêt social, en prenant en considération les enjeux sociaux et environnementaux de son activité.* In: FRANÇA. **Loi n. 2019-486 du 22 mai 2019 relative à la croissance et la transformation des entreprises.** Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/jorf/id/JORFTEXT000038496102/> Acesso em: 16 fev 2023.

³⁶⁷ Texto no original: *Elle inscrit la responsabilité dans l'objet social de l'entreprise, permettant ainsi de définir des objectifs opposables aux tiers, d'où les missions déclinées en objectifs contrôlables et évaluable dans les statuts même de l'entreprise. Elle vise également à restaurer l'image de l'entreprise dans la Société en accordant une plus forte légitimité et une reconnaissance légale à des structures capables de défendre des innovations sociétales pour réconcilier profits et impacts sociétal et environnemental. Enfin, elle incite à considérer la responsabilité sociétale des entreprises non plus comme une stratégie mais comme étant au coeur de l'entreprise. Cependant, la loi ne résoudra pas automatiquement les problèmes de mise en oeuvre.* In: BIDET, Éric; FILIPPI, Maryline. RICHEZ-

Conforme já apontado no presente capítulo, o relatório Notat-Senard indica que a noção da *raison d'être* pode ser definida como “a expressão do que é essencial para cumprir o propósito da empresa” (tradução livre)³⁶⁸. Pode-se notar que o tema carece de definições claras, pois, embora estabelecido os considerados interesses ambientais e sociais na estruturação da chamada *société à mission*, assim como a razão de ser dessa empresa, o próprio interesse social não é definido no dispositivo legal, o que confere uma certa flexibilidade na gestão dos negócios.

De todo modo, com a possível existência de empresários políticos, em que se estabelece uma *raison d'être*, os empresários poderão, assim, projetar-se como portadores de uma visão transformadora da sociedade. Embora o intuito lucrativo das empresas não desapareça, a partir de então, os sócios e administradores das empresas poderão adotar uma posição ou investir em assuntos de interesse geral que antes eram de exclusiva responsabilidade do Estado³⁶⁹.

Sobre o tema, é necessário pontuar as palavras de Silveira e Naspolini Sanches ao afirmarem que: “Algumas grandes corporações possuem uma influência política e econômica maior que muito Estados”³⁷⁰. Sublinham, desse modo, ser possível uma atuação conjunta das empresas junto aos Estados para realizar os direitos fundamentais. Seguindo em raciocínio similar, Bourgeois, Hollandts e Valiorgue pontuam que: “De fato, há um claro paradoxo em ver empresários ou gerentes de empresas privadas preocupados com questões de ordem pública”³⁷¹.

Assim como existem regulamentações que estabelecem medidas para que os Estados garantam e promovam o respeito pelos direitos humanos por parte das empresas, esse modelo de empresa existente na França pode representar uma

BATTESTI, Nadine. Repenser l'entreprise de l'ESS à l'aune de la RSE et de la loi Pacte. **RECMA**, n. 353. p. 124-137, 2019. Disponível em: <https://www.cairn.info/revue-recma-2019-3-page-124.htm> Acesso em: 04 mai. 2023.

³⁶⁸ Texto no original: *l'expression de ce qui est indispensable pour remplir l'objet social*. In: NOTAT, Nicole. SENARD, Jean-Dominique. **L'entreprise objet d'intérêt collectif**. Disponível em: https://travail-emploi.gouv.fr/IMG/pdf/entreprise_objet_interet_collectif.pdf Acesso em: 29 mar 2023.

³⁶⁹ BOURGEOIS, Clémentine; HOLLANDTS, Xavier; VALIORGUE, Bertrand. La loi PACTE: enjeux et perspectives pour la gouvernance des sociétés françaises. **Revue française de gouvernance d'entreprise, Institut français des administrateurs**, p.4-29, 2021. Disponível em: <https://hal.science/hal-03178368/document> Acesso em: 02 mai. 2023. p. 25.

³⁷⁰ SILVEIRA, Vladmir Oliveira da; NASPOLINI SANCHES, Samyra Haydêe Dal Farra. Direitos humanos, empresa e desenvolvimento sustentável. **Revista Jurídica - Unicuritiba**. v.1 n. 38. 2015. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/1422> Acesso em: 02 mai. 2023. p. 320.

³⁷¹ BOURGEOIS; HOLLANDTS; VALIORGUE. *op. cit.*, p. 26.

mudança de paradigma. Para possibilitar a proteção aos direitos humanos fundamentais, destacam um compartilhamento de objetivos a serem atingidos entre os Estados e as empresas.

Um ponto de considerável debate sobre esse modelo de empresas com razão de ser diz respeito à questão das sanções, ou sua ausência, para as empresas que, ao alterarem seus contratos sociais adotando uma razão de ser, não cumprem com o que foi estipulado.

Atualmente, o sistema prevê apenas uma sanção explicitamente: caso um órgão independente constate o descumprimento dos objetivos sociais ou ambientais estabelecidos, pode-se requerer uma liminar judicial. Isso implica a penalidade de remover as palavras “*societe à mission*” dos documentos comerciais da empresa³⁷².

A princípio, essa é a única medida sancionatória estabelecida, o que suscita discussões sobre a efetividade e rigor das punições, levando em consideração a importância do cumprimento dos compromissos assumidos pelas empresas no âmbito social e ambiental.

Uma outra possível sanção que poderia ser aplicada nesse contexto envolve os diretores da *société à mission*. Se estes fizerem referência aos compromissos sociais e ambientais da empresa, quando conscientemente esses compromissos não forem respeitados, poderão ser alvo de processos por práticas comerciais enganosas. Isso implica uma responsabilidade adicional sobre os gestores da empresa, já que, ao comunicar publicamente os compromissos sociais e ambientais e não cumpri-los, poderiam estar violando as normas de conduta comercial³⁷³.

A discussão sobre possíveis sanções ganha complexidade quando Clémentine Bourgeois, Xavier Hollandts e Bertrand Valiorgue propõem a ideia de um dever de vigilância. Segundo os autores, a efetivação de sanções dependerá da capacidade das partes interessadas de se mobilizarem para demonstrar um desvio em relação à razão de ser da empresa pelos órgãos corporativos. Essa proposta traz à tona a questão do compromisso dos diretores, sugerindo que estes têm, no mínimo, a

³⁷² SCHULTZ, Philippe. Le droit français de la consommation confronté à la RSE. **Journal d'Economie, de Management, d'Environnement et de Droit**, v. 5, n. 1, p. 63-73, 2022. p. 72. Disponível em: <https://revues.imist.ma/index.php/JEMED/article/view/33852> Acesso em 06 jan. 2023.

³⁷³ *Ibid.*, p. 74.

responsabilidade de uma vigilância sobre o impacto das decisões administrativas no interesse da empresa ou no propósito estatutário³⁷⁴.

O dever de vigilância evoca ideias apresentadas por Foucault, cujos estudos sobre o tema vão muito além da mera observação. Foucault destaca como o ato de ser vigiado não apenas implica a observação, mas também influencia profundamente o comportamento individual. Quando alguém tem consciência de estar sendo observado, isso, muitas vezes, leva a agir de acordo com as expectativas do observador, suprimindo, em certa medida, sua própria vontade em favor do que é esperado³⁷⁵.

Essa reflexão remete a uma discussão mais ampla sobre o controle social e seu impacto na conformidade das ações individuais e corporativas em relação aos padrões estabelecidos, uma vez que, para o autor:

O Panóptico funciona como uma espécie de laboratório de poder. Graças aos seus mecanismos de observação, ganha em eficácia e em capacidade de penetração no comportamento dos homens; um aumento de saber estabelece-se sobre todos os avanços do poder e descobre objetos de conhecimento em todas as superfícies onde este se exerce. [...] É polivalente nas suas aplicações; serve para corrigir os prisioneiros, mas também para tratar os doentes, instruir os alunos, guardar os loucos, vigiar os operários, obrigar a trabalhar os mendigos e os ociosos³⁷⁶.

Neste sentido, a questão da vigilância corporativa não se restringe apenas ao monitoramento das ações, mas também incide sobre a influência que essa vigilância exerce sobre as decisões e comportamentos dos gestores e colaboradores.

O paradigma das empresas "*société à mission*" representa uma abordagem inovadora, em que os objetivos sociais e ambientais são igualmente considerados ao lado dos objetivos econômicos. Várias empresas que atuam na França têm adotado essa estrutura, reconhecendo a importância de uma atuação empresarial responsável na sociedade.

Um exemplo notável, e um dos mais discutidos quando o assunto é analisar, na prática, como está ocorrendo a aplicação dessa novidade francesa, é a

³⁷⁴ BOURGEOIS, Clémentine; HOLLANDTS, Xavier; VALIORGUE, Bertrand. La loi PACTE: enjeux et perspectives pour la gouvernance des sociétés françaises. **Revue française de gouvernance d'entreprise, Institut français des administrateurs**, p.4-29, 2021. Disponível em: <https://hal.science/hal-03178368/document>. Acesso em: 02 mai. 2023.

³⁷⁵ FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**. Petrópolis: Vozes, 2020. p. 179.

³⁷⁶ *Ibid.*, p. 158.

multinacional Danone, que em 2020, ao adotar esse status, estabeleceu, como razão de ser, “trazer saúde através comida para o maior número de pessoas possível”³⁷⁷.

Ainda a empresa definiu objetivos sociais e ambientais que abrangem quatro dimensões fundamentais, guiando suas ações e compromissos. A primeira dimensão prioriza a saúde, impulsionando a criação de um portfólio de produtos orientados para a saúde e o bem-estar dos consumidores. Em seguida, a dimensão ambiental visa à preservação do meio ambiente, destacando-se pelo apoio à agricultura sustentável e à gestão responsável dos recursos naturais. Além disso, a Empresa direciona sua atenção para questões sociais, com foco especial nos funcionários da Danone, buscando garantir um ambiente de trabalho inclusivo e estimulante, promovendo o desenvolvimento pessoal e profissional de seus colaboradores. Por fim, a dimensão de inclusão é estendida para além dos limites da empresa, envolvendo ativamente os atores e comunidades em toda a cadeia de valor da Companhia³⁷⁸.

De forma prática, a produção por meio de aproveitamento de energias alternativas, reciclagem de água, redução de emissões, recuperação de embalagens e reciclagem de plástico, redução no desperdício de alimentos, transferência de tecnologia e melhora da produção agrícola, são alguns dos exemplos de práticas adotadas pela empresa que refletem o cumprimento do seu propósito social e ambiental³⁷⁹.

Um dos destaques que permeiam a Danone ocorre, principalmente, pela profunda crise de governança enfrentada pela empresa em 2021, que resultou na saída do CEO e presidente Emmanuel Faber, poucos meses após a adoção do formato “*société à mission*”. Embora houvesse especulações, apontando que a crise foi desencadeada pelas mudanças dos objetivos da empresa, vários membros do comitê expressaram que a missão da Danone estava primariamente associada a

³⁷⁷ DANONE. **Rapport du comité de mission**. 2022 Disponível em: <https://www.danone.com/content/dam/corp/global/danonecom/investors/fr-all-publications/2023/shareholdersmeetings/rapportducomitedemissionag2023.pdf> Acesso em 08 jan. 2024.

³⁷⁸ *Ibid.*, 2022. p. 3.

³⁷⁹ IZQUIERDO YUSTA, Alicia; MÉNDEZ APARICIO, Maria Dolores; JIMÉNEZ-ZARCO, Ana Isabel. MARTÍNEZ-RUIZ, Pilar. When Responsible Production and Consumption Matter: the case of Danone. In: BURGUETE, Jose Luis Vazquez; BIANCHI, Enrique Carlos e CARRIZO, Ana Lanero (ed.). **Responsible Consumption and Sustainability. Case Studies from Corporate Social Responsibility, Social Marketing, and Behavioral Economics**. Barcelona: Springer, 2023. p. 19.

questões de "impacto externo", sugerindo que a decisão de demissão era uma escolha gerencial e tinha pouca ou nenhuma relação com a missão principal da empresa³⁸⁰.

Dentro desse panorama, os objetivos da Danone demonstram uma conexão clara com os direitos da personalidade, especialmente, ao considerar-se dois direitos fundamentais que emergem dos compromissos sociais e ambientais delineados pela empresa.

O primeiro que merece ser mencionado é o direito à saúde que se destaca como um dos direitos da personalidade, sendo reconhecido como um direito essencial de natureza constitucional. Sua importância reside no fato de que, na sua ausência, outros direitos individuais tornam-se limitados³⁸¹. Nesse contexto, a Danone assume um papel significativo ao criar produtos mais saudáveis e fomentar hábitos alimentares mais equilibrados.

Ainda destaca-se o direito à igualdade enquanto direito da personalidade, principalmente, ao afirmar que “personalidade só pode ser desenvolvida de maneira adequada caso reste respeitado o direito à igualdade material”³⁸². Ao promover um ambiente inclusivo para seus funcionários e envolver ativamente comunidades em sua cadeia de valor, a Danone está trabalhando na direção desses direitos.

Assim, a percepção de que o Estado ou políticas públicas são os únicos motores da transformação civilizacional está gradativamente sendo substituída. Há décadas, as empresas ascenderam como poderosos catalisadores de avanço científico e tecnológico, e hoje estão cada vez mais envolvidas em influenciar a projeção simbólica e cultural. Não se limitando apenas a entidades econômicas, essas organizações tornaram-se centros de inovação, impulsionando descobertas, pesquisas e avanços que repercutem globalmente. Além disso, sua influência na sociedade transcende a esfera técnica, influenciando a cultura e a identidade coletiva,

³⁸⁰ LEVILLAIN, Kevin; HATCHUEL, Armand; LÉVÊQUE, Jérémy; SEGRESTIN, Blanche. **The emergence of multipolar corporate governance: the case of Danone and the French Société à Mission**. Winterthur: EURAM, 2022. p. 12.

³⁸¹ PINTO, Washington Aparecido; MOTTA, Ivan Dias da. Direito a saúde como direito da personalidade: um olhar sobre o contexto da pandemia. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas - Unifafibe**, v. 11, n. 3, p. 1–24, 2023. Disponível em: <https://portal.unifafibe.com.br:443/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/1095>. Acesso em: 8 jan. 2024.

³⁸² GUEDES, Maurício Sullivan Balhe. Direito à Igualdade e Livre Desenvolvimento da Personalidade: Construindo a Democracia de Triplo Vértice. **Revista de Direito Público**, v. 11, n. 56, p. 210–227, 2015. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/1983>. Acesso em: 8 jan. 2024.

refletindo não apenas suas atividades econômicas, mas também seus valores, narrativas e ideais³⁸³.

Esse papel expandido das empresas na civilização contemporânea, a exemplo do modelo francês, sinaliza uma mudança no paradigma de transformação social, reconhecendo seu impacto cada vez mais abrangente e diversificado no tecido cultural e tecnológico da sociedade.

5.2 PRÁTICAS ESG NAS EMPRESAS

Conforme evidenciado anteriormente, a inserção do modelo "*société à mission*" emerge como uma resposta aos princípios do ESG na França, estabelecendo-se como uma abordagem concreta para cumprir as diretrizes propostas pelos Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos, desenvolvidos pelo Conselho de Direitos Humanos da ONU.

Nesse contexto, uma análise mais aprofundada é necessária para compreender como esses modelos, embora distintos em suas origens e enfoques, podem convergir em direção a um propósito comum: a promoção de práticas empresariais que respeitem os direitos humanos, contribuam para a sustentabilidade ambiental e fomentem uma governança corporativa transparente e ética.

A sigla ESG, derivada do inglês *Environmental, Social and Governance*, traduzida para o português como Ambiental, Social e Governança (ASG), denota o compromisso das corporações em adotar práticas que abrangem essas três esferas não apenas em suas operações diretas, fazendo-o também ao longo de suas respectivas cadeias de valor³⁸⁴.

Embora esteja atualmente sob considerável foco, é crucial salientar que a ESG não é um conceito de emergência recente. Sua designação remonta a 2004, originada

³⁸³ HATCHUEL, Armand; SEGRESTIN, Blanche. De l'entreprise moderne à l'entreprise à mission: Les métamorphoses de l'objet social. **Entreprise & Société**, n. 5, p. 47-61, 2019. Disponível em: <https://classiques-garnier.com/entreprise-societe-2019-1-n-5-varia-from-the-modern-business-to-the-business-with-a-mission.html> Acesso em: 05 jan. 2024.

³⁸⁴ ATCHABAHIAN, Ana Cláudia Ruy Cardia. Empresas e direitos humanos e ESG: linhas iniciais de uma relação de gênero e espécie. ZAVANELLA, Fabiano. et. al. (coord.) **Temas de Direito Internacional, Direito do Trabalho e Direito Internacional do Trabalho**: Estudos em homenagem a Carlos Roberto Husek. São Paulo: LTr, 2023. p. 29.

de uma publicação intitulada "*Who Cares Wins*", fruto da parceria entre o Pacto Global e o Banco Mundial³⁸⁵.

Esse termo, cunhado naquela época, embora que não tivesse imediatamente um impacto de readequação, representa um marco inicial na conscientização sobre as práticas ambientais, sociais e de governança.

Posteriormente, um dos marcos temporais de maior atenção ao tema de direitos humanos e empresas ocorreu em 2011 com a publicação dos Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos da ONU, que estabeleceu normas de caráter não vinculante³⁸⁶.

Com o estabelecimento desse marco, houve um fortalecimento das políticas já presentes no ambiente corporativo, notadamente as associadas à responsabilidade social empresarial. Esse impulso foi tão significativo que, em 2015, a ONU lançou os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS). Esse evento marcou um ponto de inflexão, aumentando a relevância de alinhar os programas corporativos aos objetivos delineados nos ODS. Esse contexto impulsionou uma reavaliação das políticas e normas já existentes, gerando uma necessidade premente de readequação para garantir a coerência e a aderência aos novos padrões globais estabelecidos pelos ODS³⁸⁷.

Essa agenda foi delineada como um plano de ação global, com o objetivo de orientar não apenas os países e governos, mas o fazer em relação às empresas e pessoas, rumo a um futuro sustentável. Ela visa promover a prosperidade e fortalecer a paz mundial por meio de metas claras e mensuráveis, apresentando-se como um convite à formação de uma parceria global, encorajando escolhas e ações necessárias para melhorar a qualidade de vida das pessoas tanto no presente quanto no futuro, comprometendo-se com um desenvolvimento mais inclusivo e equitativo para todos³⁸⁸.

³⁸⁵ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Pacto Global - ESG**. Disponível em: <https://www.pactoglobal.org.br/pg/esg> Acesso em 09 jan. 2023.

³⁸⁶ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos**. Disponível em: https://www.ohchr.org/sites/default/files/documents/publications/guidingprinciplesbusinesshr_en.pdf Acesso em: 20 nov. 2023.

³⁸⁷ ATCHABAHIAN, Ana Cláudia Ruy Cardia. Empresas e direitos humanos e ESG: linhas iniciais de uma relação de gênero e espécie. ZAVANELLA, Fabiano. et. al. (coord.) **Temas de Direito Internacional, Direito do Trabalho e Direito Internacional do Trabalho**: Estudos em homenagem a Carlos Roberto Husek. São Paulo: LTr, 2023. p. 26-27.

³⁸⁸ ENGELMANN, Wilson; NASCIMENTO, Hérica Cristina Paes. O desenvolvimento dos direitos humanos nas empresas por meio do ESG como forma de qualificar as relações de trabalho. **Revista**

O movimento de adoção das práticas ESG nas empresas teve um início surpreendente, sendo impulsionado não por políticos ou ativistas, mas por investidores. Esses investidores começaram a avaliar as empresas não apenas pela sua rentabilidade financeira, mas também pelo impacto que exercem no planeta. Esse enfoque ultrapassa a tradicional perspectiva de retorno financeiro, passando a considerar as consequências ambientais, sociais e de governança corporativa³⁸⁹.

Em 2020, Larry Fink, fundador, presidente e CEO da BlackRock, divulgou uma carta direcionada aos CEOs³⁹⁰, anunciando uma transformação nos mercados financeiros e de capitais. Essa carta não apenas ressaltou a importância da sustentabilidade, mas também sinalizou uma mudança paradigmática. O impacto dessa declaração foi imediato e abrangente, desencadeando uma corrida global entre empresas que buscavam adaptar suas práticas operacionais para incorporar medidas voltadas à proteção social e ambiental³⁹¹.

Em um contexto de relevância, observa-se que o foco social do ESG é crucial para alcançar o ODS n. 8 da Agenda 2030 e resultando, por conseguinte, na salvaguarda dos direitos humanos por meio das práticas empresariais voltadas à responsabilidade social. Assim, no que se refere aos objetivos contemplados no âmbito ESG, destaca-se:

A Agenda ESG contempla providências com os objetivos de: (1) conceder elevada transparência ambiental das empresas, por meio da disponibilização de informações mínimas que reduzam a assimetria informacional a níveis que possibilitem uma adequada prestação de contas; (2) aumentar a transparência, o que deve permitir que se torne efetiva a almejada prestação de contas, que consiste na responsabilização da empresa frente às partes interessadas, relativa às práticas adotadas na gestão de suas atividades nos âmbitos ambiental, social e de governança; (3) demonstrar, no âmbito do processo de responsabilização, que suas atividades são desenvolvidas dentro de elevados padrões éticos nas relações mantidas com todas as partes interessadas, sendo suas práticas consideradas por todos como efetivamente equitativas; e (4) convergir, com o cumprimento destes objetivos, para a obtenção da legitimidade social na sua atuação de

da Escola Judicial do TRT4, [S. l.], v. 3, n. 6, 2021. Disponível em: <https://rejtrt4.emnuvens.com.br/revistaejud4/article/view/157> Acesso em: 10 jan. 2024.

³⁸⁹ CAMPOS, Vinicius Medina; BERTACCHINI, Yago Alves; RIBEIRO, Luiz Alberto Pereira. Empresas ESG: uma nova perspectiva para enfrentar os desafios do capitalismo além da renda mínima. **Scientia Iuris**, Londrina, v. 26, n. 1, p. 89-104, mar. 2022. Disponível em: <https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/iuris/article/view/43816/31703> Acesso em: 09 jan. 2023.

³⁹⁰ A carta aos CEOs está disponível para consulta no site: <https://www.blackrock.com/americas-offshore/en/larry-fink-ceo-letter>

³⁹¹ ATCHABAHIAN, Ana Cláudia Ruy Cardia. Empresas e direitos humanos e ESG: linhas iniciais de uma relação de gênero e espécie. ZAVANELLA, Fabiano. et. al. (coord.) **Temas de Direito Internacional, Direito do Trabalho e Direito Internacional do Trabalho**: Estudos em homenagem a Carlos Roberto Husek. São Paulo: LTr, 2023. p. 27.

empreender atividades com fins lucrativos, ou seja, a finalidade a ser atingida é a de obter e manter o reconhecimento público de que é justa a sua “licença social” para operar.

Observa-se que as práticas envolvendo os princípios ESG transcendem consideravelmente o âmbito financeiro das corporações. Elas abrangem uma gama de aspectos que vão além dos interesses empresariais imediatos, atingindo esferas que impactam a sociedade em sua totalidade. Tais práticas estão interligadas a questões abrangentes, como sustentabilidade e ética, entre outros temas. Esse conjunto de ações e indicadores não apenas busca a preservação dos interesses comerciais, assim como se alinha à proteção de diversos bens jurídicos intimamente conectados aos direitos fundamentais, que abrangem não só direitos individuais, mas também coletivos e difusos, estando relacionados às gerações de direitos humanos³⁹².

Uma análise concisa revela a amplitude e o enfoque que cada letra da sigla ESG abarca. O "E" representa o compromisso com práticas voltadas à proteção ambiental, abraçando desde a implementação de ações cotidianas sustentáveis dentro da empresa até a adoção de tecnologias de energia renovável e participação ativa em mercados de créditos de carbono. Já o "S" direciona-se aos aspectos relacionados aos indivíduos dentro do contexto corporativo, abrangendo desde as condições de trabalho até o bem-estar interno dos colaboradores. Por fim, o "G" refere-se à governança responsável, enfatizando a necessidade de práticas corporativas contínuas, que passam por avaliações regulares e adaptações constantes para adequarem-se aos princípios estabelecidos³⁹³.

Esses três pilares, ao serem considerados e integrados de maneira efetiva, compõem o arcabouço fundamental do ESG, moldando e norteando as práticas empresariais rumo à sustentabilidade e responsabilidade social. Mas a prática ainda encontra algumas resistências.

³⁹² KRINDGES, Ludmilla Ludwig Aires Valenga; SILVA, Marcos Alves da. Direitos fundamentais no âmbito empresarial: breves notas sob a perspectiva das práticas ESG. **Administração de Empresas em Revista**. v. 3, n. 29, 2022. Disponível em: <https://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/admrevista/article/view/6092> Acesso em: 08 jan. 2024

³⁹³ ATCHABAHIAN, Ana Cláudia Ruy Cardia. Empresas e direitos humanos e ESG: linhas iniciais de uma relação de gênero e espécie. ZAVANELLA, Fabiano. et. al. (coord.) **Temas de Direito Internacional, Direito do Trabalho e Direito Internacional do Trabalho**: Estudos em homenagem a Carlos Roberto Husek. São Paulo: LTr, 2023. p. 27.

Diante de preocupações sobre a possibilidade de as empresas enfrentarem déficits econômicos ao abraçar uma postura comprometida com os princípios ESG, estudos e relatórios têm contrariado essa perspectiva. Eles têm revelado que organizações que adotam uma abordagem alinhada com o movimento global do ESG não apenas melhoram sua reputação em termos éticos, mas, ao mesmo tempo, demonstram um desempenho financeiro mais robusto³⁹⁴.

Há uma observação relevante sobre a interconexão entre os direitos humanos e as práticas ESG, evidenciando que as organizações têm se voltado para a conformidade com programas ESG em resposta às exigências globais de respeito às questões socioambientais. Esse movimento busca simultaneamente concretizar os direitos humanos, atendendo aos aspectos sociais e ambientais, enquanto assegura uma rentabilidade ética. Essa abordagem revela uma tentativa de alinhar as metas de lucro e sucesso financeiro das empresas com a responsabilidade de garantir direitos humanos fundamentais e a preservação do meio ambiente³⁹⁵.

Ana Cláudia Ruy Cardia Atchabahian ressalta a distinção entre Empresas e Direitos Humanos e as práticas ESG, pois não se pode afirmar que sejam termos equivalentes. A abordagem Empresas e Direitos Humanos engloba debates e discussões que frequentemente transcendem os limites do ESG. Enquanto este último oferece uma estrutura mais específica, o escopo do tema Empresas e Direitos Humanos é mais amplo e complexo. A autora enfatiza que o ESG é uma forma particular que se enquadra dentro do âmbito dos Direitos Humanos, sendo uma expressão desse conceito mais abrangente. Essa distinção é crucial para compreender que, embora o ESG possa ser uma ferramenta importante, ele está inserido em um contexto mais amplo e holístico dos Direitos Humanos³⁹⁶.

No processo de adaptação às práticas ESG, torna-se imperativo destacar as possíveis tendências regulatórias que emergem. Segundo Alain Pietrancosta e Alexis Marraud des Grottes, as medidas adotadas extrapolam as simples exigências de

³⁹⁴ KASTNER, Tássia. A mão invisível do ESG. **Revista Você S/A**, n. 272, janeiro de 2021. Disponível em: <https://vocesa.abril.com.br/especiais/a-mao-invisivel-do-esg/> Acesso em: 03 de setembro de 2022.

³⁹⁵ ENGELMANN, Wilson; NASCIMENTO, Hérica Cristina Paes. O desenvolvimento dos direitos humanos nas empresas por meio do ESG como forma de qualificar as relações de trabalho. **Revista da Escola Judicial do TRT4**, [S. l.], v. 3, n. 6, 2021. Disponível em: <https://rejttr4.emnuvens.com.br/revistaejud4/article/view/157> Acesso em: 10 jan. 2024.

³⁹⁶ ATCHABAHIAN, Ana Cláudia Ruy Cardia. Empresas e direitos humanos e ESG: linhas iniciais de uma relação de gênero e espécie. ZAVANELLA, Fabiano. et. al. (coord.) **Temas de Direito Internacional, Direito do Trabalho e Direito Internacional do Trabalho**: Estudos em homenagem a Carlos Roberto Husek. São Paulo: LTr, 2023. p. 33.

relatórios, buscando estabelecer um novo paradigma para o capitalismo. Dentro desse contexto, os autores referem o surgimento do modelo "*société à mission*" como uma das tendências na França e na arena ESG em termos de legislação³⁹⁷.

Para os autores, o debate em torno do "interesse corporativo" e da "razão de ser" das empresas tem assumido um caráter internacional, frequentemente enquadrado sob a noção de "objetivo corporativo". Na Europa, a Comissão Europeia tem se dedicado a abordar essas questões, iniciando trabalhos e promovendo consultas públicas para desenvolver regulamentações que estabeleçam padrões comuns de diligência e governança sustentável. Algumas dessas diretrizes são diretamente inspiradas no modelo francês. Os autores afirmam ainda que esses padrões estão longe de serem restritos geograficamente, provavelmente terão alcance global, sinalizando para uma tendência de regulamentação com impacto além das fronteiras nacionais³⁹⁸.

5.3 A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS E DA PERSONALIDADE NA REALIDADE JURÍDICA DO BRASIL: QUAL MODELO É POSSÍVEL?

A análise sobre a possibilidade de adoção do modelo de "*société à mission*" no direito brasileiro não se restringe a um exame estritamente legislativo ou processual sobre o tema. Busca-se, em vez disso, entender em linhas gerais se os padrões de atuação e tratamento atribuídos às empresas com responsabilidade social seriam capazes de abarcar também esse modelo francês.

Principia-se a compreensão estabelecendo um parâmetro da recepção de leis e regulamentações no Brasil que estimulam práticas de responsabilidade social corporativa e sustentabilidade a partir de um levantamento de legislações que direta ou indiretamente abordam responsabilidade social.

Nesse contexto, a Lei das Sociedades por Ações (Lei n. 6.404/1976) permite certa flexibilidade na definição dos objetivos e propósitos das empresas,

³⁹⁷ PIETRANCOSTA, Alain; MARRAUD DES GROTTES, Alexis. ESG Trends: What the Boards of All Companies Should Know About ESG Regulatory Trends in Europe 2022. **SSRN**. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=4206521 Acesso em 09 jan. 2024. p. 1-2.

³⁹⁸ *Ibid.*, p. 16.

estabelecendo um poder-dever do acionista controlador em observância à função social da empresa³⁹⁹.

No âmbito das disposições estatutárias, o artigo 116, parágrafo único, da Lei n. 6.404/1976, delinea as responsabilidades do acionista controlador⁴⁰⁰. De acordo com essa norma, o acionista controlador possui obrigações e responsabilidades não somente em relação aos demais acionistas da empresa, mas também para com os colaboradores e a comunidade onde a organização está inserida.

Para Ana Cláudia Redecker e Luiza de Medeiros Trindade, o dispositivo legal inserido na Lei de Sociedades Anônimas reflete uma adaptação às práticas de *Environmental, Social and Governance* (ESG) e sinaliza uma transformação cultural significativa na concepção do papel das empresas na sociedade⁴⁰¹.

Além disso, existem outras leis e regulamentações no Brasil que estimulam práticas de responsabilidade social corporativa e sustentabilidade, como a Lei nº 13.097/2015, que introduziu alterações na Lei das Sociedades por Ações para incentivar a transparência e a responsabilidade socioambiental das empresas.

Essa lei, além da inclusão do parágrafo único no artigo 116 da Lei n. 6.404/1976, que estabelece a responsabilidade do acionista controlador em usar o seu poder de forma a fazer a companhia cumprir seus objetivos, e sua função social, também reforçou a transparência e as obrigações dos acionistas controladores, na divulgação de informações sobre a remuneração dos administradores⁴⁰².

Ainda no contexto brasileiro, observa-se a existência de diversas leis, normas e regulamentações que tangenciam a relação entre direitos humanos e empresas. Embora não exista uma legislação específica que estabeleça de forma direta essas

³⁹⁹ REDECKER, Ana Cláudia; TRINDADE, Luiza de Medeiros. Práticas de esg em sociedades anônimas de capital aberto: um diálogo entre a função social instituída pela lei nº6.404/76 e a geração de valor. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**. Ano 7, nº 2, p. 59-125. 2021. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2021/2/2021_02_0059_0125.pdf Acesso em: 06 jan. 2023.

⁴⁰⁰ Art. 116. Entende-se por acionista controlador a pessoa, natural ou jurídica, ou o grupo de pessoas vinculadas por acordo de voto, ou sob controle comum, que:

Parágrafo único. O acionista controlador deve usar o poder com o fim de fazer a companhia realizar o seu objeto e cumprir sua função social, e tem deveres e responsabilidades para com os demais acionistas da empresa, os que nela trabalham e para com a comunidade em que atua, cujos direitos e interesses deve lealmente respeitar e atender. *In*: BRASIL, Lei n. 6.404 de 15 de dezembro de 1976. **Dispõe sobre as Sociedades por Ações**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404consol.htm Acesso em 06 jan. 2024.

⁴⁰¹ REDECKER; TRINDADE. *op. cit.*, p. 78.

⁴⁰²BRASIL. Lei n. 13.097, de 19 de janeiro de 2015. **Reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP, da COFINS, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes sobre a receita de vendas e na importação de partes utilizadas em aerogeradores e dá outras providências**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13097.htm Acesso em: 06 jan. 2023.

conexões, a conjuntura normativa engloba um conjunto de disposições que indiretamente influenciam e moldam a abordagem das empresas em relação aos direitos humanos.

A Constituição Federal, como fundamento máximo do ordenamento jurídico, estabelece princípios que devem ser observados pelas empresas, como a dignidade da pessoa humana, a função social da propriedade e a ordem econômica nacional. Ao analisar o artigo 170 da Constituição Federal, verifica-se tratar dos princípios gerais da atividade econômica, em que estabelece que a ordem econômica deve observar princípios como a valorização do trabalho humano e a livre iniciativa, mas também a busca pelo pleno emprego, pela redução das desigualdades sociais e regionais, pelo desenvolvimento sustentável e pela defesa do meio ambiente⁴⁰³. Esses princípios podem ser fundamentais ao estabelecer como as empresas devem se relacionar com os direitos humanos e a sociedade em geral.

A Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) reforça o direito dos cidadãos ao acesso a informações, incluindo aqueles referentes a atividades empresariais em parceria com o governo⁴⁰⁴. Além disso, a Lei de Cotas para Pessoas com Deficiência (Lei nº 8.213/1991) determina a reserva de vagas para pessoas com deficiência no quadro de funcionários⁴⁰⁵, enquanto o Estatuto da Igualdade Racial (Lei nº 12.288/2010) promove a igualdade racial no ambiente empresarial⁴⁰⁶, e a Lei do Trabalho Escravo (Lei nº 13.344/2016) estabelece punições para a prática de condições análogas à escravidão⁴⁰⁷.

Salienta-se, ainda, o Decreto n. 9.571, de 21 de novembro de 2018, que estabeleceu Diretrizes Nacionais sobre Empresas e Direitos Humanos para médias e

⁴⁰³ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 09 jan. 2024.

⁴⁰⁴ BRASIL. Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011. **Vigência Regulamento Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm. Acesso em: 07 jan. 2024.

⁴⁰⁵ BRASIL. Lei nº 8.213/1991 de 14 de julho de 1991. **Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. Acesso em: 07 jan. 2024.

⁴⁰⁶ BRASIL. Lei n. 12.288 de 20 de julho de 2010. **Institui o Estatuto da Igualdade Racial**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12288.htm. Acesso em: 07 jan. 2024.

⁴⁰⁷ BRASIL. Lei n. 13.344 de 06 de outubro de 2016. **Dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13344.htm. Acesso em: 07 jan. 2024.

grandes empresas, incluídas as empresas multinacionais com atividades no país⁴⁰⁸. A lei incorpora ao ordenamento jurídico brasileiro os “Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos”, estabelecidos pela Resolução do Conselho de Direitos Humanos da ONU. O documento delinea a responsabilidade das empresas em respeitar os direitos humanos, evitando violações, bem como reforça a necessidade de empresas contribuírem positivamente para a promoção e proteção desses direitos em suas operações globais⁴⁰⁹. Esse tema já foi abordado minuciosamente no capítulo anterior, mas deve ser apontado como mais um exemplo dessa prática.

No contexto de direito internacional, o Brasil ratificou diversos tratados internacionais relacionados aos direitos humanos, estabelecendo diretrizes que ecoam nas práticas empresariais.

Entre os principais tratados estão o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, que ressalta a importância da igualdade de direitos de todos os membros da família humana, estabelecendo, assim, bases fundamentais para a harmonia e a equidade no mundo⁴¹⁰; o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, que reconhece o direito de autodeterminação de todos os povos⁴¹¹; a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância que, dentre outros temas, pretende a erradicar qualquer forma de discriminação baseada em raça ou etnia no âmbito empresarial⁴¹², dentre outros.

Esses tratados abordam uma gama de direitos humanos, como trabalho digno, igualdade racial e de gênero, condições de trabalho justas, educação, saúde e

⁴⁰⁸ BRASIL. Decreto n. 9.571 de 21 de novembro de 2018. **Estabelece as Diretrizes Nacionais sobre Empresas e Direitos Humanos**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/D9571.htm Acesso em: 22 nov. 2023.

⁴⁰⁹ Cadernos de Pesquisa - Homa. **Reflexões sobre o Decreto 9571/2018 que estabelece Diretrizes Nacionais sobre empresas e Direitos Humanos**. v. 01, n. 07. Juiz de Fora: Homa, 2018. Disponível em: <http://homacdhe.com/wp-content/uploads/2019/01/An%C3%A1lise-do-Decreto-9571-2018.pdf> Acesso em: 24 nov. 2023.

⁴¹⁰ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1966%20Pacto%20Internacional%20sobre%20os%20Direitos%20Econ%C3%B3micos,%20Sociais%20e%20Culturais.pdf> Acesso em: 07 jan. 2024.

⁴¹¹ BRASIL. Decreto n. 592, de 6 de julho de 1992. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm Acesso em: 07 jan. 2024.

⁴¹² BRASIL. Decreto n. 10.932 de 10 de janeiro de 2022. **Promulga a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Decreto/D10932.htm Acesso em: 07 jan. 2024.

proteção dos direitos das crianças, exercendo influência sobre políticas e práticas empresariais no país.

Esses instrumentos jurídicos, entre outros, buscam garantir que as empresas respeitem e promovam os direitos humanos em suas operações e relações comerciais. Entretanto, é importante ressaltar que, em sua maioria, trata de assuntos mais específicos, que, em uma interpretação extensiva, pode-se atribuir a práticas empresariais mais conscientes.

Embora não haja nenhuma restrição legal no Brasil para a adoção do modelo francês, a implementação direta do formato atual parece enfrentar obstáculos substanciais, considerando a natureza ainda incipiente do contexto jurídico do país europeu. Permanecem certas lacunas e inconsistências, como previamente mencionadas com mais detalhes. Por exemplo, destaca-se a falta de especificação clara para a “*raison d’être*” da empresa, um aspecto essencial no modelo “*société à mission*”⁴¹³.

Além disso, a ausência de sanções para casos de descumprimento dos objetivos sociais ou ambientais também representa um desafio⁴¹⁴. Esses aspectos refletem a necessidade de adaptação e revisão de certos elementos do modelo francês para que sejam compatíveis com a realidade jurídica e as nuances do ambiente empresarial brasileiro.

Embora em um primeiro momento, conclua-se pela inviabilidade de adoção do modelo francês, ressalta-se que não pode ser contrário aos propósitos de atuação responsável no direito brasileiro, mas dada a embrionariedade do assunto no local em que surgiu esse modelo, é relevante referir que a maioria dos doutrinadores franceses não descarta a possibilidade de uma lapidação do tema.

A visão sobre o destino e reforma legislativa nunca é uma conclusão precipitada. Além do seu impacto direto, certas leis atuam como precursores, moldando a opinião pública e preparando o terreno para futuras legislações. Sob essa perspectiva, a *Loi Pacte* é vista como um marco de longo prazo, representando uma

⁴¹³ CAPRON, Michel. Objet social de l’entreprise. Les enseignements à tirer des débats sur la loi Pacte. **Entreprise & Société**, v.1, n. 5, p. 63-84, 2019. Disponível em: <https://classiques-garnier.com/entreprise-societe-2019-1-n-5-varia-an-enterprise-s-corporate-mission.html> Acesso em 05 jan. 2024.

⁴¹⁴ SCHULTZ, Philippe. Le droit français de la consommation confronté à la RSE. **Journal d’Economie, de Management, d’Environnement et de Droit**, v. 5, n. 1, p. 63-73, 2022. Disponível em: <https://revues.imist.ma/index.php/JEMED/article/view/33852> Acesso em 06 jan. 2023.

ruptura epistemológica. Ela evidencia que a reconstrução dos negócios vai além de uma questão meramente econômica ou social⁴¹⁵.

Os avanços atuais trazem uma abordagem que transcende a repressão, apresentando-se como uma ferramenta preventiva para estimular as empresas a adotarem uma postura genuína de responsabilidade social corporativa. Esses progressos não apenas visam sancionar, mas também prevenir ações inadequadas, impulsionando as organizações a incorporarem práticas responsáveis em sua atuação empresarial⁴¹⁶.

Trata-se de transformar a principal força motriz da nossa civilização e, adicionalmente, da história mundial. Essa proposta legislativa sinaliza uma compreensão profunda do que transcorreu no último século, uma tentativa de remodelar não apenas a estrutura empresarial, mas também a dinâmica global, reconhecendo a necessidade de evolução e adaptação em consonância com os desafios contemporâneos⁴¹⁷.

Ao observar a atuação na esfera pública, é perceptível que, sem uma gestão financeira responsável, genuinamente focada no interesse público, a eficácia na consecução do objetivo coletivo de garantir a dignidade humana é comprometida. Os direitos humanos demandam investimentos significativos, exigindo honestidade dos agentes públicos, assim como uma gestão responsável e um compromisso efetivo com o bem-estar da coletividade⁴¹⁸.

Essa interpretação, igualmente, pode ser estendida ao universo empresarial. Assim como os agentes públicos, as empresas têm um papel crucial na preservação dos direitos humanos e no avanço do bem-estar coletivo. Sua responsabilidade vai além do cumprimento das leis, envolvendo um compromisso ético e social para

⁴¹⁵ HATCHUEL, Armand; SEGRESTIN, Blanche. De l'entreprise moderne à l'entreprise à mission: Les métamorphoses de l'objet social. **Entreprise & Société**, n. 5, p. 47-61, 2019. Disponível em: <https://classiques-garnier.com/entreprise-societe-2019-1-n-5-varia-from-the-modern-business-to-the-business-with-a-mission.html> Acesso em: 05 jan. 2024.

⁴¹⁶ SCHULTZ, Philippe. Le droit français de la consommation confronté à la RSE. **Journal d'Economie, de Management, d'Environnement et de Droit**, v. 5, n. 1, p. 63-73, 2022. Disponível em: <https://revues.imist.ma/index.php/JEMED/article/view/33852> Acesso em 06 jan. 2023.

⁴¹⁷ HATCHUEL, Armand; SEGRESTIN, Blanche. De l'entreprise moderne à l'entreprise à mission: Les métamorphoses de l'objet social. **Entreprise & Société**, n. 5, p. 47-61, 2019. Disponível em: <https://classiques-garnier.com/entreprise-societe-2019-1-n-5-varia-from-the-modern-business-to-the-business-with-a-mission.html> Acesso em: 05 jan. 2024.

⁴¹⁸ WOŁOWSKI, Matheus Ribeiro de Oliveira; FERIATO, Juliana Marteli Fais. A atividade financeira eficiente como instrumento de promoção dos direitos humanos no Brasil. **Revista de direito internacional econômico e tributário**. v. 17, n. 1, p. 272 – 298, jan./jun. 2022. Disponível em: <https://portalrevistas.ucb.br/index.php/rdiet/article/view/13100> Acesso em: 05 jan. 2024.

garantir não apenas lucratividade, mas também respeito aos direitos fundamentais dos indivíduos, tanto dentro quanto fora do ambiente de trabalho.

Em uma reflexão entre Responsabilidade Social Empresarial (RSE) e empresas orientadas por missão, é interessante acrescentar o posicionamento de Armand Hatchuel e Blanche Segrestin, que enfatizam como a empresa direcionada pela missão não apenas torna as iniciativas de RSE mais críveis, mas também evita o *greenwashing*. Ao estabelecer objetivos vinculativos contratualmente, a corporação compromete-se, de maneira mais tangível e firme, com suas práticas ambientais e sociais⁴¹⁹.

Dessa forma, a empresa com missão não apenas adota práticas de RSE, e princípios ESG, mas também as integra diretamente em sua razão de existir, consolidando um compromisso profundo com questões éticas e de impacto social.

Essas diversas fontes normativas, embora não diretamente voltadas para a temática, contribuem para uma abordagem mais consciente e responsável por parte das empresas em relação aos direitos humanos em suas atividades.

⁴¹⁹ SEGRESTIN, Blance; HATCHUEL, Armand; LEVILLAIN, Kevin. When the Law Distinguishes Between the Enterprise and the Corporation: The Case of the New French Law on Corporate Purpose. **Journal of Business Ethics**. v. 171, p. 1–13, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.1007/s10551-020-04439-y> Acesso em: 07 jan. 2024.

6 CONCLUSÃO

Com o desenvolvimento do trabalho, em um primeiro ponto, tornou-se possível verificar que a globalização econômica expandiu as atividades comerciais em escala global, promovendo uma intensificação das interações sociais, culturais e políticas em nível mundial. No entanto, essa integração não foi isenta de desafios.

A concentração de poder econômico, em grande parte controlada por interesses corporativos, exacerbou as desigualdades sociais e econômicas em muitos lugares. Dessa forma, foi possível, dentre outras abordagens, a apresentação da proposta de mundialização idealizada pela jurista Mireille Delmas-Marty, que, nesse contexto, não se limita a uma esfera meramente econômica, estendendo-se para abranger questões políticas, sociais e éticas. Ela desafia a concepção tradicional de soberania estatal ao exigir a proteção dos direitos humanos, além das fronteiras nacionais, enfatizando a necessidade de uma reavaliação do papel do Estado para garantir a dignidade humana.

Desse paradigma, que, em uma perspectiva global de integração com os direitos humanos, desencadeia a proposta de internacionalização do direito. Observou-se que o movimento propõe um sistema normativo que transcende interesses puramente estatais, buscando uma proteção global dos direitos fundamentais.

Essas transformações no campo jurídico refletem não apenas a necessidade de adaptação às mudanças na dinâmica global, mas também a urgência de encontrar mecanismos eficazes para lidar com desafios emergentes que transcendem fronteiras geográficas e conceituais.

Já no que se refere à necessidade de uma economia ética, verificou-se o distanciamento entre ética e economia, o que revela uma despreocupação entre valores morais e práticas econômicas, em uma atuação que, ao longo dos anos, priorizou a abordagem do ganho econômico. Embora a economia tenha suas raízes tanto na ética quanto na engenharia, a dimensão ética foi gradativamente subjugada, perdendo espaço para uma visão eminentemente lucrativa. Entretanto, a análise dessas interações complexas revela que, apesar das tendências históricas em separar esses campos, a reintegração da ética na tomada de decisões econômicas é fundamental para promover um desenvolvimento mais humano, responsável e socialmente justo.

Assim, julga-se que a atividade empresarial necessita possuir uma dimensão ética, complementar às suas dimensões econômicas e legal. Não há necessariamente incompatibilidade entre os dois assuntos, uma vez que uma abordagem de cunho social e sustentável tem efeitos benéficos para a economia.

O exame detalhado do redimensionamento do capitalismo à luz das necessidades contemporâneas, considerando a lógica constitucional brasileira, revela a complexidade e a importância de repensar os paradigmas empresariais. A reflexão sobre a maximização dos lucros como único objetivo das empresas mostra-se limitada diante das demandas atuais por uma abordagem mais consciente e responsável.

Nesse contexto que emerge a necessidade de repensar não apenas a função da empresa, mas também fazer no que diz respeito ao seu propósito fundamental na sociedade, para uma proposta de atuação mais responsável e inclusiva na economia. Para tanto, ao abordar as diversas perspectivas de terminologias paralelas quanto à atuação de uma empresa socialmente mais consciente, revelou-se que embora cada termo possua suas nuances, a depender da área de concentração que estão fundamentadas, todas convergem em uma reflexão de que as empresas têm uma função social a cumprir na sociedade e, dessa forma, possuem atribuições éticas.

Associadas a uma atuação mais inclusiva, restou demonstrado que a perspectiva de um consumo mais consciente emerge como um catalisador significativo para a adaptação das empresas. As demandas do mercado atual estão direcionando as empresas para uma abordagem mais inclusiva e responsável. Estudos e pesquisas, apontados nesta dissertação revelam uma tendência marcante: o surgimento de um consumidor mais consciente. Essa tendência não apenas reflete uma mudança de mentalidade na sociedade, mas também sinaliza uma necessidade crescente por produtos e serviços alinhados a princípios éticos, ambientais e sociais. Assim, as empresas são desafiadas a repensar suas estratégias e modelos de negócios, não apenas para atender a uma demanda, mas para adaptarem-se e prosperar em um ambiente em constante evolução, em que a sustentabilidade e a responsabilidade social desempenham um papel fundamental no cenário empresarial moderno.

Superados esses problemas iniciais, de suma importância para a compreensão do último capítulo, verificou-se que a abordagem contemporânea das empresas em relação aos direitos da personalidade deve ir além do cumprimento de normativas legais. Deve refletir uma compreensão mais ampla da integridade e dignidade

humanas, incorporando práticas que não apenas respeitem, como também promovam ativamente esses direitos.

As empresas, tanto em âmbito nacional quanto global, são desafiadas a não apenas cumprir normativas legais, mas incorporar uma abordagem ética e equitativa. O reconhecimento e a garantia dos direitos da personalidade nas operações corporativas tornaram-se parte integrante da responsabilidade social corporativa, refletindo a compreensão de que as práticas empresariais impactam não apenas o mercado, mas também a sociedade e o indivíduo.

Aponta-se a necessidade de consciência maior para a empresa e entender que elas fazem parte desse processo de efetivação de direitos do indivíduo, assim como, sem essa compreensão, os direitos humanos vão sempre ser um setor isolado, mas, na verdade, não é, uma empresa pode ter um perfil de contribuir para a sociedade. Nessa perspectiva, a atitude das empresas mais inclusivas inclina-se para a efetivação dos direitos da personalidade quando elas adotam, em seus objetivos, o processo de integração com a sociedade.

Os direitos da personalidade são direitos inerentes à pessoa, relacionados à sua dignidade, integridade física, moral e psíquica. Eles não se referem apenas à vida, mas também a elementos que são fundamentais para a própria noção de ser humano. Esses direitos incluem a vida, a integridade física, a liberdade, a intimidade, a honra, a imagem, a identidade, a privacidade, entre outros.

No contexto desta pesquisa, esses direitos emergem como componentes fundamentais para a temática central abordada. Embora seja impraticável restringir a atuação empresarial a um único direito da personalidade, a conscientização e a prática empresarial ética configuram-se como instrumentos preponderantes para a promoção, sobretudo, do direito ao desenvolvimento, da salvaguarda da liberdade e da preservação da identidade.

Entretanto, os direitos da personalidade nas práticas empresariais ainda são abordados de maneira embrionária. Predomina uma maior ênfase na interseção entre os direitos humanos e as atividades empresariais, com a edição de normas de caráter nacional e internacional sobre o tema. Essa abordagem justifica-se, uma vez que muitos dos direitos inerentes ao indivíduo também são considerados direitos humanos, e as regras de direito internacional com diretrizes para a atuação empresarial abordaram a proteção do indivíduo na sua completa dimensão, dentre eles, os direitos da personalidade.

Nesse contexto, que se questionou se esses recentes movimentos, a exemplo da alteração na legislação francesa, que têm conduzido a uma atuação moralmente responsável, também tornam as empresas juridicamente responsáveis por seus novos compromissos, refletindo, assim, uma maior proteção aos direitos intrínsecos ao homem.

O modelo “*société à mission*”, ao integrar responsabilidades sociais e ambientais, não apenas redefine a dinâmica empresarial, mas abraça um compromisso mais profundo com os direitos da personalidade. Nessa perspectiva, as empresas não são mais meros entes econômicos, constituindo entidades com poderes substanciais para moldar e influenciar não somente o ambiente de negócios, mas também as estruturas sociais e culturais que afetam diretamente a vida das pessoas.

Um ponto positivo que ficou evidenciado é de que as empresas têm uma responsabilidade ética e social que transcende o simples cumprimento legal. A empresa com missão não apenas adota práticas de responsabilidade social e princípios ESG, como os integra diretamente em sua razão de existir. Isso não só torna suas iniciativas de RSE mais credíveis, mas também fortalece seu compromisso com questões éticas e de impacto social.

Conclui-se que ambos os modelos incorporam em sua estrutura a consideração e a integração com o respeito aos direitos humanos repercutindo nos direitos da personalidade, resultado de uma abordagem que busca conciliar a atuação empresarial com princípios éticos e sociais. Essa inclusão é motivada pela crescente conscientização sobre a responsabilidade das empresas na promoção de práticas que vão além do simples cumprimento das leis e regulamentos, abrangendo o compromisso efetivo com os direitos humanos. A *société à mission*, ao inserir explicitamente em seu estatuto os objetivos sociais e ambientais da empresa, reflete um compromisso formal e legal com a proteção desses direitos. Da mesma forma, os princípios ESG, ao enfocarem critérios ambientais, sociais e de governança, incentivam as empresas a adotarem medidas que respeitem e promovam os direitos humanos como parte integrante de suas práticas comerciais. Em ambos os casos, a consideração dos direitos humanos na estrutura desses modelos emerge como resposta ao imperativo ético de contribuir para uma sociedade mais justa e inclusiva.

Entretanto, verificou-se que existem desafios a serem enfrentados, como a definição clara dos envolvidos no estabelecimento da "razão de ser" das empresas e a ausência de sanções efetivas para aquelas que não cumprem seus compromissos sociais e ambientais. A vigilância corporativa e a responsabilidade dos diretores também emergem como pontos importantes para garantir o cumprimento desses compromissos.

Os obstáculos delineados têm repercussões significativas na consideração de implementar o modelo francês no contexto jurídico nacional, a fim de ampliar os recursos destinados à promoção dos direitos humanos e da dignidade individual.

Diante da análise sobre a viabilidade do modelo de *société à mission* no contexto jurídico brasileiro, torna-se claro que a implementação direta desse modelo enfrenta desafios consideráveis. Embora haja uma base legal e tratados internacionais que norteiam as práticas empresariais mais inclusivas, a adaptação do modelo francês ao panorama jurídico e empresarial do Brasil requer ajustes substanciais.

É crucial notar que tais ajustes não se vinculam estritamente ao ordenamento jurídico brasileiro, mas à base essencial do modelo, ainda incipiente e permeada por inconsistências. Integrar ao ordenamento um mecanismo de promoção de direitos humanos e da personalidade que ainda não amadureceu suficientemente seria, nesse estágio, uma iniciativa precipitada e passível de complicações.

REFERÊNCIAS

- ABNT NBR ISO 26000. **Diretrizes sobre responsabilidade social**. 2010. Disponível em: http://www.inmetro.gov.br/qualidade/responsabilidade_social/cartilha_compreendendo_o_a_responsabilidade_social.pdf. Acesso em: 23 dez. 2023.
- AGUERA, Thayara Garcia Bassegio; RIBEIRO, Daniela Menengoti Gonçalves. Desafios e perspectivas do papel das empresas na sociedade contemporânea para a garantia dos direitos humanos e da personalidade. **Caderno Humanidades em perspectivas**. v. 7, n. 18, p. 159-170, 2023. Disponível em: <https://www.cadernosuninter.com/index.php/humanidades/article/view/2775>. Acesso em: 10 dez. 2023.
- AGUERA, Thayara Garcia Bassegio; RIBEIRO, Daniela Menengoti Gonçalves; SILVA, Nathália Balarêz Lopes da. Corresponsabilidade dos atores não estatais: uma análise do parecer consultivo 22/2016 da Corte Interamericana e a salvaguarda dos direitos humanos e da personalidade. **Revista Jurídica da UniFil**, v. 19, n. especial, p. 264-279, nov. 2023. Disponível em: <http://periodicos.unifil.br/index.php/rev-juridica/article/view/2959>. Acesso em: 21 dez. 2023.
- AGUIAR, Marcos Pinto. A perspectiva emancipatória do direito ao desenvolvimento no contexto de uma cultura de sustentabilidade. **Revista Jurídica da Ufersa**. v. 4, n. 8. Mossoró, dez.2020. p. 47-71. Disponível em: <https://periodicos.ufersa.edu.br/rejur/article/view/9086/10453>. Acesso em: 02 mai. 2023.
- ALMEIDA, Felipe. **Ética, valores humanos e responsabilidade social das empresas**. Parede: Principia Editora, 2010.
- ALMEIDA, Maria Christina de. A função social da empresa na sociedade contemporânea: perspectivas e prospectivas. **Revista Argumentum**, n.3, p. 141-152. 2003. Disponível em: <http://ojs.unimar.br/index.php/revistaargumentum/article/view/697>. Acesso em: 20 nov. 2023.
- ARISTÓTELES. **Ética a nicômaco**. Tradução de Edson Bini. Bauru: EDIPRO, 2002.
- ARNAUD. André-Jean. **O direito entre modernidade e globalização: lições de filosofia do direito e do Estado**. Tradução de Patrice Charles Guillaume. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.
- ATCHABAHIAN, Ana Cláudia Ruy Cardia. Empresas e direitos humanos e ESG: linhas iniciais de uma relação de gênero e espécie. ZAVANELLA, Fabiano. et. al. (coord.) **Temas de Direito Internacional, Direito do Trabalho e Direito Internacional do Trabalho: Estudos em homenagem a Carlos Roberto Husek**. São Paulo: LTr, 2023.
- BARBÉ, Esther. **Relaciones internacionales**. Madrid: Tecnos, 1995.

BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo**: A construção de um conceito jurídica à luz da jurisprudência mundial. Belo Horizonte: Editora Forum, 2014.

BAUMAN, Zygmunt. **Vida para consumo**: a transformação das pessoas em mercadorias. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2008.

BECK, Ulrich. **O que é globalização?** Equívocos do globalismo, respostas à globalização. Tradução de André Carone. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

BELTRÃO, Silvio Romero. **Direito da personalidade**: de acordo com o Código Civil. São Paulo: Atlas, 2005.

BERGAMASCHI, Joice Duarte Gonçalves; CENCI, Elve Miguel. Os subsídios agrícolas e a global governance para o desenvolvimento na Organização Mundial do Comércio. **Revista Jurídica da UniFil**, [S.l.], v. 19, n. especial, p. 143-161, set. 2023. Disponível em: <http://periodicos.unifil.br/index.php/rev-juridica/article/view/2871>. Acesso em: 16 nov. 2023

BIDET, Éric; FILIPPI, Maryline. RICHEZ-BATTESTI, Nadine. Repenser l'entreprise de l'ESS à l'aune de la RSE et de la loi Pacte. **RECMA**, n. 353. p. 124-137, 2019. Disponível em: <https://www.cairn.info/revue-recma-2019-3-page-124.htm>. Acesso em: 04 mai. 2023.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os Direitos da Personalidade**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. **Democracia, Justiça e Direitos Humanos**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

BOBBIO, Norberto. **Dicionário de política**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1 ed., 1998.

BORGES, Cândido; BORGES, Marcos Martins; FERREIRA, Vicente da Rocha Soares; NAJBERG, Estela; TETE, Marcelo Ferreira. Empreendedorismo Sustentável: Proposição de uma Tipologia e Sugestões de Pesquisa. **REGEPE Entrepreneurship and Small Business Journal**, v. 2, n. 1, p. 77–100, 2013. Disponível em: <https://www.regepe.org.br/regepe/article/view/36>. Acesso em: 20 dez. 2023.

BOURGEOIS, Clémentine; HOLLANDTS, Xavier; VALIORGUE, Bertrand. La loi pacte: enjeux et perspectives pour la gouvernance des sociétés françaises. **Revue française de gouvernance d'entreprise**. p.4-29, 2021. Disponível em: <https://hal.science/hal-03178368/document>. Acesso em: 02 mai. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 09 jan. 2024.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 24 de fevereiro de 1891.** Nós, os representantes do povo brasileiro, reunidos em Congresso Constituinte, para organizar um regime livre e democrático, estabelecemos, decretamos e promulgamos a seguinte. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. Acesso em: 11 out. 2023.

BRASIL. **Constituição Política do Império do Brasil, de 25 de março de 1824.** Manda observar a Constituição Política do Imperio, oferecida e jurada por Sua Magestade o Imperador. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 11 out. 2023.

BRASIL. Decreto n. 10.932 de 10 de janeiro de 2022. **Promulga a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Decreto/D10932.htm. Acesso em: 07 jan. 2024.

BRASIL. Decreto n. 11.772 de 9 de novembro de 2023. **Institui o Grupo de Trabalho Interministerial para a elaboração de proposta da Política Nacional de Direitos Humanos e Empresas.** Disponível em: <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=DEC&numero=11772&ano=2023&data=09/11/2023&ato=386ATV650MZpWT193>. Acesso em: 04 jan. 2024.

BRASIL. Decreto n. 592, de 6 de julho de 1992. **Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 07 jan. 2024.

BRASIL. Decreto n. 9.571 de 21 de novembro de 2018. **Estabelece as Diretrizes Nacionais sobre Empresas e Direitos Humanos.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/D9571.htm. Acesso em: 22 nov. 2023.

BRASIL. Lei n. 12.288 de 20 de julho de 2010. **Institui o Estatuto da Igualdade Racial.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12288.htm. Acesso em: 07 jan. 2024.

BRASIL. Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011. **Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm. Acesso em: 07 jan. 2024.

BRASIL. Lei n. 13.097, de 19 de janeiro de 2015. **Reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP, da COFINS, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da COFINS-Importação incidentes sobre a receita de vendas e na**

importação de partes utilizadas em aerogeradores e dá outras providências.

Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13097.htm. Acesso em: 06 jan. 2023.

BRASIL. Lei n. 13.344 de 06 de outubro de 2016. **Dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13344.htm. Acesso em: 07 jan. 2024.

BRASIL. Lei n. 6.404 de 15 de dezembro de 1976. **Dispõe sobre as Sociedades por Ações.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404consol.htm. Acesso em 06 jan. 2024.

BRASIL. Lei n. 8.213/1991 de 14 de julho de 1991. **Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. Acesso em: 07 jan. 2024.

BRASIL. Lei n. 10.406 de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 10 out. 2023.

BUERGENTHAL, Thomas; SHELTON, Dinah; STEWART, David. **International Human Rights.** New York: West Academy, 2017.

Cadernos de Pesquisa - Homa. Reflexões sobre o Decreto 9571/2018 que estabelece Diretrizes Nacionais sobre empresas e Direitos Humanos. **Homa**, v. 01, n. 07, 2018. Disponível em: <http://homacdhe.com/wp-content/uploads/2019/01/An%C3%A1lise-do-Decreto-9571-2018.pdf>. Acesso em: 24 nov. 2023.

CALETTI, Leandro; STELZER, Joana; ETGES, Evelyn. Agenda 2030 da ONU e consumo responsável: alcance segundo a regra de comércio justo brasileira. **Revista Gestão & Sustentabilidade Ambiental**, [S. l.], v. 11, n. 2, p. 298–316, 2022. Disponível em: https://portaldeperiodicos.animaeducacao.com.br/index.php/gestao_ambiental/article/view/9024. Acesso em: 23 dez. 2023.

CAMERA, Sinara; CERVI, Taciana Damo. Mundialização do direito e pluralidade jurídica: entre o saudosismo westfaliano e a reorganização da paisagem. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**. n. 6. p. 1925-1946, 2019. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2019/6/2019_06_1925_1946.pdf. Acesso em: 10 dez. 2023.

CAMPOS, Vinicius Medina; BERTACCHINI, Yago Alves; RIBEIRO, Luiz Alberto Pereira. Empresas ESG: uma nova perspectiva para enfrentar os desafios do capitalismo além da renda mínima. **Scientia Iuris**, Londrina, v. 26, n. 1, p. 89-104, mar. 2022. Disponível em: <https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/iuris/article/view/43816/31703>. Acesso em: 09 jan. 2023.

CANTALI, Fernanda Borgetti. **Direitos da Personalidade**: disponibilidade relativa, autonomia privada e dignidade humana. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2009.

CAPELO DE SOUSA, Rabindranath Valentino Aleixo. **Direito Geral de Personalidade**. Coimbra: Coimbra Editora, 1993.

CAPRON, Michel. Objet social de l'entreprise. Les enseignements à tirer des débats sur la loi Pacte. **Entreprise & Société**, v.1, n. 5, p. 63-84, 2019. Disponível em: <https://classiques-garnier.com/entreprise-societe-2019-1-n-5-varia-an-enterprise-s-corporate-mission.html>. Acesso em 05 jan. 2024.

CARVALHO, Délton Winter de. Direitos da personalidade e meio ambiente na sociedade do risco global. In: MENEZES, Joyceane Bezerra de (org.). **Dimensões jurídicas da personalidade na ordem constitucional brasileira**. Florianópolis: Conceito editorial, 2010.

CASERTA, Angelo. As duas almas do comércio justo e solidário. **Revista antipodes**, 2003. Disponível em: <https://www.cidac.pt/files/7413/8513/2533/DuasAlmasCJ.pdf>. Acesso em: 23 dez. 2023.

CASIMIRO, Débora Suemi Shimabukuro; SILVEIRA, Vladmir Oliveira da. Princípios Ruggie, Acesso à Informação e Proteção à Saúde Mental do Trabalhador no Mato Grosso do Sul. **Revista Jurídica Cesumar** – Mestrado. v. 19, n. 3, p. 727-750, 2020.

CASTELLS, Manuel. **O poder da identidade**. 3. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2002.

CHAVES, Vinicius Figueiredo. A empresa do século XXI: criando valor compartilhado em tempos de um capitalismo consciente. **Interfaces Científicas - Direito**, v. 3, n. 1, p. 21–32, 2014. Disponível em: <https://periodicos.grupotiradentes.com/direito/article/view/1662>. Acesso em: 8 jan. 2024.

CHEIBUB, Zairo; LOCKE, Richard. **Valores ou interesses?** Reflexões sobre a responsabilidade social das empresas. Empresa, empresários e globalização. Rio de Janeiro: Relume Dumará/FAPERJ, 2002.

COMÉRCIO JUSTO E SOLIDÁRIO. **Caderno 1 da série “Trocando Ideias”**. Instituto Marista de Solidariedade, Brasília-DF, 2010.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

Confederação Nacional da Indústria. **Retratos da Sociedade Brasileira**. Ano 10, n. 57. Brasília: CNI, 2022. Disponível em: <https://www.portaldaindustria.com.br/estatisticas/rsb-57-habitos-sustentaveis-e-consumo-consciente/>. Acesso em: 29 dez. 2023.

COSTA, Larissa Aparecida; SILVA, Matheus Avansini da. Desenvolvimento econômico e mercado de trabalho: a responsabilidade das empresas na inclusão da pessoa com deficiência. **Colloquium Socialis**, v. 2., n. 1, p. 13-20, 2018. Disponível em: <http://revistas.unoeste.br/index.php/cs/article/view/2633/2396>. Acesso em: 04 jan. 2024.

COZIAN, Maurice; DEBOISSY, Florence; VIANDIER, Alain. **Droit des sociétés**. France: Editeur LexisNexis, 2023.

CUPIS, Adriano de. **Os direitos da personalidade**. São Paulo: Quórum, 2008.

DANONE. **Rapport du comité de mission**. 2022 Disponível em: <https://www.danone.com/content/dam/corp/global/danonecom/investors/fr-all-publications/2023/shareholdersmeetings/rapportducomitedemissionag2023.pdf>. Acesso em 08 jan. 2024.

DELAÍDE DA SILVA, Thiago. Dignidade humana à mercê da economia de mercado: um ensaio sobre as relações entre ética e economia na contemporaneidade. **Polymatheia - Revista de Filosofia**, [S. l.], v. 12, n. 21, 2021. Disponível em: <https://revistas.uece.br/index.php/revistapolymatheia/article/view/5742>. Acesso em: 21 dez. 2023.

DELMAS-MARTY, Mireille. **Le relatif et L' universel**. Paris: Seuil, 2004.

DELMAS-MARTY, Mireille. **Três desafios para um direito mundial**. Tradução de Fauzi Hassan Choukr. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

DELMAS-MARTY, Mireille. **Une boussole des possibles**. Gouvernance mondiale et humanismes juridiques: Leçon de clôture prononcée le 11 mai 2011. 9 ed. Paris: Collège de France, 2020.

DELMAS-MARTY, Mireille; CHOUKR, Fauzi Hassan; CHOUKR, Ana Cláudia Ferigato. Em busca de um direito comum da humanidade. **DESC-Direito, Economia e Sociedade Contemporânea**, v. 3, n. 1, p. 10-78, 2020.

DIAS, Cláudia Jacon. **Função social da empresa e desenvolvimento econômico: uma proposta de balanço social no brasil**. 2020. 103 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade de Marília, Marília, 2020. Disponível em: <https://portal.unimar.br/site/public/pdf/dissertacoes/716B6341991B693D098DA7698E10AF43.pdf>. Acesso em: 06 jan. 2024.

DIAS, Reinaldo. **Responsabilidade social: fundamentos e gestão**. São Paulo: Atlas, 2012.

DOS SANTOS, Giovani.; BESEN, Fabíola. Análise das ações da empresa petróleo brasileiro S.A a partir das percepções de responsabilidade social empresarial (RSE) propostas por carroll. **Revista GESTO: Revista de Gestão Estratégica de Organizações**, v. 9, n. 1, p. 35-55, 28 nov. 2020. Disponível em: <https://san.uri.br/revistas/index.php/gesto/article/view/228>. Acesso em: 27 dezembro.

EGAS, Fabián Andrade. Comercio justo o economía solidaria. **Revista Afese**, v. 49, n. 29, p. 103-118, 2017. Disponível em: <https://base.socioeco.org/docs/562-1101-1-sm.pdf>. Acesso em: 23 dez. 2023.

ENGELMANN, Wilson; NASCIMENTO, Hérica Cristina Paes. O desenvolvimento dos direitos humanos nas empresas por meio do ESG como forma de qualificar as relações de trabalho. **Revista da Escola Judicial do TRT4**, [S. l.], v. 3, n. 6, 2021. Disponível em: <https://rejtrt4.emnuvens.com.br/revistaejud4/article/view/157>. Acesso em: 10 jan. 2024.

FACHIN, Luiz Edson. Fundamentos, limites e transmissibilidade: anotações para uma leitura crítica, construtiva e de índole constitucional da disciplina dos direitos da personalidade no Código Civil brasileiro. **Revista da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro Emerj**, vol. 8, n. 31, 2005.

FASANO, Renata Rossini. **A competência repressiva universal no direito internacional penal**. 2011. 187p. Dissertação (Mestrado em Direito) Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011. Disponível em: https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2135/tde-18052012-141016/publico/Renata_Rossini_Fasano_ME.pdf. Acesso em: 12 nov. 2023.

FERIATO, Juliana Marteli Fais. MARCHI, Giovanna Rosa Perin de. Opinião Consultiva 22/2016 da Corte Interamericana de Direitos Humanos e a Legitimidade das Pessoas Jurídicas: Uma Questão de Responsabilidade sobre Violações de Direitos Humanos e da Personalidade. **Revista Jurídica Cesumar**. v. 22 n. 3, 2022. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/10433>. Acesso em: 09 set. 2023.

FERNANDES, Ana Teresa Pinto Miranda. **Estudo da Responsabilidade Social e da Ética nas empresas: uma análise sobre a percepção dos consumidores**. 2023. 134 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Economia Monetária, Bancária e Financeira, Universidade do Minho, Braga, 2023. Disponível em: <https://repositorium.uminho.pt/bitstream/1822/85033/1/Ana%20Teresa%20Pinto%20Miranda%20Fernandes.pdf>. Acesso em: 20 dez. 2023.

FERRAJOLI, Luigi. **A soberania no mundo moderno: nascimento e crise do Estado nacional**. Tradução de Carlo Coccioli, Márcio Lauria Filho e Karina Jannini. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

FERRAJOLI, Luigi. Por que uma constituição da terra? **Revista de Direito Brasileira**. v. 31. n. 12. p.04-18. jan. Abr. 2022. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/9024>. Acesso em: 12 nov. 2023.

FERRAJOLI, Luigi. **Por una Constitución de la Tierra: La Humanidad em La Encrucijada**. Traducción de Perfecto Andrés Ibanez. Milán: Editorial Trotta, 2022.

FERREIRA, Siddharta Legale. Internacionalização do Direito: reflexões críticas sobre seus fundamentos teóricos. **Revista da Seção Judiciária do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, v.20, n.37, p.109-142, ago. 2013.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**. Petrópolis: Vozes, 2020.

FRAGA, Fellipe Vilas Bôas; OLIVEIRA, Bruno Bastos de. Função social da empresa e a crise econômica do Sars-Cov-2 – COVID-19: o desenvolvimento sustentável como paradigma em tempos de pandemia. **Direito e Desenvolvimento**, v. 13, n. 1, p. 27-45, 2022. p. 32. Disponível em: <https://periodicos.unipe.br/index.php/direitoedesenvolvimento/article/view/1554>. Acesso em: 9 jan. 2024.

FRANÇA. **Code civil**. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/codes/id/LEGITEXT000006070721/>. Acesso em: 16 fev. 2023.

FRANÇA. Loi n. 2019-486 du 22 mai 2019. **Relative à la croissance et la transformation des entreprises**. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/jorff/id/JORFTEXT000038496102/>. Acesso em: 16 fev. 2023.

FRIEDERICH, Engels. **O capital**. Livro 1. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1998.

FURLANETTO, Célia Dorigan de Matos; WEYMER, Alex Sandro Quadros; MATOS, Raquel Dorigan. Capitalismo consciente e construção de relações humanizadas: Um estudo em uma cooperativa de crédito sob a perspectiva do sensemaking. **Revista de Administração Contemporânea**, v. 27, n. 2. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1982-7849rac2022210251.por>. Acesso em: 21 dez. 2023.

GARCIA RIBEIRO, Cássio; INACIO JUNIOR, Edmundo. **Implicações do mecanismo da OCDE de conduta empresarial responsável sobre a governança e o modo de atuação das EMNs**, Texto para Discussão n. 2626, Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), Brasília. Disponível em: <https://doi.org/10.38116/td2626>. Acesso em: 20 dez. 2023.

GIDDENS, Antony. **Consequências da Modernidade**. Tradução de Raul Fiker. São Paulo: Unesp. 1991.

GIDDENS, Antony; SUTTON, Philip W. **Conceitos essenciais da sociologia**. Tradução de Claudia Freire. São Paulo: Editora Unesp, 2017.

GIFALLI, Marilda. Mireille Delmas-Marty. **Instituto de Estudos Avançados da Universidade de São Paulo**. Disponível em: <http://www.iea.usp.br/pesquisa/conferencistas-internacionais/mireille-delmas-marty>. Acesso em: 16 abr. 2018.

GONÇALVES, José Renato. Internacionalização, mundialização e globalização: conceitos ainda em consolidação. In: FRANCO, José Eduardo; CAETANO, João Relvão (coord.). **Globalização como problema: temas de estudos globais**. Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, 2020.

GUEDES, Maurício Sullivan Balhe. Direito à Igualdade e Livre Desenvolvimento da Personalidade: Construindo a Democracia de Triplo Vértice. **Revista de Direito Público**, v. 11, n. 56, p. 210–227, 2015. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/1983>. Acesso em: 8 jan. 2024.

HABERMAS, Jürgen. **O Estado-nação Europeu frente aos desafios da globalização**. O passado e o futuro da soberania e da cidadania. São Paulo, Novos Estudos Cebrap, n. 43, nov. 1995.

HAESBAERT, Rogério. **Globalização e fragmentação no mundo contemporâneo**. (Org.). 2. ed. revista e atualizada. Niterói: Editora da UFF; Rio de Janeiro: Bertrand-Brasil, 2013.

HATCHUEL, Armand; SEGRESTIN, Blanche. De l'entreprise moderne à l'entreprise à mission: Les métamorphoses de l'objet social. **Entreprise & Société**, n. 5, p. 47-61, 2019. Disponível em: <https://classiques-garnier.com/entreprise-societe-2019-1-n-5-varia-from-the-modern-business-to-the-business-with-a-mission.html>. Acesso em: 05 jan. 2024.

HOLLANDTS, Xavier. VALIORGUE, Bertrand. La gouvernance de médiation comme réponse aux impasses conceptuelles et pratiques de la gouvernance actionnariale. In: LIARTE, Sébastien. **Les Grands courants em Management Stratégique**. Paris: Editora SEM, 2019.

Instituto Akatu. **Porque consumo consciente**. Recuperado em 20 dez. 2023, de <https://akatu.org.br/o-akatu/>

Instituto Akatu. **Panorama do consumo consciente no Brasil**: desafios, barreiras e motivações. Disponível em: https://akatu.org.br/wp-content/uploads/2023/02/pesquisa_akatu_2018.pdf. Acesso em: 20 dez. 2023.

IZQUIERDO YUSTA, Alicia; MÉNDEZ APARICIO, Maria Dolores; JIMÉNEZ-ZARCO, Ana Isabel. MARTÍNEZ-RUIZ, Pilar. When Responsible Production and Consumption Matter: the case of Danone. In: BURGUETE, Jose Luis Vazquez; BIANCHI, Enrique Carlos e CARRIZO, Ana Lanero (ed.). **Responsible Consumption and Sustainability**. Case Studies from Corporate Social Responsibility, Social Marketing, and Behavioral Economics. Barcelona: Springer, 2023.

KAMPHORST, Marlon André; ZAMBAM, Neuro José. Ética e Economia: Reflexões a partir de Amartya Sen. **Revista de filosofia da região amazônica**, v. 1 n. 2, p. 90-109, 2014. Disponível em: <https://periodicos.unir.br/index.php/clareira/article/view/3581>. Acesso em: 10 dez. 2023.

KASTNER, Tássia. A mão invisível do ESG. **Revista Você S/A**, n. 272, janeiro de 2021. Disponível em: <https://vocesa.abril.com.br/especiais/a-mao-invisivel-do-esg/>. Acesso em: 03 de setembro de 2022.

KOTLER, Philip. **Administração de Marketing**. tradução Sonia Midori Yamamoto. 15 ed. São Paulo: Pearson Prentice Hall, 2018.

KRINDGES, Ludmilla Ludwig Aires Valenga; SILVA, Marcos Alves da. Direitos fundamentais no âmbito empresarial: breves notas sob a perspectiva das práticas ESG. **Administração de Empresas em Revista**. v. 3, n. 29, 2022. Disponível em: <https://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/admrevista/article/view/6092>. Acesso em: 08 jan. 2024

LAÏDI, Zaki. Globalização e Universalidade. In: MENDES, Cândido. (org.) LARRETA, Enrique. (ed.) **Representação e complexidade**. Rio de Janeiro: Garamond, 2003.

LAZARETTI, Isadora Kauana; OLSSON, Giovanni. O papel das corporações transnacionais no direito humano à alimentação. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, [S. l.], v. 12, n. 2, p. 572–592, 2017. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/26698>. Acesso em: 3 jan. 2024.

LEVILLAIN, Kevin; HATCHUEL, Armand; LÉVÊQUE, Jérémy; SEGRESTIN, Blanche. **The emergence of multipolar corporate governance: the case of Danone and the French Société à Mission**. Winterthur: EURAM, 2022.

LIMA, João Vicente Ribeiro Barbosa da Costa.; CARVALHO, Antonio Daniel Alves. A Construção Social do Mercado Fair Trade no Brasil e no Mundo. **Latitude**, Maceió-AL, Brasil, v. 14, n. 1, p. 136–161, 2020. Disponível em: <https://www.seer.ufal.br/index.php/latitude/article/view/10667>. Acesso em: 23 dez. 2023.

LINDGREN ALVES, José Augusto. Cidadania, direitos humanos e globalização. In: PIOVESAN, Flávia (Coord.). **Direitos humanos, globalização econômica e integração regional**. São Paulo: Max Limonad, 2002.

Livro Verde. **Promover um quadro europeu para a responsabilidade social das empresas**, Bruxelas, 2001. Disponível em: https://www.europarl.europa.eu/meetdocs/committees/empl/20020416/doc05a_pt.pdf Acesso em: 23 dez. 2023.

MACEDO, Luiz Carlos de. **Uma década de pesquisa sobre capitalismo consciente: em busca de um propósito maior para as empresas**. 2019. 70 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Mestrado Profissional Mpgc, Escola de Administração de Empresas de São Paulo, Fundação Getulio Vargas, São Paulo, 2019. Disponível em: <https://repositorio.fgv.br/items/a58a9218-5fc0-4961-97a7-5517cf9fdd71>. Acesso em: 23 dez. 2023.

MACHADO, Natália Paes Leme. **O papel das organizações não governamentais e o sistema interamericano de direitos humanos: a influência dos atores internacionais, o sistema interamericano de direitos humanos e o uso do litígio estratégico**. 2014. 188 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Centro Universitário de Brasília - Uniceub, Brasília, 2014. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/235/8607>. Acesso em: 03 jan. 2024.

MACKEY, John; SISODIA, Raj. **Capitalismo consciente: Libera el espíritu heroico de los negocios**. Traducción Alfonso Barguñó Viana. 4 ed. Barcelona: Empresa Activa, 2016.

MANSINHO, Ana Beatriz Inácio. A responsabilidade social das empresas. 2023. 91 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Ciências Económicas e Empresariais, Universidade dos Açores, Ponta Delgada, 2023. Disponível em: <https://repositorio.uac.pt/handle/10400.3/6773>. Acesso em: 23 dez. 2023.

MARQUESI, Roberto Wagner; TARIFA ESPOLADOR, Rita de Cássia; TOMASZEWSKI, Wesley. Entre atores internacionais e processos de importação – produto: Duty to Mitigate the Loss. **Revista Jurídica da Unifil**, [S.l.], v. 19, n. especial, p. 31-46, set. 2023. Disponível em: <http://periodicos.unifil.br/index.php/rev-juridica/article/view/2863>. Acesso em: 16 nov. 2023.

MARTELL, Luke. **The Sociology of Globalization**. Cambridge: Polity, 2010.

MARTINS, Aimée Gabriella Teixeira. et al. **Iniciativas do Estado Brasileiro de responsabilização de empresas frente a violações de direitos humanos: uma análise para além do Decreto nº 9571/2018**. In: Planos nacionais de ação e políticas públicas na América Latina sobre direitos humanos e empresas. Goiânia: Cegraf UFG, 2020.

MARTINS, Nuno Miguel Ornelas. Ética, Economia e Sustentabilidade. **Prima Facie - Revista de Ética**, v. 3. n. 1, p. 7-30, 2009. Disponível em: https://repositorio.uac.pt/bitstream/10400.3/2312/4/PRIMA_FACIE_3_1__Etica_Economia_e_Sustentabilidade.pdf. Acesso em: 05 mai. 2023.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. São Paulo: RT, 2010.

MEDEIROS, Samara Araujo. **Os direitos da personalidade e as transnacionais na indústria da moda**. 2019. 126 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Ciências Jurídicas, Universidade Cesumar - Unicesumar, Maringá, 2019.

MELO NETO, Francisco Paulo de; FROES, César. **Responsabilidade social e cidadania empresarial: a administração do terceiro setor**. Rio de Janeiro: Qualitymark, 1999.

MORAIS, Jose Luis Bolzan de; SALDANHA, Jânia Maria Lopes; VIEIRA, Gustavo Oliveira. Sobre a internacionalização do direito a partir dos direitos humanos. ou: para onde caminha a humanidade. **Revista direitos culturais**. v. 6, n. 11, p. 109-132, 2011. Disponível em: <http://srvapp2s.santoangelo.uri.br/seer/index.php/direitosculturais/article/view/620>. Acesso em: 05 dez. 2023.

MORALES, Martin. La loi PACTE et la prise en compte des considérations sociales et environnementales en droit des sociétés: une réforme en trompe l'œil? **Revue juridique de l'environnement**, v. 44, n. 2, p.339-351, 2019. Disponível em:

<https://www.cairn.info/revue-juridique-de-l-environnement-2019-2-page-339.htm>. Acesso em: 06 jan. 2024.

MUTZ, Andresa Silva da Costa. O discurso do consumo consciente e a produção dos sujeitos contemporâneos do consumo. **Educação em Revista**, v.30, n.02, p.117-136, 2014. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0102-46982014005000001>. Acesso em: 20 dez. 2023.

NASCIMENTO, Valéria Ribas do; EHLE, Géssica Adriana. A internacionalização do direito e o binômio “vida e morte”: reflexões à luz da dignidade humana e de uma cultura cosmopolita. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, v. 18, n. 2, p. 227-246, 2017. Disponível em: <https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/978>. Acesso em 15 dez. 2023.

NASCIMENTO, Valéria Ribas do; PEREIRA, Marília do Nascimento. A publicidade virtual e o desafio do consumo sustentável. **Revista da Faculdade Mineira de Direito**. v. 19 n. 38, 2016. Disponível em: <https://periodicos.pucminas.br/index.php/Direito/article/view/P.2318-7999.2016v19n38p1>. Acesso em 20 dez. 2023.

NASSER, Salem Hikmat. Direito Global em Pedacos: Fragmentação, Regimes e Pluralismo. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 12, n. 2, 2015 p. 98-126. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/rdi/article/view/3707>. Acesso em 04 jan. 2024.

NASSER, Salem Hikmat. Direito internacional do meio ambiente, direito transformado, jus cogens e soft law. *In*: NASSER, Salem Hikmat e REI, Fernando (Org.) **Direito internacional do meio ambiente: ensaios em homenagem ao prof. Guido Fernando Silva Soares**. São Paulo: Atlas, 2006.

NETTO JUNIOR, Edmundo Antonio Dias; WEICHERT, Marlon Alberto.; NUNES, Raquel Portugal. A desconstrução do caráter vinculante das normas sobre Empresas e Direitos Humanos: da natureza voluntária dos Princípios Ruggie à voluntariedade das diretrizes nacionais. **Homa Publica - Revista Internacional de Derechos Humanos y Empresas**, Juiz de Fora, Brasil, v. 3, n. 2, p. e:046, 2019. Disponível em: <https://periodicos.ufjf.br/index.php/HOMA/article/view/30581>. Acesso em: 9 jan. 2024.

NICOLAU, Isabel; SIMAENS, Ana Margarida. O impacto da responsabilidade social das empresas na economia social. **Revista Portuguesa e Brasileira de Gestão**, Rio de Janeiro, RJ, v. 6, n. 4, p. 68–76, 2007. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rbpg/article/view/78950>. Acesso em: 23 dez. 2023.

NOGUEIRA, Carolina Queiroga. Aplicação de Soft Law no Direito Internacional – a adoção de parâmetros voluntários no direito ambiental e em ESG. **Revista de Direito Internacional e Globalização Econômica**. v. 9. n. 9.p. 50-64, 2022.

NOTAT, Nicole. SENARD, Jean-Dominique. **L'entreprise objet d'intérêt collectif**. Disponível em: <https://travail->

emploi.gouv.fr/IMG/pdf/entreprise_objet_interet_collectif.pdf. Acesso em: 29 mar 2023.

OLIVEIRA, Odete Maria de. Relações internacionais, direito e atores não estatais: delineamentos de fundamentação. *In*: OLIVEIRA, Odete Maria de. (Org.). **Relações internacionais, direito e poder: cenários e protagonismos dos atores não estatais**. Vol. I. Ijuí: Unijuí, 2014.

OLSEN, Ana Carolina Lopes; PAMPLONA, Danielle Anne. Violações a direitos humanos por empresas transnacionais na América Latina: perspectivas de responsabilização. **Revista Direitos Humanos e Democracia**. v. 7 n. 13, 2019. Disponível em: <https://revistas.unijui.edu.br/index.php/direitoshumanosedemocracia/article/view/8496>. Acesso em: 13 nov. 2023.

OLSSON, Giovanni; SALLES, Eduardo Baldissera Carvalho. O papel dos atores estatais e não estatais no desenvolvimento sustentável global: uma introdução. **Revista Direito e Justiça – Reflexões Sociojurídicas**, ano XVII, nº 28, maio 2017, p 333-346. Disponível em: http://srvapp2s.santoangelo.uri.br/seer/index.php/direito_e_justica/article/view/2273. Acesso em: 28 dez. 2023.

OLSSON, Giovanni; WILDNER, Eduardo Fabrin. Os movimentos terroristas como atores não estatais e o exercício do poder simbólico. **Revista Faculdade de Direito UFMG**, n. 72, p. 293-327, jan./jun. 2018. Disponível em: <https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/1914>. Acesso em: 03 jan. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Pacto Global. ESG**. Disponível em: <https://www.pactoglobal.org.br/pg/esg>. Acesso em: 09 jan. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1966%20Pacto%20Internacional%20sobre%20os%20Direitos%20Econ%C3%B3micos,%20Sociais%20e%20Culturais.pdf>. Acesso em: 07 jan. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos aos 10 anos: fazendo um balanço da primeira década**. Disponível em: <https://www.ohchr.org/sites/default/files/Documents/Issues/Business/UNGPs10/Stock-taking-reader-friendly.pdf>. Acesso em: 23 nov. 2023

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos**. Disponível em: https://www.ohchr.org/sites/default/files/documents/publications/guidingprinciplesbusinesshr_en.pdf. Acesso em: 20 nov. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Transforming our world: the 2030 Agenda for Sustainable Development**. Disponível em: <https://sdgs.un.org/2030agenda>. Acesso em: 23 out. 2023.

ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO. **Diretrizes da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico para empresas multinacionais**. 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.1787/663b7592-pt>. Acesso em: 22 dez. 2023.

Organização Internacional do Trabalho. **Declaração tripartite de princípios sobre empresas multinacionais e política social**. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_emp/---emp_ent/---multi/documents/publication/wcms_211136.pdf. Acesso em: 20 nov. 2023

PARK, Christine Seung Hee. **Processos jurídicos transnacionais estatais: o Fair Trade e a construção do sistema de comércio justo e solidário no Brasil**. 2015. 166 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito e Desenvolvimento, Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas., São Paulo, 2015.

PESSOA, Flávia Moreira Guimarães; SANTOS, Mariana Farias. O capitalismo humanista como um elemento para o desenvolvimento: um regime econômico em consonância com os direitos humanos. **Revista de direito, economia e desenvolvimento sustentável**, v. 2, n. 2, p. 204-220, 2016. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.26668/IndexLawJournals/2526-0057/2016.v2i2.1411>. Acesso em: 04 dez. 2023

PICOLOTTO, Everton. Novos Movimentos Sociais Econômicos: Economia Solidária E Comércio Justo. **Otra Economía**, v. 2, n. 3, p. 74-92, 2011. Disponível em: <https://revistaotraeconomia.org/index.php/otraeconomia/article/view/1106>. Acesso em: 23 dez. 2023.

PIETRANCOSTA, Alain. Intérêt social et raison d'être. Considérations sur deux dispositions clés de la loi PACTE amendant le droit commun des sociétés. **Annales des Mines - Réalités industrielles**, v. 2019, n. 4, 2019.

PIETRANCOSTA, Alain; MARRAUD DES GROTTEs, Alexis. ESG Trends: What the Boards of All Companies Should Know About ESG Regulatory Trends in Europe 2022. **SSRN**. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=4206521. Acesso em: 09 jan. 2024.

PINTO, Washington Aparecido; MOTTA, Ivan Dias da. Direito a saúde como direito da personalidade: um olhar sobre o contexto da pandemia. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas - Unifafibe**, v. 11, n. 3, p. 1–24, 2023. Disponível em: <https://portal.unifafibe.com.br:443/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/1095>. Acesso em: 8 jan. 2024.

PIOVESAN, F. **Direitos humanos e justiça internacional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos: desafios da ordem internacional contemporânea.** In: Direitos humanos (Coord.). Curitiba: Juruá, 2006.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional.** 11. ed. ver. e atual. São Paulo: Max Limonad, 2017.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos.** São Paulo: Editora Saraiva, 2023.

POMPEU, Gina Vidal Marcilio; LIMA, Suzyane Moura. Crescimento econômico e desenvolvimento humano por meio do acesso a crédito. **Direito e Desenvolvimento**, v. 12, n. 2, p. 40-55, 12 jan. 2022. Disponível em: <https://periodicos.unipe.br/index.php/direitoedesenvolvimento/article/view/1075>. Acesso em: 20 nov. 2023.

RAMOS, José Maria Rodriguez. Dimensões da globalização: comunicações, economia, política e ética. **Revista de Economia & Relações Internacionais**, v. 1, n. 21, 2002. Disponível em: https://www.faap.br/revista_faap/rel_internacionais/rel_01/dimensoes.htm. Acesso em: 10 dez. 2023.

RAO, Eduardo Martins. O processo de modernização capitalista e suas implicações para o trabalho. **Anais do III Simpósio Lutas Sociais na América Latina-- Trabalhadore(a)s em Movimento: constituição de um novo proletariado.**

REDECKER, Ana Cláudia; TRINDADE, Luiza de Medeiros. Práticas de esg em sociedades anônimas de capital aberto: um diálogo entre a função social instituída pela lei nº6.404/76 e a geração de valor. **Revista Jurídica Luso-Brasileira.** Ano 7, nº 2, p. 59-125. 2021, Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2021/2/2021_02_0059_0125.pdf. Acesso em: 06 jan. 2023.

REIS, Carlos Nelson dos. A responsabilidade social das empresas: o contexto brasileiro em face da ação consciente ou do modernismo do mercado? **Revista de economia contemporânea.** v. 11, n. 2, mai./ago. 2007. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/rec/article/view/20039>. Acesso em: 23 dez. 2023.

REZENDE PINTO, Marcelo de; BATINGA, Georgiana Luna. O consumo Consciente no Contexto do Consumismo Moderno: Algumas Reflexões. **Revista Eletrônica de Gestão Organizacional**, v. 14, Edição Especial, p 30-43, 2016. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=7353933>. Acesso em 22 dez. 2023.

RIBEIRO, Daniela Menengoti Gonçalves; FLORES, Simone Fogliatto. A (r)evolução do conceito de soberania estatal e a efetividade do princípio da dignidade da pessoa humana. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, Porto Alegre, v. 1, n. 41, 2019. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/revfacdir/article/view/84678>. Acesso em: 20 dez. 2023.

RIBEIRO, Daniela Menengoti Gonçalves; OLIVEIRA, José Sebastião de. Promoção e tutela dos direitos da personalidade pelas empresas transnacionais. In:

BENACCHIO, Marcelo (coord.). **A sustentabilidade da relação entre empresas transnacionais e Direitos Humanos**. Curitiba: Editora CRV, 2016.

RIBEIRO, Daniela Menengoti Gonçalves; VINCE, Fernando Navarro. Atores não-estatais e a democracia no Brasil: o protagonismo das empresas do Vale do Silício no exercício da cidadania. **Revista Jurídica Unicuritiba**, v. 03, n. 56, 2019. pp. 378 – 403. Disponível em: <https://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/3582>. Acesso em: 20 nov. 2023.

RIBEIRO, Filipe André Santos. **Responsabilidade social das empresas e corporate governance**. 2022. 49 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Católica Portuguesa, Porto, 2022. Disponível em: <https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/41282/1/203309502.pdf>. Acesso em: 23 dez. 2023.

RIBEIRO, Ursula Leite. A ascensão do consumo ético de produtos vegetarianos e veganos no mercado brasileiro **Revista Observatorio de la Economía Latinoamericana**. n. 7, 2019. Disponível em: <https://www.eumed.net/rev/oel/2019/07/consumo-productos-vegetarianos.html>. Acesso em: 23 dez. 2023.

RIBEIRO, Wagner Costa. **A quem interessa a globalização**. Revista ADUSP, p. 18-21, 1995.

ROCHA, Sebastião Bala. **Proposta de Emenda à Constituição n. 383/2014**. Da nova redação ao art. 170 da Constituição Federal. Brasília: Câmara dos Deputados. 20 fev. 2014. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=606656>. Acesso em: 20 dez. 2023.

RUGGIE, John Gerard. **Just Business: Multinational Corporations and Human Rights**. New York: W.W Norton & company, 2013.

RUGGIE, John Gerard. **Quando negócios não são apenas negócios: as corporações multinacionais e os direitos humanos**. São Paulo: Planeta Sustentável, 2014.

SÁ, Tânia Machado de. **Atores não estatais na ONU e o empoderamento feminino: análise da atuação da soroptimist international of the americas**. 2017. 163 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito Internacional, Universidade Católica de Santos, Santos, 2017. Disponível em: <https://tede.unisantos.br/handle/tede/4261>. Acesso em: 03 jan. 2024.

SALDANHA, Jânia Maria Lopes. **Cosmopolitismo jurídico: teorias e práticas de um direito emergente entre a globalização e a mundialização**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

SALDANHA, Jânia Maria Lopes; MELLO, Rafaela da Cruz. Um imaginário possível: rumo ao cosmopolitismo jurídico. **Revista Faculdade de Direito UFMG**, Belo

Horizonte, n. 70, pp. 435 - 459, jan./jun. 2017. Disponível em: <https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/1857>. Acesso em: 02 dez. 2023.

SALES, Mara Marçal; FONSECA, João César de Freitas; SILVA, Bruna Coutinho. Uma perspectiva crítica da responsabilidade social empresarial: histórico, práticas correntes e controvérsias. **Pretextos - Revista da Graduação em Psicologia da PUC Minas**, v. 4, n. 8, p. 354-372, 16 dez. 2019. Disponível em: <https://periodicos.pucminas.br/index.php/pretextos/article/view/18703>. Acesso em: 23 dez. 2023.

SANTIAGO, Mariana Ribeiro; CAMPELLO, Livia Gaigher Bósio. Função social e solidária da empresa na dinâmica da sociedade de consumo. **Revista da Faculdade de Direito da Uerj**, n.32, dez. 2017. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rfduerj/article/view/18248/22621>. Acesso em: 04 mai. 2023.

SARAIVA, José Flávio Sombra (Org.) **História das relações internacionais: da sociedade internacional do Século XX à era da globalização**. São Paulo: Saraiva, 2007.

SAYEG, Ricardo Hasson; BALERA, Wagner. **Fator Caph: Capitalismo Humanista a Dimensão Econômica dos Direitos Humano**. São Paulo: Editora Max Limonad, 2019.

SAYEG, Ricardo Hasson; BALERA, Wagner. **O Capitalismo Humanista: filosofia humanista de direito econômico**. Petrópolis: Kbr Editora, 2011.

SAYEG, Ricardo Hasson; HUDLER, Daniel Jacomelli. Capitalismo humanista: uma nova ética universalista para a economia de mercado. **Revista de Direito, Economia e Desenvolvimento Sustentável**. v. 7, n. 1, p. 73-88, 2021. Disponível em: <https://etica.uazuay.edu.ec/sites/etica.uazuay.edu.ec/files/public/7683-22693-1-PB.pdf>. Acesso em: 20 dez. 2023.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

SCHULTZ, Philippe. **Le droit français de la consommation confronté à la RSE French consumer law confronted with CSR**. Disponível em: <https://revues.imist.ma/index.php/JEMED/article/view/33852/17466>. Acesso em: 06 jan. 2024.

SCHULTZ, Philippe. Le droit français de la consommation confronté à la RSE. **Journal d'Economie, de Management, d'Environnement et de Droit**, v. 5, n. 1, p. 63-73, 2022. Disponível em: <https://revues.imist.ma/index.php/JEMED/article/view/33852>. Acesso em: 06 jan. 2023.

SEGRESTIN, Blance; HATCHUEL, Armand; LEVILLAIN, Kevin. When the Law Distinguishes Between the Enterprise and the Corporation: The Case of the New French Law on Corporate Purpose. **Journal of Business Ethics**. V. 171, p. 1–13,

2021. DOI: <https://doi.org/10.1007/s10551-020-04439-y>. Acesso em: 07 jan. 2024.

SEN, Amartya. **Sobre ética e economia**. Tradução Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras: 1999.

SEN, Amartya; KLIKSBURG, Bernardo. **As pessoas em primeiro lugar**: a ética do desenvolvimento e os problemas do mundo globalizado. Tradução de Bernardo Ajzenberg e Carlos Eduardo Lins da Silva. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

SILVA, Ana Rachel Freitas da; PAMPLONA, Danielle Anne. Os Princípios Orientadores das Nações Unidas sobre Empresas e Direitos Humanos: houve avanços? In: BENACCHIO, Marcelo (coord.). **A Sustentabilidade da Relação entre Empresas Transnacionais e Direitos Humanos**. Editora CRV. Curitiba, 2016.

SILVA, Cesar Augusto Silva. **O direito econômico na perspectiva da globalização**: análise das reformas constitucionais e da legislação ordinária pertinente. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

SILVA, Elaini Cristina Gonzaga da. **Direito Internacional em Expansão**: encruzilhada entre comércio internacional, direitos humanos e meio ambiente. São Paulo: Saraiva, 2016.

SILVEIRA, Vladmir Oliveira da; RIBEIRO, Elenice Baleeiro Nascimento. Ética: conteúdo da responsabilidade corporativa e desdobramento da função solidária da empres. **Revista Argumentum**, V. 16, pp. 37-54, jan./dez. 2015. Disponível em: <http://ojs.unimar.br/index.php/revistaargumentum/article/view/191>. Acesso em: 20 dez. 2023.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; WOŁOWSKI, Matheus Ribeiro de Oliveira. Cooperativas de reciclagem como instrumento de efetivação de direitos da personalidade: uma breve perspectiva brasileira e mundial. **Boletim de Conjuntura (BOCA)**, Boa Vista, v. 15, n. 44, p. 225–245, 2023. Disponível em: <https://revista.ioles.com.br/boca/index.php/revista/article/view/1772>. Acesso em: 5 jan. 2024.

SISODIA, Raj; HENRY, Timothy; ECKSCHMIDT, Thomas. **Capitalismo Consciente guia prático**: ferramentas para transformar sua organização. Tradução Silvia Morita. Curitiba: Editora Voo, 2018.

SMITH, Adam. **A riqueza das nações**. Tradução de Norberto de Paula Lima. 5 ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2023.

SOUZA-LIMA, José Edmilson de. SCHMIDT, Grace Chiara; MACIEL-LIMA, Sandra Mara. Potencialidades e limites do comércio justo: Política pública para o consumo consciente. **InterScience Place (Revista Científica Internacional)**. Edição 22, volume 1, artigo nº 6, julho/setembro 2012.

STELZER, Joana; MOREIRA, Alexandre Pinto. A evolução do comércio justo e sua aplicação como direito transnacional. **Revista de direito, globalização e responsabilidade nas relações de consumo**. v. 3, n. 1, 2017. Disponível em:

<https://www.indexlaw.org/index.php/revistadgrc/article/view/1818>. Acesso em: 23 dez. 2023.

STELZER, Joana; GONÇALVES, Everton das Neves. *Fair trade* e comércio justo: a justiça comercial sob diferentes perspectivas. **Revista Jurídica – Unicuritiba**, v. 1, n. 63, p. 266 – 288, 2021. Disponível em: <https://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/5169>. Acesso em: 23 dez. 2023.

STELZER, Joana; SILVA, Letícia Maria da. O comércio justo como garantia de sobrevivência econômica dos pequenos produtores no mercado global. **Destaques Acadêmicos**, Lajeados, v. 8, n. 2, p. 137-154, 2019. Disponível em: <http://univates.br/revistas/index.php/destaques/article/view/2246>. Acesso em: 02 mai. 2023.

STUCKI, Dominique. **Raison d'être et Sociétés à mission: Les coulisses d'un engagement**. Paris: Cornet vincent segurel, 2021.

SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos de Personalidade e sua tutela**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

TADDEI, Marcelo Gazzi. O Dumping e a Defesa Comercial no Brasil. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**, n. 120, p.95-99, out./dez.2000, São Paulo, SP.

TAJES, Michel Ruas et al. Iso 26000, A Tendência Para Um Futuro Socialmente Responsável. **Revista TechnoEng**, v. 2, 2020. Disponível em: <https://www.eumed.net/rev/oidles/09/rtsg.pdf>. Acesso em 27 dez. 2023.

TEIXEIRA, Osvânia Pinto Lima. **Comércio justo**: a promoção da dignidade humana nas relações comerciais. 2017. 187 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2017. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/186135/PDPC1346-D.pdf?sequence=-1&isAllowed=y>. Acesso em: 23 dez. 2023.

TEUBNER, Günther. A Bukowina Global sobre a Emergência de um Pluralismo Jurídico Transnacional. In: Impulso. **Revista de Ciências Sociais e Humanas**. v. 14, n. 33, jan./abr. 2003, p. 9-31. Disponível em: https://siposg.furg.br/selecao/download/1065/Teubner2003_PluralismoJrco.pdf. Acesso em: 28 dez. 2023.

TKATCH, Juliana Rodrigues Vieira. **O início da responsabilidade social corporativa segundo Carroll e a evolução dos conceitos até a ISO 26000**. In: FARIAS FILHO, José Rodrigues de; VIRGINIO, Cinthia Paes; QUELHAS, Osvaldo L. G.; VIEIRA NETO, Júlio. (org.) Engajamento social Contribuições para o ensino de graduação. Niterói: Eduff, 2021.

VARELLA, Marcelo Dias. **Internacionalização do direito**: direito internacional, globalização e complexidade. Brasília: UniCEUB, 2013.

VELOSO, Letícia Helen a Medeiros. **Ética, valores e cultura:** especificidades do conceito de responsabilidade social corporativa. In: *Ética e responsabilidade social nos negócios*. ASHLEY, Patrícia Almeida (coord.). 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2005

VELUDO DE OLIVEIRA, Tânia; MASCARENHAS, André Ofenhej; TRONCHIN, Giulia Rizatto; BAPTISTA, Rodrigo Martins. Consumo socialmente responsável no varejo da moda: analisando a intenção dos consumidores de deixar de comprar de empresas denunciadas por escravidão contemporânea. **Revista de Gestão Social e Ambiental**, v. 8, n. 2, p. 63–75, 2014. Disponível em: <https://rgsa.emnuvens.com.br/rgsa/article/view/961>. Acesso em: 21 dez. 2023.

VERONESE, Eduardo Felipe; OLIVEIRA, Francisco Cardozo. A atividade empresarial e sua função social: a efetivação dos direitos fundamentais. **Revista Percurso**, v. 1, n. 18 (2016). Disponível em: <https://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/percurso/article/view/1732>. Acesso em: 20 dez. 2023.

VIEIRA, Diego Mota. **O Consumo Socialmente Irresponsável**. Dissertação. Universidade Federal Do Rio Grande Do Sul (UFRGS). Escola De Administração. Programa de Pós-Graduação em Administração. Porto Alegre. 2006. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/8214/000571046.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 28 dez. 2023.

WOLKMER, Antonio Carlos. Introdução aos Fundamentos de uma Teoria Geral dos “Novos” Direitos. In: WOLKMER, Antonio Carlos; LEITE, José Rubens Morato (org.). **Os “novos” direitos no Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2012.

WOLOWSKI, Matheus Ribeiro de Oliveira; FERIATO, Juliana Marteli Fais. A atividade financeira eficiente como instrumento de promoção dos direitos humanos no brasil. **Revista de direito internacional econômico e tributário**. v. 17, n. 1, p. 272 – 298, jan./jun., 2022. Disponível em: <https://portalrevistas.ucb.br/index.php/rdiet/article/view/13100>. Acesso em: 05 jan. 2024.

ZENNI, Alessandro Vállér Severino. **A crise do Direito Liberal na Pós-Modernidade**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2006.

ZIERO, Gabriel Webber. O conceito de conduta empresarial responsável à luz dos ordenamentos jurídicos brasileiro, internacional e transnacional. **Revista de Direito Internacional**. v. 13, n. 3, 2016. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/rdi/article/view/4151/pdf>. Acesso em: 21 dez. 2023.